

## DIREITO PENAL: A BUSCA POR NOVOS PARADIGMAS

A peleja entre “o bem e o mal” nas investigações da Lava-Jato relegou a segundo plano diversas constatações que fogem à curva desse modo reducionista de pensamento. Cabe agora destacá-las *Pág. 28*



### CASAMENTO E DIVÓRCIO

O casamento, tal como o conhecemos, pode estar caindo em desuso, reduzindo-se a um simples contrato como outro qualquer. Já o divórcio, tornou-se de fácil solução. Sem prazo e sem burocracia a cumprir, basta procurar o cartório mais próximo. É o que afirma, em entrevista, Inacio de Carvalho Neto, autor do “Novo Divórcio Brasileiro”, cuja 15ª edição está sendo lançada pela Editora Bonijuris *Pág. 24*

### SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei 14.181/21, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor, disciplinou o crédito abusivo, formando entendimento de que à pessoa física de boa-fé está resguardado o direito de pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. A regulamentação vem em boa hora, uma vez que a pandemia da covid-19 afetou a renda da população brasileira. O artigo é assinado pelo advogado Júlio Moraes Oliveira *Pág. 70*



# Acredite, uma editora pode ajudar a construir um grande condomínio.

EDITORA BONIJURIS. ESPECIALISTA EM DIREITO CONDOMINIAL.



## LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO:

Coletânea prática

As normas aplicáveis aos condomínios com índice temático, palavras-chave e indicações precisas das informações encontradas em cada lei.



## LEIS ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO:

Com notas, grifos e negritos

Um livreto indispensável. O essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 23 leis ordinárias.



## FACILITADOR DO CONDOMÍNIO:

Versão simplificada da legislação condominial

36 leis divididas em 270 tópicos mostrando as regras vigentes em frases diretas e de fácil compreensão.



## QUESTÕES RECORRENTES DA VIDA EM CONDOMÍNIO

Respostas para as dúvidas que não são encontradas facilmente na doutrina e que têm poucos casos julgados nos tribunais.



## CONDOMÍNIO EM FOCO:

Questões do dia a dia

Reúne 105 textos onde são explicados direitos, deveres e relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço.



## QUÓRUM NO CONDOMÍNIO:

O poder do voto nas assembleias.

Aliada de gestores e moradores, reúne informações úteis com diversos conceitos e explicações didáticas sobre quórum.



## XÔ INADIMPLÊNCIA:

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio.

"Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.



## COISAS BÁSICAS DO CONDOMÍNIO.

Um livreto de apoio a quem mora, trabalha, administra ou garante o condomínio no Brasil. Conta com 25 tópicos com informações elementares sobre os condomínios edilícios.

ACESSE O QR  
CODE E CONHEÇA  
NOSSA LIVRARIA  
VIRTUAL



LIVRARIABONIJURIS.COM.BR



### VIDA EM CONDOMÍNIO:

120 questões do dia a dia.

Não apenas uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.

**Construir a convivência saudável entre moradores. Construir práticas que facilitem a vida dos síndicos. Construir uma saúde financeira sólida.**

Sem o direito condominial nada disso seria possível. Para garantir que administradores, síndicos e condôminos tenham acesso a informação de qualidade é que a Editora Bonijuris publica os melhores livros da área condominial.

Verdadeiros manuais de boas práticas escritos por especialistas da área.

■ ■ ■ **Bonijuris**<sup>Editora</sup>

bonijuris



editorabonijuris



0800 645 4020 | 41 3323 4020



## O SUPERENDIVIDAMENTO É O VILÃO

**E**m agosto de 2020, quando cresciam as mortes provocadas pela covid-19 e não havia sinais da vacina no horizonte, a *Revista Bonijuris* trouxe, em matéria de capa, as possíveis perspectivas do período pós-pandêmico. Certamente, com o anunciado baque econômico em razão de o confinamento ter exigido sacrifício de todos, haveria necessidade de uma ampla negociação entre credores e devedores. Afora isso, as necessidades prementes, o desemprego e a crise financeira poderiam levar, como de fato levaram, ao superendividamento do chamado sujeito hipossuficiente, vulnerável na relação consumerista.

Já naquela ocasião juristas renomados, como **Claudia Lima Marques** e **Bruno Miragem**, ambos estudiosos na área do direito do consumidor, alertavam para a necessidade de mecanismos serem criados com o fim de estabelecer critérios e garantias de pagamento de dívidas não apenas durante a pandemia, caracterizada pela exceção e assemelhada a período de guerra, mas também após sua passagem.

Marques e Miragem exemplificavam com a Alemanha, que havia aprovado lei adotando a moratória legal e o amplo diálogo como pressupostos necessários para a satisfação do crédito em uma situação que se configurava apocalíptica em todo o mundo.

As engrenagens no Brasil demoraram a movimentar-se, como é próprio do Legislativo, mas enfim giraram em prol da sociedade com a aprovação da Lei 14.181, de 1º julho de 2021, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor e pôs sob sua guarda o superendividado.

O enfoque desse novo dispositivo, não por acaso cognominado Lei Claudia Lima Marques, foi evitar a exclusão social do consumidor provocada com o comprometimento do mínimo existencial.

Em longo artigo publicado nesta edição, o advogado e professor de direito **Júlio Moraes**

**Oliveira** denomina paradigmática a referida lei em função de ampliar o debate acerca da disciplina do crédito ao consumidor não só a tempos excepcionais, mas também aos de normalidade.

O superendividamento não é um fenômeno que navega apenas sob tempestades. Ao contrário, é típico da bonança. Com o crédito facilitado é comum que as pessoas tendam a inverter a ordem dos fatores “comprando o sonho antes de pagá-lo”.

Ademais, observa Moraes, o ato de comprar está ligado à realização pessoal e ao sucesso profissional que nem sempre combinam com a realidade dos consumidores. [Eles adquirem] “carros, celulares, bolsas, roupas, aparelhos de alta tecnologia, tudo para parecer o que não são. O ‘ter’ passou a ser mais importante do que o ‘ser’”, diz o autor.

Os números não deixam dúvida. Pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), na primeira metade de 2021, mostrou que 69,7% das famílias brasileiras estavam endividadas. O indicador é o maior registrado no país em uma década. Pela segunda vez seguida houve também alta na inadimplência.

A pandemia parece ter imposto um freio ao mercado de consumo e emitido um alerta que não pode ser ignorado. É necessário ajudar os superendividados, mas não com medidas restritivas. A solução passa pela promoção de educação financeira e pelo estímulo ao crédito responsável. E essa é uma obrigação do Estado brasileiro.

A nova lei já identificou aspectos abusivos por parte de fornecedores que assediam e pressionam consumidores a contratar produto ou serviço sem esclarecê-los a respeito dos ônus e riscos.

É uma temeridade que pode comprometer o mínimo necessário à sobrevivência do cidadão. O vulnerável principalmente.

**Boa leitura!**

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

# Ter + Facilidades

Com a **Garante Vitória**, além do condomínio ter a certeza da arrecadação, os condôminos têm muitas facilidades de pagamento e de negociação dos seus débitos.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



[garantevitoria.com.br](http://garantevitoria.com.br)

27 3029 3545

## REVISTA BONIJURIS # 676

## EDITORIAL

- 4** O superendividamento é o vilão

## EXPEDIENTE

- 8** Conselho Editorial / Colégio de Leitores

## TRIBUNA LIVRE

- 10** **Publicidade**  
Marketing jurídico: ser muito conhecido ou bem conhecido?  
*André Rogal*

- 12** **Eleitoral**  
As regras da propaganda partidária  
*Douglas de Oliveira*

- 13** **Trabalho**  
Extensão de direitos sem vínculo e a gestante  
*Paulo Sergio João*

- 15** **Direitos sociais**  
A educação e desenvolvimento sustentável  
*Wagner Balera*

- 19** **Supremo**  
A cúpula do Judiciário é ineficiente, não olhe para cima  
*José Jácomo Gimenez*

- 22** **Penal**  
Tribunal do júri e a dosimetria da pena  
*Fabiano Leniesky*

## ENTREVISTA

- 24** “O casamento tende a voltar a ser um contrato como outro qualquer”  
INACIO DE CARVALHO NETO

## CAPA

- 28** **Abertura**  
Para além da operação Lava-Jato

- 30** **O acordo no direito penal chegou para ficar**  
*Marcus Gomes*

- 34** **Direito penal: novos reflexos e paradigmas**  
*Alexandre Knopfholz, Gustavo Britta Scandelari, Rodrigo Ribeiro*

## DOCTRINA JURÍDICA

- 48** **Administrativo**  
Tutela dos interesses transindividuais e o poder de polícia  
*Thadeu Augimeri de Goes Lima e Valter Foletto Santin*

- 70** **Consumidor**  
Mudanças trazidas pela lei do superendividamento  
*Júlio Moraes Oliveira*

- 90** **Origem do produto**  
Das notas fiscais de peças em veículo sinistrado  
*Lauro Laertes de Oliveira*

- 96** **Maternidade**  
Violência obstétrica, luto perinatal e responsabilidade civil  
*Juliana Cleto*

- 114** **Execução**  
Honorários advocatícios de sucumbência  
*Daniel Roberto Hertel*

- 124** **Colaboração premiada**  
O cavalo de Troia do processo penal  
*Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar*

## SELEÇÃO DO EDITOR

- 144** **Processo penal**  
80 anos do CPP: rumo ao futuro ou ao passado?  
*Rômulo de Andrade Moreira*

## LEGISLAÇÃO

- 156** **Degustação de novas leis**

## SÚMULAS RECENTES

- 160** **Arestos** do TRF2, TRT2, TRT3, TRT5, TRT6, TRT16, TJAC, TJAL, TJDF, TJES, TJPI, TJMG, TJMS, TJPB, TJSP, TJRN

## EMENTÁRIO TITULADO

- 168 Direito à saúde**  
Demora prolongada para procedimento cirúrgico na rede pública  
*Juiz Subst. Arnaldo Corrêa Silva*
- 174 Fungos em suco**  
Acordo com comerciante em ação por defeito do produto  
*Min. Marco Aurélio Bellizze*
- 178 Comissão de corretagem**  
Participação decisiva do corretor de imóveis  
*Des. Alvaro Rodrigues Junior*
- 183 Circunstâncias do delito**  
Roubo em ônibus sem passageiros não justifica aumento da pena-base  
*Min. Ribeiro Dantas*
- 187 Perfil profissional**  
Improcedência de ação rescisória baseada em prova antiga  
*Desa. Leila Paiva Morrison*
- 192 Bloqueio de parte do salário**  
Salário possui natureza alimentar e é impenhorável  
*Des. Paulo Cezar Bellio*
- 196 Horas extras**  
Mulher tem direito a intervalo de 15 minutos  
*Min. Alexandre Luiz Ramos*
- 199 Isenção tributária**  
Imóvel adquirido por meio do programa Minha Casa Minha Vida  
*Des. Irineu Stein Junior*

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

- 202 Concurso público**  
Candidato reprovado em investigação social  
*Min. Herman Benjamin*
- 206 Relação concubinária simultânea**  
Impossível o reconhecimento de união estável  
*Min. Raul Araújo*
- 210 Penhora**  
Imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda  
*Des. Vito Guglielmi*

- 213 Substituição da pena**  
Maus antecedentes do réu e sua reincidência em crime doloso  
*Des. Carlos Pires Soares Neto*
- 220 Ressarcimento ao erário**  
Suspensão de descontos por erro operacional  
*Des. Diogo Nicolau Pitsica*
- 224 Hipossuficiência financeira**  
Gratuidade de justiça para MEI e empresário individual  
*Min. Marco Buzzi*
- 235 Empresa pública**  
Redução da jornada de funcionário que cuida de familiar  
*Desa. Dora Maria da Costa*
- 239 Ausência de CPF**  
Extinção liminar do executivo fiscal  
*Des. Cláudio Dell'Orto*

## PRÁTICA JURÍDICA

- 242 Polícia judiciária**  
Delegado pode postular e representar em juízo  
*Joaquim Leitão Júnior*

## ALÉM DO DIREITO

- 250 Duas histórias**  
*Euclides de Oliveira*
- 250 Enrolando lero**  
*Ronaldo Tovani*

## NÃO TROPECE NA LÍNGUA

- 252 O uso do singular ou plural com substantivos diversos (5)**  
*Maria Tereza de Queiroz Piacentini*

## ÍNDICE REMISSIVO

- 254 Temático e onomástico**

## PONTO FINAL

- 258 As novas regras do teletrabalho**  
*Airton Trevisan Jr.*

## REVISTA BONIJURIS

ISSN 1809-3256

Vol. 34, n. 3 – Edição 676 – Jun/Jul 2022

contato@bonijuris.com.br

www.editorabonijuris.com.br

### EDITOR-CHEFE

Luiz Fernando de Queiroz

### EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

### COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabette Pissaia

### COORDENADOR JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

### DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane de Moraes Prates Cordeiro

Bruna Menon

### JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

### REVISÃO E EDIÇÃO

Bárbara S. Delazeri

Dulce de Queiroz Piacentini

Georgia Evelyn Franco Guzman

Marilene Wojslaw Pereira Dias

Murilo Coelho

Noeli do Carmo Faria

### ARTE

*Ilustração:* Giovana Tows (desenhos em

bico de pena), Simon Taylor (capa)

*Projeto gráfico original:* Straub Design

### DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

### ESTAGIÁRIA

Gabriela Oliveira

Thays Alves

### FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

## CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldruff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen, Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

## COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, Alceli Ribeiro Alves, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Elisete Machado, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luiz Carlos da Rocha, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo da Costa Clazer, Rui César Lopes Peiter, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

## REDAÇÃO

redacao@bonijuris.com.br

## ANÚNCIOS / ASSINATURAS

comercial@bonijuris.com.br

## EXEMPLAR IMPRESSO

R\$ 140,00

## REPOSITÓRIO AUTORIZADO

TST 24/2001 – STF 34/2003 – STJ 56/2005

**Bonijuris**<sup>Editora</sup>

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar

CEP 80010-010 / Curitiba-PR

Tels.: 41 3323-4020

0800-645-4020

www.livrariabonijuris.com.br

@2021 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam a opinião da revista. Pré-impressão, impressão e acabamento: Gráfica Capital. Papel couché fosco 80g/m<sup>2</sup>. **Tiragem: 5.000 exemplares.** Circulação nacional.

Solicita-se permuta. / We ask for exchange. / Se pide canje. / On demande l'échange. / Wir bitten um Austausch. / Si richiede lo scambio.

**NOTA:** Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, edição e revisão** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.



# João Luiz - Leilões Judiciais

Junto às varas cíveis, federais e do trabalho,  
construtoras, consórcios, cooperativas de  
crédito, Detran e pessoas físicas.

- Leilões presenciais e eletrônicos • Expedição de ofícios e intimações
- Remoção e armazenagem • Avaliação de mercado
- Publicação de edital • Divulgação

**Acesse**

**joaoluizleiloes.com.br**

para conhecer os bens disponíveis  
para arremate.



Leiloeiro público oficial  
Mat. Jucepar nº 11/041-1

joaoluiz@joaoluizleiloes.com.br | 41 99985 5423 | 41 3255 5011  
Carmelina Cavassin, 1655 | Abranches | Curitiba | PR

André Rogal JORNALISTA

## MARKETING JURÍDICO: SER MUITO CONHECIDO OU BEM CONHECIDO?

Desde os últimos anos, muitos advogados começaram a entender a importância de criar presença online para a prospecção de clientes e reconhecimento de marca, por meio do chamado marketing jurídico.

Esse termo, por sua vez, é a definição que utilizamos para dar nome às ações que visam a posicionar estrategicamente escritórios no mercado da advocacia, sendo, na maioria das vezes, ações voltadas para o marketing digital.

Em julho do último ano, o novo provimento (CFOAB 205/21) que regulamenta a publicidade na advocacia também favoreceu e de certa forma incentivou os profissionais que buscam, no marketing jurídico, uma forma de poder aprimorar a receita dos seus escritórios.

Hoje, o advogado marcar presença na internet e trabalhar o marketing jurídico já não é mais uma polêmica ou questão a ser superada.

O questionamento pertinente, neste momento, está muito mais na linguagem que o profissional adota na sua divulgação e uma reflexão sobre como ele quer ser visto no mercado a médio e longo prazos.

### O BRANDING E A CONSTRUÇÃO DE MARCAS

A principal pergunta que o advogado deve se fazer, tanto

aquele que acabou de se formar e entrará no mercado de trabalho, ou aquele que pensa em reposicionar o seu negócio dentro do ramo, é: “Como eu quero ser visto e lembrado na minha profissão?”

Esse questionamento será o norte de toda estratégia que será tomada pelo profissional, seja no mundo online ou no físico.

No universo das marcas, a criação de uma identidade se chama *branding*, todos os va-

---

**Hoje o advogado marcar presença na internet e trabalhar o marketing jurídico já não é mais uma polêmica ou questão a ser superada**

---

lores, posicionamento e propósito de uma empresa serão definidos e utilizados como parâmetro para tudo o que for feito dentro do seu universo.

Por exemplo: uma empresa que se posicionou no mercado como uma marca focada em transmitir uma imagem elegante, sóbria e de luxo, não tomará ações que tornem o seu produto popular, pois, caso faça isso, estaria indo contra o seu propósito.

Do lado oposto, uma empresa focada em produtos popula-

res que passa a oferecer serviços caros e exclusivos afastará o seu consumidor tradicional e não conseguirá competir com outros concorrentes do mercado *premium*, pois não construiu uma imagem de empresa competitiva nesse setor.

No mundo do *branding*, não há uma qualificação pior ou melhor no que diz respeito ao segmento luxo ou ao popular, mas, sim, entre empresas que sabem se posicionar perante seu público e aquelas que não o fazem, tornando-se genéricas e pouco lembradas.

### ADVOGADO: SAIBA ONDE QUER CHEGAR

Conhecer o básico sobre *branding* deveria ser o primeiro passo de todo advogado que gostaria de iniciar no marketing jurídico.

Saber onde se quer chegar é o primeiro passo para construir uma carreira sólida e dará a noção concreta sobre quais ações são pertinentes para o seu propósito e quais não passam de modismos que podem prejudicar a imagem do profissional no futuro.

Antes de pensar em quais ferramentas utilizar, ou mesmo se matricular em cursos de estratégias de marketing jurídico, entenda que tipo de advocacia combina com o seu perfil e onde construirá a sua carreira.

Isso serve para escritórios já consolidados no mercado, que olham para as possibilidades abertas pelo marketing jurídico e pensam que talvez deveriam mudar os rumos para, supostamente, modernizar a forma de atendimento e prestação de serviços.

A partir do momento em que o advogado tenha uma noção bem definida sobre qual é o seu posicionamento no mercado, isso não significa que ficará fácil obter sucesso e popularidade dentro do seu ramo de atuação, mas que suas ações de marketing jurídico irão ao encontro com o seu propósito, criando um reconhecimento de marca autêntico no futuro.

### O PERIGO DOS MODISMOS

Vivemos em uma época em que ferramentas e tendências surgem a todo momento e isso muitas vezes pode deixar inseguro o advogado que pense não estar alinhado com todas as novidades.

Nesse contexto, um profissional muito qualificado pode acabar adquirindo uma série de cursos online, seguindo influenciadores e tentando reproduzir o que vê sobre fórmulas de sucesso de marketing jurídico espalhadas pela internet.

No fim das contas, o mais provável é que ele se frustre e perca tempo e dinheiro tentando seguir tendências que muitas vezes foram criadas justamente para alimentar a demanda produzida por quem estava vendendo algum produto digital.

Como consequência, o advogado fica ainda mais distante

da estratégia de marketing jurídico que combina com ele e com o perfil do escritório que ele quer construir para sua carreira.

Mesmo que uma eventual tendência dê certo financeiramente a curto prazo, será que o profissional conseguirá sustentar essa imagem ou trilhar esse caminho no decorrer de toda sua carreira?

Para que exista uma satisfação genuína tanto profissional como pessoalmente, é preciso saber como se dará o processo de *branding* e, em casos de escritórios com mais tempo de mercado, uma reestruturação da marca atual.

Se isso estiver bem resolvido, a estratégia de marketing escolhida será feita de forma personalizada para aquele perfil de profissional específico e os frutos serão gratificantes.

Por isso, antes de pensar em ferramentas ou estratégias, o advogado deve posicionar sua marca no mercado. Para tanto, é possível contar com a ajuda de profissionais de *branding*, consultores de carreira, advogados mais experientes, entre outros.

Lembre-se: antes de procurar ser muito conhecido, busque ser bem conhecido pelo que faz, pois, assim, gerará uma admiração genuína dos outros e uma verdadeira satisfação pessoal e profissional. ■

**André Rogal.** Especialista em Comunicação Digital e E-Branding pela PUCPR, com curso em Mercado de Luxo pelo Centro Europeu. Autor do Livro *Marketing Jurídico Digital – Conceito e Prática* – 2019 e fundador da Lide Digital.



BRAGA  
NASSUR &  
NASCIMENTO  
Advogados Associados

OAB/ES 17.232539-1636

**Especialidades:**

- Condominial, Empresarial, Previdenciário e Trabalhista.

bnn.adv.br  
27 3029 2504  
27 99786 4622  
Vitória - ES




BORGERT & BITTENCOURT  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Direito civil

(41) 3322.3059 ☎ (41) 99607.2999

borgert.bittencourt@gmail.com  
Curitiba · Paraná · OAB/PR 2605




MARCELO POLARY  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIREITO DE  
CONDOMÍNIO

OAB/MA 637

98 3235-5721 • 98 98826-5331 • 98 98345-9525  
marcelopolaryadvogados@gmail.com

Douglas de Oliveira MESTRE E DOUTORANDO EM DIREITO

## AS REGRAS DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Com as recentes mudanças na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), o TSE também regulamentou a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, realizada por meio de inserções na programação normal das emissoras.

Por meio da Resolução 23.679/22, o TSE definiu as regras gerais da propaganda partidária; os critérios de acesso, com base na bancada da Câmara dos Deputados na última eleição geral; os impactos das fusões, incorporações, novas totalizações e federações nos cálculos para distribuição do tempo; a veiculação das inserções nacionais e estaduais; a tutela ao direito de veiculação da propaganda, quando violado por ato das emissoras; e a representação por irregularidades na propaganda partidária.

A propaganda partidária não se confunde com a propaganda eleitoral, que possui regulamentação própria, tratando-se em verdade, de uma oportunidade para que o partido político demonstre, por meio das emissoras de rádio e de televisão, a respectiva posição sobre temas de interesse do país.

Pela legislação aplicável, cabe à direção das legendas requerer a veiculação da propaganda, devendo o pedido ser dirigido: ao TSE, quando formulado pelo órgão de direção

nacional para a divulgação de inserções nacionais; e ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), quando apresentado por órgão de direção estadual para a transmissão de inserções estaduais na respectiva unidade da Federação.

Cabe também ao TSE e aos TRES analisar, deferir e julgar eventual representação referente à propaganda veiculada em âmbito nacional e estadual, respectivamente. As inserções nacionais estão previstas para ir ao ar na programação dos

---

**A propaganda partidária não se confunde com a eleitoral, tratando-se de oportunidade para que o partido demonstre posição sobre temas de interesse do país**

---

veículos de comunicação às terças, quintas e sábados, e nos estados, as transmissões serão às segundas, quartas e sextas.

Segundo o texto da legislação, a propaganda partidária gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, os que garantam acessibilidade, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos.

O texto da norma define algumas vedações nas inserções de propaganda partidária, como a participação de pessoas não filiadas à agremiação responsável pelo programa, a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

Igualmente, de acordo com a legislação, também não será permitida a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*), ou a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem, além de qualquer prática de atos que incitem a violência.

A propaganda partidária estava extinta desde 2017, mas foi restabelecida pelo Congresso Nacional com a Lei 14.291/22. A finalidade da propaganda partidária é divulgar a ideologia, os programas e os projetos dos partidos, além de buscar novas filiações e promover a participação política das minorias, entre outras. O espaço reservado a essa modalidade de propaganda não pode ser utilizado para promover pré-candidato a uma eleição.

A propaganda eleitoral é essencial para o regime democrático, seja por meio de impressos, pela internet, ou mesmo por meio de rádio e televisão,

pois possibilita que os eleitores conheçam aqueles que postularam uma vaga nas eleições para cargos do legislativo ou executivo. ■

**Douglas de Oliveira.** Mestre e Doutorando em Direito, Advogado, Conselheiro da OABMS, sócio do escritório OVSA Advogados S/S.

**Paulo Sergio João** PROFESSOR NA PUCSP

## EXTENSÃO DE DIREITOS SEM VÍNCULO E A GESTANTE

O direito do trabalho sempre é levado a socorrer situações novas, muitas vezes imprevisíveis, como a que vivemos nos tempos atuais com o trabalho prestado por meio de aplicativos, chamada relação de trabalho por subordinação a algoritmo. Entretanto, no passado, a legislação trabalhista, impulsionada pelos fatos, foi obrigada a dar função de estatuto jurídico à permanência

de trabalhadores em trabalhos de curta duração, destinados ao atendimento de demanda especial, sem perspectiva de continuidade.

Este modelo de trabalho pode ser comum a qualquer empresa que percebe sua rotina alterada por emergência de entrega de trabalho ou para substituir algum empregado que se afasta por motivos previstos em lei ou por liberalidade do empregador, como

é o caso de férias ou licença não remunerada. Essas situações passaram a ser regulamentadas pela Lei 6.019/74, que sofreu alterações pela Lei 13.429/17.

A fim de evitar a contratação de trabalhadores diretamente pelas empresas, a citada lei criou a figura da empresa de trabalho temporário, autorizada pelo Ministério do Trabalho. Portanto, a base jurídica da relação que se estabelece



## AS CRIANÇAS PRECISAM DE VOCÊ!

Seja um doador e ajude a Fundação Abrinq a defender os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

WWW.FADC.ORG.BR

Aponte a câmera do seu celular para o QR Code



entre fornecedora de mão de obra, empresa tomadora e trabalhador é o trabalho temporário. Não fosse assim, a continuidade implicaria vínculo direto com o tomador, pois ausentes os elementos essenciais da natureza jurídica do trabalho temporário.

Considerando que o direito do trabalho tem por hábito tratar de vínculo de emprego, na prática, foram adotadas expressões absolutamente equivocadas, como “empregado temporário”, “contrato de prestação de serviços”, ao se referir à fornecedora de mão de obra com igualdade à empresa de serviços terceirizados. O trabalhador não pode ser empregado porque não deveriam estar presentes a pessoalidade na contratação nem a continuidade de trabalho; a empresa fornecedora de mão de obra não tem gestão na empresa tomadora do trabalho prestado pelos trabalhadores encaminhados, que ficam à disposição do tomador.

Na mesma toada, confundem-se os direitos exclusivos do vínculo de emprego com aqueles que foram estendidos aos trabalhadores inseridos em trabalho temporário.

E, assim, durante bom tempo, a jurisprudência trabalhista, por extensão e por confusão com contrato de trabalho por prazo determinado, reconhecia aos trabalhadores acidentados a garantia de emprego ou à gestante, a estabilidade como se empregados fossem. A confusão é natural porque se exalta o caráter protetivo da

lei ao trabalhador e a tendência protecionista da Justiça do Trabalho. Todavia, o fundamento jurídico e fático não se ajusta ao trabalho de natureza temporária.

Pesquisando no sítio do TST, encontra-se notícia publicada em 2 de setembro de 2021, de decisão da 4ª Turma, com a seguinte manchete “Fim de contrato temporário impede trabalhadora de ter estabilidade destinada às gestantes”.

E informa a notícia que, segundo os ministros, “o contrato de trabalho temporário, com

---

**A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa**

---

prazo certo para ser encerrado, foi cumprido integralmente, e a estabilidade da gestante só ocorre quando há dispensa arbitrária ou sem justa causa”.

Ao verificar o acórdão constatou-se a seguinte fundamentação:

“No entanto, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, fixou tese jurídica no sentido de que é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

E depois, com todo respeito, traz fundamentos que se afastam dos elementos julgados, trazendo o socorro da Súmula 244 do TST, que se aplica à relação de emprego e que estendeu a proteção da estabilidade gestante às empregadas mesmo quando contratadas mediante contrato de prazo determinado (item III, da Súmula).

E, depois, finaliza invocando a tese firmada pelo STF no Tema 497 da repercussão geral, que está assim sintetizada:

“A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.”

E, assim, adota tese de trabalhadora contratada como empregada mediante contrato de prazo determinado, enfrentada pelo STF e que se refere à estabilidade na hipótese de rescisão antecipada do contrato de prazo, fato que ensejaria o pagamento dos salários até o prazo previsto para término do contrato.

Em se tratando de trabalho temporário, como observado, o prazo é o da realização do trabalho sem condicionamento a prazo contratual e, deste modo, as análises e fundamentos devem ser aqueles da tese do pleno do TST, no IAC-5639-31.2013.5.12.0051, a fim de que as situações jurídicas não se confundam. ■

**Paulo Sergio João.** Advogado e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Wagner Balera** PROFESSOR TITULAR NA PUCSP

## A EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**A**sociedade da informação só terá pleno sentido se estiver a serviço dos direitos humanos e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Quando se fala em direito, não se deve perder de vista as três categorias normativas que integram o fenômeno jurídico.

A primeira delas é normativa e integrada pelos valores que informam o ordenamento. Conquanto antecedentes ao ordenamento, os valores como que representam o impulso justificador do ordenamento.

Eis a razão pela qual a Constituição cuida dos valores no preâmbulo e, depois, passa a integrá-los na estrutura normativa. Logo, os valores são verdadeiro e próprio pressuposto existencial da ordem constitucional.

Em segundo lugar, situam-se os *princípios*, verdadeiras diretrizes formais do ordenamento, como explicita Esser. Desvelam o que o ordenamento se propôs a cumprir. Igualdade, liberdade e solidariedade. Mas, como bem aponta Robert Alexy, são mandados de otimização que se concretizam na medida do possível.

Finalmente, o ordenamento é integrado pelas *regras*, concretas previsões do que é obrigatório, permitido ou proibido.

Eis a estrutura normativa de qualquer ordem jurídica bem configurada: valores, princípios e regras.

Quando se cuida da educação, perfilada ao conjunto dos direitos sociais, é parte integrante do valor cultura, que opera como pressuposto. Cumpre entender a educação nessa dúplice perspectiva: como valor cultural, portanto, como bem do homem, projeção da dignidade humana, e sobre mais como parte integrante do catálogo dos direitos sociais.

Tomaremos como objeto de consideração, aqui, o conceito de educação que a UNESCO formulou numa das suas conferências gerais. Conceito amplo, apto a preparar a pessoa para o trato com os demais. Deveras, a educação credencia a pessoa ao trato com os demais e, em tal interagir, opera como vetor de dignificação de cada qual. Eis a missão sobranceira da educação. Importa exigir que todos tenham acesso a esse bem.

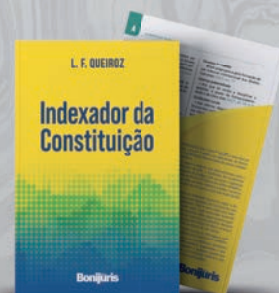
Paulo Freire afirma que a educação é o método de transformação de quem a recebe, como verdadeiro devir para a pessoa que é reconfigurada, por assim dizer, baseada na educação.

A educação faz parte da construção do ser/pessoa. O ser/pessoa revestido de dignidade depende da educação.

## INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

de L. F. Queiroz

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, sem entrar em todos os seus detalhes e nenhum deles tem mais do que três linhas em Word.



**R\$ 100,00**  
376 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris**  
Editora

Ora, a carta magna da humanidade – como disse Bobbio, o único consenso que a humanidade firmou em termos de direito – a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, encrava, no seu preceituário, o direito à educação como *iusfundamentalis* da pessoa humana.

Há quem afirme: a Declaração de Direitos Humanos não é direito positivo, posto não ser dotada de eficácia. Ninguém pode exigir o cumprimento dessa simples declaração...

Pois bem. Para que não se diga que a declaração não tem eficácia, porque o respectivo preceituário não foi submetido aos cânones de um processo de elaboração legislativa, os idealizadores desse documento, informados da respectiva natureza consensual, previram a existência de pactos, esses, sim, formatados segundo os cânones da positividade.

É, pois, fundamento de validade jurídica do direito de que aqui se cuida, consoante os rigores da positividade, o art. 13 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, introduzido no direito brasileiro pelo Decreto Legislativo 226, de 1991.

E se não bastasse a positividade universal do pacto – visto como o mesmo instrumento prevê o respectivo ingresso na ordem internacional com base na ratificação por certo número de países – a positividade nacional não deixa margem a dúvidas. De fato, o art. 6º da Constituição Federal de 1988 enuncia a educação como

o primeiro entre os direitos sociais.

Pode-se até mesmo dizer que a ordenação valorativa idealizada pelo constituinte coloca propositadamente a educação como o primeiro entre os direitos sociais.

Em primeiro lugar, é catalogada a educação, depois são adnumerados os outros elementos normativos, conformadores dos direitos sociais. Não é casual essa ordenação. A educação é um bem do homem e, a seu modo, pressuposto para o exercício pleno dos demais direitos sociais.

A pessoa privada da educação está submetida às mais vis combinações da ignorância.

Marshall assevera que “a educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania”. Educação é cidadania! Excelente expressão da cidadania, aliás.

Ao aprofundar que todas as crianças serão educadas, a Constituição tem em vista as exigências da natureza da cidadania. É a natureza da cidadania que exige a educação.

Confirma Marshall que “o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno”, porque a educação é a mola propulsora da cidadania da criança que se apresenta como que um adulto em perspectiva. A educação é a credencial para a cidadania.

Interessa adentrar, mais especificamente, sobre o tema da sustentabilidade, razão de ser deste artigo.

Se pudéssemos qualificar em importância outro documento além da Declaração

Universal dos Direitos Humanos, que, obviamente, ocupa posição *sui generis*, não teríamos nenhuma dúvida em asseverar que esse escrito se consubstancia nos Objetivos das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), integrantes da assim chamada Agenda 2030, lançada em 2015 por intermédio do célebre documento “Transformar o Nosso Mundo”.

Destacado como o ponto 4 dos ODS está o objetivo de “assegurar a educação inclusiva”.

O desenvolvimento sustentável exige inclusão. Ninguém pode ficar para trás. Eis o magno alvo: que todos sejam incorporados à cidadania mundial. Para tanto, é de ser exigida a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, com a consequente e necessária oferta de oportunidades de aprendizagem a todos, durante toda a vida.

Ressalta, à evidência, que o objetivo demanda opções políticas muito claras, coerentes, e das quais todos os cidadãos, devidamente conscientizados, não devem abrir mão.

A cidadania confere o direito subjetivo à educação inclusiva. Política educacional, melhor dizendo, que não se confunde com mera proposta governamental e, sim, como missão perene do Estado, verdadeira e própria inserção no concerto das nações.

O desenvolvimento sustentável é objetivo mundial. Não pode ser avocado como proposta deste ou daquele país. As Nações Unidas, em impressionante consenso, lançaram





# ADELANTE

COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

## Diferenciais Adelante Cobranças



### Aplicativo Adelante

Powered by Winker



Processo de Cobrança

**Humanizado**



Taxas Justas e Sustentáveis



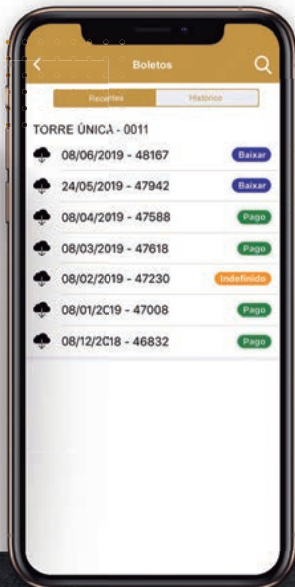
Cobrança Retroativa



**Notificação** de Boleto  
por E-mail e Push



Acesso Gerencial pelo  
**Aplicativo e Site**



**A inadimplência não precisa ser um problema para o condomínio e para os condôminos.**

Conte com a equipe **Adelante Cobranças** e viva uma nova experiência em garantia de receita e em negociação.

- **Tranquilidade ao síndico.**
- **Empatia para com os condôminos.**
- **Respeito a todos.**

**MATRIZ • FLORIANÓPOLIS**

☎ (48) 3222 5611 📠 (48) 9 9623 6598  
atendimento@adelantecobranças.com.br

**FILIAL • BLUMENAU**

☎ (47) 3209 2684 📠 (47) 9 8854 9175  
gerenciablumenu@adelantecobranças.com.br

os ODS como o dever capaz de vislumbrar, como que num relance, nosso futuro comum.

É o direito ao futuro com cidadania, que não se confunde com o degradante estágio atual da humanidade, submetida aos ditames do “imperialismo internacional do dinheiro”, que já tinha sido denunciado em 1931 por Pio XI.

O que buscam os objetivos do desenvolvimento sustentável? Que os cidadãos do mundo, credenciados pela educação inclusiva, estejam aptos a assumir as rédeas da governança global.

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos (JOMTIEN, 1990), chamariz para as presentes reflexões, exige satisfação das necessidades básicas com base na educação para todos.

De igual modo, a Cúpula Mundial da Educação, congregada em Dakar, em 2000, também firmara o pacto mundial em favor do compromisso coletivo para com a educação.

E, como num crescendo, em plena conformidade com os ODS, é lançada a Declaração de Incheon, acoplada ao Marco de Ação rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo de toda a vida para todos.

A Constituição Cidadã contém comando autoexplicativo: é o art. 4º, segundo o qual o ordenamento jurídico brasileiro

gira em torno da prevalência dos direitos humanos.

O prevalecente direito humano à educação (art. 6º da Constituição) plenamente conforme com o citado art. 13 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos entrelaçados com o preceituário da Declaração de 1948, se alevanta como imperativo: não haverá direito sem direitos humanos e não haverá direitos humanos sem educação. Eis o consenso expresso por toda a família humana.

A prevalência consiste na qualidade jurídica revestida de valência prévia. É a qualidade ínsita ao atributo inerente à pessoa humana, sujeito central do desenvolvimento, como assinala a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, promulgada pelas Nações Unidas em 1986, e confirmada pela Declaração de Viena, de 1993.

De todo o dito, deduz-se: De todo o dito se deduz: não haverá verdadeiro desenvolvimento sem a integração nesse processo da pessoa. Pessoa que só pode se dar por credenciada como sujeito do desenvolvimento mediante formação educacional inclusiva.

Em síntese: há certas etapas para que se obtenha a resultante.

A primeira delas consiste na valorização social da educação, como ordenada pela Constituição do Brasil. A se-

gunda, integrada aos objetivos do desenvolvimento sustentável – garantidores do nosso futuro comum – proporciona a cidadania mundial mediante educação inclusiva. E a síntese desse magno itinerário será a vitória da dignidade humana.

Desenvolvimento sustentável, como se sabe, é aquele que atende as necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades, consoante a feliz definição do Brundtland Report. Nessa definição se encaixa, como corolário natural, a educação total e de qualidade.

E há quem pergunte de qual desenvolvimento se cuida; cabe recordar a oportuna lição de Paulo VI, “do desenvolvimento do homem todo e de todos os homens”.

Dele, de tão superior conceito consensual de desenvolvimento, tratam os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, verdadeira e própria maquinária da inclusão social engendrada pela Agenda 2030. Com desenvolvimento sustentável ninguém fica de fora.

Salve o humanismo total! ■

**Wagner Balera.** Professor titular de Direito Previdenciário e de Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre, Doutor e Livre-Docente, é Presidente da Academia de Direitos Humanos e Decano da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner (Org.). *Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos e Jurisprudência*. 3. ed. Independently Published, 2018.

\_\_\_\_\_. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento Anotada*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FREIRE, Paulo. *Conscientização: Teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. 3. ed., São Paulo: Cortez & Moraes, 1979a.

\_\_\_\_\_. O papel educativo das igrejas na América Latina. In: *Ação Cultural para a Liberdade: e outros escritos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. Arquivo PDF. Disponível em: <https://bit.ly/3rmBKvr> Acesso em: 12 jan. 2022.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NAÇÕES UNIDAS: *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

OUR COMMON FUTURE (1987). Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/2011/03/22/relatorio-brundtland-averso-original/>.

PAULO VI. *Carta encíclica populorum progressio*, sobre o desenvolvimento dos povos, de 26 – III-1967.

REALE, Miguel. *O estado democrático de direito e as ideologias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES DA SILVA, Roberta (Org.). *Comentários aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: Verbatim, 2018.

UNESCO: *Declaração mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem*. Jomtien, Tailândia: UNESCO, 1990.

*Marco de Ação de Dakar – Educação para todos: cumprir nossos compromissos comuns*. Dakar, Senegal: UNESCO, 2000.

*Marco da educação 2030: Declaração de Incheon*. Incheon, Coreia do Sul: UNESCO, 2015.

**José Jácomo Gimenes** JUIZ FEDERAL

## A CÚPULA DO JUDICIÁRIO É INEFICIENTE, NÃO OLHE PARA CIMA

**E**m esclarecedora entrevista concedida à revista *Conjur*<sup>1</sup>, o professor e especialista João Carlos Souto, um dos mais respeitados estudiosos do constitucionalismo norte-americano, lembrou que Rui Barbosa, na época em que o direito francês e a cultura francesa imperavam, trouxe dos Estados Unidos e da constituição americana de 1787 os modelos de bicameralismo, federação, presidencialismo e suprema corte, aqui implantados de cima para baixo.

Perguntado sobre o dispare de o nosso Supremo Tribunal Federal julgar quase 100 mil processos em um ano e a suprema corte americana julgar apenas 100 no mesmo perí-

odo e sobre a possibilidade de o Brasil adotar esse filtro radical, o estudioso respondeu que “é muito difícil, para não dizer impossível. Porque, mais do que o ordenamento legislativo que permite essa avalanche de recursos, há uma questão cultural. Nenhum dos atores do sistema de Justiça aceitaria esse filtro”.

As informações da entrevista ajudam a concluir que temos um sistema judicial simbiótico e distorcido ao mesmo tempo. Apesar de seguirmos o modelo de legislação codificada, editada predominantemente pelo poder central (União), derivado dos sistemas francês e romano-germânico, copiamos o modelo de justiça

## VIDA EM CONDOMÍNIO

120 QUESTÕES DO DIA A DIA

de Luiz Fernando de Queiroz

A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida, didática e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



**R\$ 60,00**  
200 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

americano, que é centrado em precedentes jurisprudenciais nascidos da realidade da vida, mas sem limite de julgamento de processos, muito diferente do que ocorre na suprema corte americana.

Deu no que deu, com uma Constituição ampla, regulando quase todos os aspectos da vida nacional e um sistema recursal abundante e altamente permissivo, temos nossa suprema corte funcionando como se fosse uma quarta instância, atolada em estoque de quase 60 mil processos, concedendo liminares monocráticas provisórias com validade longa, pedidos de “vista” sem limites, atrasando julgamentos colegiados em anos, emperrando o funcionamento do sistema judicial e causando insegurança jurídica, por falta de jurisprudência nacional firme e tempestiva.

O especialista adverte que é quase impossível uma mudança, porque há uma questão cultural e os atores do sistema de justiça não aceitariam esse filtro. Guardada as proporções, faz lembrar o sensacional filme *Não Olhe para Cima*, uma brutal ironia, a partir de um meteoro que vai acabar com a vida na Terra em seis meses, absurdamente desconsiderado pelas autoridades, corporações descompromissadas com a civilização e empresários que só pensam em lucro, apesar do *armagedon* iminente.

É inescapável uma paródia com objetivo construtivo: a

formatação da cúpula do nosso Judiciário não funciona como deveria, burocratiza e inviabiliza o sistema judicial, é uma trava para o desenvolvimento do país, mas os atores e incluídos no amplo espaço de conforto do sistema judicial estão muito bem, não querem mudança, então, não olhe para cima, faça que não vê o megaproblema, o prejuízo contínuo para a sociedade não tem relevância, o sofrido povo brasileiro não tem importância.

A quantidade de competência processual do Supremo é risível. Em 2020, recebeu 74 mil processos (um disparate na comparação com seus congêneres), quantidade incompatível para um tribunal de 11 ministros. Os números são estarrecedores, inviabilizam a eficiência e agilidade esperadas do nosso tribunal maior. A lentidão espalha-se por todo o Judiciário e gera um defeito estrutural ruinoso, bom para os que querem escapar da justiça e para os que faturam com a ineficiência sistêmica.

A partilha de poder, mesmo quando a experiência diz que deve ser feita, é sempre uma luta. Quem tem não quer perder. É corrente a história de que a retirada de poder do Supremo para criação do STJ na Constituição de 1988 foi um parto à fórceps, mesmo assim foi concessão parcial ineficaz, somente para questões de lei ordinária, mantendo um fluxo espantoso de recursos sobre

questões constitucionais para o STF, gerando esse caos de indefinição e demora em questões fundamentais para o país.


Temos um Judiciário amplo, composto de justiça comum e especializadas, federal e estaduais, assentado em quatro instâncias (juízo local, tribunais regionais, tribunais nacionais e STF), que pode ser apriorado com facilidade, sem perda de qualidade, bastando transferência de competência constitucional para os tribunais nacionais, fazendo com que os processos subjetivos sejam concluídos na terceira instância, no máximo, como ocorre na maioria das democracias, libertando suficientemente a nossa suprema corte para julgamento rápido das questões nacionais importantes.

Até quando os atores do sistema judicial, beneficiários do Judiciário lento e burocratizado, vão manter essa extravagante concentração de poder na suprema corte, em claro prejuízo para a nação? Como vão responder perante a história por essa distorção injustificável? Onde está a opinião pública da grande maioria dos operadores do direito que querem um Judiciário eficiente e justo? Os juristas, parlamentares e operadores do direito precisam conversar sobre isso. ■

**José Jácomo Gimenes.** Juiz Federal e ex-professor do Departamento de Direito Privado e Processual da Universidade Estadual de Maringá (1989 a 2017).

**NOTA**

1. Disponível em: <https://bit.ly/3KxCQvU> Acesso em: 11 abr. 2022.



*Inadimplência  
no condomínio?  
Com a Finocrédito  
não tem  
sofrimento.*

# Tem — solução.

*Falta de recursos. Contas vencidas. Moradores insatisfeitos. Não deixe esses problemas passarem perto do seu condomínio.*

*Ser síndica não precisa ser sinônimo de dor de cabeça. Com a Finocrédito, você tem a sua tranquilidade garantida. Acesse nosso site e conheça os serviços.*

**Matriz**

41 99597 1413 📞  
41 3232 7137

**Filial**

41 99525 7602 📞  
41 3225 1460



[finocredito.com.br](https://finocredito.com.br)



[finocreditocondominios](#)



[finocreditocob](#)



[finocredito](#)



**FINOCRÉDITO**  
RESULTADO EM COBRANÇA CONDOMINIAL

## TRIBUNAL DO JÚRI E A DOSIMETRIA DA PENA

Segundo o art. 492, I, 'b', do Código de Processo Penal, do rito do tribunal do júri, o juiz-presidente, caso o conselho de sentença decida por reconhecer a materialidade e a autoria do delito submetido a julgamento, "considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates".

Mas será que é isso mesmo? E se tais circunstâncias não forem externadas, seja nos debates, seja pela via da autodefesa em plenário, o magistrado pode reconhecê-las *ex officio*?

Pois bem. Antes da edição da Lei 11.689/08, era necessária a formulação de quesitos referentes à existência de agravantes e atenuantes, assim como sua submissão à análise dos jurados, cabendo ao juiz-presidente a fixação da pena em conformidade com a deliberação do conselho de sentença.

Porém, a mencionada lei promoveu diversas alterações no procedimento do tribunal de júri, entre elas a dispensa da necessidade de quesitar as agravantes e atenuantes (art. 483, CPP), cabendo ao juiz-presidente valorá-las.

Nessa toada, ou seja, para que o juiz-presidente possa reconhecê-las na sentença deve haver provocação da parte interessada.

Assim, havendo inércia da acusação e da defesa, e caso nenhuma atenuante seja invoca-

da pelo acusado no interrogatório em plenário, não poderá o juiz presidente considerá-las na segunda fase da dosimetria da pena (art. 68, caput, do Código Penal). Do contrário, haverá ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Com a palavra Luís Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008, p. 233):

*Observe-se que os jurados já não decidirão sobre atenuantes e agravantes. Não haverá quesito aos jurados sobre esse ponto. As circunstâncias agravantes e atenuantes dizem respeito à aplicação da pena. Logo, cabe ao juiz considerar as que foram alegadas nos debates. Aqui reside uma limitação ao juiz: ele não pode levar em conta outras circunstâncias não alegadas, porque nesse caso não terá havido contraditório sobre elas. O quantum do aumento (em razão de uma agravante) ou de diminuição (em virtude de uma atenuante) fica por conta do juiz.*

Acerca do tema em referência, colhe-se o ensinamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 979):

*Alegação das agravantes e atenuantes em debate: embora defendamos devam as agravantes e atenuantes passar pelo crivo do Conselho de Sentença [...], torna-se inadmissível que o juiz presidente, de ofício, sem debate das partes em plenário, reconheça agravante ou*

*atenuante em sua sentença. Cuidar-se de nulidade absoluta.*

No mesmo rumo é o entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 1.271):

*4.1 Alegação nos debates: o art. 492, I, alínea "b", do CPP, deixa entrever que o juiz presidente só pode levar em consideração agravantes e atenuantes alegadas pelas partes durante os debates. Logo, se as partes não fizerem menção a tais circunstâncias nos debates, estará o juiz presidente impedido de levá-las em consideração. O referido dispositivo se aparta, portanto, do quanto previsto no art. 385 do CPP, o qual autoriza que o juiz reconheça agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Destarte, se o art. 385 do CPP permite que qualquer outro órgão jurisdicional possa conhecer de ofício agravantes em sentido estrito, é certo que, no âmbito do Júri, ao juiz presidente só é permitido considerar as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, preservando-se, assim, o contraditório, a ampla defesa e o próprio sistema acusatório.*

Logo, não havendo debate em plenário e não sendo objeto da autodefesa do réu, agravantes e atenuantes não podem ser consideradas pelo juiz-presidente, *ex officio*, na dosimetria da pena.

Apesar da regra, merecem atenção as atenuantes da menoridade relativa e da senilidade

(art. 65, I, CP), porque nem sempre elas são objeto de discussão na sessão plenária ou mencionadas no interrogatório judicial.

Nesse particular, os tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça, majoritariamente, seguem à risca o disposto no art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal.

Porém, entendemos que o juiz-presidente pode, *ex officio*, reconhecer as atenuantes mencionadas. Primeiro, porque, após a fixação da pena-base, o juiz considerará as circunstâncias atenuantes e agravantes (art. 68, caput, CP); segundo, porque, no tribunal do júri, vigora o princípio da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, CF/88); e terceiro, porque são circunstâncias de cunho pessoal ou objetivo, cuja prova se faz com a juntada de mero documento.

Sobre o assunto, a lição de Nereu José Giacomolli (2008, p. 105) é essencial:

*Condenado o acusado, caberá ao magistrado individualizar as penas. O processo de medição das sanções segue o disposto no Código Penal, com suas três fases bem delimitadas. As agravantes e as atenuantes não são mais objeto de quesitação, motivo por que, para serem reconhecidas, devem ter sido sustentadas em plenário, segundo disposição legal (art. 492, I, b, CPP). Entretanto, a sustentação há de ser feita na primeira fase, para que seja possibilitado o contraditório. Situação importante diz respeito à presença de circunstâncias atenuantes não sustentadas em plenário. Plenitude defensiva, prevista constitucionalmente, autoriza o magistrado a reconhecê-las de ofício, não sendo necessário dissolver o Conselho de Sentença e nem anular o julgamento, por que se trata de matéria*

*de aplicação da pena. Muitas das qualificadoras do homicídio também são circunstâncias agravantes. Como o afastamento da qualificadora ou a inexistência de sua descrição na denúncia impede o reconhecimento de uma potencialidade menor, agora, como agravante?*

Agir diferente é desrespeitar os princípios da paridade de armas, da proporcionalidade e, principalmente, os da plenitude de defesa e da individualização da pena (art. 5º, XXXVIII, ‘a’; XLVI, da CF/88), permitindo que a reprimenda seja incompatível com o delito e com as condições pessoais do acusado. ■

**Fabiano Leniesky.** Formado na UNO-ESC. Advogado Criminalista e Consultor Jurídico. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal. Pós-graduado em Advocacia Criminal. Pós-graduado em Ciências Criminais. Pós-graduado em Direito Penal Militar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação criminal 0002839-47.2017.8.26.0472, julgada em: 13.02.2020. Relator: Gilberto Ferreira da Cruz.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação criminal 9000002-86.2009.8.26.0651, julgada em: 18.06.2015. Relator: Marcos Correa.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas do processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

GOMES, Luís Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PIINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Ed. RT, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de processo penal comentado*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.



R\$ 120,00

448 páginas



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonjuriis.com.br](http://www.livrariabonjuriis.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonjuriis** Editora

## NÃO TROPECE NA REDAÇÃO

QUESTÕES DE GRAMÁTICA E ESTILO

de Maria Tereza de Queiroz Piacentini

Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.

# “O CASAMENTO TENDE A VOLTAR A SER UM CONTRATO COMO OUTRO QUALQUER”



Arte: Giovana Tows

## INACIO DE CARVALHO NETO

PROMOTOR DO MP-PR, PROFESSOR, PÓS-DOCTOR EM DIREITO

**P**rofessor de direito e promotor público, Inacio de Carvalho Neto está lançando, pela Editora Bonijuris, a 15ª edição do *Novo Divórcio Brasileiro*, livro ambicioso em que desbrava não apenas a separação conjugal, mas também as origens do casamento, as novas modalidades de união, os direitos e deveres de pais e filhos, a pensão alimentícia e a partilha de bens, entre outros temas. A obra que deveria ser árida torna-se fluida graças ao estilo de Carvalho Neto. Ele usa a longa experiência no mundo acadêmico – é mestre, doutor e pós-doutor em direito – para escrever como se conversasse com o leitor, pontuando discordâncias, dissecando conceitos, lançando mão de legislações comparadas e tornando fácil uma área jurídica que é, sem dúvida, densa. O livro não é apenas um manual, ainda que cumpra essa função, mas também um estudo crítico a respeito da celebração do casamento. E da dissolução dele. O divórcio foi instituído no Brasil em 1977 e, desde então, sofreu transformações de tal modo simplificadoras que hoje permitem que o casamento seja dissolvido no balcão de um cartório. Sem burocracia atinente, sem prazo a cumprir. “O divórcio brasileiro é o mais facilitado do mundo. Até onde tenho conhecimento, nenhum país do mundo admite que ele se consume sem exigir nenhum prazo de separação do casal”. Apesar de ser casado, “e bem casado”, como afirma, Carvalho Neto diz, na entrevista, que o matrimônio tal como o conhecemos, regido pelo direito de família, pode estar caindo em desuso. A explicação está no entendimento crescente de que o casamento é de livre negociação do casal, rejeitando-se a ingerência do Estado em qualquer situação mesmo com normas que garantam, depois, a herança e a sucessão. “Sendo assim, não é exagero dizermos que o casamento tende a voltar a ser um contrato como outro qualquer, tal como já se considerou no código civil francês, em 1804”. Carvalho Neto é autor de diversos livros na área de direito civil. Entre eles “Curso de Direito Civil Brasileiro”; “Extinção Indireta das Obrigações” (ambos editados pela JURUÁ); “Direito Sucessório do Cônjuge e do Companheiro”; e “Aplicação da Pena” (esses publicados pela GEN JURÍDICO). Na entrevista, o autor lança uma curiosidade a respeito do adultério, que parecia perdido no anacronismo. Ledo engano. A figura da traição no matrimônio continua em vigor. Não no Código Penal, mas no Código Civil, art. 1.566, em que são listados os deveres de ambos os cônjuges. “É um erro pensarmos que a Emenda Constitucional 66/10 [que facilitou o divórcio] acabou com toda a discussão sobre culpa na dissolução do casamento”.



**O senhor diz, em seu livro, que o Brasil tem o divórcio mais facilitado do mundo? Por quê?**

É um fato objetivo: até onde tenho conhecimento, nenhum país do mundo admite o divórcio sem exigir nenhum prazo de separação do casal. Alguns países exigem prazos longos (até seis anos), outros mais curtos (dois anos), mas nenhum país permite o divórcio sem nenhum prazo.

**O casamento está em extinção ou se reduzirá a um contrato puro e simples desconectado do direito de família?**

Não creio que o casamento esteja em extinção. Ao contrário, vimos recentemente a luta de certos grupos para serem admitidos ao casamento (como foi o caso dos homossexuais). Mas é fato que muitas pessoas têm fugido das amarras do casamento, preferindo uniões informais (não apenas a união estável, que também está excessivamente regulamentada, mas também os chamados “contratos de namoro”). Mas é fato que a consideração doutrinária de que o casamento é um contrato de direito de família está cada vez menos em voga. Essa ideia enfatizava o fato de que o casamento seria regido por normas impositivas, do direito de família, regras segundo às quais as partes (cônjuges) não poderiam fugir. Hoje em dia, contudo, tem sido crescente o entendimento de que o casamento é de livre regulação do casal. O Estado não pode se meter na família. Entendimentos como esses têm gerado não apenas a facilitação do divórcio, mas também a liberação de vários costumes e normas que antes permeavam o casamento. Sendo assim, não é exagero dizermos que o casamento tende a voltar a ser um contrato como outro qualquer, tal como já se considerou no passado (ideia que inspirou o código civil francês).

**Uma das bases do casamento funda-se nos cuidados com a prole (isso se o casal vier a ter descendentes), mas o que se vê hoje é que o poder familiar sobre os filhos impõe mais deveres do que direitos. Qual sua opinião?**

Sem dúvida, o poder familiar, hoje, é muito diferente do *patria potestas* romano, em que o *pater familia* tinha um direito absoluto sobre o *filius familia*, o chamado *jus vitae et necis* (direito de vida e morte). Atualmente, sobrou para os pais muito mais deveres (ônus) do que propriamen-

te direitos no poder familiar. Os poucos direitos ainda garantidos no art. 1.634 do Código Civil (com a redação da Lei 13.058/14) são cada vez menos entendidos como direitos dos pais, sendo vistos sempre como devendo ser exercidos no interesse dos filhos. O cuidado da prole, que desde a encíclica *Castii Conubi* era visto como uma das finalidades do casamento, naturalmente tende a se enfraquecer como tal, não apenas por essa nova visão do poder familiar, mas também porque muitos casamentos, hoje em dia, não têm mais em vista os filhos. Torna-se cada vez mais frequentemente, ultimamente, o caso de casais que se casam sem a menor intenção de ter filhos.

**O senhor é um crítico do Código Civil de 2002, principalmente no que diz respeito ao direito de família. O que o incomoda?**

Na verdade, não critico o Código Civil de 2002 como um todo, mas parte dele, especialmente no direito de família, porque, em muitos pontos, perdeu-se a oportunidade de se fazer um direito civil realmente novo, como era de se esperar de um novo código. Lamentavelmente, muitas das disposições do velho código (a belíssima obra de Clóvis Beviláqua) foram simplesmente repetidas sem o menor cuidado de atualização. Os erros do código de 1916, em sua grande maioria, não foram corrigidos. Mesmo erros que já tinham sido corrigidos por outras leis ao longo do século 20 foram repetidos da forma original no código de 2002 (ex: o art. 2.004 do CC/02 repetiu o erro do art. 1.792 do CC/16, ignorando a correção que tinha feito o art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73; foi necessária nova correção pelo art. 639, parágrafo único, do CPC/15). E, para piorar, introduziram-se novos erros, absolutamente desnecessários, tendo em vista que a doutrina já estava sedimentada em certas questões. Cito, por exemplo, a regra do art. 1.601, que determinou a imprescritibilidade da impugnação de paternidade, disposição absolutamente absurda. Por isso, costume dizer, sem medo de errar, que o Código Civil de 2002 não foi um verdadeiro novo código, mas uma atualização, mal e porcamente feita, do Código Civil de 1916.

**A proibição, sob qualquer condição, do casamento de menores de 16 anos é um dado positivo na legislação brasileira?**

Sem dúvida que sim. O casamento de pessoas tão jovens é sabidamente fonte de várias discórdias no casamento, por faltar-lhes maturidade para ato tão importante como o casamento. A tendência tem sido a elevação dessa idade mínima. O Decreto 181/1890 fixava a idade mínima para o casamento (idade núbil) em 12 anos para as mulheres e 14 anos para os homens. O Código Civil de 1916 aumentou essa idade para 14 anos para as mulheres e 16 anos para os homens. O projeto do atual Código Civil pretendia aumentar para 16 anos para as mulheres e 18 anos para os homens, mas, no Congresso, fixou-se a idade em 16 anos para homens e mulheres.

***Um professor da UFPR defendeu tese de doutorado em que previa a recuperação do estado civil de solteiro para aqueles que se divorciam ou se separam. Isso é possível?***

Não. Já tive oportunidade de atuar em processo judicial em que se pretendia esse retorno ao estado de solteiro. Isso é, com todas as vênias, uma aberração jurídica. Estado civil é o que resulta do que está registrado sobre a pessoa no registro civil. Do registro do nascimento, resulta naturalmente o estado civil “solteiro”. Do registro de casamento resulta naturalmente o estado civil “casado”. Do registro do óbito do cônjuge resulta naturalmente o estado civil “viúvo”. Do registro da separação judicial (hoje extinta, embora essa questão ainda esteja sob polêmica) resulta naturalmente o estado civil “separado judicialmente”. Do registro do divórcio do casal resulta naturalmente o estado civil “divorciado”. Não há como inovar nisso. O divorciado jamais voltará a ser solteiro.

***Em seu livro “Novo Divórcio Brasileiro”, o senhor se ocupa com definições menos ortodoxas sobre o casamento. Caso de Schopenhauer para quem “em nosso hemisfério monógamo, casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres”. De Lockeridge, que o define como “um tipo de funeral no qual nós enterramos uma parte de nós mesmos”, ou ainda a de Kant, que diz ser o casamento um acordo entre duas pessoas, com vista ao “uso recíproco dos órgãos sexuais de cada um”. Acrescentamos mais uma, a de Lord Byron, ao dizer que “todas as tragédias terminam em morte e todas as comédias em casamento. Isso deve signifi-***

***car alguma coisa”. O senhor é um otimista em relação ao matrimônio?***

Sem dúvida. Sou casado, bem casado, e não é este o meu primeiro casamento. As referências às definições citadas são jocosas, apenas para mantermos o bom humor que permeia o assunto casamento. Mas o casamento é uma instituição extremamente importante. O ser humano é essencialmente um ser sociável; não consegue viver só. É por meio do casamento que o ser humano se realiza por completo.

***Na perspectiva do Código Civil, o adultério ainda é causa de dissolução do casamento?***

Sim. O adultério é a mais grave infração aos deveres do casamento e, portanto, uma das causas para a dissolução culposa do casamento. É um erro pensarmos que a Emenda Constitucional 66/10 acabou com toda a discussão sobre culpa na dissolução do casamento.

***No direito canônico, entretanto, o adultério é motivo de dissolução perpétua da sociedade conjugal ao passo que “outros casos” podem constituir uma dissolução temporária. Aos olhos da Igreja não há nada pior do que a traição?***

Na verdade, o Código Canônico apenas segue a recomendação bíblica a esse respeito. Em MATEUS 19:9, Jesus deixou claro que só o adultério pode ser considerado causa para o divórcio. Paulo, depois, acresceu o chamado “privilégio paulino” (1 CORÍNTIOS, 7), permitindo o divórcio em mais uma hipótese. É, portanto, bastante razoável que, aos olhos da Igreja, o adultério seja considerado a pior forma de dissolução do casamento.

***O “adultério virtual”, cometido pela internet, é indicativo de infidelidade e pode configurar infração dos deveres do casamento?***

Sim. Talvez seja melhor falarmos em “infidelidade virtual”, já que o adultério tem conceito bastante restritivo na doutrina, não se encaixando com o ambiente virtual. Mas sem dúvida essa forma de infidelidade configura infração ao dever de fidelidade, sendo causa para a dissolução culposa do casamento.

***Países como a Alemanha não fizeram constar em seu ordenamento jurídico a figura intermediária da separação judicial (o antigo des-***

**quite). Só tratam do divórcio. Isso pode vir a ocorrer também no Brasil?**

A Alemanha suprimiu de seu Código Civil (BGB) a separação judicial na década de 1970. Desde então, lá só há divórcio. O Brasil já fez o mesmo em 2010, com a Emenda Constitucional 66. Há bastante divergência doutrinária a esse respeito, tendo em vista os termos vagos em que a citada emenda tratou da questão, mas, em meu modo de ver, a intenção do projeto que gerou a emenda foi clara nesse sentido.

**Chama a atenção duas infrações que podem ser cometidas na vida conjugal: o convívio com a sogra irascível, que constituiria injúria grave, e o débito conjugal (a obrigação de manter relação sexual), indicativa de infração do dever de vida. São casos que podem sustentar argumentos para um pedido de divórcio?**

Sim. O termo “injúria grave” é bastante aberto, permitindo que a jurisprudência já tenha considerado o fato de o marido ter obrigado sua esposa a conviver com “sogra irascível” como fato que caracterizaria a citada causa de dissolução do casamento. O débito conjugal é um dos deveres do casamento, previstos no art. 1.566, II, do Código Civil, incluído na expressão “vida em comum no domicílio conjugal”. Sendo assim, a falta reiterada e prolongada de relacionamento sexual no casamento configura, sem dúvida, causa de dissolução culposa da união conjugal.

**O Código Civil fala na possibilidade do divórcio quando um cônjuge julgar “insuportável a vida em comum”? Como isso pode ser medido?**

Esse é um dos requisitos para a dissolução culposa do casamento. A medida é bastante subjetiva, mas caberá ao juiz, em cada caso concreto, avaliar se o fato culposo praticado por um dos cônjuges tornou a vida em comum insuportável.

**Lei de 2014 praticamente tornou a guarda compartilhada obrigatória. Há prós e contras nessa decisão?**

Creio que a lei é bastante positiva. Se bem aplicada, certamente a guarda compartilhada resultará em grandes benefícios para a relação paterno-filial, ressaltando a responsabilidade (e também os direitos) de ambos os pais mesmo depois da separação/divórcio do casal. ■

**SEU  
CONDOMÍNIO  
LEVADO  
A OUTRO  
NÍVEL**

**Consifra**  
Garantidora de Condomínios

**consifra.com.br**  
15 3346.6993 • 15 3346.7023  
15 97402.9229

# PARA ALÉM DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

SE OS ERROS DA OPERAÇÃO ANTICORRUPÇÃO MAIS DECANTADA DO BRASIL SUPERARAM OS ACERTOS É UMA QUESTÃO QUE AINDA DEVE AGITAR O MUNDO JURÍDICO. O CERTO É QUE OS ATAQUES À LAVA-JATO FIZERAM UNIR AS FORÇAS QUE POLARIZAM A POLÍTICA NO PAÍS. NO BALANÇO PRÉVIO E ACIMA DOS PERRENGUES IDEOLÓGICOS, O QUE SE VÊ É QUE O COMBATE AOS ILÍCITOS DE GRANDE MONTA FORAM DECISIVOS NA EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

**Q**ue cesse o rufar dos tambores acerca da derrocada Lava-Jato. De todas as operações que tomaram conta dos noticiários, em anos recentes, da Satiagraha à Castelo de Areia, nenhuma delas obteve resultados tão positivos. Com um adendo: a Lava-Jato segue viva, ainda que longe da imprensa e recolhida aos porões do Gaeco, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, ligado ao Ministério Público. A compreensão desse estado de coisas é essencial para que se dimensione o trabalho que envolveu delegados de polícias, advogados, professores, organizações não governamentais, promotores, juízes e a opinião pública.

Apesar da arrogância que envolveu escalões superiores da Justiça Federal e do MP, é inegável que não se tratou de uma investida totalmente desafortunada. Se houve mensagens vazadas, prisões ilegais, um powerpoint vexaminoso e uma desmedida ambição política que depois se denotaria fracassada, houve avanços, por outro lado, no que tange à utilização da justiça negocial em contraponto à ideia do massivo litígio.

Que outra situação, senão aquela que gerou a denúncia de crimes contra a administração pública e a revelação do modo de agir de organizações criminosas instaladas nos órgãos da república, ensejaria um combate à corrupção com tal dimensão?

O que está fora de dúvida, como se verá nos artigos a seguir, é que se a Lava-Jato mostrou vícios e defeitos – alguns deles irremediáveis – também provocou a evolução do direito penal. Como afirma Renato de Mello Jorge Silveira, professor de direito da USP, cada década normalmente apresenta uma particular novidade na área do direito criminal. A década passada foi a do *compliance*, obrigando empresas a demonstrar interesse em cooperar para a apuração de possíveis ilicitudes, além de adotar medidas que demonstrassem transparência em suas ações. Sem virar a chave, sem voltar-se para uma cultura organizacional preocupada com a mitigação de riscos, a ética e a integridade corporativa, a Petrobras hoje permaneceria associada aos dutos imundos da corrupção que tantas vezes ilustraram os noticiários televisivos. Antes “orgulho nacional”, a estatal precisou empreender esforço processual ativo para recuperar vultosa quantia monetária e, junto dela, a credibilidade perante seus acionistas.

Os efeitos paradigmáticos da Lava-Jato, entretanto, não se resumiram à justiça negocial e à implantação de políticas de transparência nas empresas. Avançaram, na mesma medida, para o campo da responsabilização penal da pessoa jurídica, tema que precisa voltar à pauta das autoridades e aos estudos acadêmicos, e para a vitimologia ou a promoção da vítima à condição de sujeito na ação criminal. É corrente a afirmação de que o ofendido não tem importância para o processo penal. Pois esse pensamento precisa mudar.

# O ACORDO NO DIREITO PENAL CHEGOU PARA FICAR

***É inegável que a operação anticorrupção deflagrada no país, nos últimos anos, obrigou as empresas a adotarem regras de compliance. Eis uma herança positiva da Lava-Jato***

**A** arrogância e os erros foram decisivos para fazer as forças que polarizam a política no país se unirem para bombardear a operação anticorrupção mais bem sucedida da história. Sim, houve acertos, mas eles foram cobertos pelo escândalo das mensagens vazadas, das ações atabalhoadas e inexplicáveis – certo powerpoint em destaque – e, enfim, pela decisão equivocada de um juiz que colocou suas ambições pessoais à frente de qualquer outro interesse.

Os nomes são conhecidos e não vem ao caso citá-los, até porque fugiriam ao propósito deste artigo, que é um introito ao que virá a seguir: uma análise criteriosa feita por operadores do direito a respeito do

que ficou à margem ou que foi tangenciado no debate.

Por exemplo, o fato de a operação Lava-Jato ter sido bem-sucedida no combate à corrupção sistêmica no país deveria figurar em primeiro plano, ainda mais porque mostrou efetividade do Judiciário e eficiência das leis vigentes e das que entrariam em vigor. Contudo o que se viu foi a construção de uma ampla frente contra a operação, a qual, ao fim e ao cabo, não acabou pelos erros que de fato cometeu, mas sim em razão de ter sido fulminada pela união dos que foram atingidos por ela – e o espectro político, nesse caso, vai de ponta a ponta.

Essa coalizão é suficiente para rejeitar a tese simplista de que havia um embate entre os contra e os a favor das

investigações. O que se viu em tempo recorde foi que, tão rápido quanto movimentou as estruturas jurídicas, a Lava-Jato caiu em desgraça, malvista pela imprensa, pela classe política e por parte expressiva da população que a apoiou.

O que é certo, como será analisado adiante, é que a experiência da operação mostrou-se fundamental à evolução do direito penal, o que pode demonstrar – não agora, mas no momento histórico adequado, com os ânimos políticos arrefecidos – que ela está longe de ser tachada como um fracasso.

No balanço do que resultou positivo na operação é inegável o uso da justiça negocial para evitar o litígio massivo e os custos processuais. Empresas envolvidas em ilícitos

## Pesquisa da Transparência Internacional mostrou que, entre 100 empresas analisadas, aquelas que passaram pelo escrutínio do Judiciário foram as que mais divulgaram informações relacionadas a programas anticorrupção

foram obrigadas a recorrer a mecanismos de *compliance*, e isso resultou em uma mudança de perfil.

Pesquisa realizada pela organização Transparência Internacional mostrou que, entre 100 empresas analisadas, aquelas que passaram pelo escrutínio do Poder Judiciário foram as que mais divulgaram informações relacionadas a programas anticorrupção, estrutura organizacional e dados financeiros sobre suas operações internacionais.

Especificamente sobre os efeitos da Lava-Jato, a Transparência Internacional mostrou que três empresas investigadas por desvios de dinheiro – Petrobras, JBS e Odebrecht (que fecharam acordos milionários) – investiram em *compliance* na tentativa de reverter seus prejuízos financeiros e de imagem.

É uma análise longínqua daquela feita por advogados e economistas que apontaram a operação anticorrupção como responsável pela derrocada da economia nacional, uma vez que representou desemprego e desconfiança de investidores estrangeiros. Um argumento que, grosso modo, apela ao cinismo e confronto a razão.

Diz Renato de Mello Jorge Silveira, professor de direito da USP, que “cada década normalmente apresenta alguma particular novidade penal.

Contudo, isso não significa afirmar que cada tempo tem seu crime”.

No que tange ao *compliance* e alguns outros dispositivos que ganharam corpo no período pós-Lava-Jato – com efeitos paradigmáticos, diga-se – é necessário esclarecer que o termo só recentemente passou a fazer parte do dia a dia das pessoas.

Antes era uma particularidade do contexto penal econômico. Falava-se em corrupção empresarial como se tal ilícito estivesse distante do mundo real.

Foi depois da ocorrência de escândalos financeiros envolvendo empresas de grande porte, no fim dos anos 1990, que passou a ser necessária a neoregulamentação empresarial, segundo a qual, como afirma Silveira, foi delegada às empresas parte da responsabilidade sobre a gestão anticorrupcional.

Embora isso possa ficar muito claro em países que preveem a responsabilidade penal da pessoa jurídica – o que não é o caso do Brasil, mesmo com a Lei Anticorrupção (12.846/13) – é um passo e tanto para os efeitos que, depois, a operação Lava-Jato produziu.

Acordos de leniência estiveram na manchete dos jornais durante, ao menos, seis anos, período em que os escândalos econômicos se sucederam. Para aderir ao acordo era preciso que

a empresa se manifestasse sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ilícito, que cessasse completamente seu envolvimento na infração e que admitisse sua participação, colaborando com as investigações e o processo administrativo.

As empresas que aderiram foram beneficiadas com a redução em 2/3 do valor da multa aplicável (art. 16, § 2º, da Lei Anticorrupção), o que consistia, do ponto de vista econômico, em sua sobrevivência no mercado.

Como afirma Silveira, a cultura usual dos penalistas parece resistir à ideia de que o direito penal não significa só punição, mas também prevenção: “Dessa forma, parece fundamental que se tenha em conta que, mesmo que as noções da Lei Anticorrupção venham a gerar uma futura e esperada responsabilidade penal da pessoa jurídica, somente se pode imaginar uma maior efetividade no Direito Penal empresarial caso se supere o patamar punitivista”.

E, assim, do caráter retributivo do crime – imputável por meio de um mal causado, de um possível dano a direito juridicamente protegido, após fato praticado e devidamente previsto –, passa-se a se falar de um direito penal premial e até preventivo.

Por outro lado, o avanço tecnológico nas movimentações financeiras repercutiu na dificuldade de persecução

“A corrupção no Brasil não se voltou exclusivamente a uma legislação penal punitiva dirigida às pessoas físicas que atuaram dolosamente em condutas de suborno, lavagem de dinheiro e crimes econômicos, mas igualmente por meio de uma legislação não criminal, que pune a pessoa jurídica no âmbito administrativo cível com pesadas sanções. Além disso, abriu o caminho para a aplicação de um direito premial – que deve ser entendido como delação premiada”

e imputação penal. O Estado se mostra incapaz de acompanhar movimentações financeiras, ocultações e dissimulações de valores. Tampouco possui conhecimento suficiente para regulá-las adequadamente. Essa incapacidade de alcançar uma regulação direta faz com que se recorra a um novo polo espectro regulatório: autorregulação e prevenção.

É essa exigência de transparência, conformidade à lei, atendimento às prescrições legais que veio a se chamar *compliance*, que nada mais é do que a mitigação dos riscos, o reforço de medidas que objetivam estabelecer comportamentos éticos, com lisura e integridade corporativa.

Se esse é um dos efeitos da operação Lava-Jato é bem-vindo. O *compliance* ganhou fôlego como forma de criar meios para detectar condutas delitivas, de desenvolver uma cultura para incentivo de condutas afinadas com os princípios do direito. Com base nessa compreensão é possível identificar marcas indelévels deixadas pela operação anticorrupção.

A Lava-Jato deixa um grande legado por ser a operação mais bem-sucedida no combate à corrupção, foram R\$ 4,3 bilhões que já voltaram aos cofres públicos, e 174 pessoas presas. Foi o combate a uma forma de fazer política usando recursos públicos em transações nebulosas para o financiamento político. A força-tarefa tinha um método de trabalho eficiente porque reunia procuradores diferentes com uma missão única e dedicação exclusiva.

Foi dentro desse contexto pré-definido, aliás, que o estudo da expansão do direito penal, a defesa da concorrência e o combate aos cartéis tornaram-se prioridades para a comunidade internacional, como assinala Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, doutora em direito processual pela PUC Minas.

De outro lado, a investida contra a corrupção no Brasil não se voltou exclusivamente a uma legislação penal punitiva dirigida às pessoas físicas que atuaram dolosamente em condutas de suborno, lavagem de dinheiro e crimes econômicos, mas igualmente por meio de uma legislação não criminal, que pune a pessoa jurídica no âmbito administrativo cível com pesadas sanções. Além disso, abriu o caminho para a aplicação de um direito premial – que deve ser entendido como delação premiada.

Assim, a colaboração no âmbito criminal terá um paralelo das esferas administrativa e cível, que analisa a responsabilidade objetiva da empresa por meio do acordo de leniência.

É dessa forma que se espera que a fase de convencimento da sociedade a respeito da adoção da transparência na condução de negócios, principalmente no trato do privado com o público, tenha avançado a ponto de garantir novas regras daqui por diante. O Brasil na era pós-Lava-Jato é pautado pela ideia de contenção de riscos e aprimoramento de controle ético organizacional. Agora, a missão é preservar essas conquistas. ■



MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

# Ter + Praticidade

Com a **Garante Tibiriçá** tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



garantetibirica.com.br  
17 3364 6667 · 17 99680 1623

**Alexandre Knopfholz** MESTRE EM DIREITO PELO UNICURITIBA  
**Gustavo Britta Scandelari** DOUTOR EM DIREITO PELA UFPR  
**Rodrigo Ribeiro** ADVOGADO

# DIREITO PENAL: NOVOS REFLEXOS E PARADIGMAS

*É certo que as operações anticorrupção dos últimos anos foram fundamentais à marcha evolutiva da legislação, independente da torcida de um lado ou de outro*

**E**m 3 de fevereiro de 2022 completou-se o primeiro ano da tímida nota oficial do Ministério Público Federal que divulgou a dissolução da força-tarefa da operação Lava-Jato no Paraná. A equipe fora criada no primeiro semestre de 2014 no intuito de desbaratar complexos esquemas delituosos, políticos e econômicos, pois, como já advertia Fiodór Dostoiévski no século 19, “nas classes superiores, a criminalidade vai numa progressão de alguma forma paralela”. Assim, a organização ministerial deveria – como sempre – estar atenta às constantes metamorfoses da luxuosa delinquência, e claro, preparada para enfrentá-la de forma obstinada.

Para muitos espectadores e comentaristas – dentre os

quais operadores do direito, jornalistas, literatos, filósofos, ou simplesmente indivíduos utilizando-se da liberdade de expressão e do espaço virtual como a *Ágora* contemporânea – o fim melancólico do colegiado de procuradores nos moldes até então vigentes representou apenas o impacto final da “queda livre” da maior operação anticorrupção existente no país. No entanto, as atribuições relacionadas à Lava-Jato foram incorporadas pelo denominado Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), assegurando a continuidade dos trabalhos, ainda que em menor intensidade (considerando-se a enxuta composição dos membros ministeriais designados para esse fim e o

acúmulo de responsabilidades diante da atuação concomitante em casos diversos).

Ao longo do período lava-jatista, duas características sempre estiveram de mãos dadas em todas as fases da referida operação: as exponenciais e irredutíveis adversidades políticas a cada novidade das linhas investigatórias; e as ações penais, potencializadas pelo entusiasmo dos meios de comunicação em encandecer tal sentimento de antagonismo. Esse cenário alvoroçado ainda permanece irradiando seus efeitos, e é responsável por turvar vários outros aspectos interessantes ligados ao principal personagem desse notável recorte temporal: o direito penal.

O foco dos embates a respeito da Lava-Jato redundou

(e ainda redundante), frequentemente, na incitação da peleja entre figuras do panorama político, ou ainda, em proposições dicotômicas: questionamentos sobre a (in)suficiência de acervo probatório; (in)existência de nulidades processuais-penais; condenações e/ou absolvições acertadas ou equivocadas; entre outras. Enfim, o escopo dos debates afunila a situações específicas que se traduzem, quando muito, em rarefeitas contribuições sociais, consistindo, como regra, em completo vazio de informação e utilidade.

Em contrapartida, existem diversas constatações, positivas e negativas, que fogem à curva desse modo reducionista de pensamento que, não raras vezes, são relegadas ao segundo plano, não obstante serem de extrema relevância. O objetivo do presente artigo é ressaltá-las.

É certo que os aprendizados ou lições decorrentes da Lava-Jato foram fundamentais à marcha evolutiva do direito penal moderno, constatação que independe de qual lado da arquibancada se encontre, sobrelevando a necessidade de estudo e aprimoramento, em atenção às finalidades de prevenção, investigação e persecução de crimes.

Como afirmado, embora existam proclamações que anunciem, em firme tom de voz, a derrocada da referida operação, a verdade é que ela está longe de ser considerada um fracasso. Analisando-se o cenário por múltiplos prismas, é perfeitamente possível deno-

tar que nada é mais equivocada do que tal afirmativa.

A compreensão desse ponto passa, de antemão, pela evidente impossibilidade de ignorar o árduo trabalho de delegados de polícia, membros do Ministério Público, advogados, professores, órgãos de imprensa, organizações não governamentais, entre outros que, com iniciativas diversas, dentro dos seus respectivos contextos, denunciam crimes contra a administração pública e revelam o modo de agir de organizações criminosas instaladas nos órgãos da república, o que, por si só, não deixa dúvidas de que não foi uma investida desafortunada. Tanto é que o ímpeto inicial das autoridades, de forma paulatina se arrefecendo junto ao definhamento da operação, foi significativo para o desmonte ou, no mínimo, na estagnação do combate à corrupção no cenário brasileiro posteriormente.

Além disso, a contundente utilização da justiça negocial se mostrou como alternativa eficaz em contraponto à ideia do massivo litígio. Muitas empresas envolvidas nos esquemas ilícitos foram induzidas a criar vários mecanismos de *compliance*, programas anticorrupção, ao passo que outras tantas, voluntariamente, compreenderam a necessidade de virar a chave para uma cultura organizacional voltada à mitigação de riscos, reforçando a lisura, ética e integridade corporativa. A Petrobras – principal vítima dos criminosos – em ativa participação processual, recuperou vultosa quantia

DEIXE A INADIMPLÊNCIA  
NO PASSADO!

Queremos que você tenha mais tranquilidade para planejar e executar projetos de melhorias no seu condomínio.



31 2551 8788

novohorizonte  
cobranças.com.br

“A verdade é que a Lava-Jato está longe de ser considerada um fracasso. Analisando-se o cenário por múltiplos prismas, é perfeitamente possível denotar que nada é mais equivocado do que tal afirmativa. O gigantesco esquema contra a maior empresa estatal brasileira, a Petrobras, contabilizou centenas de ações penais, recursos, colaborações premiadas e procedimentos diversos que se traduziram em uma das maiores iniciativas de repressão à corrupção e à lavagem de dinheiro do Brasil (e, possivelmente, do mundo)”

monetária, algo nunca antes visto como resultado de ações penais. A otimização da estrutura e organização dos órgãos públicos permitiu reduzir o descompasso em relação ao avanço das tecnologias utilizadas para fins ilícitos, isto é, todos exemplos de implicações perenes, que não podem ser simplesmente ignoradas ou taxadas como uma derrota acachapante.

Quer queira, quer não, as experiências vivenciadas pela Lava-Jato serão, invariavelmente e por muito tempo, pontos de partida que balizarão as digressões sobre matéria criminal. Por isso, compreende-se pela necessidade de exaltar determinadas questões de debate – que são reflexos emergidos da operação ou que a contar dela passaram a ter maior relevância – levando-se em conta os rumos futuros para os quais o direito penal aponta.

### 1. ARREFECIMENTO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

A primeira constatação é preocupante: o pós-Lava-Jato apresenta-se como um momento de inegável arrefecimento do combate à corrupção no país.

O gigantesco esquema contra a maior empresa estatal brasileira, a Petrobras, contabilizou centenas de ações penais, recursos, colaborações premiadas e procedimentos diversos que se traduziram em uma das maiores iniciativas de repressão à corrupção e à lavagem de dinheiro do Brasil (e, possivelmente, do mundo).

Todavia, com olhos voltados a estatísticas ulteriores aos

tempos áureos da Lava-Jato, verifica-se que não tem havido o mesmo ânimo de outrora no combate à corrupção. É claro que seria simplista reduzir o declínio de dados numéricos à mera contenção da referida operação, mas, por outro lado, também seria ingenuidade afirmar que ela não foi um dos principais fatores – senão o principal – para o desaceleração da luta contra a criminalidade atual.

Conforme relatado em artigo publicado na *Gazeta do Povo* (11 de fevereiro de 2022), no Índice de Capacidade de Combate à Corrupção (CCC) divulgado em 2021 pela America's Society/Council of the America's (AS/COA), o país sofreu a maior queda entre as 15 nações da América Latina analisadas. Em relatório da Transparência Internacional, divulgado no último mês de janeiro, o Brasil caiu posições no Índice de Percepção da Corrupção, ocupando, atualmente, a 96ª posição entre os 180 países avaliados. Significativa é a decisão da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de monitorar o Brasil na luta diante da corrupção, em razão do que chamaram de “desmantelamento” de seu combate no país. Ou seja: seremos “supervisionados” porque transmitimos a ideia de que não damos conta, internamente, de processar e condenar corruptos.

Em reportagem publicada pelo *Estadão* (1º de fevereiro de 2022), noticiou-se que as prisões por corrupção chegaram ao mais baixo nível em

# COM A GARANTE ATALAIA A A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

**PORQUE UMA GESTÃO  
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO  
É FEITA EM CONJUNTO.**

**SÍNDICO +  
ADMINISTRADORA  
+ GARANTIDORA.**

Garantia total  
da receita mensal



Receitas judiciais  
e extrajudiciais  
antecipadas



Emissão de  
documentos  
condominiais



Parcelamentos de  
inadimplência



Relatório de  
inadimplência



Conte com a nossa  
Cobrança Garantida  
para uma parceria  
de sucesso!

**GARANTE**  
ATALAIA

[portalgarantecondominios.com.br](http://portalgarantecondominios.com.br)

41 3222 8182 | 41 3051 0250 | Curitiba

14 anos. Apenas para ter uma ideia, em comparação com 2020, o ano de 2021 apresentou uma redução de 44% entre prisões preventivas, temporárias e penas privativas de liberdade. Trata-se de estatística que não pode ser interpretada com pressa, sobretudo porque a prisão durante o processo é medida excepcional e tal informação, por si só, não é suficiente para cravar eventual enfraquecimento das instituições que são destinadas a repelir a corrupção. Mas não deixa de ser um dado objetivo e que deve ser considerado, ainda que em análise conjunta a outras referências.

Não se pode perder de vista, a título complementar, que a abrupta e considerável baixa nos índices de levantamento citados muito se deve, também, ao advento da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19), que substituiu a obsoleta Lei 4.898/65. O receio das autoridades ante uma legislação extravagante recheada de tipos penais destinados a agentes públicos, com uma técnica de tipificação que não transpassa tanta segurança (com vários conceitos indeterminados, ou que demandam completude do intérprete), também se revela fator determinante à esmaecida no vigor contra a criminalidade dessa natureza.

É preciso destacar que a díade corrupção e impunidade é complexa. Deve ser analisada sob os mais diferentes ângulos, social, jurídico, sistêmico, humano, de estrutura do Estado, entre outros. Contudo, jamais

pode ser debatida sob o aspecto partidário. A corrupção é um fenômeno mais antigo e independente de partidos políticos ou de suas ideologias. Infelizmente, a forma de melhor reprimir esse mal tem ocupado muito menos os foros públicos de debate do que temas como “quem roubou mais” ou “quem meteu a mão antes” – o que nos remete a mencionada teimosia em deixar fora da esfera de prioridades panoramas essenciais que merecem real atenção e efetivo desenvolvimento.

Assim, a conclusão a que se chega, a propósito do primeiro sintoma, na era pós-Lava-Jato consiste, de um lado, na redução da intensidade no combate à corrupção e, de outro, certa desreferencialização na escolha de assuntos úteis sobre o assunto, os quais abordem o que realmente seja digno de aperfeiçoamento pelas entidades acadêmicas, juristas, operadores do direito e sociedade em geral.

## 2. A JUSTIÇA NEGOCIAL OU CONSENSUAL

O sistema criminal brasileiro, por muito tempo, não ofereceu saída à maciça litigiosidade, mesmo diante de “centenas de milhares de situações que poderiam ser rapidamente encerradas de forma satisfatória para as partes”, ou seja, a demanda mais frequente para a atuação da advocacia foi a realização de defesa em juízo contra acusações formuladas pelo Ministério Público. No entanto, o selo da obrigatoriedade da ação penal, que encabeçava o conhecido princípio

*nec delicta maneant impunita* (nenhum crime deve ficar impune) foi perdendo espaço. A busca por alternativas à lide tomou corpo, tornando-se de uma realidade hoje já consolidada, com o estabelecimento de “condições de dar, de fazer ou de não fazer que, embora não constituindo penas criminais típicas, restringem a liberdade ou afetam o patrimônio ou outros direitos do autor do fato ou do réu”<sup>2</sup>.

Embora as práticas de despenalização tenham se tornado populares com os institutos da conciliação, transação penal e suspensão condicional após o advento da Lei 9.099/95, suas aplicações ficaram restritas aos delitos ou contravenções de baixa reprovabilidade, e essa redução de abrangência a hipóteses seletas não alcançou devidamente a criminalidade empresarial, econômica ou moderna, muito mais graves do que aquelas infrações amenas.

Na sequência, apesar de algumas nuances da colaboração premiada já aparecerem em legislações esparsas antes mesmo da Lei dos Juizados Especiais – a exemplo da Lei de Crimes Hediondos (art. 8º, parágrafo único) –, somente com o advento da denominada Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/13) houve um tratamento mais acurado a respeito da matéria, definindo-se a natureza de negócio jurídico processual, além de trazer textualmente requisitos e demais diretrizes correlatas, saindo da quase completa abstração anterior.

A Lava-Jato, que veio à tona de forma avassaladora poucos meses após a vigência da referida disposição, influenciou em muito o pragmatismo do texto legal. Diante do avanço da engenhosidade delituosa, o amadurecimento do instituto da colaboração premiada foi notório, consubstanciando-se como meio de obtenção de prova fundamental à longínqua duração das dezenas de fases investigatórias/persecutórias.

A aceitação de que o poder público não teria o mesmo sucesso na obtenção de provas, identificação de coautores e partícipes, decretação de prisões, recuperação de ativos, e demais medidas cautelares e preparatórias imprescindíveis, sem o auxílio de indivíduos intimamente ligados à intrínseca empreitada criminosa da atualidade, ou que dela tivessem informações significativas a serem repassadas às autoridades, fez com que a justiça negocial passasse de um olhar de desaprovação para uma forma satisfatória de abrandar a ineficácia estatal.

A vantagem não é só no plano da eficiência, mas também do financeiro. Segundo números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre o período de 2017 e 2020, as despesas totais com o Poder Judiciário nacional superaram a casa dos R\$ 100 bilhões em cada ano. A última pesquisa, por exemplo, demonstra que 2020 encerrou com 62,4 milhões de processos em andamento, sem perspectiva clara de solução definitiva. Por exemplo, em primeira ins-

tância a Justiça Estadual tem maior representatividade de litígios de natureza geral no Poder Judiciário, com 65,6% da demanda, ao passo que na área criminal, especificamente, essa representatividade aumenta para 91,1% (CNJ, *Justiça em Números*, p. 75, 102; 214).

A inflada existência de processos judiciais em trâmite, extremamente onerosa aos cofres públicos, é fator preponderante para que haja mobilização para reduzir seu quantitativo. O aumento da efetividade e da celeridade processual, ao lado da redução de gastos, são as molas propulsoras da justiça negocial.

O crédito de resolver problemas de maneira consensual fomentou, nos últimos anos, o desenvolvimento de outro instituto: o acordo de não persecução penal (ANPP). Antes mesmo da existência de uma lei ordinária disciplinando a matéria, o Conselho Nacional do Ministério Público já previa, no art. 18 da Resolução 181/17, a possibilidade de propositura de um acordo para que o investigado, caso assim lhe aprouvesse e, claro, cumpridos determinados requisitos, não precisasse suportar os malefícios de responder a uma demanda de natureza criminal.

Posteriormente, com a já habitual aplicação da mencionada resolução a casos concretos, o denominado Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), finalmente, estabeleceu a previsão do que se rotulou nos primórdios das digressões sobre o tema, de “*plea bargain* à brasileira”. Hoje, segundo René Ariel Dotti

**“A Lava-Jato, que veio à tona de forma avassaladora, influenciou em muito o pragmatismo do texto legal. Diante do avanço da engenhosidade delituosa, o amadurecimento do instituto da colaboração premiada foi notório, consubstanciando-se como meio de obtenção de prova fundamental à longínqua duração das dezenas de fases investigatórias/persecutórias. A inflada existência de processos judiciais em trâmite, extremamente onerosa aos cofres públicos, é fator preponderante para que haja mobilização para reduzir seu quantitativo”**

e Gustavo Britta Scandelari (online, s.d.), tornou-se uma solução incorporada pelo sistema jurídico pátrio aos delitos de médio potencial ofensivo o “mecanismo pelo qual o acusado pode, logo no início das apurações pré-processuais, reconhecer a responsabilidade pelo fato, abrindo mão de seu direito a um processo e ao consequente julgamento judicial de mérito para receber, desde logo, uma pena”, apesar de ainda demandar a lapidação em algumas arestas (cuja discussão foge ao âmbito do presente texto).

Portanto, diante do expressivo acervo processual em matéria criminal que sobrecarrega o Poder Judiciário (especialmente em primeiro grau), o próximo sintoma tendente do direito penal pós-Lava-Jato, devidamente internalizado no âmago dos sujeitos processuais, é a primazia de resolução de conflitos e atendimento a interesses satisfatoriamente, sem a dependência dos desgastes e onerosidade oriundos de processos judiciais que se arrastam por vários anos.

### 3. COMPLIANCE

O envolvimento de empresas e sua adesão a negócios jurídicos com autoridades públicas voltados à reparação do dano e à instituição ou otimização de mecanismos de prevenção de ilícitos é o que interessa. No âmbito da Lava-Jato, uma das companhias ligadas a práticas espúrias foi a Odebrecht, que mantinha um “departamento inteiro [...] dedicado a administrar propinas”<sup>3</sup>.

Em 1º de dezembro de 2016, a empresa publicou comunicado com o título “Desculpe, a Odebrecht errou”. Nele, além de reconhecer que “participou de práticas impróprias em sua atividade empresarial”, afirmou adotar, a contar de então, compromisso com uma “atuação ética, íntegra e transparente”. Para tanto, várias medidas seriam tomadas, entre elas a de “incorporar nos programas de ação dos integrantes avaliação de desempenho no cumprimento do sistema de conformidade”<sup>4</sup>. A empresa realizou, ainda, acordo de leniência decorrentes de suas atividades ilícitas, em que cerca de R\$ 1,4 bilhão foram recuperados pelas autoridades<sup>5</sup>.

Outra empresa foi a Andrade Gutierrez, que se valia de lobby para viabilizar pagamento de propina a políticos<sup>6</sup> e também divulgou “pedido de desculpas ao povo brasileiro”, comprometendo-se a reparar danos. Afirmou, ainda, que a operação Lava-Jato “poderá servir como um catalisador para profundas mudanças culturais, que transformem o modo de fazer negócios no país”. Segundo reportagem, a empresa declarou que implantaria um “moderno modelo de *compliance* [transparência], baseado em um rígido Código de Ética e Conduta”<sup>7</sup>.

Em seu sítio eletrônico, a Andrade Gutierrez comunicou o acordo de leniência que assinou com a AGU e a CGU, assumindo responsabilidade de ressarcir R\$ 1,49 bilhão. Afirmou, também, que:

Adotou as melhores iniciativas de *compliance* em suas operações, visando garantir a ética, lisura e a transparência em suas relações empresariais, seja com clientes ou fornecedores, assumindo ainda o compromisso de rechaçar tudo aquilo que não seguir os rígidos padrões éticos adotados pela companhia.<sup>8</sup>

A OAS, por sua vez, assinou acordo de leniência, revelando

a participação de quase 50 empresas do setor, em fraudes em licitações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit). [...] O grupo principal seria formado por oito grandes empreiteiras. Além da OAS, Andrade Gutierrez, Carioca Engenharia, Camargo Corrêa, Galvão Engenharia, Mendes Júnior, Odebrecht e Queiroz Galvão.<sup>9</sup>

Como resultado da operação, a empresa adotou procedimentos relativos a mecanismos de prevenção, como: criação de um programa de *compliance* com participação da alta direção e de um canal para denúncias com garantia de anonimato; criação de um conselho de administração, que recebe diretamente as avaliações do comitê de *compliance*; criação de um código de conduta e de um comitê de *compliance* com poder de veto em decisões da diretoria executiva. “O comitê não está subordinado à diretoria Executiva, o que lhe garante independência e autonomia”, informou a empresa<sup>10</sup>.

Os resultados favoráveis ocorreram em razão não apenas da atuação ostensiva de vários órgãos públicos de fiscalização, controle e repres-



www.duplique.com.br



SIMONE KATIE MONGUILHOTT  
SÍNDICA PROFISSIONAL  
CLIENTE DUPLIQUE

# #PROSPERE

VIVA A PROSPERIDADE NO SEU CONDOMÍNIO!

"Desde que comecei a trabalhar com a Duplique nos condomínios que atuo e que possuem problemas com inadimplência, notei uma melhora considerável, tanto na estrutura física, pois passamos a contar com a receita total aprovada no orçamento e temos recursos para que as manutenções estejam sempre em dia, quanto no relacionamento entre os condôminos, que agora se reúnem para tratar de uma agenda positiva para seus condomínios. Por outro lado, tenho total confiança na empresa, pois a equipe é profissional, dedicada, competente e prestativa. Estou no segmento a quase 20 anos e a Duplique sempre foi sinônimo de confiança e credibilidade."



**DUPLIQUE**  
SANTA CATARINA  
GARANTIA DE RECEITA PARA CONDOMÍNIOS

Os resultados favoráveis ocorreram em razão não apenas da atuação ostensiva de vários órgãos públicos de fiscalização, controle e repressão, mas também de leis que eram novidades à época e surpreenderam a sociedade e os investigados com sua eficácia. Tratam-se, essencialmente, da Lei 12.846/13, que disciplinou o acordo de leniência e previu penas rigorosas para empresas envolvidas com corrupção, assim como a Lei 12.850/13, que tratou em detalhes do acordo de colaboração premiada e da repressão de organizações criminosas

são, mas também de leis que eram novidades à época e surpreenderam a sociedade e os investigados com sua eficácia. Tratam-se, essencialmente, da Lei 12.846/13, que disciplinou o acordo de leniência e previu penas rigorosas para empresas envolvidas com corrupção, além de ter estabelecido a possibilidade de mitigação de sanções pela existência prévia de mecanismos de integridade, assim como a mencionada Lei 12.850/13, que tratou em detalhes do acordo de colaboração premiada e da repressão de organizações criminosas<sup>11</sup>.

Essa realidade motivou análises críticas como a de Rodrigo Chemim, para quem “o futuro da democracia brasileira pós-Lava-Jato, portanto, depende [...] da criação de mecanismos efetivos de controle”<sup>12</sup>. Hoje, há naturais interrogações sobre a temática, como a questão da efetividade quando o programa desses moldes for criado por pura formalidade, a superficialidade de leis existentes, ou ainda, a inexistência de normativa que obrigue a adoção de normas internas de prevenção.

O que acalenta é que a complicada fase de convencimento da sociedade sobre a indispensabilidade da adoção de programa de *compliance* não foi paralisada. Pelo contrário, embora o processo de maturação seja delongado, a seta aponta para um só lado: o Brasil pós-Lava-Jato, no âmbito corporativo, é pautado pela ideia de contenção de riscos, e o que basta é aprimorá-la.

#### 4. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

No atual panorama legislativo e jurisprudencial, é possível responsabilizar criminalmente uma pessoa jurídica apenas pelas condutas tipificadas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). Sem a pretensão de verticalizar nas reviravoltas de entendimentos no âmbito dos tribunais superiores (a necessidade – ou não – de dupla imputação, à impossibilidade da noção de culpabilidade e privação de liberdade ser transplantada a sujeitos que não sejam pessoas físicas, e demais controvérsias que permeiam o tema), é evidente que as aplicações de sanções criminais a entes coletivos têm deixado a desejar no Brasil.

Isso não só em razão da citada disposição legal enunciar, genericamente, um diminuto rol de penas aplicáveis, mas, sobretudo, pela sua ínfima ou quase nula presença dentro do mar de condutas delituosas que notadamente ocorrem no seio empresarial, que vão muito além da prática de crimes ambientais.

Por outro lado, após a Lei Anticorrupção a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública deu uma absoluta guinada – talvez porque aquela premente vontade de acelerar o passo e tornar factível uma efetiva responsabilidade penal de pessoas jurídicas tenha se reservado mais aos estudos acadêmicos no solo nacional.

Em vista do quase simultâneo nascedouro da leniência e da operação Lava-Jato, conforme mencionado, várias empresas renomadas firmaram acordos, que, juntos, somaram valores estratosféricos (na casa de bilhões de reais) a serem devolvidos aos cofres públicos, experiência comprovadora de que a regulamentação legal foi uma tacada bem-sucedida.

Voltando à esfera criminal, não se pode olvidar, todavia, que as penalidades decorrentes da implicação de uma pessoa jurídica não precisam, necessária ou exclusivamente, corresponder a um ônus pecuniário (para o que os pactos de leniência têm se mostrado idôneos). Para o controle social da criminalidade, a esfera penal pode se valer de outros mecanismos complementares já difundidos no estrangeiro.

Apenas a título exemplificativo, o método *shaming* (que significa, grosso modo, envergonhar um condenado e alardear ao público sua condenação)<sup>13</sup> revela-se extremamente amoldável à realidade vivenciada, principalmente diante do dinamismo das redes sociais, que encurtam o tempo e o espaço.

Sendo assim, é completamente possível que haja promulgação de leis que explorem o mecanismo, e a corrida para a censura dos atos ilícitos ganharia um forte participante no combate sistêmico à criminalidade. Por tais razões, embora a percepção seja de que o assunto tenha de certa forma

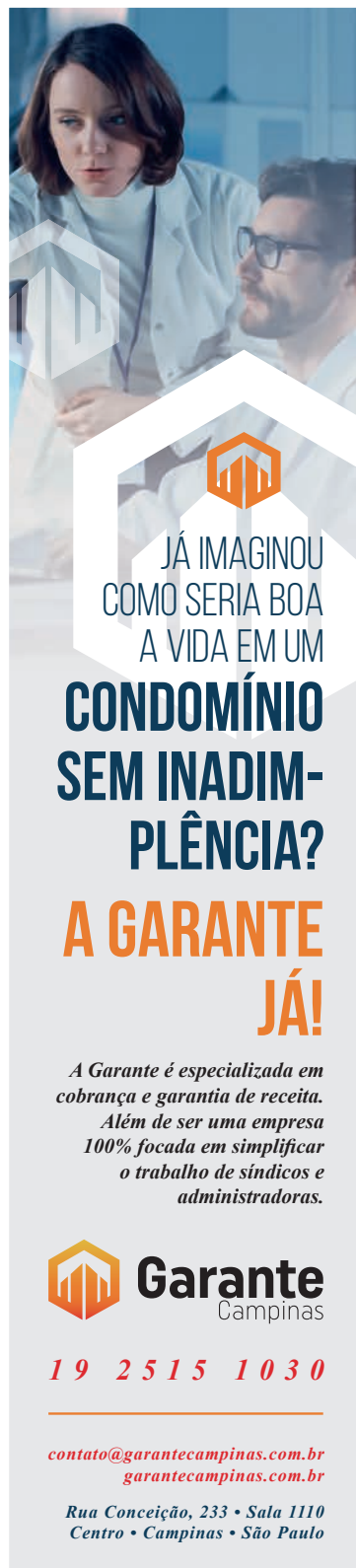
esmorecido, em comparação aos anos anteriores, deposita-se a esperança de que retome ao centro das pautas das autoridades públicas.

## 5. MAIOR PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA

Pouco se fala da vítima no Código de Processo Penal. É de Walter Nunes da Silva Júnior a advertência de que “um dos maiores desafios do processo penal reside em sua legitimidade, especialmente em relação à vítima, que é, ainda hoje, a grande esquecida do sistema criminal”<sup>14</sup>.

Com efeito, durante muito tempo ela foi escanteada no processo penal. Em regra, as ações penais são públicas e, portanto, de titularidade do Estado. O ofendido, então, aparece como mero coadjuvante. Ainda que tal realidade não tenha sido substancialmente alterada, é certo que nas últimas décadas – quiçá por influência do progresso dos ideais da referida justiça restaurativa – aumentou a preocupação com a vítima de crimes, objetivando-se “resgatar a dignidade do tema para muito além de expressões da tragédia e do sofrimento”<sup>15</sup>; afinal, o principal interessado é o ofendido, pois a ele são mais sensíveis os resultados da conduta lesiva.

A figura da assistência de acusação surge, então, tanto para assegurar o interesse do ofendido na efetivação da justiça – aplicação da lei penal – quanto para garantir os desdobramentos de outra natureza que dela decorrem – como a recomposição do dano *ex delicto*



JÁ IMAGINOU  
COMO SERIA BOA  
A VIDA EM UM  
**CONDOMÍNIO  
SEM INADIM-  
PLÊNCIA?**

**A GARANTE  
JÁ!**

*A Garante é especializada em cobrança e garantia de receita. Além de ser uma empresa 100% focada em simplificar o trabalho de síndicos e administradoras.*

**Garante**  
Campinas

**1 9 2 5 1 5 1 0 3 0**

*contato@garantecampinas.com.br  
garantecampinas.com.br*

*Rua Conceição, 233 • Sala 1110  
Centro • Campinas • São Paulo*

“ Pouco se fala da vítima no Código de Processo Penal. É de Walter Nunes da Silva Júnior a advertência de que ‘um dos maiores desafios do processo penal reside em sua legitimidade, especialmente em relação à vítima, que é, ainda hoje, a grande esquecida do sistema criminal’. Com efeito, durante muito tempo ela foi escanteada no processo penal. Em regra, as ações penais são públicas e, portanto, de titularidade do Estado. O ofendido, então, aparece como mero coadjuvante ”

to –, os quais guardam íntima relação com a denominação “vítima”, sob a óptica do ordenamento jurídico brasileiro.

Ser assistente de acusação é, portanto, e em síntese, um direito assegurado a quem sofreu a ofensividade, cujo exercício é facultativo, oportunizando-se sua intervenção no processo na existente relação processual entre Ministério Público e acusado. Assim é a ocupação do assistente em relação ao *parquet*: uma força supletiva à acusação, com atribuições de poderes taxativos, conforme a redação do art. 271, do CPP.

O contexto da operação Lava-Jato foi a amostra-modelo de que a vítima não precisa permanecer somente aguardando o resultado definitivo da demanda processual, que lhe é de inconteste interesse. A Petrobras, devidamente habilitada como assistente de acusação, atuou, por meio de seus representantes, de forma proativa em diversas ações penais.

Foram incontáveis petições/requerimentos, minutas com prestação de informações solicitadas pelos participantes processuais, audiências, recursos, enfim, tudo com este uníssono objetivo: contribuir efetivamente com as autoridades visando a melhor aplicar a lei penal, de modo a consagrar a Justiça e, claro, lutando pelo seu legítimo direito de resgatar tudo aquilo que foi perdido, ou aproximar-se ao máximo de seu *statu quo*, antes da robusta atuação dos criminosos. Não à toa, a intervenção implacável da companhia assegurou a recu-

peração de mais de R\$ 6 bilhões, entre acordos de leniência e de colaboração premiada<sup>16</sup>.

Assim, outro sintoma aferível pós-Lava-Jato é a demonstração de que a vítima, atualmente, não é um participante “indireto” da demanda, assistindo à evolução dos autos de maneira longínqua. Em verdade, encontra-se na linha de frente da ação penal, para lutar de forma assente pela justiça, e por conseguinte, seu restabelecimento, seja de ordem moral, seja de ordem financeira.

## CONCLUSÃO

Pelo presente artigo buscou-se, ainda que *en passant*, demonstrar que o direito penal, em sua caminhada ao futuro, não poderá simplesmente fazer vistas grossas aos reflexos indelévels da operação Lava-Jato.

O primeiro ponto abordado teve por finalidade demonstrar que, estatisticamente, o combate à corrupção tem desacelerado, e o definhamento da operação foi, sem sombra de dúvidas, significativo para tanto. Por outro lado, o debate sobre o tema tem sido tímido e desreferencializado.

Em segundo lugar, a denominada justiça negocial ou consensual consistiu em fator preponderante para o sucesso da operação e para os rumos de um direito penal que também sirva à resolução não adversarial.

Na sequência, um dos sintomas absolutamente aferíveis na era pós-Lava-Jato residiu no desenvolvimento do instituto do *compliance*. Os programas de contenção de riscos,

integridade, lisura, ética e afins foram internalizados pelo mundo corporativo, não obstante mereçam, ainda, profundo aprimoramento.

A propósito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, advertiu-se que, embora o as-

sunto tenha perdido espaço na pauta das autoridades e se reservado mais aos estudos acadêmicos, tem-se a esperança que a necessidade de responsabilização criminal de entes coletivos retome ao centro de discussões no Brasil.

Por fim, a vítima tem se demonstrado figura cada vez mais indispensável à efetivação do interesse público de aplicação da lei penal. A sua atuação proativa como sujeito processual é fundamental para recuperar os danos sofridos. ■

## NOTAS

1. DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o *plea bargain* brasileiro. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, Boletim - 317 - Esp. Pac. Anticrime. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro). Acesso em: 4 mar. 2022.
2. DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal*: parte geral. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 939.
3. VIEIRA, Geraldo da Silva. Direito penal econômico. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 247-248.
4. "DESCULPE, a Odebrecht errou", anuncia empreiteira. *Migalhas*, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/249920/desculpe-a-odebrecht-errou--anuncia-empresiteira>. Acesso em: 17 mar. 2022.
5. SUÍÇA já devolveu ao Brasil R\$ 1,4 bilhão relacionado a casos da Lava Jato. *Folha de S. Paulo*, 9 abr. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/suica-devolve-ao-brasil-r-14-bilhao-relacionado-a-casos-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 4 mar. 2022.
6. A propina é a moeda que paga a relação com lobistas no Brasil, essa é a rubrica orçamentária a encarecer os serviços e a sonegar saúde, segurança, educação e infraestrutura a nossa sociedade" (TUMA JR., Romeu; TONOLLI, Claudio. *Assassinato de reputações II*:

*muito além da Lava Jato*. 2. ed. São Paulo: Matrix, 2016, p. 241-245).

7. ANDRADE Gutierrez divulga pedido de desculpas por ilegalidades em obras. *Folha de S. Paulo*, 8 maio 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1769144-andrade-gutierrez-divulgapedido-de-desculpas-por-ilegalidades.shtml>. Acesso em: 4 mar. 2022.

8. AG assina acordo de leniência com AGU e CGU. *Andrade Gutierrez*, 19 dez. 2018. Disponível em: <http://www.andradegutierrez.com.br/Imprensa.aspx#>. Acesso em: 4 mar. 2022.

9. RODRIGUES, Eduardo. Em leniência, OAS admite cartel com 47 empresas. *O Estado de S. Paulo*, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-leniencia-oas-admite-cartel-com-47-empresas,70002761654>. Acesso em: 4 mar. 2022.

10. ALVARENGA, Darlan; MELO, Luísa. Para virar a página, empresas da Lava Jato investem em planos anticorrupção. *G1*, 9 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/para- virar-apagina-empresas-da-lava-jato-investem-em-planos-anticorruptcao.ghtml>. Acesso em: 4 mar. 2022.

11. É digno de nota o exemplo da empresa JBS, cujos dirigentes chegaram a firmar acordos com as autoridades no âmbito da Operação Lava Jato, mas, posteriormente, foram apontadas ilicitudes que teriam sido praticadas pelos próprios empresários durante as tratativas para que os acordos fossem firmados

(JBS: Histórico de negócios desmonta versão de insider trading. *Consultor Jurídico*, 14 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-14/jbs-historico-negocios-desmonta-versao-insider-trading>. Acesso em: 4 mar. 2022; SALOMÃO, Karin. 2017, o ano em que a JBS abalou o país. *Exame*, 28 dez. 2017, Negócios. Disponível em: <https://exame.com/negocios/2017-o-ano-em-que-a-jbs-abalou-o-pais/>. Acesso em: 4 mar. 2022.

12. CHEMIM, Rodrigo. *Mãos Limpas e Lava Jato*: a corrupção se olha no espelho. 2. ed. Porto Alegre: CDG, 2018, p. 243.

13. SCANDELARI, Gustavo Britta, POZZOBON, Roberson Henrique. Shaming como uma via para a sanção criminal de pessoas jurídicas no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 151, p. 75-114, jan., 2019.

14. SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Reforma tópica do processo penal*: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 53.

15. DOTTI, 2022, *Op. cit.*, p. 175.

16. ULTRAPASSAMOS R\$ 6 bilhões em recursos recuperados por meio de acordos de leniência e delações premiadas. *Fatos e Dados*, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/ultrapassamos-r-6-bilhoes-em-recursos-recuperados-por-meio-de-acordos-de-leniencia-e-delacoes-premiadas.htm>. Acesso em: 4 mar. 2022.



R\$ 49,90



Compre pelo QR Code

**Bonijuris** Editora

## REFERÊNCIAS

- AG assina acordo de leniência com AGU e CGU. *Andrade Gutierrez*, 19 dez. 2018. Disponível em: <http://www.andradegutierrez.com.br/Imprensa.aspx#>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- ALVARENGA, Darlan; MELO, Luísa. Para virar a página, empresas da Lava Jato investem em planos anticorrupção. *G1*, 9 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/para- virar-apagina-empresas-da-lava-jato-investem-em-planos-anticorruptcao.ghtml>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- ANDRADE Gutierrez divulga pedido de desculpas por ilegalidades em obras. *Folha de S. Paulo*, 8 maio 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1769144-andrade-gutierrez-divulgapedido-de-desculpas-por-ilegalidades.shtml>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- CHEMIM, Rodrigo. *Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho*. 2. ed. Porto Alegre: CDG, 2018.
- "DESCULPE, a Odebrecht errou", anuncia empreiteira. *Migalhas*, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/249920/desculpe--a-odebrecht-errou--anuncia-emp-reiteira>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o *plea bargain* brasileiro. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, Boletim - 317 - Esp. Pac. Anticrim. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro). Acesso em: 4 mar. 2022.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- JBS: Histórico de negócios desmonta versão de insider trading. *Consultor Jurídico*, 14 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-14/jbs-historico-negocios-desmonta-versao-insider-trading>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- RODRIGUES, Eduardo. Em leniência, OAS admite cartel com 47 empresas. *O Estado de S. Paulo*, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-leniencia-oas-admite-cartel-com-47-empresas,70002761654>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- SALOMÃO, Karim. 2017, o ano em que a JBS abalou o país. *Exame*, 28 dez. 2017, Negócios. Disponível em: <https://exame.com/negocios/2017-o-ano-em-que-a-jbs-abalou-o-pais/>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- SCANDELARI, Gustavo Britta; POZZOBON, Roberson Henrique. Shaming como uma via para a sanção criminal de pessoas jurídicas no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 151, p. 75-114, jan., 2019.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 53.
- SULÇA já devolveu ao Brasil R\$ 1,4 bilhão relacionado a casos da Lava Jato. *Folha de S. Paulo*, 9 abr. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/suica-devolve-ao-brasil-r-14-bilhao-relacionado-a-casos-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- TUMA JR., Romeu; TOGNOLLI, Claudio. *Assassinato de reputações II: muito além da Lava Jato*. 2. ed. São Paulo: Matrix, 2016.
- ULTRAPASSAMOS R\$ 6 bilhões em recursos recuperados por meio de acordos de leniência e delações premiadas. *Fatos e Dados*, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/ultrapassamos-r-6-bilhoes-em-recursos-recuperados-por-meio-de-acordos-de-leniencia-e-delacoes-premiadas.htm>. Acesso em: 4 mar. 2022.
- VIEIRA, Geraldo da Silva. *Direito penal econômico*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

**Alexandre Knopfholz.** Mestre em Direito pelo UniCuritiba (Centro Universitário Curitiba – 2012). Pós-Graduado em Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes (2005). Professor de Processo Penal no UniCuritiba. Professor convidado em cursos de Pós-Graduação e de Extensão da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR (ESA), da Universidade Positivo (UP), da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP) e da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Parecerista/avaliador de artigos enviados para publicação em periódicos especializados. Associado fundador do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico (IBDPE). Membro da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP). Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Membro da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/PR (2010-2018). Advogado atuante na área criminal. E-mail: alexandre@dotti.adv.br.

**Gustavo Britta Scandelari.** Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor de Direito Penal na Graduação do UniCuritiba. Professor do Curso de Pós-Graduação em Law Enforcement, Compliance e Direito Penal da Universidade de Lisboa, da Pós-Graduação em Compliance e Governança Jurídica da FAE Business School, da Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal ABDConst, do UniCuritiba e de outros cursos de Pós-Graduação em Direito. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em convênio com o Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Pós-graduado em Direito Constitucional pela Unibrasil. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo (UP). Pesquisador integrante de Grupos de Estudos (CNPQ) em Ciências Criminais. Parecerista/avaliador de artigos enviados para publicação em periódicos especializados. Associado fundador do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico (IBDPE). Membro da Comissão de Compliance da OAB/PR (2018), da Comissão de Estudos Sobre Compliance e Anticorrupção Empresarial da OAB/PR (2019-2021) e vice-presidente da Comissão de Estudos Sobre Compliance e Anticorrupção Empresarial da OAB/PR (2022-2024). Membro da Comissão da Advocacia Criminal da OAB/PR (2010-2012; 2013-2015; 2016-2018). Membro da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP). Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Advogado atuante na área criminal. E-mail: gustavo@dotti.adv.br.

**Rodrigo Ribeiro.** Especialista em Delitos Econômicos e Macrocriminalidade pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogado atuante na área criminal. E-mail: rodrigo@dottieadvogados.com.br.

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

# Ter + Qualidade de vida

Com a **Garante Comendador** o  
condomínio tem plenos recursos  
para proporcionar mais tranquilidade  
aos moradores.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se  
preocupar com a emissão dos boletos,  
controle dos pagamentos e cobrança  
dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



[garantecomendador.com.br](http://garantecomendador.com.br)

41 3040 8600

**Thadeu Augimeri de Goes Lima** PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MP-PR  
**Valter Foletto Santin** PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MP-SP

# TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E O PODER DE POLÍCIA

**ÉIS UM FENÔMENO DE NOTÁVEIS DESDOBRAMENTOS, NÃO DEIXANDO A DESEJAR SOB O PONTO DE VISTA DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**P**ode-se afirmar, sem receio, que a tutela dos interesses difusos e coletivos é uma realidade definitivamente consolidada no direito brasileiro. Outrossim, é curioso observar que a reação mais imediata e quase inevitável dos versados nas letras jurídicas, quando deparam com essa expressão, costuma ser a de pensar na tutela jurisdicional coletiva ou na tutela penal dos interesses difusos e coletivos.

Com efeito, de um lado, saltam à mente ideias como as de ação coletiva ou ação civil pública, de ação popular, de processo coletivo e outras correlatas, o que se mostra bastante natural diante da expressividade e do nível de desenvolvimento científico e legislativo que o direito processual coletivo brasileiro atingiu.

De outro lado, a memória também sói evocar, desde logo, conceitos como os de bem jurídico-penal transindividual, de direito penal ambiental e de direito penal econômico, entre outros, novamente face à expressividade e ao nível de desenvolvimento científico e legislativo angariados igualmente pelo direito penal supraindividual brasileiro.

Raramente, contudo, a primeira lembrança a surgir é a da tutela administrativa dos interes-

ses difusos e coletivos, não obstante no nosso sistema jurídico ela seja tão importante e tradicional quanto a tutela jurisdicional coletiva e a tutela penal.

Essa tutela administrativa encontra, como poderoso instrumento de atuação, o poder de polícia da administração pública, capaz de lhe garantir eficiência, eficácia e efetividade similares às da tutela jurisdicional coletiva e da tutela penal, especialmente em vista da imediatidade e da celeridade que a autoexecutoriedade e a coercibilidade dos atos de polícia, seus atributos mais destacados, podem proporcionar à proteção dos interesses difusos e coletivos, de modo a prevenir ou fazer cessar ilícitos atentatórios a eles, a remover as consequências de tais ilícitos e até a reparar os eventuais danos causados.

O objetivo do presente artigo é analisar, sistematicamente, a tutela dos interesses difusos e coletivos mediante o exercício do poder de polícia da administração pública no direito brasileiro, buscando demonstrar que se trata de um mecanismo jurídico, no mínimo, tão eficiente, eficaz e efetivo quanto a tutela jurisdicional coletiva e a tutela penal.



## O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), de maneira bastante didática, contemplou as definições legais dos interesses difusos e coletivos no seu art. 81, parágrafo único, I e II

### 1. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS E SUA PLURITUTELA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), de maneira bastante didática, contemplou as definições legais dos interesses difusos e coletivos no seu art. 81, parágrafo único, I e II. De acordo com o diploma consumerista, os interesses difusos são entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que os interesses coletivos são entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. O CDC, aliás, é um dos emblemáticos resultados positivos da depuração teórico-conceitual dos interesses supraindividuais e das elucubrações sobre os instrumentos legais para a sua defesa, que encontraram seu período áureo entre as décadas de 1970 e 1990.

Todavia, é certo que, muito antes dessa época, o Brasil já ostentava considerável tradição na proteção de tais interesses. De fato, na experiência jurídica nacional, desde a primeira metade do século 19, alguns interesses difusos

e coletivos eram reconhecidos – mais como “prolongamentos” de interesses individuais ou “encapsulados” indistintamente em conceitos como os de bem comum ou interesse coletivo em sentido lato – e cuidados pelo ordenamento, via de regra, por meio do direito administrativo e do direito penal (LIMA, 2020, p. 45). Numerosos exemplos podem ser mencionados.

Começando pelo direito administrativo, coincidiu com a mudança da família real para o Brasil, em 1808, o início da estruturação dos serviços sanitários do país, com ênfase aos regulamentos e ao exercício do poder de polícia para o controle sanitário de produtos e de estabelecimentos comerciais, o combate à propagação de doenças, principalmente as epidêmicas, a resolução de questões de saneamento e as fiscalizações dos portos e do exercício profissional na área de saúde (COSTA; FERNANDES, 2008; MORAES, 2016).

Após a proclamação da república, os estados passaram a ser responsáveis pelas questões atinentes à saúde pública e ao saneamento. Por meio da Lei 19, de janeiro de 1897, a incumbência pelos serviços de higiene foi oficialmente entregue aos municípios, permanecendo os estados com os serviços de saúde pública (ALVES; GERTZ, 2016).



R\$ 50,00

224 páginas

## LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO COLETÂNEA PRÁTICA

de **Luiz Fernando de Queiroz e Olga Maria Krieger**

Em sua quinta edição a obra conta com as atualizações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Antifumo, Lei da Acessibilidade, Lei do Consumo Hídrico Individualizado, assim como os novos artigos do Código de Processo Civil e continua sendo uma excelente ferramenta para síndicos, condôminos e profissionais da área.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## A legislação brasileira também foi intuitivamente descobrindo os novos conflitos envolvendo interesses supraindividuais, tendo sido desbravador, nesse âmbito, o direito processual do trabalho

Convém fazer alusão também às regras concernentes à higiene e à segurança do trabalho previstas no título II, capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que disciplinavam a atuação administrativa destinada à fiscalização das obrigações patronais e à proteção dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores relacionados ao meio ambiente laboral (LIMA, 2020, p. 46).

Na órbita administrativa-econômica, merecem referência a Lei 1.522/51 (revogada e substituída pela Lei Delegada 4/62), que cuidou da intervenção do governo federal no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, a Lei 4.137/62, a primeira a tratar da repressão ao abuso do poder econômico e que instituiu o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e a Lei Delegada 5/62, que criou a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) (OLIVEIRA JÚNIOR, 1984, p. 15; MANCUSO, 1994, p. 86).

No domínio do direito penal, o Código Penal da República (1890) tipificava em seu livro II, na categoria dos crimes contra a tranquilidade pública (título III), os crimes de incêndio e outros de perigo comum (capítulo I), os crimes contra a segurança dos meios de transporte ou de comunicação (capítulo II) e os crimes contra a saúde pública (capítulo III), os quais, sob a óptica atual, são primordialmente voltados à tutela de bens jurídicos difusos. A tipificação e a sistematização em tela restaram intocadas na Consolidação das Leis Penais (1932) (LIMA, 2020, p. 47).

O Código Penal (CP) e a Lei das Contravenções Penais (LCP) também preveem infrações penais com objetividades jurídicas difusas e coletivas. Na parte especial do CP, são relacionados alguns crimes contra a organização do trabalho (título IV) e os crimes contra a incolumidade pública (título VIII). Na parte especial da LCP, as contravenções referentes à incolu-

midade pública (capítulo III) e à organização do trabalho (capítulo VI) estão elencadas (LIMA, 2020, p. 47).

Na legislação penal especial, destacam-se a Lei 1.521/51, que versa sobre os crimes contra a economia popular, a Lei 2.889/56, que tipificou em nosso direito interno o delito de genocídio, os códigos Florestal (Lei 4.771/65), de Caça (Lei 5.197/67), de Pesca (Decreto-Lei 221/67) e de Mineração (Decreto-Lei 227/67), que contemplaram ilícitos penais contra o meio ambiente, assim como a Lei 6.453/77, que trouxe, em seus arts. 20 a 27, infrações penais concernentes ao manejo da energia nuclear e de produtos radioativos. O ponto comum entre esses diplomas é que todos buscaram proteger bens jurídicos difusos (LIMA, 2020, p. 47-48).

A legislação processual brasileira também foi intuitivamente descobrindo e aos poucos se familiarizando com os novos conflitos envolvendo interesses supraindividuais, tendo sido desbravador, nesse âmbito, o direito processual do trabalho, que, desde o Decreto-Lei 1.237/39, reconheceu formalmente a existência de dissídios coletivos decorrentes das relações trabalhistas – que contrapunham categorias profissionais e econômicas – e destinou, à solução deles, um arcabouço normativo e institucional, estabelecido nos arts. 56 e seguintes do texto normativo. A CLT, que sucedeu e revogou o Decreto-Lei 1.237/39, manteve esse arcabouço em seus arts. 856 e seguintes (LIMA, 2020, p. 48-49).

Considera-se a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) o primeiro diploma legal pátrio a oferecer um instrumento processual diretamente voltado à tutela jurisdicional coletiva de interesses transindividuais, identificados como difusos (art. 1º, § 1º), a cujo manejo se legitimou o cidadão (MOREIRA, 1982; WATANABE, 1984, p. 88).

Se é certo, como dito, que bem antes dos anos 1970, o Brasil já contava com instrumentos jurídicos que viabilizavam a tutela de interesses difusos e coletivos, o mais significativo e exemplar

avanço na consagração normativa de tais interesses e na construção de mecanismos protetivos começou a acontecer na década seguinte.

De fato, foi com a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) que os interesses transindividuais ligados ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e às relações de consumo vieram a obter tutela diferenciada, mediante preceitos que, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro e, de outro, acabaram influenciando na modificação de técnicas no próprio Código de Processo Civil de 1973. Porém, tratava-se ainda de tutela restrita a objetos determinados, até que a Constituição Federal de 1988, mormente em seu art. 5º, LXX e LXXIII, no art. 8º, III, e no art. 129, III, universalizou a proteção coletiva (GRINOVER, 2007, p. 11).

No plano constitucional-material, como principais disposições reveladoras de interesses difusos e coletivos, temos aquelas referentes às relações de consumo (arts. 5º, XXXII, e art. 170, V), ao meio ambiente natural e do trabalho (art. 5º, LXXIII, art. 7º, XXII, e art. 225), à saúde pública (arts. 6º e 196), à ordem econômica e à livre concorrência (arts. 170 e 173, §§ 4º e 5º), à prestação de serviços públicos adequados e eficientes (art. 175, caput), à ordenação dos territórios urbano e rural (arts. 182 e 186), à proteção a crianças, adolescentes, jovens, idosos, portadores de deficiências, grupos vulneráveis e indígenas (arts. 201 a 203, e arts. 226 a 232) e à educação e à cultura (arts. 205 a 216-A) (LIMA, 2020, p. 51).

No ensejo pós-constitucional, e a contar do advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o ordenamento jurídico nacional passou a dispor de um verdadeiro microssistema de tutela jurisdicional coletiva, composto pelo título III do CDC – que não só definiu legalmente os interesses difusos e coletivos, mas também instituiu a categoria dos interesses individuais homogêneos – e pela LACP, interagindo por força da aplicação recíproca das disposições de ambos os diplomas. Essa aplicação recíproca da LACP e do CDC ocorre por conta dos expressos reenvios que a LACP (art. 21) faz ao CDC e que o CDC (art. 90) faz à LACP (LIMA, 2020, p. 51).

Cumprir registrar também que o art. 1º da LACP recebeu sucessivas alterações, promovidas pelo CDC, pela Medida Provisória 2.180-35/01


**dupliquerio**  
 .com.br

**Auto  
 nomia  
 Finan  
 ceira.**

**Condomínio valorizado  
 e bem cuidado.**


**DUPLIQUERIO**  
 COBRANÇAS DE CONDOMÍNIOS

Av. Nilo Peçanha . 50  
 Sl. 1912 . Centro . RJ

**21 2233 8998 | 21 96681 0289**

## A expressão “poder de polícia”, em sua formulação clássica, designava a atividade estatal que limitava o exercício de direitos individuais em benefício da segurança

e pelas leis 12.529/11, 12.966/14 e 13.004/14, que acrescentaram ao seu rol originário mais interesses supraindividuais passíveis de tutela jurisdicional coletiva (LIMA, 2020, p. 52).

Somando-se à LACP e ao CDC, várias outras leis surgiram e aderiram, em um plano complementar-integrativo, ao microssistema de tutela jurisdicional coletivo brasileiro, a exemplo da Lei 7.853/89, que cuida da proteção e da promoção dos direitos das pessoas com deficiência, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10) (LIMA, 2020, p. 52-54).

Na esfera penal, desde pouco antes da promulgação da CF/88, e mais ainda no período subsequente a ela, houve notável profusão de novos tipos incriminadores com objetos jurídicos difusos e coletivos, apresentando verdadeira expansão da tutela penal, tal como evidenciam a Lei 7.492/86, referente aos delitos contra o sistema financeiro nacional, a Lei 8.137/90, que tipificou crimes contra a ordem tributária (arts. 1º a 3º), contra a ordem econômica (art. 4º) e contra as relações de consumo (art. 7º); a Lei 9.605/98, referida sob a designação de Lei dos Crimes Ambientais, e a Lei 11.105/05, que criminalizou comportamentos contrários às normas de biossegurança (LIMA, 2020, p. 54-56).

Assim, do exposto nas páginas precedentes, percebe-se que a temática dos interesses difusos e coletivos hoje transpassa vários ramos e estratos do ordenamento jurídico pátrio, recebendo deles normatizações e mecanismos protetivos próprios. Esses interesses, portanto, beneficiam-se da pluritutela jurídica, isto é, de uma multiplicidade de disposições normativas, de instrumentos e de instituições atuantes nas esferas de responsabilização penal, civil e administrativa, cujo eixo teleológico comum reside

na função de garantir a sua preservação em face de ameaças e de buscar a sua reparação diante de lesões consumadas (LIMA, 2020, p. 59).

Na sequência, antes de adentrarmos a tutela administrativa dos interesses difusos e coletivos, e como pressuposto para tanto, examinaremos as linhas gerais do poder de polícia e da função de polícia administrativa.

### 2. PODER DE POLÍCIA E POLÍCIA ADMINISTRATIVA: LINHAS GERAIS

A expressão “poder de polícia”, em sua formulação clássica, que radica na concepção liberal influente no século 18, designava a atividade estatal que limitava o exercício de direitos individuais em benefício da segurança. Na atualidade, passou a ser compreendida como designativa da atividade estatal que limita o exercício de direitos individuais em benefício do interesse público (SANTIN, 2013, p. 63).

Não se olvida que a expressão em tela é repudiada por alguns juristas, que nela veem perigoso ranço autoritário e indesejável aproximação à noção de “estado de polícia” (SUNDFELD, 1993, p. 11-13; SANTIN, 2013, p. 63). Contudo, ainda é a mais acolhida pela doutrina administrativista brasileira e traduz uma realidade inquestionável e reconhecida pelos próprios autores que pregam sua eliminação, consistindo em um dos modos mais importantes de atuação administrativa, além de ser mencionada na Constituição Federal brasileira, na legislação e na jurisprudência, eis por que merece ser mantida (MEDAUAR, 1995, p. 94; SANTIN, 2013, p. 63; DE LAZARI; Dias, 2020, p. 73-76; JUSTEN FILHO, 2018, *passim*).

O direito brasileiro conta com uma definição legal de poder de polícia, prevista no art. 78 do Código Tributário Nacional. De acordo com o dispositivo, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de

## A doutrina tradicional divide as funções inerentes ao poder de polícia em três vertentes principais: a polícia administrativa, a polícia de segurança e a polícia judiciária

fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Como dito, o poder de polícia limita o exercício de direitos individuais em benefício do interesse público. Esse, a seu turno, há que ser entendido não em uma conotação monolítica que dê margem a interpretações autocráticas ou a tendências de majoritarismo hegemônico, mas sim no sentido democrático de resultado da aspiração de convivência harmônica e respeitosa e da composição possível de diferentes interesses e visões de mundo existentes em uma sociedade pluralista, cujos fundamento e limite são a promoção e a preservação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido democrático, aliás, não existe impropriedade ou inconveniente em admitir a encampação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular pelo nosso ordenamento jurídico. Com efeito, ele é dedutível do art. 3º, IV, da CF/88, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o

bem de todos”, o que significa perseguir o interesse público, tal qual exposto, em suas múltiplas dimensões (DAWALIBI, 1999).

A doutrina tradicional divide as funções inerentes ao poder de polícia em três vertentes principais: a polícia administrativa, a polícia de segurança e a polícia judiciária (SANTIN, 2013, p. 59).

A polícia administrativa, a qual guarda relação direta com o objeto do presente estudo, é a que tem por escopo tomar providências e fazer respeitar todas as medidas necessárias para a manutenção da ordem, da segurança e da salubridade públicas (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 14). Ela limita os abusos da liberdade, protege situações individuais e coletivas e procura manter o equilíbrio social, coibindo atividades dos particulares que lhes sejam nocivas (SANTIN, 2013, p. 59).

Em outros termos, é a atividade da administração pública que impõe limites a direitos e liberdades, tratando-se de objeto típico do direito público, tema público por excelência, do qual se cogita em qualquer ordenamento jurídico, justamente porque onde existe um, esse não pode deixar de adotar medidas para disciplinar direitos fundamentais de indivíduos e grupos. Outrossim, é a questão que mais diretamente se insere na encruzilhada autoridade-liberdade/



## HERANÇA DO DIREITO ROMANO

de Arthur Virmond de Lacerda Neto

Abarcando o quanto Roma nos transmitiu no domínio jurídico, a obra se destaca pelo valor pedagógico na formação do jurista, para mais de cultural, no domínio da civilização humana. Estudantes, professores, interessados no direito romano e na história do direito, no positivismo e na sociologia encontrarão rico material, cada um consoante ao seu interesse.


 E-BOOK INTERATIVO



Compre pelo QR Code

**Bonijuris** Editora

R\$ 60,00 584 páginas

 [www.hotmart.com](http://www.hotmart.com)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

## É necessário deixar claro que o exercício da polícia administrativa não é discricionário. Nunca a administração pública poderá deixar de exercê-la sob o argumento de que se insere nas suas conveniência e oportunidade

Estado-indivíduo, que permeia o direito administrativo em especial e o direito público como um todo, revelando-se, pois, muito sensível à índole do Estado e às características históricas, políticas e econômicas dos países (MEDAUAR, 1995, p. 89).

A polícia administrativa é exercitável por todos os entes da Federação, vale dizer, pela União, pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, em conformidade com as suas competências constitucionalmente previstas (arts. 21 a 25, 30 e 32, CF/88). Com efeito, em princípio, tem competência para policiar o ente que dispõe do poder de regular a matéria. Destarte, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União, os de interesse regional se submetem às normas e ao policiamento estadual e os de interesse local incumbem à administração municipal ou distrital. Todavia, certas atividades interessam simultaneamente a todos os entes políticos e o poder de regular e de policiar se apresenta em todas as administrações interessadas (MEIRELLES, 1997).

Ademais, o exercício da polícia administrativa se dá, via de regra, por órgãos da própria administração pública direta desses entes políticos, porém, na perspectiva doutrinária e jurisprudencial majoritária, pode ser atribuído a entidades da sua administração indireta, notadamente àquelas dotadas de personalidade jurídica de direito público, a exemplo das autarquias. Por outro lado, é controvertida a possibilidade de sua delegação a particulares e mesmo a pessoas jurídicas da administração pública indireta, dotadas de personalidade jurídica de direito privado (KLEIN, 2017; GALVÃO; FONSECA, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 633.782/MG e apreciando o Tema 532 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem

exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (STF, REExt 633.782/MG, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, sessão virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020).

A polícia administrativa é concretamente exercida mediante atos da administração pública que, em vista do seu conteúdo, são especificamente denominados atos de polícia. Ou seja, o ato de polícia é uma espécie de ato administrativo sujeito às mesmas normas pertinentes, aos mesmos pressupostos de existência e requisitos de validade e aos mesmos controles aos quais estão submetidos os atos administrativos em geral, além da exigência de proporcionalidade, entendida como a adequação do ato ao fundamento da intervenção da administração pública no direito, na liberdade ou na atividade objeto do poder de polícia (MEIRELLES, 1997; DAWALIBI, 1999).

Costuma-se apontar como atributos dos atos de polícia a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade (MEIRELLES, 1997; LAZZARINI, 2001).

É necessário deixar claro que o exercício da polícia administrativa, em si, não é discricionário, mas obrigatório. Nunca a administração pública poderá deixar de exercê-la sob o argumento de que se insere nas suas conveniência e oportunidade. O que se deve debater, portanto, é apenas se os atos de polícia realmente comportam a discricionariedade como um atributo deles. E, nesse ponto, parece mais correto asseverar que os atos de polícia podem ser tanto discricionários quanto vinculados, a depender da sua formatação legal (DAWALIBI, 1999; GOVINDA, 2014). Em acréscimo, no que tange aos atos de polícia que comportam alguma forma de discricionariedade, essa há que ser reputada como o uso da liberdade de valoração das atividades policiadas dentro da moldura legal do ato, dizendo respeito, também, à gradação das sanções administrativas aplicáveis aos eventuais infratores (LAZZARINI, 2001).

É imperioso lembrar que, quando houver espaço de discricionariedade à administração pública na emanção do ato de polícia, tal espaço não se confunde com a arbitrariedade ou com o arbítrio. A polícia administrativa deve ser exercida dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, sob pena de, não o fazendo, incidir a autoridade em abuso de poder (LAZZARINI, 2001). De modo genérico, o respeito à Constituição e às leis é uma barreira intransponível que se põe contra o exercício arbitrário do poder de polícia e contra os atos de polícia abusivos. No bojo do texto constitucional, ademais, sobressaem os limites à atuação administrativa erigidos pelos direitos fundamentais (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 32).

O segundo atributo reconhecido ao ato de polícia, como salientado, é a *autoexecutoriedade*. Significa que, como decorrência da própria natureza do poder de polícia, determinado ato executado de imediato e diretamente pela administração, pode gerar os seus efeitos cabíveis sem precisar da intervenção jurisdicional para propiciá-los, salvo, obviamente, nos casos em que dispositivo constitucional imponha o prévio pronunciamento do Poder Judiciário, vale dizer, quanto às matérias submetidas a cláusulas de reserva de jurisdição. Desse modo, há uma inversão no que tange à invocação da tutela do Poder Judiciário: só será chamado a intervir se o cidadão, como administrado, entender que foi prejudicado pelo ato de polícia. E a intervenção jurisdicional ocorrerá sempre *a posteriori*, isto é, após o ato de polícia ter sido emanado e iniciada a produção dos seus efeitos (CRETELLA JÚNIOR, 1985, p. 32; LAZZARINI, 2001; GOVINDA, 2014).

Finalmente, o terceiro atributo do ato de polícia é a *coercibilidade*. O ato de polícia é coercitivo porque é imperativo, criando um dever, uma obrigação ou um encargo irrecusável para o administrado. É a própria administração pública quem decide e toma as providências voltadas à realização do que decidiu, impõe condutas ou ônus ao destinatário do ato, o qual não pode se abster de cumpri-los, e remove os eventuais obstáculos que o administrado porventura oponha, inclusive, para isso, aplicando-lhe



Há mais de 40  
anos garantindo  
segurança  
jurídica para os  
negócios de  
empresas  
nacionais e  
internacionais



## Os tipos específicos de atos de polícia são muitos e variáveis conforme os interesses que visem a preservar e os direitos, as liberdades ou as atividades sobre os quais incidam

sanções administrativas legalmente cominadas (DAWALIBI, 1999; LAZZARINI, 2001).

O exercício da polícia administrativa compreende um conjunto de manifestações diversas, não existindo no direito nacional um elenco abrangendo todas elas. Há grande quantidade de disposições normativas que atribuem competências ao Estado (*lato sensu*), cujo desempenho envolve, a título principal ou acessório, a competência de polícia administrativa. Não se ignora ainda que o funcionamento do Estado (*lato sensu*) e a preservação da ordem pública tendem, cada vez mais, a demandar algumas restrições à autonomia, à liberdade e à propriedade dos cidadãos (KLEIN, 2017, p. 4).

Portanto, os tipos específicos de atos de polícia são muitos e variáveis conforme os interesses que visem a preservar e os direitos, as liberdades ou as atividades sobre os quais incidam. Outrossim, eles podem operar seus efeitos apenas no plano jurídico ou estendê-los também ao plano fático. Exemplos de atos de polícia que operam e esgotam seus efeitos no plano jurídico são as licenças e as autorizações, ao passo que, entre os atos de polícia que produzem efeitos no plano fático, para além do jurídico, podem ser citadas as fiscalizações, os embargos de estabelecimentos e as demolições de obras.

No intuito de uma tentativa de sistematização, mostra-se muito proveitoso o emprego da ideia de “ciclo de polícia”, proposta por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que classifica em quatro modos ou momentos as atividades abrangidas no exercício da polícia administrativa, quais sejam, a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia (MOREIRA NETO, 2009, p. 444-447; KLEIN, 2017, p. 4).

A *ordem de polícia* concerne à previsão normativa que disciplina a atuação da administração pública e estabelece *in abstracto* as proibi-

ções, as restrições ou os condicionamentos ao exercício de direitos, de liberdades e de atividades dos administrados.

Nesse contexto, enquadram-se as limitações administrativas, imposições gerais, gratuitas, unilaterais e de ordem pública condicionadoras do exercício de direitos, de liberdades ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (MEIRELLES, 1998, p. 515). São exemplos delas as leis que estabelecem zonas urbanas e requisitos edílios e de aproveitamento, entre outras que disciplinem o uso e o gozo da propriedade imóvel. Cuida-se de condicionamentos oriundos de regras gerais e abstratas, que não consideram as características individualizadoras do bem, mas sim critérios de maior amplitude, como a região em que se situa, o propósito de fomentar determinadas atividades de repercussão social ou de combater a mera especulação imobiliária, dentre outros relevantes (VITTA, 2004).

De outro lado, o *consentimento de polícia* diz respeito ao ato administrativo que exara a concordância da administração pública com uma determinada conduta a ser praticada pelo particular, nas hipóteses em que a lei a impõe como *conditio* para tanto. Aqui se inserem a licença e a autorização, atos de polícia bastante comuns e exigidos como condições para o desempenho de numerosas atividades que possam causar algum gravame à coletividade.

Alerta-se que habitualmente se veem confusões entre ambas, ou mesmo entre elas e o alvará. De início, pode-se dizer que o alvará é a forma pela qual a administração pública expede uma licença ou uma autorização. O alvará, portanto, é somente um documento que materializa os atos de polícia de licença e autorização, não se confundindo com elas as que se referem ao seu conteúdo (DAWALIBI, 1999).

A licença é o ato pelo qual a administração pública faculta ao administrado a prática de uma atividade, após o interessado haver de-



## A fiscalização de polícia consiste na verificação da observância das ordens de polícia e da manutenção dos requisitos que determinaram a manifestação do consentimento de polícia, quando cabível

monstrado o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Trata-se de ato administrativo vinculado, eis que a lei não confere liberdade à administração pública para permitir – ou não – a atividade, ao seu talante, quando comprovados os requisitos para o desempenho dela. Já a autorização, ao contrário, é um ato discricionário pelo qual a administração pública faculta a alguém o exercício de uma atividade, fundada na aferição das suas conveniência e oportunidade e tendo como limite o interesse social. A autorização, ademais, é, em regra, precária, podendo ser revogada a qualquer tempo (DAWALIBI, 1999).

A *fiscalização de polícia* consiste na verificação da observância das ordens de polícia e da manutenção dos requisitos que determinaram a manifestação do consentimento de polícia, quando cabível (KLEIN, 2017, p. 4). É um valioso ato de polícia, porquanto previne eventuais danos decorrentes do exercício de atividades em desconformidade com o interesse público (DAWALIBI, 1999).

Por sua vez, o último modo ou momento do ciclo de polícia administrativa é a *sanção de polícia*, que se caracteriza pela imposição de reprimendas de natureza administrativa aos autores de ilícitos de idêntica feição, cometidos

em transgressão a comandos gerais e abstratos ou concretos emitidos por autoridades públicas competentes.

A aplicação de sanções administrativas decorre da coercibilidade que caracteriza os atos de polícia. De fato, o exercício da polícia administrativa seria ineficaz e inócuo se não fosse dotado de tal atributo, ao passo que a coercibilidade se materializa especialmente através de sanções administrativas. Outrossim, diversas são as sanções administrativas possíveis, cabendo mencionar, entre as mais comuns, a multa, a apreensão de produtos, a interdição de atividade, o embargo de estabelecimento e a demolição de obra (DAWALIBI, 1999).

Concluindo, vale frisar que, não raramente, será impossível distinguir e apartar com rigor absoluto um modo ou momento do ciclo de polícia dos demais, visto que o exercício da polícia administrativa demanda a prática de vários atos, havendo ocasiões em que aqueles modos ou momentos se sucederão lógica e empiricamente e outras em que se desenvolverão, ao menos em parte, de forma sobreposta e simultânea.

Na próxima seção, enfocaremos a tutela dos interesses difusos e coletivos por intermédio do exercício da polícia administrativa.



R\$ 50,00

136 páginas

## CONDOMÍNIO EM FOCO

QUESTÕES DO DIA A DIA

de Luiz Fernando de Queiroz

Esclarecedor e de leitura acessível, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador, sempre à luz do direito, nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço. As questões que surgem no dia a dia do condomínio são abordadas de forma objetiva e transparente.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Temos, no bojo do art. 225 da CF/88, expressas menções a ordens de polícia restringir ou condicionar o exercício de atividades potencialmente lesivas aos bens jurídicos ambientais

### 3. PODER DE POLÍCIA E TUTELA ADMINISTRATIVA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

O esforço de sistematização da tutela administrativa dos interesses difusos e coletivos mediante o poder de polícia da administração pública no direito brasileiro esbarra em duas dificuldades principais. A primeira decorre da constatação de que esses interesses se revelam em domínios bastante diversos, estando presentes em praticamente todas as situações nas quais haja a regulação jurídica de “relações factuais estabelecidas entre conjuntos (mais ou menos vastos) de pessoas portadoras de necessidades compartilhadas e situações valiosas ou bens (materiais ou imateriais) úteis a satisfazê-las e insuscetíveis de apropriação e fruição individualizadas” (LIMA, 2020, p. 31). A segunda dificuldade reside na circunstância de que, em enorme quantidade de casos, todos os entes políticos (União, estados, municípios e Distrito Federal) são dotados de competência para exercer tal tutela administrativa por meio do poder de polícia, em consonância com as respectivas competências constitucionais, o que favorece a existência de uma infinidade de textos normativos, legais e infralegais, a regulá-la, cujas pesquisa e análise exaurientes sem dúvida demandariam alguns anos.

Destarte, a fim de contornar as apontadas dificuldades, e conscientemente renunciando à pretensão de completude – incompatível, aliás, com os modestos limites deste texto –, em prol do objetivo de elaborar uma sistematização ampla, atentaremos às seguintes linhas mestras: a) focaremos na tutela administrativa dos interesses genuinamente difusos e coletivos “típicos” ou “nominados” arrolados na atual redação do art. 1º, caput, I, II, III, V, VI e VII, da Lei da Ação Civil Pública, isto é, o meio ambiente, as relações de consumo, o patrimônio cultural, a ordem econômica, a ordem urbanística e a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos

ou religiosos<sup>4</sup>; b) adotaremos a categoria “ciclo de polícia” para, relativamente à tutela administrativa de cada um desses interesses mediante o exercício do poder de polícia, organizar as atividades desempenhadas em ordens de polícia, consentimentos de polícia, fiscalizações de polícia e sanções de polícia; e c) na exemplificação, priorizaremos as referências a disposições da Constituição Federal e de leis federais e estaduais mais emblemáticas do Brasil.

Iniciando pelo meio ambiente – considerado o interesse difuso “paradigma” ou “por excelência” –, sua tutela administrativa mediante o exercício do poder de polícia é certamente a mais desenvolvida que encontramos no Brasil, tanto em termos de quantidade de preceitos normativos quanto em termos de instituições e instrumentos aptos a proporcioná-la.

A CF/88, em seu art. 225, reconhece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e atribui ao poder público – ao lado da coletividade – a incumbência de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, os parágrafos do dispositivo lhe cometem, como verdadeiros deveres fundamentais estatais, atividades que dizem respeito à polícia administrativa e que perpassam o inteiro ciclo de polícia.

Vale explicitar que poder público, aqui, deve ser compreendido como a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, por seus entes e órgãos da administração pública direta e indireta – com a ressalva da controvérsia sobre sua atributividade a pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, mencionada na seção anterior –, incluídos os integrantes do Sistema Único de Saúde – com destaque aos que desempenham as funções de vigilâncias sanitária e epidemiológica –, por inteligência do art. 23, VI, VII e XI; art. 24, VI e VII; art. 30, I, II e VII; art. 32, § 1º; e art. 200, VIII, todos da lei maior.

Temos, no bojo do art. 225 da CF/88, expressas menções a *ordens de polícia*, no que concerne às previsões de leis para proibir, restringir ou condicionar o exercício de atividades potencialmente lesivas aos bens jurídicos ambientais (§ 1º, III, IV, V e VII; §§ 2º, 4º e 6º); a *consentimentos de polícia*, no que toca às exigências de atos autorizativos (*lato sensu*) da administração ambiental para o desempenho de algumas daquelas atividades, sobressaindo, nesse contexto, os procedimentos de licenciamento ambiental e as hipóteses de necessidade de estudo prévio de impacto ambiental (§§ 2º, 4º e 6º); a *fiscalizações de polícia*, quanto aos efetivos controle e acompanhamento de tais atividades permitidas e da satisfação de seus condicionamentos (§ 1º, II, segunda parte, e V); e a *sanções de polícia* (§ 3º), ao se preconizar a independência e a cumulatividade entre as responsabilidades e as reprimendas de naturezas penal, civil e administrativa.

Outras ordens de polícia podem ser notadas no art. 170, II, e no art. 186, II, que estabelecem, respectivamente, a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, assim como a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente como requisitos para que se repute cumprida a função social da propriedade rural. Trata-se de condicionamentos aos exercícios da liberdade de empreender e do direito de propriedade impostos diretamente pela carta magna.

No plano da legislação infraconstitucional nacional, merecem referência principalmente a Lei Complementar 140/11, que fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que estabelece regras, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos,

**CONDOMÍNIO  
100% GARANTIDO**

# COMPRO MISSO COM VOCÊ.

**Para a Duplique  
Executive, 100% não  
é apenas um número.  
É um compromisso.**



**DUPLIQUE  
EXECUTIVE**



**dupliqueexecutive.com.br**  
41 3233 1751 ☎ 41 99971 0110

## O Código de Defesa do Consumidor traz regras que disciplinam atividades voltadas à tutela administrativa dos interesses difusos e coletivos dos consumidores e inseridas em todo o ciclo de polícia

tendo por escopo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (conforme o art. 2º, caput), além de estruturar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Cadastro de Defesa Ambiental; e a Lei 9.605/98, que, além de haver implementado a responsabilidade penal de pessoas jurídicas – na esteira do art. 225, § 3º, da CF/88 –, prever crimes ambientais e lhes cominar as respectivas penas, dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e sobre a legitimidade dos entes e órgãos integrantes do Sisnama para celebrar compromisso de ajustamento de conduta em matéria ambiental (arts. 25, 70 a 76 e 79-A).

As disposições constitucionais e as leis indicadas compõem o arcabouço normativo nuclear da tutela administrativa do meio ambiente mediante o exercício do poder de polícia pelas entidades e pelos órgãos federais, estaduais, municipais e distritais do Sisnama, por meio do qual se extrai o embasamento jurídico geral de diversas ordens de polícia, exigências de consentimentos de polícia, fiscalizações de polícia e sanções de polícia orientadas a prevenir ou fazer cessar ilícitos atentatórios aos bens jurídicos ambientais, a remover as consequências de tais ilícitos e até a reparar os eventuais danos causados.

A esse arcabouço normativo nuclear se somam, de forma complementar-integrativa e voltados a disciplinar temas específicos, vários outros diplomas legais, a exemplo da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), da Lei de Saneamento Básico (Lei 11.445/07), da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) e do Código Florestal (Lei 12.651/12), sem prejuízo de leis estaduais, municipais e distritais e atos normativos in-

fralegais, com ênfase às resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que também conferem fundamentos jurídicos a atividades administrativas que atravessam todo o ciclo de polícia.

Passando à tutela dos interesses difusos e coletivos dos consumidores mediante o poder de polícia, frisa-se que o art. 5º, XXXII, da CF/88 comete ao Estado o dever fundamental de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, ao passo que o art. 170, V, reconhece tal defesa como um dos princípios da ordem econômica. Estado, aqui, deve ser entendido em sentido amplo, englobando todos os entes políticos, por suas entidades e seus órgãos da administração pública direta e indireta, *ex vi* do art. 24, V e VIII, art. 30, I e II, e art. 32, § 1º, da lei maior. Logo, em linhas gerais, a administração pública, no exercício da polícia administrativa, deve atuar nos limites de sua competência, na prevenção e na repressão aos abusos praticados pelos fornecedores de produtos e serviços (AZEVEDO, 2008).

No plano da legislação infraconstitucional nacional, o mais importante diploma referente à matéria é, indubitavelmente, o Código de Defesa do Consumidor.

Como forma de organizar a tutela administrativa do consumidor, o referido *codex* instituiu, em seus arts. 105 e 106, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), composto pelos entes e órgãos federais, estaduais, municipais e distritais e pelas entidades privadas (associações civis) de defesa do consumidor. O SNDC é regulamentado pelo Decreto 2.181/97, atualmente coordenado pela Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (AZEVEDO, 2008, em parte). O art. 6º do referido decreto, inclusive, explicita a legitimidade dos entes e órgãos públicos integrantes do SNDC para celebrar compromissos de ajustamento de conduta, nos termos do art. 5º, § 6º, da LACP e na órbita de suas competências.

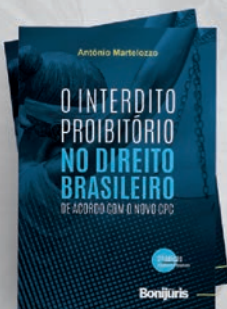
## O art. 215 da CF, em seu caput e no § 1º, determina que o Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional

Outrossim, o CDC traz regras que disciplinam atividades voltadas à tutela administrativa dos interesses difusos e coletivos dos consumidores e inseridas em todo o ciclo de polícia. O caput e o § 1º do art. 55 estabelecem a possibilidade de União, estados, municípios e Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, editarem normas relativas à produção, à industrialização, à distribuição e à publicidade de produtos e serviços e ao mercado de consumo, as quais caracterizam verdadeiras ordens de polícia. *A fortiori*, os preceitos conferem a tais entes políticos também o poder de imporem, mediante as normas editadas, exigências de consentimentos de polícia proporcionais e razoáveis quanto àquelas atividades. Os §§ 1º a 4º do art. 55, a seu turno, reconhecem aos mesmos entes políticos a competência para fiscalizações de polícia concernentes às citadas atividades. Já os arts. 56 a 60 preveem e regulam as sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos de defesa dos consumidores na tutela administrativa dos interesses difusos e coletivos deles e na coibição de condutas que lhes sejam atentatórias, ou seja, versam sobre sanções de polícia.

Não se olvidem, ainda, os papéis desempenhados por algumas agências reguladoras, a

exemplo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), instituída pela Lei 9.427/96; da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), instituída pela Lei 9.472/97; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), instituída pela Lei 9.782/99; da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), instituída pela Lei 9.961/00; da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), instituída pela Lei 10.233/01; e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), instituída pela Lei 11.182/05. Nos seus respectivos setores regulados, mesmo que em via reflexa ou incidental, essas agências também tutelam administrativamente os interesses difusos e coletivos dos consumidores/usuários dos serviços públicos e de relevância pública objetos de suas atuações, emanando ordens de polícia, outorgando consentimentos de polícia, quando exigidos, realizando fiscalizações de polícia e aplicando sanções de polícia.

Detendo-nos, agora, na tutela administrativa do patrimônio cultural mediante o exercício do poder de polícia, trata-se de expressão de mais um complexo de deveres estatais fundamentais que auferem seus lineamentos essenciais nos arts. 215 (cujo § 3º foi incluído pela Emenda Constitucional 48/05), 216 (cujo § 6º foi inserido pela Emenda Constitucional 42/03) e 216-A



R\$ 59,90

240 páginas

## O INTERDITO PROIBITÓRIO

NO DIREITO BRASILEIRO DE ACORDO COM O NOVO CPC

de Antônio Martelozzo

Indispensável para todos que operam no direito processual civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Mais do que nunca o direito não socorre os que dormem, sendo imperioso conhecer este remédio judicial que procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre pelo QR Code



[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)



0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Rumando à tutela administrativa da ordem econômica mediante o exercício do poder de polícia, ela encontra suas bases constitucionais nos arts. 170, 173, §§ 4º e 5º, e 174, caput, da lei maior

(acrescentado pela Emenda Constitucional 71/12) da carta magna.

O art. 215, em seu caput e no § 1º, determina que o Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoie e incentive a valorização e a difusão das manifestações culturais, assim como proteja as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Por sua vez, o art. 216, em seu caput, preconiza que o patrimônio cultural brasileiro é composto por bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, exemplificativamente, as formas de expressão (inc. I), os modos de criar, fazer e viver (inc. II), as criações científicas, artísticas e tecnológicas (inc. III), as obras, os objetos, os documentos, as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (inc. IV) e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (inc. V). Já no § 1º, o dispositivo incumbe ao poder público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras modalidades de acatamento e preservação, ao passo que no § 4º ordena que os danos e ameaças ao patrimônio cultural sejam punidos em conformidade com a lei.

O art. 216-A estrutura o Sistema Nacional de Cultura (SNC), organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, que institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por

objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Deve-se atentar que, ante a exegese sistemática dos enunciados acima destacados com o art. 23, III, IV e V, art. 24, VII e VIII, art. 30, IX, e art. 32, § 1º, todos da CF/88, os termos “Estado” e “Poder Público” não que ser interpretados como abrangentes de todos os entes políticos, isto é, da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, por suas entidades e seus órgãos da administração pública direta e indireta.

No plano infraconstitucional, são dignos de menção os seguintes textos normativos: Lei 378/37, que em seu art. 46 criou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), à época vinculado ao Ministério da Educação e Saúde, e que depois de sucessivas mudanças tornou-se o atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); Decreto-Lei 25/37, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional – então a cargo do SPHAN, hoje a cargo do IPHAN – e disciplinou o instituto jurídico do tombamento; Lei 3.924/61, que dispõe que os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontrem fiquem sob a guarda e a proteção do poder público; Lei 4.845/65, que proíbe o envio ao exterior de obras de arte e ofícios produzidos no país até o fim do período monárquico; Lei 5.471/68, que versa sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros; e Lei 6.513/77, que regula a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico e o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural (RESENDE; FRAZÃO, 2017). Os diplomas infraconstitucionais citados estipulam variada gama de ordens de polícia, de exigências de consentimentos de polícia, de fiscalizações de polícia e de sanções de polícia com o intento de proporcionar a tutela administrativa do patrimônio cultural.

Rumando à tutela administrativa da ordem econômica mediante o exercício do poder de polícia, ela encontra suas bases constitucionais nos arts. 170, 173, §§ 4º e 5º, e 174, caput, da lei maior. O art. 170 enuncia: os fundamentos – valorização do trabalho humano e livre-iniciativa –; o objetivo – assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social –; e os princípios – soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte –, da ordem econômica brasileira. Os §§ 4º e 5º do art. 173 preceituam que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, bem como, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá sua responsabilidade, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. De seu lado, o art. 174, caput, define o papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Percebe-se, desde logo, que os aludidos dispositivos fazem referência a todos os modos ou momentos do ciclo de polícia: ordens de polícia, nos condicionamentos, na normatização, na regulação e no planejamento; consentimentos de polícia, nos favorecimentos e incentivos; fiscalizações de polícia das atividades econômicas; e sanções de polícia, no que tange à repressão do abuso do poder econômico.

Outrossim, ressalte-se que, por inteligência do art. 24, I e V, art. 30, I e II, e art. 32, § 1º, da CF/88, e novamente, Estado, aqui, deve ser entendido em sentido amplo, englobando todos os entes políticos, por suas entidades e seus órgãos da administração pública direta e indireta (CLARK, 2001, p. 147).

No plano infraconstitucional, os diplomas legais que mais se destacam na temática são:

Atuação  
centrada em entregar  
**resultados**  
**aos clientes,**  
de forma ética,  
transparente  
e segura.

Nossa atuação é voltada à prestação de serviços jurídicos para empresas dos mais variados segmentos econômicos, nas áreas de **Contencioso Tributário Administrativo e Judicial e Consultivo Tributário.**



**QUEIROZ MIOTTO**  
A D V O G A D O S

[www.queirozmiotto.adv.br](http://www.queirozmiotto.adv.br)

☎ 49 3533 7701

## Ao município, por sua administração pública direta ou indireta, portanto, cabe agir em todo o ciclo de polícia, estabelecendo proibições, limitações ou condicionamentos edilícios

a Lei 4.595/64; a Lei 6.385/76; e a Lei 12.529/11. Já a Lei 4.595/64 organiza o sistema financeiro nacional, importantíssimo setor da vida econômica hodierna, e atribui especialmente ao Banco Central do Brasil (BACEN) o poder de polícia sobre as instituições financeiras que atuem em solo pátrio, exercido mediante ordens de polícia, consentimentos de polícia, fiscalizações de polícia e sanções de polícia (arts. 10 e 11), em prol dos interesses difusos e coletivos dos potenciais e efetivos investidores do mercado financeiro. A Lei 6.385/76, por sua vez, dispõe sobre o mercado de capitais, outro relevante setor da vida econômica hodierna, e entrega à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) o poder de polícia sobre as atividades, as entidades e os agentes envolvidos na emissão e na circulação de títulos e valores mobiliários, com tarefas que também perpassam todo o ciclo de polícia (arts. 8º a 11), em prol dos interesses difusos e coletivos dos potenciais e efetivos investidores daquele mercado. Finalmente, a Lei 12.529/11 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e estabelece disposições concernentes à prevenção e à repressão às infrações contra a ordem econômica, com ênfase ao papel desempenhado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) na evitação e na punição do abuso do poder econômico e dos ilícitos administrativos anticoncorrenciais, manifestando o poder de polícia também em todos os modos ou momentos do ciclo de polícia (arts. 9º, 13 e 31 e seguintes), em prol dos interesses difusos e coletivos de todos os sujeitos que intervêm na cadeia econômica, desde a produção até o consumo.

Passando à tutela da ordem urbanística mediante o poder de polícia, saliente-se que, a teor do art. 30, VIII, e art. 182, c/c o art. 21, XX, art. 24, I, e art. 25, § 3º, da carta magna, trata-se de incumbência a cargo dos municípios – ou do Distrito Federal, no exercício de suas competências municipais, ex vi do art. 32, § 1º –, observadas as

normas gerais pertinentes editadas pela União – entre as quais destacamos a Lei 6.766/79, que cuida do parcelamento do solo para fins urbanos; e o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), que fixa diretrizes gerais da política urbana e disposições de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental – e pelos estados em que se situem e a legislação local – na qual assumem notável relevância as leis de zoneamento urbano e de posturas municipais. Ao município – ou ao Distrito Federal, no exercício de suas competências municipais –, por sua administração pública direta ou indireta, portanto, cabe agir em todo o ciclo de polícia, estabelecendo proibições, limitações ou condicionamentos edilícios, exigindo licenças ou autorizações para obras, fiscalizando o respeito às leis e aos atos normativos municipais – ou distritais – e aos exatos termos das licenças ou autorizações expedidas e impondo sanções administrativas aos infratores.

Anote-se que, no exercício da polícia de construções ou polícia edilícia, aspecto elementar da tutela administrativa da ordem urbanística, e diante de uma obra clandestina ou irregular, o município – ou o Distrito Federal, no exercício de suas competências municipais – pode e deve atuar prontamente para cessar a atividade ilícita do particular ou remediar os efeitos nocivos dela sobre os interesses da coletividade, sem precisar propor qualquer ação judicial para alcançar esse desiderato, pois os atos de polícia, como explanado na seção anterior, ostentam os atributos da autoexecutoriedade e da coercibilidade. Logo, se o fiscal municipal – ou distrital – verificar que uma determinada obra não possui licença ou autorização ou é realizada em desacordo com a concedida, deverá notificar o responsável para que, se possível, regularize a construção.





# A SEGURANÇA QUE O SEU PATRIMÔNIO PRECISA

Engenharia voltada para o rastreamento, monitoramento e telemetria embarcada de frotas empresariais.

Serviços que aumentam a competitividade do cliente com tecnologia logística e segurança eletrônica.

## MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES BETONEIRA
- CAMINHÕES CÂMARA FRIA
- CARGAS VARIADAS



## No que tange à tutela da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos mediante o exercício do poder de polícia, ela encontra seus fundamentos constitucionais no art. 3º e no art. 5º da CF

Se isso não for feito no prazo fixado, ou se essa regularização se mostrar impossível, o fiscal deverá embargar a obra, mediante a lavratura do respectivo auto, fazendo paralisar os trabalhos, inclusive com requisição de força policial para o cumprimento da determinação. Ademais, se a obra já estiver concluída, a providência cabível será desocupar compulsoriamente o edifício e interditar sua utilização, mediante auto de interdição, e, do mesmo modo, oportunizar a regularização. Novamente, se a regularização não for feita no prazo fixado, ou se isso não se mostrar possível, a construção deverá ser demolida em razão de ter sido realizada ao arrepio da legislação, incidindo em ilícito administrativo (GOVINDA, 2014).

Por derradeiro, no que tange à tutela da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos mediante o exercício do poder de polícia, ela encontra seus fundamentos constitucionais no art. 3º, IV, e art. 5º, XLI, da lei maior. Outrossim, a nosso juízo, tal tutela pode ser promovida por todos os entes políticos, vale dizer, pela União, pelos Estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, por inteligência do art. 22, *contrario sensu*, art. 23, I, art. 25, § 1º, art. 30, I e II, e art. 32, § 1º, todos da CF/88.

A tutela administrativa dos interesses difusos em apreço se manifesta por meio de ordens de polícia, de fiscalizações de polícia e de sanções de polícia, visto que, obviamente, não há sequer como conceber consentimentos de polícia voltados a permitir o desrespeito à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Nesse sentido, as leis exaram proibições de condutas discriminatórias ou afrontosas aos grupos protegidos, tipificando-as como ilícitos administrativos e cominando a elas as pertinentes sanções administrativas, e, geralmente, desde logo atribuem, a uma estrutura orgânica, a vigilância e a averiguação da ocorrência daquelas condutas e a aplicação das respectivas punições aos seus sujeitos ativos. A propósi-

to, vejam-se a Lei 9.029/95, cujo art. 1º veda a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente, previstas no art. 7º, XXXIII, da CF/88, e cujo art. 3º comina sanções administrativas às infrações ao disposto no diploma; a Lei 14.187/10, do Estado de São Paulo (SP), e a Lei 5.388/19, do Estado de Mato Grosso do Sul (MS), que tipificam determinadas ações e omissões configuradoras de discriminação étnico-racial como ilícitos administrativos, cominam-lhe sanções de idêntica natureza, dispõem sobre a fiscalização dos seus preceitos e esclarecem acerca dos ritos a serem seguidos nos processos administrativos sancionadores; e ainda a Lei 7.712/17, do Estado do Rio de Janeiro (RJ), a qual estabelece sanções administrativas aos clubes de futebol, cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios localizados no território estadual.

Já no ensejo do encerramento deste artigo, é imperioso salientar que, examinando a tutela administrativa dos interesses difusos e coletivos mediante o exercício do poder de polícia sob o ponto de vista das suas eficiência, eficácia e efetividade, ela nada deixa a desejar em comparação com a tutela jurisdicional coletiva e a tutela penal deles. Aliás, não soa descabido afirmar que, em expressivo número de situações, a tutela administrativa será superior a ambas em termos de economia, de vantagens e de resultados práticos.

Em cotejo com a tutela jurisdicional coletiva, a tutela administrativa, tal como aquela, porém a seu próprio modo, pode prevenir ou fazer cessar ilícitos atentatórios aos interesses difusos e coletivos, remover as consequências de tais ilícitos e até reparar os eventuais danos causados. Com efeito, a tutela administrativa preventiva

## Os interesses difusos e coletivos são favorecidos pela pluritutela jurídica, significando que recebem proteção através de disposições normativas oriundas de vários ramos e estratos do ordenamento

é prestada notadamente por meio de ordens de polícia que veiculem proibições, restrições e condicionamentos e de exigências de prévios consentimentos de polícia no que se refere a certas atividades potencialmente vulnerantes de interesses transindividuais, a fim de impedir que as ameaças a eles se concretizem. De outro lado, concretizada alguma ameaça, e eventualmente surgindo dano oriundo dela, as tutelas administrativas inibitória da continuidade ou da repetição do ilícito, de remoção das consequências desse ilícito e reparatória são prestadas através das fiscalizações de polícia e das sanções de polícia, relativamente às quais a auto-executoriedade e a coercibilidade despontam como características que lhes garantem imediatidade, celeridade e resolutividade sem igual na tutela jurisdicional coletiva, mesmo que se pense na possibilidade de obtenção de tutela de urgência *in limine litis*. Calha enfatizar ainda que as sanções administrativas não se resumem a advertências e multas; ao revés, como provam o art. 56, II a XII, do CDC, o art. 72, caput, IV a IX e XI, da Lei 9.605/98, e o art. 38 da Lei 12.529/11, elas chegam a proporcionar tutela específica ou pelo resultado prático equivalente em favor do interesse difuso ou coletivo ameaçado ou lesionado. Isso tudo sem prejuízo da legitimidade de entes e órgãos públicos incumbidos do exercício do poder de polícia para a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5º, § 6º, da LACP, passível de contemplar outras medidas reparatórias ou compensatórias que exorbitem das atividades típicas do ciclo de polícia.

Em cotejo com a tutela penal dos interesses difusos e coletivos, a tutela administrativa, mediante o exercício do poder de polícia, é capaz de cumprir funções retributivas e preventivas gerais e especiais de maneira mais intensa do que as sanções penais as cumprem. No nosso ordenamento jurídico, na prática e não raramente, as

reprimendas previstas para as infrações administrativas poderão se mostrar bem mais severas do que as próprias consequências jurídicas cominadas às infrações penais – mormente em face das consideradas de menor potencial ofensivo, as quais constituem enorme contingente dos ilícitos penais supraindividuais no Brasil –, de modo que, em uma perspectiva comunicativo-simbólica, o realce dos interesses protegidos e a eficácia intimidativa contra possíveis infratores serão superiores aos desempenhados pela tutela penal. Não se olvide também que a natureza administrativa das infrações e das respectivas sanções traz a consectária viabilidade de adoção de um modelo de responsabilização com exigências garantistas menos rígidas em relação ao paradigma criminal – tanto no seu aspecto material quanto no seu aspecto processual –, o que implica acrescida rapidez na definição da responsabilidade e na eventual punição do indigitado infrator, reafirmando com maior presteza, perante a comunidade, a vigência normativa abalada pela prática do ilícito.

### CONCLUSÃO

Os interesses difusos e coletivos, no direito brasileiro atual, são favorecidos pela pluritutela jurídica, significando que recebem proteção através de disposições normativas oriundas de vários ramos e estratos do ordenamento e de instrumentos e instituições atuantes nas esferas de responsabilizações penal, civil e administrativa, cujo eixo teleológico comum reside na função de garantir a preservação deles em face de ameaças e de buscar sua reparação diante de lesões consumadas.

Nesse contexto, destacamos e procuramos sistematizar aqui a tutela de tais interesses mediante o poder de polícia da administração pública, culminando por demonstrar que se trata de fenômeno bastante abrangente e passível de variados e notáveis desdobramentos, bem como que nada deixa a desejar, sob o ponto de

## Esperamos insuflar a atenção, fomentando novos questionamentos e a busca de desenvolvimentos e aprofundamentos quanto a dito tema, cuja abordagem doutrinária ainda é erma em nosso país

vista da eficiência, da eficácia e da efetividade, à tutela jurisdicional coletiva e à tutela penal deles, sempre mais lembradas pelos versados nas letras jurídicas.

O propósito maior do esforço sistematizador empreendido neste artigo foi ressaltar a importância e os benefícios da tutela administrativa dos interesses difusos e coletivos, mediante o exercício do poder de polícia como instrumento jurídico manejável em prol desses interesses. Em consequência, esperamos, quiçá, insuflar,

nos estudiosos, a atenção a ela, fomentando novos questionamentos e a busca de desenvolvimentos e aprofundamentos quanto a dito tema, cuja abordagem doutrinária ainda é erma em nosso país.

Enfim, intentamos menos oferecer respostas do que suscitar mais perguntas, e nos contentamos em lançar, ao solo, algumas sementes de nossa inquietação jurídico-científica, na expectativa de que venham a florescer e frutificar, instigando outras pesquisas e outros trabalhos. ■

### NOTAS

1. Os patrimônios público e social, previstos no art. 1º, *caput*, VIII, da LACP, inserido pela Lei 13.004/14, ficarão alheios à nossa abordagem, por uma opção metodológica guiada mais uma vez pelos limites do trabalho, notadamente em vista das peculiaridades envolvidas na tutela administrativa de tais bens jurídicos e da divergência doutrinária verificada acerca da específica natureza deles no quadro dos interesses supraindividuais. É certo que ambos constituem inegáveis objetos de interesses supraindividuais, pois concernem a um vasto contingente de sujeitos e são insuscetíveis

de apropriação e de gozo exclusivos. Não obstante, o seu exato enquadramento como objetos de interesses gerais/públicos ou de interesses difusos suscita controvérsia entre os estudiosos, havendo quem os visualize na primeira categoria (COSTA, 2015, p. 40-41, 47) e quem prefira concebê-los na segunda categoria (ALMEIDA, 2003, p. 452, 457). Fica explicado, portanto, o foco dado aos interesses genuinamente difusos e coletivos a que nos referimos no texto. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, contudo, não resta nenhuma dúvida de que os patrimônios público e social

– interpretados de maneira ampla, abrangendo seus aspectos materiais (o erário, entendido como o conjunto de bens, dinheiros e créditos públicos) e imateriais (os princípios e valores regentes da Administração Pública, mormente a moralidade e a probidade administrativas, e os atributos que refletem a sua honra objetiva e boa visão perante os administrados) – podem ser protegidos através dos meios disponibilizados pelo microsistema composto pela LACP e pelo CDC, *ex vi* do art. 129, III, da CF/88 e do citado art. 1º, *caput*, VIII, da LACP, inserido pela Lei 13.004/14.

### REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ALVES, Gabrielle Werenicz; GERTZ, René Ernaini. *A reforma dos serviços sanitários de 1929*. Disponível em: <https://bit.ly/3jly3lg> Acesso em: 20 jun. 2016.
- AZEVEDO, Fernando Costa de. Considerações sobre o direito administrativo do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 68, p. 38-90, out./dez. 2008.
- CLARK, Giovanni. *O município em face do direito econômico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- COSTA, Edinã Alves; FERNANDES, Tania Maria; PIMENTA, Tânia Salgado. A vigilância sanitária nas políticas de saúde no Brasil e a construção da identidade de seus trabalhadores (1976–1999). *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13 (3), mai./jun., 2008.
- COSTA, Susana Henriques da. *O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa: ação de improbidade administrativa; ação civil pública; ação popular*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CRETILLA JÚNIOR, José. Polícia e poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 162, p. 10-34, out./dez., 1985.
- DAWALIBI, Marcelo. O poder de polícia em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 14, p. 91-102, abr./jun., 1999.
- DE LAZARI, Rafael; DIAS, Jefferson Aparecido. *Manual de direito administrativo*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.
- GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. É constitucional a delegação do poder de polícia a particulares? *Consultor Jurídico*, São Paulo, 31 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3LMgPty> Acesso em: 21 set. 2020.
- GOVINDA, Leandro G. M. A falta de interesse de agir dos municípios nas ações demolitórias. *Revista dos Tribunais Sul*, São Paulo, v. 6, p. 199-212, jul./ago., 2014.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. Eletrônica, baseada na 13. ed. impressa. São Paulo: Ed. RT (Thomson Reuters Brasil), 2018.
- KLEIN, Aline Lícia. Delegação de poder de polícia. In: NUNES JR., Vidal Serrano et al (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUCSP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. T. 2 (Direito Administrativo e Constitucional). Disponível em: <https://bit.ly/3LNGoKO>. Acesso em: 23 set. 2020.
- LAZZARINI, Álvaro. Poder de polícia e direitos humanos. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 7, p. 11-21, jan./jun., 2001.
- LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Persecução penal e interesses supraindividuais: diálogos com o processo coletivo*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

- MEDAUAR, Odete. Poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 199, p. 89-96, jan./mar., 1995.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- \_\_\_\_\_. Polícia de manutenção da ordem pública e suas atribuições. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 741, p. 743, jul., 1997.
- MORAES, Ismar Araujo de. *A história da saúde pública/vigilância sanitária no Brasil*. Disponível em: <https://bit.ly/3JlZKn> Acesso em: 20 jun. 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados "interesses difusos". *Revista de Processo*, São Paulo, v. 28, p. 7-19, out./dez., 1982.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984.
- RESENDE, Maria Antônia Botelho de; FRAZÃO, Quênia. A tutela do patrimônio cultural na legislação brasileira: instrumentos de proteção do patrimônio material e imaterial. *Revista Jurídica UNIARAXÁ*, Araxá (MG), v. 21, n. 20, p. 197-219, ago., 2017.
- SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo ordenador*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- VITTA, Heraldo Garcia. Tombamento: uma análise crítica. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 64, p. 61-106, mar./abr., 2004.
- WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Tutela dos interesses difusos e coletivos mediante o poder de polícia da administração pública. **Title:** *Protection of diffuse and collective interests through the police power of the public administration*. **Autores:** Thadeu Augimeri de Goes Lima. Pós-doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor convidado em Escolas Superiores/Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional de Ministérios Públicos do Brasil e em cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. **Valter Foletto Santin**. Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos do *Ius Gentium Conimbrigae* – Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Professor efetivo do Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) em Ciência Jurídica e da Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais (UENP). Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Resumo:** Os interesses difusos e coletivos, no direito brasileiro, são favorecidos pela pluritutela jurídica. Recebem proteção de disposições normativas de vários ramos do ordenamento e de instrumentos e instituições atuantes nas esferas de responsabilização penal, civil e administrativa, cujo eixo teleológico comum reside na função de garantir sua preservação e de buscar sua reparação diante de lesões consumadas. A tutela de tais interesses, mediante o poder de polícia da administração pública, é fenômeno abrangente e passível de notáveis desdobramentos, não deixando a desejar, sob o ponto de vista da eficiência, eficácia e efetividade, à tutela jurisdicional coletiva e à tutela penal, sempre mais lembradas pelos versados nas letras jurídicas. **Palavras-chave:** INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS; TUTELA ADMINISTRATIVA; PODER DE POLÍCIA. **Abstract:** *The diffuse and collective interests, in Brazilian law, are favored by the legal pluri-tenancy. They receive protection from normative provisions of various branches of the legal system and from instruments and institutions operating in the spheres of criminal, civil and administrative liability, whose common teleological axis lies in the function of guaranteeing their preservation and seeking their reparation in the face of consummated injuries. The protection of such interests, through the police power of the public administration, is a comprehensive phenomenon and liable to notable developments, leaving nothing to be desired, from the point of view of efficiency, effectiveness and effectiveness, to collective judicial protection and criminal protection, always more remembered by those versed in legal letters.* **Keywords:** DIFFERENT AND COLLECTIVE INTERESTS; ADMINISTRATIVE PROTECTION; POLICE POWER. **Data de recebimento:** 02.03.2022. **Data de aprovação:** 01.04.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 3 – #676 – jun./jul., págs 48-69. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)).

**Júlio Moraes Oliveira** ADVOGADO, MESTRE EM INSTITUIÇÕES SOCIAIS, DIREITO E DEMOCRACIA PELA FUMEC

# MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

**NOVO PARADIGMA PROMOVE O ACESSO AO CRÉDITO RESPONSÁVEL E À EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EVITA A EXCLUSÃO SOCIAL DO DEVEDOR DE BOA-FÉ**

**D**epois de muitos anos de discussão, foi sancionada em 1º de julho de 2021 uma das atualizações do Código de Defesa do Consumidor, a Lei 14.181, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Denominada, por muitos, de Lei Claudia Lima Marques, em virtude da atuação da brilhante professora nas discussões e aperfeiçoamento do projeto, essa lei veio para estabelecer um novo paradigma no direito do consumidor brasileiro e promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira, evitando a exclusão social com o comprometimento do mínimo existencial. Segundo Bruno Miragem, “o prefixo super denota algo superior, acima do comum ou próprio da normalidade das relações jurídicas e econômicas”<sup>1</sup>.

Antonio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Martini Vial (2021, p. 27) definem superendividamento como a impossibilidade global de o devedor pessoa-física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)<sup>2</sup>.

O superendividamento é um fenômeno das sociedades de consumo em que o crédito passou a ser extremamente facilitado e acessível a quase todos, na maioria das vezes até incentivado para se obter os bens de consumo disponíveis no mercado.

O sociólogo Zygmunt Bauman afirma que com a criação dos cartões de crédito houve uma inversão da ordem dos fatores, ou seja, antes, se você desejasse uma coisa era preciso trabalhar e esperar para realizar seu sonho.

Hoje, com os cartões de crédito, a ordem é inversa, pois você pode desfrutar imediatamente desse sonho e pagar depois<sup>3</sup>. Segundo o referido autor, a oferta de crédito é tão grande no mercado de consumo que a ausência de débitos não é o estado ideal. Para Bauman:

As pessoas que se recusam a gastar um dinheiro que ainda não ganharam, abstendo-se de pedi-lo emprestado, não têm utilidade alguma para os emprestadores, assim como as pessoas que (levadas pela prudência ou por honra hoje fora da moda) se esforçam para pagar seus débitos nos prazos estabelecidos. Para eles, o devedor ideal é aquele que jamais paga integralmente suas dívidas.<sup>4</sup>

O ato de consumo está ligado à realização pessoal, sucesso profissional, ascensão social,

## As pessoas adquirem produtos incompatíveis com o próprio padrão social, entre os quais estão aparelhos de alta tecnologia, tudo para parecer o que não são. O “ter” passou a ser mais importante do que o “ser”

entre outras coisas<sup>5</sup>. O consumo passou a ser um dos aspectos de autoafirmação social. As pessoas adquirem produtos incompatíveis com o próprio padrão social, entre os quais estão carros, celulares, bolsas, roupas, aparelhos de alta tecnologia, tudo para parecer o que não são. O “ter” passou a ser mais importante do que o “ser”.

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 10) afirma que, ao resolver tratar e estudar compradores compulsivos denominados oniomaniacos ou *compulsive buying* (em inglês), surpreendeu-se ao descobrir que eles apresentavam características semelhantes aos viciados e dependentes químicos. Segundo a médica referida, a oniomania foi descrita pela primeira vez em 1915, por Emil Kraepelin, um psiquiatra alemão, e posteriormente pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler, em 1924<sup>6</sup>.

O superendividamento é um fenômeno atrelado à economia de mercado. Para Antonio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Martini Vial (2021, p. 28), “consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes, como o Brasil”.

O superendividamento afeta aspectos importantes da dignidade humana, pois atinge

não só diretamente o consumidor, mas também sua família e a sociedade, ou seja, é um problema macroeconômico também.

Segundo dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o mês de junho de 2021 teve o maior percentual de famílias endividadas no Brasil desde 2010. O primeiro semestre do ano acabou com 69,7% das famílias brasileiras endividadas, uma de alta de 1,7% em relação a maio e de 2,5% em comparação a junho de 2020. Pela segunda vez seguida houve também alta na inadimplência<sup>7</sup>.

José Reinaldo de Limas Lopes (1996, p. 58) já alertava para o problema social que envolve o fenômeno do superendividamento<sup>8</sup>, assim também como Márcio Mello Casado (2000, p. 130)<sup>9</sup>.

Nitidamente baseada no modelo francês, a experiência brasileira sobre o superendividamento teve seu laboratório no projeto-piloto de renegociação em bloco coordenado pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncetto<sup>10</sup>, em duas comarcas do Rio Grande do Sul (Charqueadas e Sapucaia do Sul) – originadas das pesquisas coordenadas pela professora Claudia Lima Marques na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – e ganha



R\$ 50,00

256 páginas

## CAÇADOR DE ESTRELAS

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de Adélia Maria Woellner

Com leveza e ludicidade, os poemas de Adélia Woellner nos levam à conclusão de que cada momento tem seu tempo, sendo inútil antecipar o que ainda não foi à tona. Cavalgando cometas para caçar estrelas, o leitor descobrirá que também é uma estrela, e que o seu brilho é diferente e equivalente ao das estrelas que caçava.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## O crédito é um elemento extremamente relevante da sociedade de consumo no mundo todo, mas principalmente nos países com maior desigualdade social, como é o caso do Brasil

dor do prêmio *Innovare* da magistratura, em 2009.

### 1. PRINCÍPIO DO FOMENTO À EDUCAÇÃO FINANCEIRA E AMBIENTAL OU DO CRÉDITO RESPONSÁVEL

A Lei 14.181/21 alterou a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Incluiu como direito básico do consumidor, segundo o inc. XI do art. 6º, “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas”. Também no art. 4º, IX, dispôs que é princípio do Código de Defesa do Consumidor o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores.

Tal acréscimo trouxe um novo princípio para o direito do consumidor, qual seja, o princípio do fomento à educação financeira ou do crédito responsável.

Segundo Benjamin, Marques, Lima e Vial (2021, p. 183), “a noção de educação dos consumidores e fornecedores já era mencionada no inc. IV do art. 4º do CDC, mas no que se refere a direitos e deveres no mercado de consumo, agora, a regra é diretamente voltada para a educação financeira e específica para os consumidores”.

A educação financeira do consumidor é objetivo em comum a ser alcançado pelo Estado, pela sociedade e pelos próprios fornecedores, e agora está disciplinada explicitamente no Código de Defesa do Consumidor como um princípio importante na prevenção e tratamento do superendividamento. Para Oliveira e Carvalho (2016, p. 134), “a maioria dos consumidores compreensivelmente subestima o risco de seu pró-

prio excesso na aquisição de crédito sob forma de empréstimos, por exemplo”<sup>11</sup>.

O crédito é um elemento extremamente relevante da sociedade de consumo no mundo todo, mas principalmente nos países com maior desigualdade social, como é o caso do Brasil. Fomentar a educação financeira e estimular o crédito responsável passa a ser um dever do Estado brasileiro. É uma política necessária para o tratamento a prevenção do superendividamento dos consumidores e que visa garantir direitos constitucionais mínimos de acesso a bens e serviços disponíveis no mercado de consumo.

O inc. IX do art. 4º destaca a necessidade de educação ambiental dos consumidores. Esse ponto também é de extrema importância, já que o consumo consciente está diretamente relacionado com a proteção e preservação do meio ambiente, aspecto extremamente valorizado pelos consumidores e empresas.

A Constituição da República institui como direito fundamental de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida (art. 225). O art. 37, § 2º, do CDC considera abusiva a publicidade que despreze os valores ambientais, assim como o art. 36 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBARP) dispõe que são práticas antiambientais a poluição do ar, das águas, das matas e dos demais recursos naturais, bem como a poluição do ambiente urbano. Para Fabrício Germano Alves (2021, p. 199), “o desrespeito aos valores ambientais ao qual se refere o art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor pode ser encontrado ainda na prática do *greenwashing*, que consiste em uma estratégia publicitária mediante a qual os fornecedores veiculam mensagens publicitárias no sentido de transparecer um engajamento ou compromisso ambiental que na realidade não existe”<sup>12</sup>.

Com essa técnica denominada *greenwashing* o fornecedor cria uma imagem de empresa “ver-



de” para os consumidores que procuram esse tipo de estabelecimento e desviam o consumo daquelas empresas que realmente adotam esse comportamento.

Com relação à preservação do mínimo existencial, será melhor tratado no capítulo sobre o superendividamento, já que o tema requer uma análise mais aprofundada em razão de sua complexidade.

## 2. NOVOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

A Lei 14.181/21 acrescentou mais dois incisos ao art. 5º do CDC. O primeiro dispõe sobre a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural,” ao passo que o segundo sobre a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”. Respectivamente, incs. VI e VII do art. 5º do Código de Defesa do Consumidor, criaram novos instrumentos para a execução da política nacional das relações de consumo. Esses dois novos instrumentos são essenciais para o tratamento do superendividado no mercado brasileiro, já que os órgãos de defesa do consumidor e os tribunais estaduais terão de se adaptar a essa nova realidade. Talvez, de todos os aspectos da legislação do superendividamento, esse seja o ponto mais complicado de ser implementado em função de depender de outros fatores, por exemplo, o orçamento dos referidos órgãos. Se até hoje ainda temos uma Defensoria deficitária na maioria dos estados e um déficit enorme também com relação aos órgãos de defesa do consumidor, com o Judiciário não é diferente. Apesar da sua capilaridade, está muito longe do ideal. Talvez a implementação desses núcleos de conciliação e mediação específicos leve algum tempo para acontecer.

## 3. CLÁUSULAS ABUSIVAS

A Lei 14.181/21 incluiu o inc. XVII no art. 51 do CDC, passando a considerar prática abusiva condicionar ou limitar de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário. Esse inciso veio em um momento muito importante dessa discussão, principalmente depois do advento da

Com a  
Duplique você  
**vive sempre  
tranquilo!**



Já são 30 anos cuidando da saúde financeira dos condomínios.



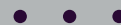
**DUPLIQUE**  
GUARULHOS

11 2441 9044 ☎ 11 98165 0092



**DUPLIQUE**  
GENEROSO

41 3079 4939 ☎ 41 98801 9688



[portalduplicate.com.br](http://portalduplicate.com.br)

## A Lei 14.181/21 incluiu o inc. XVII no art. 51 do CDC, passando a considerar prática abusiva condicionar ou limitar de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário

plataforma consumidor.gov.br. do Ministério da Justiça.

A referida plataforma é um importante instrumento de auxílio na solução dos problemas dos consumidores, mas alguns tribunais e juízes têm condicionado o acesso dos consumidores ao Judiciário, mediante prévia comprovação de tentativa de resolução na plataforma consumidor.gov.br., o que é flagrantemente inconstitucional e agora também uma prática abusiva.

De acordo com a Nota Técnica 1/2019/CEDC/CFOAB:

O direito de acesso à Justiça, constitucionalmente assegurado (CRFB, art. 5º, XXXV), é multifacetado e policêntrico. Ele não se resume ao direito de ação, mas pressupõe que o Poder Judiciário seja acessível a quem lhe pede socorro. Há verdade na conhecida máxima de que a justiça atrasada é justiça negada, ou uma injustiça disfarçada. Por isso é que o elevado grau de congestionamento do Poder Judiciário a ninguém interessa (ao menos, não deveria interessar) [...] Os requisitos para a propositura de uma ação judicial são elencados no Código de Processo Civil. E inexistente na lei qualquer previsão estabelecendo como condição para a demanda judicial de lides de consumo a adoção de procedimentos administrativos prévios. Pelo contrário, o art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive estabelece como direito básico dos consumidores “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”.<sup>13</sup>

O Brasil, além de possuir uma grande parcela da população como analfabeta e analfabeta funcional, também abriga uma grande parcela sem acesso à internet. Os hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada, como idosos e analfabetos, encontram muita dificuldade para realizar serviços digitais. Pode-se dizer que no país existe uma enorme exclusão digital. Essas pessoas não podem ser obrigadas a realizar procedimentos administrativos como condicionantes da ação, dificultando ainda mais seu acesso ao Judiciário. Além do que, nem todos os fornecedores estão cadastrados na plataforma.

Em um universo de milhares de empresas, a plataforma encontra-se, hoje, com aproximadamente mil fornecedores cadastrados.

Na visão de Bruno Miragem (2021, online):

[...] trata-se de clara reação do legislador a uma das tendências equivocadas de desjudicialização de conflitos, em voga entre nós, que vem condicionando, sem previsão legal, a proposição de ações pelos consumidores, ao prévio registro da pretensão perante serviços governamentais ou não, de reclamações, e a respectiva negativa do fornecedor. Resulta da confusão entre iniciativas louváveis e de grande importância, como os próprios esforços de desjudicialização e bons serviços de mediação e solução de conflitos (como p.ex. o portal “Consumidor.gov”, da Secretaria Nacional do Consumidor), e a imposição de um obstáculo ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição).<sup>14</sup>

Essa prática abusiva muito menos pode ser inserida como cláusula de um contrato de adesão. A Lei 14.181/21 incluiu o inc. XVIII no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, passando a considerar prática abusiva estabelecer prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impedir o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores. Esse inciso visa impedir que o consumidor, ao purgar a mora ou recorrer à conciliação no caso de superendividamento, sofra prejuízo em relação aos serviços que tenha contratado, os quais deverão ser restabelecidos imediatamente, em sua integralidade. Esse é um importante aspecto da nova legislação, pois de nada adiantaria o consumidor ter de esperar a quitação integral do pagamento privado dos serviços que contratou.

### 4. A DEFINIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO E SEUS ELEMENTOS

O § 1º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a

## Os hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada, como idosos e analfabetos, encontram muita dificuldade para realizar serviços digitais. Pode-se dizer que no país existe uma enorme exclusão digital

totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. A Lei 14.181/21 definiu o conceito de superendividamento, assim como o *Code de la Consommation*, da França, em seu art. L 711-1, modificado pela *Ordonnance 2016-301*. O código francês não menciona o mínimo existencial e inclui outros elementos<sup>15</sup>.

Os elementos da definição de superendividamento são subjetivos, materiais e finalísticos.

No que diz respeito aos elementos subjetivos ou em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a definição de superendividamento, o conceito só se aplica às pessoas naturais, pois as pessoas jurídicas já se beneficiam do procedimento da recuperação judicial da Lei 11.101/05. Esse seria o primeiro elemento subjetivo. Para Benjamin, Marques, Lima e Vial (2021, p. 33), “aqui a Lei 14.181/21 inova profundamente, pois cria um privilégio (a exemplo do art. 51, I, *in fine* do CDC) para as pessoas naturais”. Cria uma espécie de recuperação de empresas para o consumidor pessoa natural. Segundo Claudia Lima Marques, tal fato é reforçado pelo fenômeno da exclusão social, que seria um aspecto atrelado somente às pessoas naturais e também ao mínimo existencial.

Benjamin, Marques, Lima e Vial (2021, p. 35) afirmam que “a opção brasileira foi subdividir as regras da falência dos empresários e pessoas jurídicas e de pessoas naturais, consumidoras, estas incluídas nos novos capítulos do CDC, que não prevê nenhum perdão de dívidas”.

Entretanto, sabe-se que há muito tempo os tribunais brasileiros vêm adotando com relação ao conceito de consumidor a denominada teoria finalista mitigada ou aprofundada.

Segundo essa teoria, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao empresário ou sociedade empresária, excepcionalmente, no caso concreto em que for demonstrada a vulnerabilidade desse consumidor-empresário. Nos últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a destinação final do produto tem-se demonstrado irrelevante para a caracterização do consumidor-empresário.

Diante desse novo instituto introduzido no direito do consumidor brasileiro, a pergunta que se faz é: não haveria uma contradição dentro do próprio Código de Defesa do Consumidor ao prever a pessoa jurídica como consumidora? O art. 2º do CDC dispõe que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ainda no art. 51, I, está expressamente

## ESCREVA PARA REVISTA BONIJURIS

ENVIO DE ORIGINAS E MAIS INFORMAÇÕES EM:

[www.editorabonijuris.com.br/envio-de-originais](http://www.editorabonijuris.com.br/envio-de-originais)

## Aplicar as regras do superendividamento ao empresário individual atende ao princípio da preservação da empresa, uma vez que esses agentes têm crucial relevância na economia nacional

previsto que “nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis”.

Percebe-se que não foi equívoco do legislador expressamente prever a extensão do Código de Defesa do Consumidor ao empresário e sociedade empresária. Todavia, como já amplamente debatido pela doutrina, a finalidade do CDC é a proteção da pessoa natural, uma vez que ela é a destinatária final da lei. Já a jurisprudência, com o finalismo mitigado, admitiu o beneplácito do CDC ao empresário e à sociedade empresária, porém de forma excepcional.

A evocação do finalismo mitigado não ficou restrita a um instituto ou um dispositivo do código, nem poderia sê-lo, pois a aplicação dá-se em todo o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, ao restringir o benefício da prevenção e tratamento do superendividamento somente ao consumidor pessoa natural, resta clara a intenção do legislador em retirar da proteção desse instituto a pessoa jurídica, muito embora nos pareça que esses dispositivos se mostram contraditórios ao próprio código.

Ao conceituar que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, o legislador original não fez qualquer restrição. Nesse sentido, João Paulo A. Vasconcelos, Sandro Marcos Godoy e Lícia Pimentel Marconi já defenderam que as regras do superendividamento aplicam-se ao empresário individual:

Diante do exposto, entende-se que as normas da lei do superendividamento alcançam o empresário-individual-consumidor, destinatário dos processos de repactuação de dívidas e por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas previstos nos artigos 104-A e 104-B do CDC, meios alternativos ao instituto da recuperação da empresa (Lei 11.101/2005) para a superação da crise econômica ou financeira do empreendedor individual, porquanto, em tese, mais acessíveis, eficientes e efetivos, à medida que, de um lado, viabilizam a adimplência e a preservação da empresa e, de outro, garantem o mínimo existencial e a dignidade.<sup>16</sup>

Afirmam os autores que aplicar as regras do superendividamento ao empresário individual atende ao princípio da preservação da empresa, uma vez que esses agentes têm crucial relevância na economia nacional, além de esses atores possuírem um regime de responsabilidade patrimonial único, “regra segundo a qual não há distinção entre os bens pessoais ou particulares do empreendedor e os bens empresariais (afetados ao exercício da empresa), que se confundem”<sup>17</sup>.

A teoria finalista mitigada também não faz qualquer restrição à aplicação do CDC ao empresário individual. Existem vários julgados nesse sentido: o que define o finalismo mitigado não é o tipo de pessoa jurídica, mas sim a sua vulnerabilidade perante o fornecedor, consoante o art. 4º, I, da Lei 8.078/90. Portanto, excluir as demais espécies de pessoas jurídicas da incidência das regras do superendividamento não nos parece adequado. A intenção do legislador era excluir todas as pessoas jurídicas, e não uma ou outra espécie.

Percebe-se que o tema é bastante polêmico e será objeto de debate no Judiciário. É cediço que os empresários e sociedades empresárias obtêm empréstimos e créditos no mercado financeiro como forma de fomento à suas atividades, sendo um dos principais aspectos econômicos de qualquer país. Sabe-se que esses personagens são os principais destinatários desses créditos e estão sujeitos a todas as práticas elencadas na Lei 14.181/21.

Um dos pontos que pode ser questionado acerca da aplicação das regras do superendividamento ao consumidor-empresário seria o mínimo existencial. Esse conceito bastante polêmico se refere ao consumidor pessoa natural, mas questiona-se: não seria possível pensar em um mínimo existencial da pessoa jurídica? Um valor ou um percentual que deveria ser preservado para que a pessoa jurídica continue operando?

As pessoas jurídicas possuem um regime próprio, que é a recuperação de empresas, prevista na Lei 11.101/05, mas a pessoas jurídicas também possuem regulamentação própria no que diz respeito aos seus contratos empresariais e, mesmo assim, na prática, os tribunais reconheceram a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor àquelas que se mostrarem vulneráveis. Perceba-se que a chave do finalismo mitigado é a vulnerabilidade, e elas podem ser vulneráveis em uma contratação de crédito. Ademais, a recuperação de empresas prevista na referida lei é um procedimento bem mais amplo, envolvendo qualquer espécie de dívida, e também muito mais complexo. Esses fatores, por si só, vão levar pequenos empresários e sociedades empresárias ao Judiciário na busca de repactuação de suas dívidas de crédito. No Brasil, deve-se ficar atento entre o “ser” ou o “dever ser”.

Todos sabem que o empresário e a sociedade empresária deveriam ser constituídos por pessoas preparadas, com assessoria jurídica e conhecimento de contratos dos mais diversos tipos, mas a realidade é completamente diferente. É o seu José, taxista, que vai solicitar um empréstimo bancário para financiar o veículo, é a sociedade empresária da papelaria que assina um contrato com o banco com cláusulas abusivas. Esses abusos das instituições financeiras com os pequenos e médios empresários continuarão acontecendo, mas agora existe um instrumento adequado para a solução do problema.

O certo é que, mesmo com todas as intenções do legislador em restringir a aplicação do superendividamento às pessoas naturais, a realidade pode ser completamente diferente.

À medida que esses novos direitos previstos no CDC forem implementados, os tribunais provavelmente serão chamados a se posicionar a respeito da aplicação das regras do superendividamento às pessoas jurídicas, e assim como acontece com o restante do citado código, a invocação do finalismo mitigado provavelmente será excepcional, desde que a pessoa jurídica demonstre sua vulnerabilidade no caso concreto. Contudo, essa resposta será dada pela jurisprudência.

**TOTALIZE.  
TRANQUILIDADE  
GARANTIDA  
NO CONDOMÍNIO.**

***Seu condomínio em dia com todos os compromissos financeiros e com 100% da receita garantida.***

**Totalize Batel**  
COBRANÇA CONDOMINIAL

41 3244-5622

41 98497-6434

R. Silveira Peixoto, 1040  
Curitiba | Paraná

[totalizecondominios.com.br](http://totalizecondominios.com.br)

## Todos sabem que o empresário e a sociedade empresária deveriam ser constituídos por pessoas preparadas, com assessoria jurídica e conhecimento de contratos dos mais diversos tipos, mas a realidade é completamente diferente

O segundo elemento subjetivo é a boa-fé do consumidor. Essa boa-fé é a boa-fé objetiva e presume-se para todos os consumidores, principalmente depois das alterações do art. 113, § 1º, do Código Civil, que a presume para todos os aderentes, inclusive para os empresários. Caberá aos credores do consumidor demonstrar, no caso concreto, a má-fé dos aderentes na obtenção dos créditos com uma possível fraude ou dolo. “Trata-se, pois de elemento geral, presumido e objetivo de boa-fé, que encontra limite na comprovação de má-fé, fraude ou dolo”<sup>18</sup>.

Os elementos objetivos ou materiais são a impossibilidade manifesta de pagar a totalidade das dívidas. De acordo com Lima, Benjamin e Miragem (2021, p. 1257), “por impossibilidade ‘manifesta’ entende-se aquela que é evidente, notória, ou facilmente percebida de que o consumidor não dispõe de recursos suficientes para realizar o pagamento de todas as dívidas de consumo no vencimento”<sup>19</sup>.

Essa impossibilidade só pode ser aferida no caso concreto, levando-se em consideração aspectos patrimoniais do consumidor, como sua renda, seus gastos, sua situação financeira, ativo e passivo, situações circunstanciais como desemprego, diminuição de renda, doenças, entre outras.

Também é elemento objetivo as dívidas exigíveis e vincendas de consumo. Dívidas exigíveis são aquelas que o consumidor já pode ser cobrado imediatamente pelo credor, ao passo que as vincendas são aquelas que ainda estão por vencer. Dívidas de consumo são aquelas que estão relacionadas aos bens de consumo adquiridos pelo consumidor, excluídas as dívidas tributárias fiscais e para-fiscais, as de alimentos e as relacionadas às atividades profissionais. Isso implica dizer que assuntos que o STJ já considerou não serem relação de consumo a princípio estariam excluídos da aplicação do benefício do superendividamento. Por exemplo, as dívidas

oriundas do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), do Programa Minha Casa, Minha Vida (atualmente Programa Casa Verde e Amarela), e ainda de crédito rural. Mas, apesar de não poderem ser repactuadas, elas deverão ser levadas em consideração no plano de pagamento, pois essas obrigações afetam a renda global do consumidor.

Elemento teleológico ou finalístico é o denominado mínimo existencial, a garantia de um patrimônio intocável que preserva a dignidade do devedor. O mínimo existencial tem origem constitucional baseada no art. 1º, III, da CF, e concretiza objetivos fundamentais da república brasileira, de erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF)<sup>20</sup>. A ideia é que as dívidas do consumidor não comprometam de forma extrema sua sobrevivência. O consumidor deve continuar conseguindo quitar seus débitos mínimos, tais como água, luz, telefone, transporte, educação, entre outros. O mínimo existencial tem sua origem no direito público e no direito privado, ligado à ideia de impenhorabilidade do patrimônio mínimo. Já no direito do consumidor o mínimo existencial está presente nas discussões do corte de luz, por exemplo.

No direito civil, Luiz Edson Fachin (2001, p. 11-12) afirma que o patrimônio mínimo vai ao encontro das tendências de despatrimonialização das relações civis e privadas, posto que coloca, em primeiro plano, a pessoa e suas necessidades fundamentais<sup>21</sup>.

Nelson Rosenthal e Cristiano Chaves de Farias (2016, p. 505) reafirmam que esse posicionamento se justifica, já que a pessoa humana é o fim almejado, devendo sempre ser assegurada a dignidade da pessoa humana, razão pela qual é necessário ultrapassar as fronteiras dos direitos da personalidade para buscar também nos direitos patrimoniais a afirmação da proteção da pessoa humana<sup>22</sup>.

## Fachin afirma que o patrimônio mínimo vai ao encontro das tendências de despatrimonialização das relações civis e privadas, posto que coloca, em primeiro plano, a pessoa e suas necessidades fundamentais

Nesse sentido é o Enunciado 4, da *Primeira Jornada de Pesquisa CDEA sobre Superendividamento*, realizado pela UFRGS em parceria com a UFRJ, segundo o qual “a menção ao mínimo existencial, constante da Lei 14.181/21, deve abranger a teoria do patrimônio mínimo, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais”.

O mínimo existencial é conceito fluido e aberto de difícil definição, pois em cada caso pode se apresentar sob um aspecto diferente, em quantidades diferentes, a depender das necessidades e possibilidades de cada pessoa. Muito se discute sobre um percentual para garantir um mínimo existencial, como 30% da renda, por exemplo. Karen Rick Danilevicz Bertoncello (2015, p. 123) opta por não atribuir um valor específico para o mínimo existencial. Essa autora afirma que o mínimo existencial deve ser construído caso a caso:

O mínimo existencial substancial (ou mínimo existencial propriamente dito) pode ser identificado ao momento, quanto à forma e quanto ao conteúdo, a saber: a) quanto ao momento, é identificado na fase conciliatória, quando alcançado o entendimento entre devedor e credor(es), com a formatação de acordo com homologado pelo juiz; ou, na fase judicial, através da prolação da sentença; b) quanto à forma (moldura), o mínimo existencial substancial deve ser assegurado *ex officio*, é irrenunciável, não

podendo ser fixado aprioristicamente; c) quanto ao conteúdo (pintura), deve ser apurado quando da apreciação do caso concreto com a preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e viabilizando o pagamento das despesas básicas.<sup>23</sup>

Deve-se ou não fixar um percentual fixo, uma vez que ele é invariável a depender da faixa de renda? Essa é uma questão a ser enfrentada. O certo é que a Lei 14.181/21 optou por uma regulamentação do assunto que virá posteriormente<sup>24</sup>.

O § 3º do art. 54-A do CDC exclui as dívidas decorrentes da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo, de alto valor. Esse elemento é um conceito jurídico indeterminado que deve ser analisado nos casos concretos não se atendo somente ao valor. Isso é o que dispõe o enunciado 16 da *Primeira Jornada de Pesquisa CDEA sobre Superendividamento UFRGS-UFRJ*: “Para a exclusão da prevenção e tratamento do superendividamento, segundo art. 54-A, par. 3 *in fine* do CDC, como regra de exceção, deve-se interpretar restritivamente e atentar à combinação do alto valor e da superfluidade dos produtos e serviços, não bastando um ou outro, isoladamente; devendo ser determinada caso a caso.”



R\$ 50,00

224 páginas

## POEMA QUE VALE A PENA

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de **Joatan Marcos de Carvalho**

Poema Que Vale a Pena é uma antologia da obra de Joatan Marcos de Carvalho. Inclui 40 versos publicados no livro *Giramundo* (2010) e 47 de *Punhado de Horas* (2013), além de 100 títulos inéditos. De leitura acessível, é uma excelente escolha para quem aprecia a arte da poética.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Um dos principais aspectos da reforma do CDC no tocante ao superendividamento é o direito à informação. Trata-se de um direito básico, cujo fundamento é a vulnerabilidade desse sujeito no mercado de consumo

### 5. O DIREITO À INFORMAÇÃO

Um dos principais aspectos da reforma do CDC no tocante ao superendividamento é o direito à informação. Trata-se de um direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, III, cujo fundamento é a vulnerabilidade desse sujeito no mercado de consumo. O art. 54-B dispõe que no fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 do Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52.

Também determina o art. 54-B que as informações referidas no art. 52 do Código e no caput desse artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

As informações constantes do art. 54-B são inspiradas nas diretivas europeias de 2008 e 2016.

Importa ressaltar que o direito à informação sobre a liquidação antecipada da dívida do consumidor muitas vezes sequer é oferecida ao consumidor.

### 6. ASPECTOS DA OFERTA E PUBLICIDADE DE CRÉDITO

Além da proteção prevista no capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, a Lei 14.181/21 trouxe aspectos específicos com relação à oferta e publicidade de crédito, o que, por si só, é um

avanço considerável da lei, já que grande parte dos problemas nessa seara ocorre justamente nas relações creditícias. As finalidades do art. 54-C são proibir práticas irresponsáveis na concessão de crédito e proibir o assédio de consumo, informar amplamente o consumidor sobre todos os aspectos da contratação sem disfarçar artifícios que levem o consumidor a acreditar que obteve benefícios. Nesse sentido, o art. 54-C dispõe que é vedado ao fornecedor, expressa ou implicitamente, indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor. Também é vedado ao fornecedor ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo.

Outra importante inovação é a manifestação expressa ao assédio de consumo, principalmente dos consumidores hipervulneráveis. O inc. IV do art. 54-C dispõe que é vedado ao fornecedor assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio. A opção do legislador brasileiro foi considerar o assédio para todas as práticas comerciais agressivas. A Diretiva Europeia 2005/29/CE, em seu art. 8º, apresenta como termo geral e espécies de assédio (*harassment*) a coerção (*coercion*), a força física (*physical force*) e a influência indevida (*undue influence*).

Também é vedado condicionar o atendimento a pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. Essa é uma vedação que impede restrições a direitos do consumidor. É vedado ao fornecedor impor condições que dificultem ou impossibilitem a renegociação das dívidas.



O art. 54-D determina que na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B do CDC, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II – avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto tanto no CDC quanto na legislação sobre proteção de dados; II – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

O caput do art. 54-D expressamente prevê que essas providências devem ser prévias à contratação, e caso não sejam obedecidas o parágrafo único dispõe que o descumprimento de qualquer dos deveres previstos no referido artigo e nos arts. 52 e 54-C do Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. Esse parágrafo introduz uma nova espécie de revisão do contrato de consumo de crédito, resultante da aplicação das sanções decorrentes da violação dos deveres legais na oferta de crédito.

Esses *standards* de crédito foram indicados pela OECD em seu relatório de 2019 e pelo Banco Mundial, os quais o Brasil se comprometeu a cumprir na reunião do G20. Segundo Marques, Benjamin e Miragem (2021, p. 1283), “a complexidade dos contratos de crédito e de algumas informações exigem que elas se associem a uma outra obrigação: aquela de esclarecimento e conselho, especialmente considerando a idade do consumidor”<sup>25</sup>.

O inc. II desse mesmo artigo prevê o dever de avaliação. De acordo com Marques, Benjamin e Miragem (2021, p. 1285):

## Receita garantida para o condomínio.

Segurança e praticidade para o síndico!



**A Condoville assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.**

**Além disso:**

Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos.

Controla a inadimplência com uma cobrança especializada.

**Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.**

47 3025.5669  
47 99231.2380

condovillesc.com.br

**Joinville . SC**

**CONDOVILLE**

## A Lei 14.181/21 trouxe aos consumidores a possibilidade de correção de erros e *charge back*, expressão que consiste na “reversão de pagamento” que ocorre quando uma cobrança é contestada pelo titular

O dever de avaliação responsável do crédito tem duas dimensões, individual e coletiva. Representa o dever de boa-fé em relação do candidato tomador do crédito, visando impedir, dar causa ou agravar situação de superendividamento; mas é também dever que o fornecedor do crédito respeita em favor da coletividade, prevenindo seu próprio risco de sofrer inadimplemento em níveis que comprometa sua própria higidez econômica, e sua repercussão para o próprio sistema financeiro e ao mercado em geral.<sup>26</sup>

### 7. CONTRATOS DE CRÉDITO

O art. 54-F complementa o art. 52 estabelecendo a conexão entre os contratos de consumo de crédito. Dispõe que são conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: I – recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II – oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

A redação da norma foi extremamente abrangente por apresentar um rol meramente exemplificativo, indicando os tipos de contratos conexos, coligados ou interdependentes, entre outros. Para Marques, Benjamin e Miragem (2021, p. 1282), “a Lei 14.181/21 introduz regra sobre conexidade, complementando o art. 52 do CDC, para deixar esclarecido no CDC a conexão entre o contrato de fornecimento de produto ou serviço com o contrato acessório de crédito, assim se houver o arrependimento do principal, o acessório deve seguir a mesma linha”<sup>27</sup>.

O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas no Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo, consoante o art. 54-F, § 1º. O artigo também prevê a hipótese de inexecução dos

contratos conexos, isto é, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

### 8. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS NA CONCESSÃO DO CRÉDITO

Em complementação ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 54-G apresenta práticas abusivas relacionadas ao crédito.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas: I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação; II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

Veja-se que a Lei 14.181/21 trouxe aos consumidores a possibilidade de correção de erros e *charge back*, expressão que consiste na “reversão de pagamento” que ocorre quando uma cobrança é contestada pelo titular. Tal fato acontece, por exemplo, quando o cliente nota um lançamento em sua fatura de cartão de compra que ele não realizou. De acordo com Marques, Benjamin e Miragem (2021, p. 1296):

## A lei determina intervenção estatal para a realização de conciliação em bloco. O objetivo é facilitar o acordo entre todos e que um ou alguns não sejam preteridos na negociação

[...] o fornecedor não pode mais realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelos menos 10 dias contados da data de vencimento da fatura.<sup>28</sup>

A Lei 14.181/21 também trouxe novos deveres de informação e de entrega de cópia do contrato salientando que deve ser realizado em papel ou outro suporte duradouro disponível e acessível. Hoje, usa-se muito o papel térmico, cuja durabilidade é curta e se apaga com facilidade. E, por fim, um novo dever de pesquisa, margem consignada muito bem fundamentada no Enunciado 12 da *Primeira Jornada de Pesquisa CDEA sobre Superendividamento UFRGS-UFRJ*: “A consulta prévia sobre a existência de margem consignável pelo credor é condição para a formalização do contrato de crédito consignado (art. 54-G, § 1º).”

### 9. DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

O art. 104-A do CDC dispõe que:

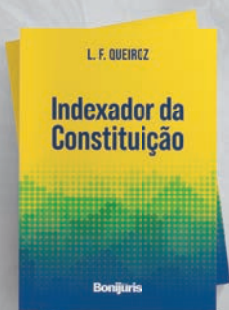
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar pro-

cesso de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

A Lei 14.181/21 instituiu um sistema binário de tratamento do superendividamento, ou seja, extrajudicial e judicial. A lei determina intervenção estatal para a realização de conciliação em bloco, o consumidor e seus credores. O objetivo da conciliação em bloco é facilitar acordo entre todos e que um ou alguns não sejam preteridos na negociação.

Para tanto, a lei incentiva o comparecimento dos credores aplicando-lhes sanção prevista no § 2º do referido artigo que assim explicita:

§ 2º. O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.



R\$ 100,00

376 páginas

## INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

de L. F. Queiroz

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, sem entrar em todos os seus detalhes e nenhum deles tem mais do que três linhas em Word.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Caso seja instaurada uma ação judicial, há a previsão de audiência de conciliação presidida pelo juiz ou conciliador, em que o consumidor apresentará um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos

### 10. DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

O primeiro momento da conciliação pode ser judicial se o consumidor requerer ao juiz a instauração do processo de repactuação de dívidas, ou extrajudicialmente pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, os Procons. O que nos preocupa sobremaneira é se o Judiciário e os órgãos de defesa do consumidor estão preparados e aparelhados para a realização dessas audiências. Entender os aspectos e a importância da Lei 14.181/21 leva tempo e depende do orçamento desses órgãos.

Caso seja instaurada uma ação judicial, há a previsão de audiência de conciliação presidida pelo juiz ou conciliador, em que o consumidor apresentará um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservando-se, é claro, o mínimo existencial.

Já a conciliação extrajudicial pode se originar de reclamações individuais nos órgãos de defesa do consumidor em convênio com as instituições credoras e suas entidades representativas de classe.

Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021, online) sintetizam muito bem o procedimento de repactuação:

O procedimento tem início com uma petição inicial por meio da qual o devedor demonstra que atende aos requisitos legais para configuração da sua situação jurídica de superendividado, abrindo, com isso, espaço para a obtenção dos direitos à conciliação e à repactuação judicial compulsória. Os requisitos são os seguintes: a) a incapacidade financeira de garantir o mínimo existencial (art. 6º, XII, 54-A, § 1º, CDC); b) a ausência de má-fé ou de fraude na obtenção das dívidas (art. 54-A, § 3º, CDC; e art. 104-A, § 1º, CDC), observado que esses conceitos devem ser interpretados restritiva e teleologicamente, nos moldes do que defendemos em artigo anterior; c) a desvinculação entre as dívidas e a aquisição de produtos ou de serviços de luxo (art. 54-A, § 3º, CDC); d) a não caracterização das dívidas *sub oculi* nas seguintes exceções: crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário e crédito rural (art. 54-A, § 1º, do CDC; e e) a apresentação de proposta de plano de pagamento (art. 104-A, caput, CDC).<sup>29</sup>

O plano de pagamento conterá: I – medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II – referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III – data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. O plano de pagamento, uma vez aprovado, torna-se uma novação contratual e passa a produzir todos os efeitos nele consignados (§ 4º do art. 104-A do CDC).

O pedido do consumidor não importará declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Caso não haja acordo entre consumidor e credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. Serão excluídas, do processo de repactuação, as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. Contudo, serão levadas em consideração para o cálculo do mínimo existencial. No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

De acordo com Marques, Benjamin e Miragem (2021, online):

A imposição do plano compulsório de pagamento tanto poderá ser feita pelo juiz diretamente, quanto por administrador que nomeie, sem ônus para as partes – hipótese que remete à dúvida sobre o perfil e origem do administrador e sua eventual remuneração. Se nomeado administrador, este terá 30 dias, após cumpridas as diligências necessárias, para apresentar o respectivo plano. Este deverá assegurar, no mínimo, o valor principal da dívida, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com o pagamento da primeira parcela em no máximo 180 dias contados da sua homologação, e a quitação em até 5 anos (art. 104-B, § 4º).<sup>30</sup>

No processo de superendividamento, serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

Os credores terão o prazo de 15 dias para juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. É importante ressaltar que o tratamento judicial do superendividamento é residual. O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A do código, em, no máximo, cinco anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Tema que tem levantado discussões é se no plano de pagamento do consumidor existirem pessoas públicas federais, por exemplo, a Caixa Econômica Federal. Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021) afirmam que a competência continuará sendo da Justiça comum. Segundo os autores referidos:

O art. 109, I, da Constituição Federal (CF) merece interpretação teleológica. Embora o referido preceito fixe a competência da Justiça Federal quando empresa pública federal for parte, essa regra é excepcionada nas causas de falência. A referência à falência, aí, é constitucional. Não pode, pois, ser tomada no sentido técnico estrito. Abrange, em verdade, todos os procedimentos de natureza concursal. Abarca, pois, o recentemente criado procedimento concursal relativo ao superendividamento. Engloba, assim, processos que tenham sido etiquetados diversamente pelo legislador infraconstitucional.<sup>31</sup>

# APRESENTE SUA EMPRESA AO MUNDO.

A Seens mostra  
o caminho!

*Na Seens os clientes encontram parceria e um vasto portfolio de serviços que abrange todas as questões relacionadas com a tecnologia e à informática em suas empresas.*



- **Criação de sistemas e aplicativos exclusivos**

Para empresas de administração e cobrança de condomínio, que possibilitam controle estrutural da empresa e oferecimento de serviços direcionados aos clientes.

- **Criação e hospedagem de portais corporativos e comércio eletrônico**

- **Redes sociais e e-mail marketing**

Soluções pensadas exclusivamente para a empresa, com layouts e recursos alinhados às necessidades do negócio.

[www.seens.com.br](http://www.seens.com.br)  
+55 41 3151 9551



## Não existe mercado de consumo sem crédito. A regulamentação do superendividamento veio em boa hora, já que estamos em uma pandemia que afetou a produção, o consumo e a renda das pessoas

Outro ponto de questionamento é se existe a possibilidade de ajuizar o procedimento de repactuação nos juizados especiais. A doutrina vem entendendo que não é possível a realização desse procedimento nos juizados especiais, uma vez que o procedimento é especial da Lei 14.181/21 e pode exigir uma dilação probatória mais complexa para verificar o real estado de superendividamento do consumidor.

Já os débitos perante o poder público não podem ser objeto de repactuação em função de essas dívidas possuírem regulamento específico, que só pode ser alterado por legislação própria.

Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021) levantam uma interessante questão: é possível uma revisional do plano judicial compulsório caso as circunstâncias do consumidor se alterem para pior, ou para melhor? Segundo os referidos autores, o plano judicial compulsório carrega implicitamente uma cláusula *rebus sic stantibus* e, nesse sentido, seria possível a rediscussão da dívida, proposta tanto pelo consumidor quanto pelos credores. Já com relação ao acordo celebrado entre o consumidor e os credores o entendimento é diferente. “Assim é que, na hipótese de enriquecimento superveniente do consumidor, não é cabível ação revisional, salvo pacto expresso em contrário.”<sup>32</sup>

Já “no caso de empobrecimento superveniente do consumidor é cabível ação revisional.

É nula cláusula contratual em contrário por abusividade”<sup>33</sup>.

### CONCLUSÃO

O Código de Defesa do Consumidor sofreu uma profunda reforma desde o seu advento em 1990. A Lei 14.181/21, que aborda a prevenção e tratamento do superendividamento, é um marco no direito do consumidor brasileiro. Ao preservar o mínimo existencial dos consumidores superendividados, a lei inova na legislação com instrumentos capazes de ajudar os superendividados. O crédito, como afirmado alhures, é um dos principais aspectos da sociedade atual. Não existe mercado de consumo sem crédito. A regulamentação do superendividamento veio em boa hora, já que estamos em uma pandemia que afetou a produção, o consumo e a renda das pessoas.

A lei traz várias mudanças que vão afetar não só os consumidores, mas também os advogados e operadores do direito, bem como os órgãos de defesa do consumidor e o próprio Judiciário, já que a lei prevê expressamente sua participação.

Ainda é muito cedo para traçar qualquer panorama a respeito da efetividade da lei e de seus instrumentos, mas a legislação já é um grande avanço para a sociedade brasileira tão carente de instrumentos eficazes de proteção e abuso cometidos na oferta e contratação do crédito. ■

### NOTAS

1. MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Migalhas*, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3KejZ95> Acesso em: 06 dez. 2021.

2. BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei n 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 27.

3. BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 12.

4. BAUMAN. *Op. cit.*, p. 15.

5. SOUZA, Adriano Stanley Rocha de; THEBALDI, Isabela Maria Marques. Consumo consciente: a responsabilidade do consumidor da aquisição ao descarte. In: SOUZA, Adriano Stanley Rocha de; ARAÚJO, Marinella Machado (coord.). *Temas de direito civil*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2013, p. 9.

6. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes consumistas: do consumo à compulsão por compras*. São Paulo: Globo, 2014, p. 10.

7. PERCENTUAL de famílias com dívidas chega a 70% e Brasil atinge o maior nível em 11 anos, aponta CNC. *G1*, 1º set. 2021. Disponível em: <http://glo.bo/38rXU98> Acesso em: 1º dez. 2021.

8. LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 17/1996. P57-64, jan.-mar./1996, p. 58.

9. CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 33, jan.-mar., 2000, p. 130.

10. Ver LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

11. OLIVEIRA, Amanda Flávio; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: por que é preciso proteger a pessoa superendividada. *Revista de Direito do Consumidor*, p. 181-201, Ano 25, v. 104, mar.-abr./2016, p. 534.

12. ALVES, Fabrício Germano. *Direito Publicitário. Proteção do consumidor*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 199.

13. A Comissão Especial de Defesa do Consumidor tem recebido denúncias de que diversos Juízes de todas as regiões do País passaram a condicionar o conhecimento das ações promovidas por consumidores à comprovação de tentativa extrajudicial de resolução do conflito. Trata-se de prática de alguns integrantes do Poder Judiciário que, paradoxalmente, constitui um grave obstáculo ao exercício do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição. Essa constatação ensejou a edição, no último ano, de uma moção da CEDC em reação às decisões que condicionam o processamento das ações dos consumidores à reclamação “administrativa” prévia no “consumidor.gov”, nos “SACs” dos fornecedores ou nos meios de mediação e conciliação dos próprios fornecedores, sem as quais os consumidores brasileiros supostamente não “teriam” “direito” de ação, ou seja, direito de acesso ao Judiciário. A forte moção, aprovada por unanimidade pela Comissão do Conselho Federal da OAB é a seguinte: “a exigência de reclamação administrativa prévia ou uso dos SACs como requisito para o recebimento de ação judicial é incompatível com o sistema de proteção e defesa do consumidor e com o direito de acesso à Justiça do consumidor lesado, constitucionalmente assegurado. Segundo o CDC, a reclamação extrajudicial e a tentativa de conciliação com o fornecedor de produtos e serviços não é condição da ação ou requisito para o processamento da petição inicial, mas obsta ou é causa de suspensão do prazo decadencial (art. 26, parágrafo 2º, I, CDC), caracterizando direito potestativo do consumidor, não podendo a livre opção do consumidor de não utilizar o ‘consumidor.gov’ ou outros meios alternativos de solução

com os fornecedores, influenciar o direito de ressarcimento de danos morais e materiais do consumidor e o seu acesso direto ao Judiciário.” (Nota Técnica n. 1/2019/CEDC/CFOAB. Disponível em: <https://bit.ly/3uWSGJQ> Acesso em: 15 dez. 2021).

14. MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Migalhas*. 7 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3KejZ95> Acesso em: 06 dez. 2021.

15. “Le bénéficiaire des mesures de traitement des situations de surendettement est ouvert aux personnes physiques de bonne foi. La situation de surendettement est caractérisée par l’impossibilité manifeste de faire face à l’ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir. Le seul fait d’être propriétaire de sa résidence principale dont la valeur estimée à la date du dépôt du dossier de surendettement est égale ou supérieure au montant de l’ensemble des dettes non-professionnelles exigibles et à échoir ne fait pas obstacle à la caractérisation de la situation de surendettement. L’impossibilité de faire face à un engagement de cautionner ou d’acquitter solidairement la dette d’un entrepreneur individuel ou d’une société caractérise également une situation de surendettement.” (O benefício das medidas para lidar com situações de superendividamento está aberto a indivíduos que ajam de boa-fé. A situação de sobreendividamento caracteriza-se pela óbvia impossibilidade de cumprir todas as suas dívidas não profissionais vencidas e vindendas. O simples fato de ser proprietária da sua residência principal, cujo valor estimado à data da autuação do processo de superendividamento seja igual ou superior ao valor de todas as dívidas não profissionais a pagar e a vencer, não impede a sua caracterização. Situação de sobreendividamento. A impossibilidade de se enfrentar um compromisso de garantia ou de quitação solidária de um empresário individual ou de uma empresa também caracteriza uma situação de sobreendividamento. – Tradução livre).

16. VASCONCELOS, João Paulo A.; GODOY, Sandro Marcos; MARCONI, Lícia Pimentel. O empresário individual como destinatário da lei do Superendividamento? *Migalhas*, 6 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3r21EEK> Acesso em: 05 nov. 2021.

17. *Ibid.*

18. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentá-*

*rios ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Thomson Reuters, São Paulo, 2021, p. 1257.

19. *Ibid.*

20. Enunciado 7 da Primeira Jornada de Pesquisa CDEA sobre superendividamento UFRGS-UFRJ: A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando à prevenção e ao tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181, 2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo ‘vital’ de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos.

21. FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 11-12.

22. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil. Parte Geral e LINDB*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 505.

23. BERTONCELLO, Karen. *Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial – Casos concretos*, São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 123.

24. Enunciado 5 da Primeira Jornada de Pesquisa CDEA sobre superendividamento UFRGS-UFRJ: A falta de regulamentação do mínimo existencial, que tem origem constitucional, não impede o reconhecimento do superendividamento da pessoa natural e a sua determinação no caso concreto.

25. MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM. *Op. cit.*, p. 1283.

26. MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM. *Op. cit.*, p. 1285.

27. MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM. *Op. cit.*, p. 1292.

28. MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM. *Op. cit.*, p. 1296.

29. GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Lei do Superendividamento: questões práticas no procedimento judicial de repactuação das dívidas. *Revista Jus Navigandi*, ano 26, n. 6732, 6, dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95307>. Acesso em: 6 dez. 2021.

30. MIRAGEM. *Op. cit.*

31. GAGLIANO; OLIVEIRA. *Op. cit.*

32. *Idem.*

33. *Ibidem.*

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/21: a atualização do CDC em matéria de superendividamento*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

BERTONCELLO, Karen. *Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial – Casos concretos*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 33, jan.-mar., 2000.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil. Parte geral e LINDB*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Lei do Superendividamento: questões práticas no procedimento judicial de repactuação das dívidas. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 26, n. 6732, 6, dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95307>. Acesso em: 6 dez. 2021.

- LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 17/1996, p. 57-64, jan.-mar./1996.
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Migalhas*, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3KejZ95> Acesso em: 06 dez. 2021.
- OLIVEIRA, Júlio Moraes. *Consumidor-empresário: a defesa do finalismo mitigado*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito do consumidor Completo*. 8. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.
- OLIVEIRA, Amanda Flávio; CARVALHO, Diógenes Faria de. Vulnerabilidade comportamental do consumidor: por que é preciso proteger a pessoa superendividada. *Revista de Direito do Consumidor*, p. 181-201, Ano 25, v. 104, mar.-abr./2016.
- PERCENTUAL de famílias com dívidas chega a 70% e Brasil atinge o maior nível em 11 anos, aponta CNC. *G1*, 1º set. 2021. Economia. Disponível em: <http://glo.bo/38rXU98> Acesso em: 1º dez. 2021.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes consumistas: do consumo à compulsão por compras*. São Paulo: Globo, 2014.
- SOUZA, Adriano Stanley Rocha de; THEBALDI, Isabela Maria Marques. Consumo consciente: a responsabilidade do consumidor da aquisição ao descarte. In: SOUZA, Adriano Stanley Rocha de; ARAÚJO, Marinella Machado (coord.). *Temas de Direito Civil*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2013.
- VASCONCELOS, João Paulo A.; GODOY, Sandro Marcos; MARCONI, Lícia Pimentel. O empresário individual como destinatário da lei do Superendividamento? *Migalhas*, 6 ago. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3r21EEK> Acesso em: 05 nov. 2021.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** As mudanças trazidas pela Lei do Superendividamento. **Title:** *The changes brought about by the Super-indebtedness Law*. **Autor:** **Júlio Moraes Oliveira**. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC (2011). Especialista em Advocacia Civil pela Escola de Pós-Graduação em Economia e Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas EPGE/FGV e EBAPE/FGV. (2007). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos – FDMC (2005). Membro da Comissão de Defesa do Consumidor – Seção Minas Gerais – OAB/MG, desde 2013. Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Membro Suplente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Comdecon-BH. Membro do Instituto Defesa Coletiva. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC. Professor da FAPAM – Faculdade de Pará de Minas. Professor da Faculdade Asa de Brumadinho. Professor do curso preparatório para a OAB Premium Educacional. Professor de cursos *on-line* no CEI Acadêmico. Advogado, com experiência em contencioso e consultivo, em Direitos Civil, Consumidor, Empresarial e Trabalhista. **Resumo:** A Lei Claudia Lima Marques estabeleceu novo paradigma ao promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira, evitando a exclusão social com o comprometimento do mínimo existencial pelo superendividamento, entendido como a impossibilidade de o devedor pessoa-física, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras de consumo. O prefixo *super* denota algo superior, acima do comum. O superendividamento é um fenômeno das sociedades em que o crédito passou a ser extremamente facilitado e acessível a quase todos, pois não existe mercado de consumo sem crédito. A regulamentação veio em boa hora, já que atravessamos uma pandemia que afetou a produção, o consumo e a renda das pessoas. **Palavras-chave:** SUPERENDIVIDAMENTO; CRÉDITO; PREVENÇÃO. **Abstract:** *The Claudia Lima Marques Law established a new paradigm by promoting access to responsible credit and financial education, avoiding social exclusion with the commitment of the existential minimum by over-indebtedness, understood as the impossibility of the individual, lay person and in good faith, pay your current and future consumer debts. The prefix super denotes something superior, above the ordinary. Over-indebtedness is a phenomenon of societies in which credit has become extremely easy and accessible to almost everyone, as there is no consumer market without credit. The regulation came at a good time, as we are going through a pandemic that has affected people's production, consumption and income.* **Keywords:** OVER-INDEBTEDNESS; CREDIT; PREVENTION. **Data de recebimento:** 15.12.2021 **Data de aprovação:** 01.04.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 3 – #676 – jun./jul., págs 70-88. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)).



# Nossa Expertise



**COBRANÇA  
CONDOMINIAL  
PROGRAMADA.**

**Construa uma saúde  
financeira sólida no  
seu condomínio.**

Quer saber  
mais? Acesse  
o QR Code



**Contractual**  
Condomínio

desde 2001

Paraná • 41 3222 4481 • 99645 8081 • 3013 7920 • 99627 3231  
Santa Catarina • 47 3512 4126 • 99237 1136

Minas Gerais • 31 3201 5565 • 99289 9681  
São Paulo • 11 94345 2007 • 95028 8405

# DAS NOTAS FISCAIS DE PEÇAS EM VEÍCULO SINISTRADO

**É IMPRESCINDÍVEL A EXIBIÇÃO DE NOTAS FISCAIS PELA OFICINA MECÂNICA DA ORIGEM DAS PEÇAS UTILIZADAS NA REPARAÇÃO DO VEÍCULO SINISTRADO, A FIM DE QUE A SEGURADORA EFETUE O RESPECTIVO PAGAMENTO**

**T**ema controvertido nos tribunais é a legalidade da exigência pelas seguradoras das notas fiscais de origem das peças utilizadas pelas oficinas na reparação do veículo sinistrado. Normalmente, essa questão surge quando o veículo é levado para conserto em oficina mecânica não credenciada pela seguradora. A empresa faz os reparos e apresenta nota fiscal dos serviços prestados, mas se nega a exibir as notas fiscais da origem das peças utilizadas. Por conseguinte, a seguradora se recusa a pagar pelos serviços, fato que deflagra a lide. Há entendimentos dos tribunais pátrios condenando a seguradora a pagar, mesmo sem a exibição das notas fiscais de origem das peças, ao passo que há outros em sentido diverso, afirmando que a cobrança é indevida ante a falta de apresentação daqueles documentos fiscais. Sou adepto da segunda corrente.

A relação entre a seguradora, que autoriza a prestação de serviços, e a oficina mecânica prestadora dos serviços constitui relação de consumo e está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a seguradora atua por sub-rogação do segurado (dono

do veículo). Nesse sentido já decidiu o STJ: AGÍNT NO ARES 1252057/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 15.12.2020, DJe 18.12.2020.

Dispõe o art. 21 do CDC (Lei 8.078/90), que:

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Dessa maneira, um primeiro aspecto a observar é que a oficina mecânica deverá utilizar peças originais e novas na reparação do veículo, salvo se o consumidor – aqui considerada a seguradora e o dono do veículo – concordar expressamente na utilização de peças não originais ou usadas.

Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem (2021) lecionam que:

Quanto ao dever de adequação do serviço e, portanto, das peças utilizadas, originais ou não, é um dever geral a ser obedecido por qualquer fornecedor de produtos ou de serviços no sistema do Código de Defesa do Consumidor. A norma do art. 21 refere-se, deste modo, ao dever de utilizar compo-

## Como se pode observar, a regra é a utilização de peças originais e novas na reparação do veículo sinistrado. Por conseguinte, também existe o dever de aquisição de produtos de procedência regular

nentes originais e novos. A única possibilidade de o fornecedor de serviços de reparação afastar este novo dever é informando ao consumidor, de maneira prévia, que irá utilizar outras peças (não originais ou já utilizadas) e, conseguindo a “autorização” expressa do consumidor neste sentido, como dispõe o art. 21, *in fine*.

Rizzato Nunes (2016), em seus comentários ao art. 21 do CDC ensina:

A norma é dirigida ao prestador de serviços que faz consertos. Por exemplo, a concessionária de veículos ao fazer reparos, mecânicos, elétricos, de lataria etc.; as oficinas de assistência técnica de eletrodomésticos e eletroeletrônicos etc. Componentes originais. Por componentes de reposição (peças, pedaços de peças, fios elétricos, parafusos etc.) originais há de entender aqueles que contêm o selo de garantia e/ou qualidade do fabricante do produto que está sendo restaurado. Por exemplo, as peças de reposição originais vendidas pelas montadoras de veículos. A norma nesse aspecto deu importância maior ao aspecto formal (isto é, à marca e carimbo de qualidade) que ao relevante elemento material de qualidade intrínseca do produto. Ou, dizendo em outros termos, a peça original é aquela que está autografada, autorizada com “aval” de qualidade pelo fabricante, o que nem sempre garante que ela será de qualidade adequada, já que todo e qualquer produto pode apresentar vícios de fabricação. Na prática, inclusive, tal característica, por vezes, implica custo para o consumidor, já que, via de regra, peças originais são mais caras. E acontece que, por exemplo, o amortecedor “original” vendido por uma montadora tem o mesmo fabricante que o amor-

tecedor sem o selo de original. De qualquer maneira, como dito, o legislador preferiu assegurar-se de que, pelo aspecto formal, ele estaria garantindo ao consumidor a mesma qualidade que o fabricante deu ao produto que está sendo reparado.

Como se pode observar, a regra é a utilização de peças originais e novas na reparação do veículo sinistrado. Por conseguinte, também existe o dever de aquisição de produtos de procedência regular, que possuem nota fiscal de origem, e incumbe à prestadora dos serviços exibi-la quando exigida.

Vale citar e rebater alguns argumentos da corrente jurisprudencial favorável à condenação da seguradora ao pagamento dos serviços sem a apresentação das notas fiscais de origem das peças utilizadas. Argumenta-se que o fato de a oficina mecânica trabalhar com o comércio de varejo de peças e acessórios novos para veículos, a emissão de nota fiscal do serviço prestado e das peças utilizadas supriria a necessidade de apresentação das notas fiscais de origem. Com a devida vênia, esse argumento não me convence. Ora, se a oficina não é a fabricante das peças, obrigatoriamente necessita de nota fiscal de entrada da mercadoria em seu estabelecimento para comprovar a origem lícita, pois se trata de um documento fiscal que formaliza



R\$ 50,00

192 páginas

## GIZ DE APRENDIZ

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de Alvaro Posselt

O autor do famoso “Curitiba não nos poupa, ontem tomei sorvete, hoje tomo sopa” apresenta versos métricos que se completam ou se contradizem ao longo das sílabas. Uma brincadeira que deixa a imaginação em dúvida e que não busca ser sempre lógica e previsível, pois é o imprevisível que fascina e molda os versos.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Não se pode deixar de registrar que o brasileiro tem a fama de dar o “jeitinho”, de “levar vantagem”, a famosa “Lei de Gérson”, o que é péssimo para a imagem do país

o ingresso da mercadoria no estoque do estabelecimento de maneira legal e lícita. O fato de a oficina poder emitir nota fiscal de prestação de serviços e de saída de mercadorias não significa a legalização da origem das peças que não têm nota fiscal de entrada em seu estabelecimento. É inadmissível aventar a possibilidade de referendar a circulação e a utilização de peças objeto de receptação, ou desprovidas de regularidade fiscal.

Alguns julgados invocam a violação a boa-fé objetiva, com respaldo no art. 422 do Código Civil, para fundamentar a condenação das seguradoras ao pagamento dos reparos realizados, uma vez que o serviço teria sido prestado. Dispõe o referido artigo que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Indaga-se: onde está a probidade e boa-fé do empresário que se recusa a exibir as notas fiscais da aquisição dos produtos que empregou no conserto do veículo? Esse dispositivo não pode ser invocado em benefício do empresário que se nega a exibir a nota fiscal de aquisição das peças, pois se trata de fato que transparece, até prova em contrário, a origem irregular ou ilícita das mercadorias, o que contraria o dever ético e moral da atividade empresarial.

Em regra, consta na aprovação dos orçamentos das oficinas a exigência das seguradoras da exibição das notas fiscais de origem das peças utilizadas no conserto do veículo sinistrado para a realização do pagamento. Entretanto, penso que é até irrelevante essa menção, pois a atuação em conformidade com as obrigações e exigências fiscais é dever inerente à atividade empresarial. O fato de a seguradora aprovar o orçamento para a realização dos serviços não significa que, por ocasião do pagamento, não possa exigir as notas fiscais das peças utilizadas. Com todo o respeito, a ausência da exigência na aprovação do orçamento não pode ser-

vir de pretexto para fomentar a circulação de peças objeto de receptação, ou desprovidas de regularidade fiscal. Não vejo qualquer comportamento contraditório das seguradoras e violação ao dever de lealdade a fim de configurar *venire contra factum proprium*. O que vejo é um subterfúgio utilizado pela oficina para prestar o serviço sem cumprir seus deveres empresariais.

Outro argumento utilizado é de que haveria o enriquecimento sem causa da seguradora, uma vez que os serviços foram prestados. Limongi França (1999) define enriquecimento sem causa “como o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico”. Portanto, o enriquecimento sem causa exige falta de causa justificada de fundamento jurídico. O caso em apreço se trata de contrato bilateral que exige o cumprimento das obrigações pelas duas partes. A prestadora dos serviços tem o dever legal (art. 21, CDC) de utilizar peças originais e novas, e, por conseguinte, de exibir as notas fiscais respectivas. Conforme dito, trata-se de um simples consectário do dever inerente à atividade empresarial de atuar em conformidade com as exigências legais, e uma forma de coibir eventuais crimes de receptação e a sonegação fiscal. Dessa maneira, existe fundamento jurídico para não realizar o pagamento do reparo e, portanto, não se configuraria o enriquecimento sem causa.

Não se pode deixar de registrar que o brasileiro tem a fama de dar o “jeitinho”, de “levar vantagem”, a famosa “Lei de Gérson”, o que é péssimo para a imagem do país. São famosos os desmanches ilegais de carros no Brasil, a maioria dos veículos proveniente de furtos, cujas peças são comercializadas com oficinas no mercado ilegal. Tudo, evidentemente, sem nota fiscal, de origem criminosa, ou seja, produto de receptação ou de sonegação fiscal. Não se pode deixar de mencionar também que a comerciali-

zação de peças novas sem os devidos registros comerciais e os respectivos recolhimentos de impostos aos cofres públicos causa substanciais prejuízos ao cidadão de bem, porque obsta o repasse desses valores no aprimoramento dos serviços prestados pelo Estado em prejuízo de toda a coletividade. O Poder Judiciário não pode compactuar com situações que possam dar azo às referidas atitudes de natureza ilegal. A ausência de apresentação das notas fiscais das peças utilizadas na reparação do veículo segurado incentiva o mercado de peças de origem ilícita e criminosa.

As oficinas sabem que as seguradoras exigem notas fiscais das peças utilizadas, mas se negam a exibi-las e daí vão ao Poder Judiciário para receber pelo serviço prestado e pelas peças utilizadas. Se o Judiciário chancelar esse tipo de cobrança, as oficinas vão continuar se negando a apresentar as notas fiscais de origem das peças utilizadas, se é que existem, e, se não existirem, passaremos a aprovar e a estimular o ilícito, o imoral, o crime.

Em um país sério, não é necessário pedir nota fiscal das transações realizadas porque a expedição é automática. No Brasil, a prestadora de serviços, mesmo ciente de sua conduta faltosa, prefere assumir o risco e o tempo de uma demanda judicial, inclusive com os custos da contratação de um advogado, para cobrar os serviços prestados, em vez de cumprir uma simples obrigação acessória de exibição das notas fiscais de origem das mercadorias que uti-

liza. Evidente que não estamos diante de uma escolha proporcional, adequada e ética.

Não. Não podemos permitir que isso continue. O Brasil precisa mudar! É preciso estimular a conduta correta, transparente e ética do cidadão. Aprendi que a ética está em todos os meus atos e deve servir de exemplo para as gerações mais novas. Devo ser ético em tudo que faço, por exemplo, não posso deixar o carrinho do supermercado atravessado no meio do corredor atrapalhando os outros, não posso furar fila, devo obedecer às regras de trânsito. Assim como o industrial, o prestador de serviços, os comerciantes devem adquirir produtos de modo regular e emitir nota fiscal. Não é necessário pedir a sua emissão, é um dever fornecê-la.

Vejam alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, que afirmam a validade da condição de apresentação das notas fiscais da procedência das peças utilizadas, assim como a ausência de abusividade da referida condição.

Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços à seguradora. Ausência de entrega das notas fiscais solicitadas para o pagamento dos serviços. Requisito não cumprido.

– O documento cuja necessidade fora avisada antes da prestação do serviço pela demandante é de simples obtenção já que se restringia à apresentação da nota fiscal de aquisição das peças utilizadas na reparação do veículo, mormente quando considerado que a seguradora é corresponsável por eventual falha na prestação do serviço, frente ao seu segurado, que mesmo tendo emitido termo de quitação em relação aos reparos no veículo, pode futuramente alegar vício oculto em relação à qualidade das



**ENQUANTO  
NOS EUA ELES  
REEMBOLSAM,  
NO BRASIL ELES  
EMBOLSAM.**

**NOS EUA, A INDÚSTRIA DO CIGARRO FEZ ACORDO E JÁ REEMBOLSOU AOS COFRES PÚBLICOS MAIS DE R\$ 850 BILHÕES PELOS GASTOS COM O TRATAMENTO DE DOENÇAS CAUSADAS PELO CIGARRO. NO BRASIL ELA NÃO QUER PAGAR ESSA CONTA QUE ESTÁ SENDO COBRADA NA JUSTIÇA, E QUE AJUDARIA TAMBÉM AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19.**

peças empregadas no conserto, razão pela qual, justificável a exigência feita. – Tendo em vista que a apelada não apresentou o documento solicitado para comprovar os gastos havidos na aquisição das peças para a realização do conserto do veículo segurado pela apelante, inviável o pagamento pretendido sem o cumprimento do requisito solicitado para pagamento. Recurso provido. (TJSP – Apelação Cível 1005998-83.2019.8.26.0189 – 30ª Câmara de Direito Privado – Rel. Maria Lúcia Pizzotti – DJ: 25.11.2016; Data de Registro: 03.04.2020).

Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços de reparo de automóvel. Sentença de procedência. Ré que se recusou a efetuar o pagamento à oficina pelo reparo de automóvel de segurado diante da ausência de apresentação das notas fiscais que demonstrem a genuinidade das peças empregadas. Razão assiste à seguradora diante de previsão contratual. Observância do artigo 21 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta corte. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido. (TJSP – Apelação Cível 1049367-67.2018.8.26.0576 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cesar Luiz de Almeida – DJ 07.01.2020 – Data de Registro: 07.01.2020).

A 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em duas ocasiões, já julgou no mesmo sentido: Apelação Cível 0042863-23.2019.8.16.0021, de Cascavel – 1ª Vara Cível – Relatora: Juíza Vania Maria da Silva Kramer – julgado em 23.3.2022; e Apelação Cível 0014706-06.2020.8.16.0021, da 1ª Vara Cível de Cascavel, de minha relatoria, julgado em 19.5.2021.

Em conclusão, vislumbro que a solução mais justa e adequada para as demandas dessa natureza se pauta na necessidade da exibição das notas fiscais de aquisição/entrada das peças utilizadas na reparação do veículo sinistrado pelas oficinas para viabilizar a condenação da seguradora ao pagamento pelos serviços prestados. Só existem duas razões para a oficina mecânica não exibir as notas fiscais de entrada das peças: a origem é ilícita do produto e a sonegação fiscal. E com isso o Poder Judiciário não pode compactuar! ■

## REFERÊNCIAS

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil: todo o direito civil num só volume*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NUNES, Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed., rev., atual. e ampl., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2016.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Da exigência das seguradoras de apresentação das notas fiscais de origem das peças utilizadas na reparação de veículo sinistrado. **Title:** *The requirement of insurers to present the invoices of origin of the parts used in the repair of the damaged vehicle.* **Autor:** Lauro Laertes de Oliveira. Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. **Resumo:** Tema controvertido nos tribunais é a legalidade da exigência pelas seguradoras das notas fiscais de origem das peças utilizadas na reparação de veículo sinistrado. A questão surge quando o veículo é levado para conserto em oficina mecânica não credenciada pela seguradora. A empresa faz os reparos e apresenta nota fiscal dos serviços prestados, mas não exibe as notas fiscais da origem das peças utilizadas. Por conseguinte, a seguradora se recusa a pagar pelos serviços. A solução mais justa se pauta na necessidade da exibição das notas fiscais, para viabilizar a condenação da seguradora ao pagamento pelos serviços prestados. Duas razões podem estar na raiz do problema: origem ilícita do produto e sonegação fiscal. **Abstract:** *Controversial topic in the courts is the legality of the requirement by insurers of invoices of origin of parts used in the repair of a damaged vehicle. The issue arises when the vehicle is taken for repair at a mechanical workshop not accredited by the insurance company. The company makes the repairs and presents the invoice for the services provided, but does not show the invoices of the origin of the parts used. Therefore, the insurer refuses to pay for the services. The fairest solution is based on the need to display the invoices, to enable the insurer to be sentenced to pay for the services provided. Two reasons may be at the root of the problem: illicit origin of the product and tax evasion.* **Data de recebimento:** 07.03.2022. **Data de aprovação:** 01.04.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 3 – #676 – jun./jul., págs 90-94. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Morar em  
condomínio  
garantido pela  
Duplique  
do Vale é

# ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela  
Cobrança Garantida, o condomínio  
mantém seu pleno funcionamento  
e promove, além do bem-estar, mais  
segurança aos seus moradores.



[dupliquedovale.com.br](http://dupliquedovale.com.br)

- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro  
São José dos Campos • SP



**DUPLIQUE**  
DO VALE

Juliana Cleto ADVOGADA

# VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, LUTO PERINATAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

**NO BRASIL OS MÉDICOS RESPONDEM SUBJETIVAMENTE PELOS DANOS, ISTO É, COM A DEMONSTRAÇÃO DA CULPA, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL**

**A** violência obstétrica constitui prática silenciosa cada vez mais comum de violência propagada contra a mulher no Brasil. Condutas médicas não autorizadas ou mesmo desnecessárias, toques indesejados, palavras constrangedoras e abusos sexuais são formas de perpetuação desse tipo de violência, que atinge mais e mais mulheres.

Um levantamento feito pela pesquisa<sup>1</sup> *Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado*, realizada pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (Sesc), indica que uma a cada quatro mulheres já foi vítima de violência obstétrica. Sequelas físicas e psicológicas são geradas por procedimentos invasivos sem consentimento, recusa ou demora de atendimento e proibição de acompanhantes.

Outras práticas, ainda pouco comentadas e abordadas, são igualmente traumatizantes, como a falta de acolhimento por parte das instituições e profissionais em face de mães que sofreram perda gestacional e neonatal.

Observa-se que tanto os estabelecimentos quanto as equipes médicas não são preparadas

para comunicar o óbito fetal/neonatal, tampouco para providenciar um ambiente e uma situação de amparo às mulheres que acabaram de passar pela perda de um filho. A ausência de biografia de um natimorto é muitas vezes utilizada como justificativa para a falta de legitimidade do luto – o nascimento sem vida ou as poucas horas de vida são cruelmente utilizadas como pretexto para diminuir a dor das enlutadas.

## 1. FORMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA RECORRENTES

Desde meados do século 18, o parto, antes realizado no ambiente doméstico com o auxílio de parteiras, começou a ser hospitalizado. Aos poucos, a figura da mulher foi passando de ativa para passiva, separaram-se mãe e filho após o parto e a maternidade foi ganhando ares de incapacidade civil. Era necessário que alguém cuidasse daquela mulher que não mais poderia gerir seu parto em casa:

*In this care context, women become secondary elements in the birth scenario, subject to a controlled environment, surrounded by institutional rules and protocols that segregate them from their social and cultural context, as well as make them discre-*



## A violência psicológica é talvez a mais recorrente nos momentos que antecedem o parto: preconceito, discriminação, estigmatização e culpabilização são formas de violência extremamente traumáticas

*dit their physiological capacity to give birth* (JARDIM; MODENA, 2018).

O que se vê hoje, no Brasil, é uma hospitalização do parto na casa dos 97,85%, segundo dados do Ministério da Saúde (DATASUS, 2010). A mãe deixou de ser mulher para ser paciente, médicos agora trabalham com prazos e tecnologias para salvar vidas, operando em escala de produção industrial, e intervenções inapropriadas passaram a ser realizadas para que leitos fossem desocupados.

Embora condutas violentas contra a mãe e o bebê sejam tomadas predominantemente no momento do parto, é necessário expor que elas podem ocorrer desde o momento gestacional até o período pós-parto. Ocorre a violência obstétrica toda vez que profissionais de saúde se apropriam do corpo da mulher por meio de atitudes violentas, induções medicamentosas e patologização de processos naturais, ações que acarretam a perda de autonomia da parturiente (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2021).

Exemplo de violência obstétrica que ocorre no pré-natal é a peregrinação da mulher por leito, causada por sua negativa, sob as mais variadas justificativas. Nesse ponto, diga-se que cartazes indicativos de inexistência de vagas,

por exemplo, não eximem os profissionais de saúde ou os hospitais de transferirem a parturiente para um local no qual saibam existirem leitos (RDC 36 de 2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA). É direito da paciente ser transferida em transporte adequado a estabelecimento de saúde que possa atendê-la sem descaso, abandono ou humilhação.

A violência psicológica é talvez a mais recorrente nesses momentos que antecedem o parto: preconceito, discriminação, estigmatização e culpabilização são formas de violência extremamente traumáticas. O racismo e o preconceito socioeconômico de profissionais de saúde também dificultam, senão impedem, o tratamento adequado à mãe e ao bebê.

Igualmente traumatizante é a proibição de acompanhante no parto ou sua restrição mediante taxas, atitudes que violam diretamente a Lei 11.108/05, a RDC 38/08 da Anvisa e, por vezes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (mães adolescentes). Embora diversos estudos tenham comprovado os benefícios da presença de um acompanhante no desenvolvimento do parto, bem como a garantia legal no Brasil, diversos hospitais e profissionais ainda a proíbem ou a obstruem sob justificativas como “no sus não existe esse privilégio” ou “na rede



R\$ 180,00

720 páginas

## O DIREITO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

COM ÊNFASE NO NOVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Coordenada por **J. S. Fagundes Cunha**, a obra reúne 40 artigos de juristas renomados, doutores, magistrados, convidados internacionais e nomes como Arruda Alvim, Flávia Piovesan, José Augusto Delgado e Luiz Guilherme Marinoni, além dos ministros Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin e Mauro Luiz Campbell Marques.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Tanto a episiotomia quanto o “ponto do marido” são frequentemente desnecessárias, demonstrando o enraizamento de uma cultura machista e patriarcal

particular é necessário o pagamento de uma taxa”.

Avançando para a fase do parto, vê-se que nesse momento é provavelmente quando mais se pratica a violência contra a mulher. Cita-se desde a demora no atendimento, da negativa de acompanhante na sala de parto, até as práticas médicas como a manobra de Kristeller, a qual já foi rechaçada pela Organização Mundial da Saúde em virtude dos altos riscos que oferece:

Essa manobra ainda é frequentemente realizada na assistência ao parto em conjunto com outras intervenções inadequadas realizadas em cadeia, como condução para mesa de parto antes da dilatação completa, imposição de posição ginecológica (que prejudica a dinâmica do parto e prejudica a oxigenação do bebê), comandos de puxo, mudança de ambiente, entre outros. Salienta-se que os próprios profissionais de saúde reconhecem que a manobra de Kristeller é proscrita, porém, continuam a realizá-la, apesar de jamais a registrarem em prontuário.<sup>2</sup>

As recomendações da Anvisa não impõem óbice, por exemplo, ao fato de que a mulher escolha uma posição verticalizada, aproveitando-se da gravidade e facilitando o procedimento para si mesma e para o bebê:

9.6 Na assistência ao trabalho de parto, o serviço deve:

9.6.1 garantir a privacidade da parturiente e seu acompanhante;

9.6.2 *proporcionar condições que permitam a deambulação e movimentação ativa da mulher, desde que não existam impedimentos clínicos;*

[...]

9.6.6 *garantir à mulher condições de escolha de diversas posições no trabalho de parto, desde que não existam impedimentos clínicos;*

9.6.7 estimular que os procedimentos adotados sejam baseados na *avaliação individualizada* e nos protocolos institucionais.<sup>3</sup> [grifos nossos]

Embora tal normativa exista há mais de dez anos, equipes médicas muitas vezes não a seguem, alegadamente em razão da rotina atribulada nos hospitais. Ocorre que a própria Organização Mundial da Saúde já recomendou, e o Sistema Único de Saúde ratificou, as condu-

tas médicas que são prejudiciais ou ineficazes e que deveriam ser eliminadas, tais como:

- uso rotineiro de enema (lavagem intestinal);
- uso rotineiro de raspagem dos pelos púbicos;
- infusão intravenosa rotineira em trabalho de parto [...];
- uso rotineiro da posição supina (deitada) durante o trabalho de parto;
- exame retal [...];
- administração de ocitócicos (ocitocina ou derivados) a qualquer hora antes do parto de tal modo que o efeito delas não possa ser controlado;
- uso rotineiro da posição de litotomia (posição ginecológica, deitada com as pernas elevadas por apoios) com ou sem estribos durante o trabalho de parto e parto;
- esforços de puxo prolongados e dirigidos (manobra de Valsalva) durante o período expulsivo;
- massagens ou distensão do períneo durante o parto;
- uso de tabletes orais de ergometrina (medicamento que provoca a contração do útero) na dequitação para prevenir ou controlar hemorragias;
- uso rotineiro de ergometrina parenteral na dequitação (expulsão da placenta).<sup>4</sup>

Para os fins da Lei 11.108/05 (Lei do Acompanhante), o período de pós-parto imediato é considerado, pela Portaria do Ministério da Saúde 2.418/05, como os dez primeiros dias depois do parto, espaço de tempo no qual a mãe tem, ainda, o direito a acompanhante (frise-se: ao acompanhante que a mulher escolher).

Após o parto, outra espécie de violência obstétrica muito comum é o “ponto do marido”, o qual é realizado após a sutura da episiotomia, muitas vezes sem autorização da mulher, em que “se aperta a entrada da vagina, com o intuito de torná-la mais estreita, teoricamente aumentando a satisfação sexual do marido” (LIMA, 2017). Tanto a episiotomia quanto o ponto do marido são frequentemente desnecessárias, demonstrando o enraizamento de uma cultura machista e patriarcal.

Não se pode deixar de mencionar a violência em casos de abortamento legal. Não é incomum

encontrar profissionais da saúde que aleguem objeção de consciência nesses casos, situação em que o médico deve prontamente encaminhar a paciente a outro profissional, segundo a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento, do Ministério da Saúde.

A mesma normativa prevê a atenção humanizada da equipe médica perante a paciente, visto que o acolhimento, a prestação do serviço de saúde sem julgamento, preconceito ou discriminação, e o suporte emocional melhoram a relação paciente-médico, “aumenta[m] a capacidade de resposta do serviço e o grau de satisfação das mulheres com o serviço prestado, assim como influencia[m] na decisão pela busca de um futuro atendimento”<sup>5</sup>.

Outra espécie de violência obstétrica pós-parto, sobre a qual não se comenta, é a omissão e a negligência em face da parturiente que acaba de sofrer uma perda, seja gestacional ou neonatal. Profissionais que relatam o óbito do bebê sem sensibilidade ou que proíbem o acesso das mães à unidade de terapia intensiva neonatal; instituições que deixam a mulher em um leito ou em um apartamento sozinhas, enquanto bebês estão nascendo ou chorando nos arredores; enfermeiros que sequer sabem da perda gestacional ou neonatal e não promovem o tratamento adequado; todas essas práticas, aliadas ou não, causam extremo sofrimento às mulheres, pacientes que se veem totalmente desassistidas em um momento tão delicado.

É isso que se abordará nas próximas seções do presente artigo.

## 2. RESPONSABILIZAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR

A responsabilidade médico-hospitalar pode se desdobrar em três campos: civil, penal e administrativo. Segundo o direito brasileiro, os profissionais liberais (médicos) respondem subjetivamente pelos danos, isto é, com a demonstração da culpa. Segundo o art. 186 do Código Civil/02, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por sua vez, os fornecedores dos serviços de saúde (hospitais, clínicas, planos de saúde) res-

# DUPLIQUE

a sua tranquilidade  
para administrar  
o condomínio.

Conheça a cobrança de  
condomínio com garantia  
de recebimento em

[dupliquecarioca.com.br](http://dupliquecarioca.com.br)

[dupliquepredial.com.br](http://dupliquepredial.com.br)

**DUPLIQUE CARIOCA**  
21 3553 7476

**DUPLIQUE PREDIAL**  
21 3173 5200

## Os exames de pré-natal são imprescindíveis para o acompanhamento da saúde da mãe e do bebê. É nessa fase que o obstetra detecta possíveis enfermidades e anormalidades na gestação

pondem objetivamente pelos danos causados por seus prepostos (*culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*), após demonstração de culpa do médico contratado, com base no Código Civil e no Código do Direito do Consumidor, respectivamente:

CC/02 – Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

CDC – Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Na análise do REsp 1.621.375 o STJ proferiu que a responsabilidade do médico deve vir acompanhada da prova de culpa (negligência, perícia ou imprudência), enquanto o hospital pode ser responsabilizado objetivamente:

9. De início, faz-se necessário alertar para o fato de que a responsabilidade civil do médico difere frontalmente daquela atribuível aos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde, no que concerne à forma de determinação do dever de indenizar.

10. O art. 14, § 4º, do CDC, que dispõe que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa” tem aplicabilidade limitada aos médicos, não se estendendo aos estabelecimentos de saúde. Estes, por força do disposto no caput do art. 14 do Código consumerista, estarão sujeitos aos efeitos da teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração de culpa, forte no reconhecimento legal da desvantagem existente entre o paciente e a instituição (MATIELO, Fabrício Zamprogna. Responsabilidade civil do médico. 4 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 64). 11. Com efeito, é o teor do art. 14, caput e § 1º, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

12. Por oportuno, salienta-se que a responsabilidade objetiva dos hospitais não é absoluta, afinal, tem-se que o estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes *toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço*, isto é, quando o evento danoso proceder de defeito do serviço, sendo, ainda assim, indiscutível a imprescindibilidade do nexo causal entre a conduta e o resultado.

13. Tem-se, deste modo, que a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) (REsp 1.526.467/RJ, 3ª Turma, DJe 23.10.2015).

14. Em contrapartida, a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. (grifos nossos)

Abordando a responsabilização concretamente, pode-se citar a responsabilização em âmbito cível da falta de consentimento de um parto cesariano. Sabe-se que os exames de pré-natal são imprescindíveis para o acompanhamento da saúde da mãe e do bebê. É nessa fase que o obstetra detecta possíveis enfermidades e anormalidades na gestação e prevê a futura necessidade de um parto cirúrgico. Seria esse o momento adequado para explicar à mulher a possibilidade de um parto cesáreo e fornecer todas as informações de um termo de consentimento para a cirurgia. O que ocorre muitas vezes é a realização do termo de consentimento feito às pressas, no momento do parto natural, quando a mulher está vulnerável, tomada de emoções e geralmente inconsciente. Isso constitui uma violação do direito de autonomia da mulher sobre seu corpo. Entende-se que a mera adesão ao termo de consentimento genérico

## Sabe-se que os pais guardam lembranças vividas do momento da morte dos filhos, podendo recontar detalhes mesmo com o passar do tempo, como minúcias do espaço e tempo dos eventos

sem prévias explanações não possui validade jurídica, devendo o médico responder pela violação ao princípio da autonomia do paciente<sup>6</sup>.

No âmbito penal, a responsabilização do médico pode se dar por várias razões, como a realização de episiotomia/“ponto do marido” sem consentimento, causa que leva ao indiciamento do profissional por lesão corporal; o abandono da paciente e bebê pela equipe médica<sup>7</sup>, que gera responsabilização por omissão de socorro tanto por parte do médico quanto do hospital e mesmo ações penais de crimes contra a honra em função da violência psicológica perpetrada. Não é raro encontrar relatos de mulheres que ouvem as mais traumatizantes frases na hora do parto, tais como:

“Na hora que você estava fazendo, você não estava gritando desse jeito, né?”

“Não chora não, porque ano que vem você tá aqui de novo.”

“Se você continuar com essa frescura, eu não vou te atender.”

“Na hora de fazer, você gostou, né?”

“Cala a boca! Fica quieta, senão vou te furar toda.”<sup>8</sup>

Caso o médico em apreço fosse servidor de um hospital público, a violência em tese prati-

cada seria enquadrada também na conduta de violência arbitrária prevista no Código Penal (Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência<sup>9</sup>), uma vez que o profissional teria se excedido de sua força sob o pretexto de exercer sua função.

No que tange mais especificamente ao hospital, nas hipóteses em que for de natureza pública, infere-se do art. 143 da Lei 8.112/90 ser obrigação da autoridade que tiver ciência dos atos de violência obstétrica promover a apuração imediata da irregularidade. Em caso de negativa de apuração, a autoridade poderá incorrer na prática de improbidade administrativa, segundo o art. 11 da Lei 8.429/92 (II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício).

Necessário se faz, no entanto, difundir essas informações, seja em campanhas publicitárias, seja em políticas públicas, ou ainda através de recomendações de órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público. Sem os devidos dados e a consciência de que atos de violência contra a parturiente são temerários, não haverá mudança de conduta.



R\$ 60,00

200 páginas

## VIDA EM CONDOMÍNIO

120 QUESTÕES DO DIA A DIA

de Luiz Fernando de Queiroz

A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida, didática e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## A Organização Mundial da Saúde, no documento *Making Every Baby Count*, recomenda a utilização da terminologia “aborto espontâneo” para a interrupção da gestação antes das 22 semanas

### 3. BOAS PRÁTICAS E A AUSÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA DE CARTILHAS

O nascimento de um natimorto, a perda gestacional ou a perda neonatal são eventos traumatizantes e dilacerantes na vida de uma mulher. Consequências inevitáveis serão geradas, como dor, sofrimento, luto, medo, culpa – efeitos psicológicos e emocionais que podem e devem receber atenção especial, visto que ultrapassam qualquer aborrecimento diário.

A Organização Mundial da Saúde, no documento *Making Every Baby Count*, recomenda a utilização da terminologia “aborto espontâneo” para a interrupção da gestação antes das 22 semanas; “óbito fetal” em casos de bebês com idade gestacional igual ou superior a 22 semanas; e assevera que o período neonatal se refere aos primeiros 28 dias de vida.

Ainda segundo o mesmo documento da OMS, estima-se que 3/4 dos óbitos neonatais ocorram na primeira semana de vida, sendo fundamental que a instituição hospitalar proceda a uma auditoria interna para apurar as causas do óbito quando ocorrido dentro do estabelecimento, preferencialmente coordenada por um obstetra, em virtude de sua experiência. Nos Estados Unidos da América, auditorias sobre morte perinatal envolvem não apenas profissionais de saúde, como também serviço de proteção à infância e oficiais legais (o que, segundo a própria OMS pode ser prejudicial ao procedimento, por impedir um ambiente colaborativo entre os agentes).

Estima-se que sete milhões de óbitos fetais e neonatais ocorram ao redor do mundo por ano (FLENADY *et al.*, 2014). No Brasil, os números são significativos:

Entre 2013 e 2016, no Brasil, foram registrados 127.330 óbitos fetais (31.833 óbitos/ano), total maior que o de óbitos neonatais — 105.106 (26.276/ano). As causas básicas mais registradas foram morte fetal de causa não especificada (21,5%) e hipóxia intrauterina não especificada (15%), denotando lacunas no conhecimento. Do total, 17,1% tinham peso  $\geq 2.500$  g e ocorreram a termo.

A ocorrência de morte em fetos e recém-nascidos com peso  $\geq 2.500$  g e/ou a termo alerta para óbito potencialmente evitável. No caso dos óbitos fetais, ainda pode sugerir problemas no registro de estatísticas vitais (KALE; FONSECA; OLIVEIRA; BRITO, 2021).

Sabe-se que os pais guardam lembranças vividas do momento da morte dos filhos, podendo recontar detalhes mesmo com o passar do tempo, como minúcias do espaço e tempo dos eventos (LAAKSO; PAUNONEN-ILMONEN, 2002) – o estresse e sofrimento gerados podem ser ainda maiores caso os pais sintam que não receberam a atenção e cuidados devidos pelo estabelecimento de saúde (HENLEY; KOHNER, 2001).

Apesar da alta prevalência de perda perinatal, pais enlutados vivenciam esses problemas em silêncio e em isolamento por causa da falta de compreensão e apoio suficientes de familiares, amigos e profissionais de saúde. Além disso, geralmente há compreensão insuficiente das consequências psicológicas de tal perda. Proporcionar um ambiente adequado para empatia e cuidado com base em diretrizes específicas para pacientes é considerado parte do tratamento padrão na maioria das unidades obstétricas de países desenvolvidos (KUTI; ILESANMI, 2011).

Apesar dos protocolos de atendimento que apoiam famílias enlutadas durante e após o parto nesses países, os pais frequentemente relatam comportamentos abusivos de membros da equipe de saúde. Esses comportamentos e conselhos incorretos podem causar traumas adicionais para os pais, inibir seu processo de recuperação e diminuir o nível de confiança entre a equipe e os pacientes (DIMARCO; RENKER; MEDAS; BERTOSA; GORANITIS, 2002).

A atenção adequada às mães enlutadas em centros obstétricos é um fenômeno complexo e existem aspectos que requerem a estreita colaboração de diferentes especialistas para desenhar políticas adequadas e programas de cuidados detalhados baseados nos valores indi-

viduais de suas pacientes. Vários fatores, como diversidade de especialistas, uso extensivo de equipamentos, comunicação ineficiente, incerteza, receio de litígios judiciais e baixa aceitação de erros nessa área têm causado aumentos de erros, negligência e consequências prejudiciais às pacientes (AIBAR, *et. al.*, 2014).

Quando uma gravidez termina com a morte do bebê, é dever da equipe médica auxiliar a família a superar a dura realidade. Essa é uma tarefa para a qual a maioria dos funcionários pode não estar preparada e é um dos cenários mais difíceis que os profissionais da maternidade podem enfrentar (HENLEY; KOHNER, 2001). Compreender como as mães percebem os cuidados recebidos após a perda perinatal é fundamental para o seu tratamento e saúde (WIDGER; WILKINS, 2004).

A saúde das mães é uma das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Portanto, prestar atenção ao desempenho da medicina obstétrica é de particular importância – conhecer as expectativas das mães que vivenciam a perda perinatal é especialmente relevante para uma tomada de decisão ideal e eficaz.

Uma pesquisa conduzida no Irã entrevistou quarenta mães em luto perinatal, entre duas semanas a treze anos após o falecimento de seus bebês (SERESHTI, *et. al.*, 2016). Das 40 mães entrevistadas, 23 sofreram aborto espontâneo, 10 tiveram perda neonatal, cinco viram seus bebês nascerem natimortos e duas tiveram gestação ectópica.

As principais queixas das mães consistiam em problemas dos seguintes gêneros: comunicação ineficaz; ausência de responsividade; falta de respeito à dignidade do paciente; expectativas frustradas com relação a cuidados; problemas com a situação financeira dos pais e instalações inadequadas.

Atendo-se aos quatro primeiros tópicos, os problemas principais podem ser subdivididos em subsidiários, tais como falta de suporte emocional da equipe profissional, estresse e desesperança causados pelos profissionais de saúde, ausência de informações adequadas, falta de explicações sobre o óbito perinatal, discriminação em comparação a demais pacientes,

## Nos condomínios onde atua, a Duplique Nova proporciona:

- + **Segurança financeira**
- + **Tranquilidade para a gestão do síndico**
- + **Qualidade de vida aos moradores**



**Duplicativenova**

[duplicativenova.com.br](http://duplicativenova.com.br)  
41 3016.8313 ☎ 41 98818.7001

## No Brasil, algumas pesquisas foram realizadas no sentido de obter relatos de mães que passaram pela perda perinatal, sendo visível que a morte de um filho tem efeitos devastadores

menosprezo, negligência, abandono, e não recebimento de visitas de especialistas.

A perda perinatal é uma realidade inesperada, devastadora e muito triste para a maioria dos pais. O desconforto, confusão, choque e negação da paciente, além da falta de compreensão da situação da mãe e a má comunicação da equipe de tratamento nos departamentos de obstetrícia e ginecologia, agravam os problemas da mãe e aumentam sua dificuldade e angústia.

A maioria das mães entrevistadas acredita que os profissionais de saúde deveriam dar informações precisas sobre a causa da perda perinatal, mas a maioria delas não recebeu as explicações necessárias de médicos e outros membros da equipe. Além disso, algumas mães ficaram insatisfeitas por não terem sido informadas sobre a condição de seus bebês antes que eles morressem. Elas esperavam receber informações adequadas sobre a condição de seus filhos, mas não sabiam quem era a pessoa responsável no hospital.

No Brasil, algumas pesquisas foram realizadas no sentido de obter relatos de mães que passaram pela perda perinatal, sendo visível que a morte de um filho tem efeitos devastadores e gera uma enorme gama de sentimentos ambivalentes nos pais:

...se você sentir toda a dor que eu senti e tiver a criança ao lado, tudo bem. Mas você sentir tudo que você sentiu, passar tudo que você passou e não ter a criança do seu lado, é terrível, inaceitável (Paula, 42a, múltipara).

...sentimento, angústia, choro, desespero, porque a partir do momento em que você vê teu filho morto, ali, assim sem se mexer, morto, sem movimento nenhum é como se o mundo tivesse acabando naquela hora. Para você não existe ninguém. Ali, ao seu redor você não vê ninguém, você só vê aquela cena, só vive aquela cena. Você está vendo um filho esperado, planejado, como no meu caso, que praticamente foi uma gestação inteira assim (Clara, 23a, primigesta).

Ela nasceu perfeita, linda. No dia que ela morreu a médica me mostrou e eu falei: Ah meu Deus, não

dá para acreditar... uma menina perfeita. Ela estava perfeita até demais, era linda... As vezes eu penso que ela era linda daquele jeito que não era para ficar aqui... (Laura, 32a, secundigesta).

Quando eu vi, eu não sentia muita coisa, porque eu acho que eu estava com tanto medicamento, que eu não tinha reações... (Paula, 42a, múltipara).

No dia seguinte, ocorreu como se eu tivesse esquecido que eu não tinha mais o bebê. Eu me via pensando que eu estava ainda grávida e cheguei a pensar que eu não tinha perdido de fato o bebê. Acordei como se eu tivesse grávida... Na madrugada, eu acordei de novo, como se eu estivesse grávida. Para mim, eu estava grávida, eu esqueci que eu tinha ficado internada e que tinha feito uma laqueadura e que eu tinha perdido o bebê (Vera, 29a, múltipara).

É uma coisa muito triste ver o filho dentro do caixão, o filho sendo enterrado. Uma coisa que você espera nove meses e pega amor. Tem gente que fala que é só um bebê, que você não viu ainda, que não conheceu... Mas há o mesmo amor como se o filho estivesse grande. É o mesmo amor, é o mesmo carinho... (Rosa, 18a, secundigesta).

Eu me sinto culpada por ter acontecido isso. É como se fosse eu quem tivesse matado ela... (Paula, 42a, múltipara).

Eu penso: elas têm filhos porque têm saúde e são melhores do que eu (Laura, 32a, secundigesta).

...meu marido perguntou para mim se eu quero ter outro filho. Eu disse que não sei se eu vou conseguir. Não sei como eu vou passar a outra gravidez, pensando, me preocupando. Compensaria sofrer mais uma vez? (Rosa, 18a, secundigesta) (FARIA-SCHÜTZER; LOVORATO NETO; DUARTE; VIEIRA; TURATO, 2014).

Em estados como São Paulo<sup>10</sup> e Santa Catarina<sup>11</sup>, antes legislativos já demonstraram preocupação em garantir um quarto separado para mães de bebês natimortos ou com óbito neonatal. No Rio Grande do Sul<sup>12</sup> e no Paraná<sup>13</sup>, iniciativas semelhantes também ocorreram.

Com o advento do ultrassom e do monitoramento fetal, o bebê tem se tornado cada vez mais visível durante a gestação e tem sido o foco dos cuidados pré-natais. Naturalmente, com a crescente visibilidade do feto, tem-se estreitado os laços entre mãe e filho meses antes do nascimento, de acordo com o *Committee Opinion* do The American College of Obstetricians and Gynecologists.



## O tão aclamado art. 927 do Código Civil imputa a responsabilidade civil a todo aquele que, por ato ilícito, causa um dano a outrem (ainda que exclusivamente moral)

O cenário é oposto às práticas dos anos 1970, quando um natimorto era levado às pressas para longe de seus pais no ambiente hospitalar, como se o fato de o bebê não ter sido visto pudesse evitar o sofrimento e luto dos pais (ZHANG, 2020). Atualmente, tal prática é rechaçada por pesquisas na área da psicologia e da psiquiatria – alguns hospitais, a exemplo da Inglaterra, vêm encorajando que a mãe carregue seu bebê no colo, se assim desejar, para melhor processamento do fato de que o bebê está morto, oferecendo a oportunidade daquela mulher de vivenciar minimamente algumas experiências com seu filho<sup>14</sup>.

As atitudes até aqui expostas como preocupação do centro médico com relação à mãe e ao pai vítimas da perda perinatal são formas de tratar o paciente que não oneram as instituições e evitam futuras ações de compensação moral pelo abalo sofrido após o falecimento de um filho.

O tão aclamado art. 927 do Código Civil imputa a responsabilidade civil a todo aquele que, por ato ilícito, causa um dano a outrem (ainda que exclusivamente moral). O art. 186 do mesmo *codex* “socorre” a definição de ato ilícito, trazendo que atitudes perpetradas por negligência, imperícia ou imprudência, que gerem dano ou violem direito de outrem, constituem atos ilícitos.

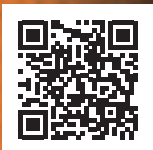
No âmbito de uma maternidade, vislumbra-se um ato ilícito toda vez que a violência obstétrica é cometida – ou toda vez que, por uma falha no dever de agir de um profissional médico, ou em virtude da falha na prestação de serviços do estabelecimento, um dano é causado. Tal dano pode se revestir de diversas formas: sequelas físicas ou mentais a um neonato em razão da demora ou erro de escolha na via eleita para o parto; óbito de um neonato; óbito da mãe etc. Contudo, o que dizer dos casos em que não houve uma falha no dever de agir do médico, e a morte de um neonato seria inevitável?

Ainda assim, defende-se a responsabilização do estabelecimento médico em virtude de possíveis danos morais perpetrados contra a paciente parturiente. A gestante que acaba de perder um filho necessita de cuidados especiais, não se podendo abandoná-la em um leito hospitalar após um evento tão traumático.

Sobre o tema específico da negligência, leciona o doutrinador Raul Canal (2014, p. 135):

A negligência se caracteriza, quase que invariavelmente pela conduta omissiva. O agente deixa de observar normas técnicas ou regulamentares inerentes ao exercício da profissional. É o descuido, a falta de zelo, a desatenção, a incúria, o desleixo, o desmazelo, a preguiça. É a omissão involuntária aos deveres que a atividade e as circunstâncias exigem.

Por menos de 30 centavos por dia\* você tem acesso ilimitado a todo conteúdo produzido.



Experimente por 30 dias grátis.

\* Na assinatura de 6 ou 12 meses.

# Informação que te faz pensar.

bemparana.com.br

**BEM  
PARANÁ**

O JORNAL DO ESTADO

## Uma vez que o serviço de saúde é um serviço público, ainda que não exclusivo, sempre que um ato de violência obstétrica ocorrer em um nosocômio público pratica-se violência contra a mulher

Para que exista tal negligência, pressupõe-se que haja um dever preexistente de cuidado com a paciente parturiente. Pois bem. O profissional médico, de acordo com o Código de Ética Médica, tem esse dever:

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

V – Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

[...]

### RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Art. 36. Abandonar paciente sob seus cuidados.

Em 2019, foi realizada no Estado do Rio Grande do Sul uma audiência pública para debater o luto parental. Na ocasião, a *Cartilha de Orientação ao Luto Parental* foi publicada pela ONG “Amada Helena”<sup>15</sup>, organização sem fins lucrativos fundada pelos pais de Helena de Oliveira Maffini para dar “suporte ao insuportável”, oferecendo acolhimento emocional e esclarecimentos às mães e pais enlutados prematuramente.

Entende-se que dentro dos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como dos interesses públicos e sociais, estejam abrangidos os direitos das mulheres, mormente em virtude de o Brasil ser signatário da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994), a qual dispõe:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. [...]

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Uma vez que o serviço de saúde é um serviço público, ainda que não exclusivo, sempre que um ato de violência obstétrica ocorrer em um nosocômio público pratica-se violência contra a mulher, nos termos da convenção citada – e cada vez que o Estado tolerar que agentes particulares pratiquem violência obstétrica também aí se vislumbra a violência contra a mulher.

Parafraseando o ministro Luís Roberto Barroso, citado por Rodrigo Haidar (2012), não se pode entender a mulher como um útero à disposição da sociedade, valorizando-se apenas aquelas cujo neonato sobreviveu e menosprezando-se aquelas que sofreram uma perda gestacional/neonatal.

Tanto o é que, aos poucos, vai-se aperfeiçoando o entendimento jurisprudencial acerca do tema, como o fez a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao condenar um hospital particular ao pagamento de danos morais por não ter sido oferecido a uma grávida, com 34 semanas de gestação, parto humanizado para a retirada do feto morto. No caso em apreço, ao ser constatado o óbito fetal, a autora procurou a emergência do nosocômio para a realização do parto. Ocorre que, durante a prestação do serviço, o atendimento inadequado levou o marido da parturiente a solicitar intervenção da equipe médica e a registrar reclamações no Serviço de Atendimento ao Cliente do hospital. A mulher recebeu alta por volta de uma hora da manhã e foi informada que deveria sair do estabelecimento em trinta minutos. O magistrado ponderou que a equipe médica deixou de oferecer o suporte necessário ou agir de forma solidária com a mãe, que acabara de perder o filho durante gestação em estágio avançado.

Consignou-se, ainda, que, embora constasse no laudo pericial que a equipe da emergência tenha realizado adequadamente os procedimentos, a excelência no atendimento hospitalar não se limita à utilização correta de equipamentos,

medicamentos e técnicas médicas. Também se caracteriza pela prática assistencial durante uma perda perinatal. Acrescentou o relator que, “com o objetivo de assegurar o acesso da mulher a um atendimento digno e de qualidade”, o “parto humanizado” tem sido difundido no Brasil e obteve a adesão do Ministério da Saúde, que instituiu, por intermédio da Portaria/GM 569, de 1º de junho de 2000, o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, “fundamentado nos preceitos de humanização da Assistência Obstétrica e Neonatal como condição primordial para o adequado acompanhamento do parto e do puerpério”. Ao final, o colegiado reconheceu que a falha na prestação do serviço, caracterizada pela falta de prática assistencial durante a perda perinatal, gerou à autora angústia, insegurança e aflição. Assim, condenou o hospital réu ao pagamento de quatro mil reais a título de danos morais (Acórdão 1220667, relator des. Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, unânime, data de publicação 16.12.2019).

Sabe-se que os danos morais decorrem de todo o sofrimento, dor, abalo psicológico, angústia e perturbação que atingem a pessoa em sua esfera mais íntima, mais pessoal. Nesse sentido vem a lição de Youssef Said Cahali (2007, p. 22-23):

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo o que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na descondição social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

Não há como rejeitar o reconhecimento de que a perda de um filho, por si só, já gera um abalo de grandes proporções na vida de qualquer pessoa. Quando ocorre, então, dentro de um ambiente hospitalar, em tese o lugar onde a pessoa será mais bem cuidada na nossa sociedade, é de se esperar um tratamento empático e minimamente respeitoso. O médico trabalha

**DIÁRIO INDÚSTRIA & COMÉRCIO**

**Ótimo para ler. Excelente para anunciar.**

**NOSSOS LEITORES QUEREM CONHECER SUA EMPRESA.**

**PETROPÓLIS**  
**O impacto do desastre foi muito grande, diz paranaense que ajudou no apoio a Petrópolis**

**PONTO FINAL**  
**Dois médicos**

**Sua empresa AQUI!**

Circulação impressa de 2ª a 6ª.

**(41) 3333-9800**  
**www.diarioinduscom.com.br**

Acesse o QR Code e confira nosso mídia kit com várias informações, formatos e valores.

## Cabe destacar decisão do TJ de Rondônia, na qual o Município de Porto Velho foi condenado a indenizar por danos morais em R\$ 70 mil aos pais de uma criança que nasceu morta por negligência médico-hospitalar

na salvaguarda da vida, mas nem por isso deve virar as costas para a morte.

Cabe destacar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qual o Município de Porto Velho foi condenado a indenizar por danos morais em R\$ 70 mil aos pais de uma criança que nasceu morta (natimorto) por negligência médico-hospitalar. Consta no voto do relator que a parturiente e seu esposo foram à maternidade municipal no dia 21 de maio de 2014, onde fora constatado que estava tudo bem com o nascituro. Nesse mesmo dia, ela fora encaminhada para realizar o parto cesariano, porém deparou-se com a informação de que não havia vaga para realizar tal procedimento nem leito para pernoitar até o dia seguinte para realizar o parto. Por isso, uma enfermeira, ordenada por uma médica, disse que fosse embora para casa e no dia seguinte retornasse à maternidade para o procedimento cesariano.

No dia 22 de maio de 2014, às 4 horas, a parturiente retornou à maternidade com fortes dores e, às 9h, entrou em trabalho de parto, sendo que, após o nascimento, foi informada de que o filho teria nascido morto. O natimorto fora posto sobre uma pedra, onde permaneceu por 48 horas junto a lixos em face de a maternidade não possuir necrotério.

Diante da análise das provas contidas nos autos processuais, enfermeiros, médicos e a própria parturiente relataram a precariedade de materiais auxiliares como leito, entre outros, na maternidade municipal<sup>16</sup>.

Uma pesquisa realizada com enfermeiras que prestavam assistência às mulheres com diagnóstico de morte fetal em um hospital maternidade de referência do estado do Ceará concluiu que aquelas profissionais reconheciam a importância de oferecer um suporte emocional na situação de perda de um filho. Porém, as enfermeiras também percebiam seu despreparo para lidar com ocorrências que envolviam óbito fetal, o que fazia que elas adotassem formas de se esquivar

do confronto com as próprias questões relacionadas à morte, quer seja delegando a assistência a outro profissional considerado mais sensível e mais capacitado para lidar com essas situações difíceis, quer seja atendo-se apenas aos aspectos biológicos durante o contato com a paciente:

Os profissionais de saúde, comumente, utilizam estratégias para proteger-se psicologicamente do sofrimento vivenciado por sua paciente, tais como demonstrar pouco envolvimento e afeto na assistência à paciente; atuar em setores da maternidade nos quais tenha pouco ou nenhum contato com a mulher que vivencia perdas e delegar a outro profissional de saúde a assistência de mulheres enlutadas, por reconhecer sua limitação pessoal.<sup>17</sup>

Se as instituições hospitalares não se mobilizarem no sentido de proporcionar atenção especial a essas mulheres que sofrem perda perinatal, corre-se o risco de ter contra si uma ação indenizatória em virtude do completo abandono direcionado à mãe enlutada. Embora a maternidade seja, comumente, tida como um local onde a vida tem início, também é um lugar onde pode ocorrer a morte.

Felizmente, discute-se cada vez mais a perda perinatal, com a naturalidade e o cuidado devidos, principalmente fora do país<sup>18</sup>. O fato de o bebê não ter mais vida não retira dos pais a vontade de conviver minimamente com ele e criar memórias – tais como guardar em uma pequena caixa um pedaço do cabelo, carimbos dos pés e das mãos, a manta que se usava quando do parto.

Aos poucos, espera-se que os profissionais de saúde consigam lidar cada vez mais facilmente com o tema da morte, e que essa não seja mais tratada como um tabu, posto que não tocar no assunto “óbito” não fará que os familiares deixem de sofrer com a perda. Auxiliar os pais e mães enlutados também é um dever médico, por mais difícil que possa ser – o dever médico não é somente de salvar vidas, mas também de amparar os pacientes, de ajudá-los a aceitar o inaceitável e suportar o insuportável.

## Existe certo risco ao tipificar atos de violência obstétrica e afins, visto que a subsunção dos fatos às normas como ocorre hoje pode ser mais abrangente do que se existissem dispositivos específicos para detalhar cada ato de violência

### CONCLUSÃO

Na legislação brasileira não há norma que disponha especificamente sobre o acolhimento a vítimas de perda gestacional/neonatal. Acredita-se, com este trabalho, que tal regulamentação não seja indispensável, mas bem-vinda, uma vez que já existem dispositivos legais aplicáveis aos tipos de violência sofridos.

Vê-se na experiência nacional que a promulgação de leis usualmente traveste-se de segurança jurídica, o que se sabe não ser sempre verdade. Existe certo risco ao tipificar atos de violência obstétrica e afins, visto que a subsunção dos fatos às normas como ocorre hoje pode ser mais abrangente do que se existissem dispositivos específicos para detalhar cada ato de violência. É preciso muito cuidado para criar tipos legais, de modo que sua redação não seja tão minuciosa a ponto de não se conseguir impô-la a alguém.

O passo fundamental, defende-se, seria uma mudança na cultura dos profissionais de saúde, de forma mais humanizada, acolhendo e cuidando do paciente. A medicina não mais se limita à busca da cura da doença, mas também à busca do bem-estar do paciente. Diz-se que antes de tratar o mal do paciente, deve-se tratar o paciente que está mal – o foco é o ser humano.

Não é difícil se prestar um tratamento humanizado, tampouco depende de lastro financeiro do hospital ou do Estado – depende, sim, do tato, da empatia, do colocar-se no lugar da mãe e tratá-la como a mulher que é, sem julgamentos, sem discriminá-la perante outras mães pelo fato de seu filho não estar mais ali. O suporte emocional não depende de lei orçamentária.

Mais importante do que legislar, no presente caso, é promover debates, discutir o luto parental, também no sentido de evitar a propositura de novas demandas. Acredita-se que o mínimo de dispêndio que os estabelecimentos hospitalares terão com um quarto separado para a mãe em outra ala da maternidade, ou o fornecimento de uma pulseira de identificação, ou então a possibilidade de ela escolher se deseja sair da maternidade pelo saguão principal ou uma porta secundária – todas essas atitudes fazem a diferença no trato com a paciente e podem impedir, indiretamente, que demandas judiciais abarrotem ainda mais nosso sistema judiciário.

Por fim, todo esse esforço não apenas terá um efeito benéfico no aspecto jurídico-legal, como também psicossocial – o bem-estar da mulher, o respeito aos direitos reprodutivos, ao planejamento familiar e ao direito à saúde de qualidade. ■



R\$ 50,00

192 páginas

## ODE PARA CURITIBA

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de **Assad Amadeo Yassim**

Reúne duas obras do autor, Curitiba e Lua Branca de Setembro. Os poemas inéditos da primeira conduzem ao lirismo dos anos de 1970 e 80, época de uma metrópole pequena e pitoresca. Enquanto os da segunda, publicados pouco antes de sua morte, refletem sobre o valor da vida, num romantismo adornado por certa melancolia.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## NOTAS

- BRASIL. Fundação Perseu Abramo. Pesquisa Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado. 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. Senado Federal. "Parirás com Dor" – Dossiê elaborado pela Rede Parto do Príncpio para a CPMI da Violência contra as Mulheres. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução n. 36, de 3 de junho de 2008. Dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/sau-delegis/anvisa/2008/res0036\\_03\\_06\\_2008\\_rep.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/sau-delegis/anvisa/2008/res0036_03_06_2008_rep.html). Acesso em: 03 nov. 2021.
- BRASIL, Sistema Único de Saúde. Você conhece as recomendações da OMS para o parto normal? Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/voce-conhece-recomendacoes-da-oms-para-o-parto-normal>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- BRASIL, Ministério da Saúde. Norma Técnica – Atenção Humanizada ao Abortamento. Brasília, DF. 2005. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/NT\\_MS\\_2005\\_atencao\\_Humanizada\\_Abortamento](http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/NT_MS_2005_atencao_Humanizada_Abortamento). Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL. Centro de Bioética do Cremesp. Princípios Bioéticos. Disponível em: [http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes\\_capitulos&cod\\_capitulo=53&cod\\_publicacao=6](http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6). Acesso em 04 nov. 2019.
- MULHER dá luz no banheiro da Santa Casa e alega omissão de socorro em Ribeirão Preto. *G1 Ribeirão Preto e Franca*, 09 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2019/09/09/mulher-da-luz-no-banheiro-da-santa-casa-e-alega-omissao-de-socorro-em-ribeirao-preto.ghtml>. Acesso em: 31 outubro 2021.
- BRASIL, Senado Federal. Parirás com Dor. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 1º nov. 2021.
- BRASIL. Estado de São Paulo. Projeto de Lei n. 355/2019. Obriga as redes pública e privada de Saúde a oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000261170>. Acesso em: 07 dez. 2021..
- BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei garante quarto separado em maternidade para mães de natimortos. TVAL, 14 out. 2021. Disponível em: [https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/tval/noticia\\_single\\_tval/lei-garante-quarto-separado-em-maternidade-para-maes-de-natimortos](https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/tval/noticia_single_tval/lei-garante-quarto-separado-em-maternidade-para-maes-de-natimortos). Acesso em: 07 dez. 2021..
- BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. PL 117/2021. Institui a Lei Helena Maffini e estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), bem como conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=117&AnoProposicao=2021&Origem=Dx>. Acesso em: 07 dez. 2021..
- BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Projeto de Lei 9/2020. Acresce o inciso IX no artigo 3º da Lei 19.701/2018. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=89150>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- WHAT happens if your unborn baby dies. *National Health Service*. Disponível em: <https://www.nhs.uk/conditions/stillbirth/what-happens/>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Cartilha de Orientação ao Luto Parental – pelo direito de sentir. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp\\_m505/CCDH/Cartilha%20de%20Orienta%C3%A7%C3%A3o%20ao%20luto%20Parental.pdf](http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CCDH/Cartilha%20de%20Orienta%C3%A7%C3%A3o%20ao%20luto%20Parental.pdf). Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Pais de natimorto são indenizados sob acusação de negligência na maternidade municipal de Porto Velho. Disponível em: <https://tjro.jus.br/noticias/item/9176-pais-de-natimorto-sao-indenizados-sob-acusacao-de-negligencia-na-maternidade-municipal-de-porto-velho>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- BRASIL. Universidade Estadual de Maringá. Morte na maternidade: como profissionais da saúde lidam com a perda. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/2871/287142227003/html>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- BRODY, Jane E. Berço refrigerado preserva corpo de bebê natimorto para confortar pais. *VivaBem Uol*, 19 jan. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/01/19/berco-refrigerado-preserva-corpo-de-bebe-natimorto-para-comfortar-pais.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 dez. 2021.

## REFERÊNCIAS

- AIBAR, L.; RABANAQUE, M. J.; MOZAS, J.; PUERTAS, A.; ARANAZ, J. M.; AIBAR, C. Improving patient safety by detecting obstetric care-related adverse events: application of a new screening guide. *Archives of Gynecology and Obstetrics*. 2014 May; 289(5), p. 945-52. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24202544/>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença (coord.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. Princípios constitucionais, efetividade, e a proteção da mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença (coord.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ASENSI, Felipe Dutra. *Direito à saúde: práticas sociais reivindicatórias e sua efetivação*. Curitiba, Juruá, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher. Brasília, Ministério da Saúde, 2001.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Programa Humanização do Parto: Humanização do Pré-Natal e Nascimento. Brasília, Ministério da Saúde, 2002.
- BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei garante quarto separado em maternidade para mães de natimortos. TVAL, 14 out. 2021. Disponível em: [https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/tval/noticia\\_single\\_tval/lei-garante-quarto-separado-em-maternidade-para-maes-de-natimortos](https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/tval/noticia_single_tval/lei-garante-quarto-separado-em-maternidade-para-maes-de-natimortos). Acesso em: 07 dez. 2021.
- BRASIL. Estado de São Paulo. Projeto de Lei n. 355 /2019. Obriga as redes pública e privada de Saúde a oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000261170>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. PL 117/2021. Institui a Lei Helena Maffini e estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), bem como conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=117&AnoProposicao=2021&Origem=Dx>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Projeto de Lei 9/2020. Acresce o inciso IX no artigo 3º da Lei 19.701/2018. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=89150>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Código de Ética Médica. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/files/ssaude/pdf/dc-cod-etica.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- BRASIL. Fundação Perseu Abramo. Pesquisa Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado. 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>.

- fpbramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. Senado Federal. "Parirás com Dor" – Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência contra as Mulheres. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução n. 36, de 3 de junho de 2008. Dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0036\\_03\\_06\\_2008\\_rep.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0036_03_06_2008_rep.html). Acesso em: 03 nov. 2021.
- BRASIL, Sistema Único de Saúde. Você conhece as recomendações da OMS para o parto normal? Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/voce-conhece-recomendacoes-da-oms-para-o-parto-normal>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- BRASIL, Ministério da Saúde. Norma Técnica – Atenção Humanizada ao Abortamento. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/NT\\_MS\\_2005\\_atencao\\_Humanizada\\_Abortamento](http://pfdc.pgr.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-sexuais-e-reprodutivos/aborto/NT_MS_2005_atencao_Humanizada_Abortamento). Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. *Pais de natimorto são indenizados sob acusação de negligência na maternidade municipal de Porto Velho*. Disponível em: <https://tjro.jus.br/noticias/item/9176-pais-de-natimorto-sao-indenizados-sob-acusacao-de-negligencia-na-maternidade-municipal-de-porto-velho>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- BRASIL. Universidade Estadual de Maringá. Morte na maternidade: como profissionais da saúde lidam com a perda. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/2871/287142227003/html>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1220667*, Relator Des. Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, unânime. Publicação 16.12.2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/13-1-2020-2013-parto-humanizado-2013-perda-perinatal-2013-danos-morais-2>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- BRASIL, *Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 1º nov. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992*. Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-norma-atualizada-pl.html>. Acesso em: 1º nov. 2021.
- BRASIL. Centro de Bioética do Cremesp. Princípios Bioéticos. Disponível em: [http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes\\_capitulos&cod\\_capitulo=53&cod\\_publicacao=6](http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6). Acesso em 04 nov. 2019. BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Direitos sexuais e reprodutivos: uma abordagem a partir dos Direitos humanos. In: MEZZAROBIA, Orides (org.). *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis. Fundação Boiteux Trevisi; Fondazione Cassamarca, 2003.
- BRODY, Jane E. Berço refrigerado preserva corpo de bebê natimorto para confortar pais. *VivaBem Uol*, 19 jan. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/01/19/berco-refrigerado-preserva-corpo-de-bebe-natimorto-para-comfortar-pais.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos; VERGAL, Sandro. Evolução históricos dos direitos fundamentais. *Ciência jurídica*. Belo Horizonte, v. 27, n. 173, p. 111-145, 2013.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- DiMarco, M.; RENKER, P.; MEDAS, J.; BERTOSA, H.; GORANITIS, J. L. Effects of an educational bereavement program on health care professionals' perceptions of perinatal loss. *Journal of Continuing Education in Nursing*. 2002 Jul-Aug; 33(4), p. 180-6. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12180773/>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- EL DIB, Regina Paolucci. Como praticar a medicina baseada em evidências. *Jornal Vascular Brasileiro*, v. 6, n. 1, p. 1-4, 2007.
- ESTADOS UNIDOS. The American College of Obstetricians and Gynecologists. *Committee Opinion n. 664*, June 2016. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/committee-opinion-no-664-refusal-of-medically-recommended-treatment-during-pregnancy/>. Acesso em: 28 set. 2020.
- Faria-Schützer, D. B.; Lovorato Neto, G.; DUARTE, C. A. M.; VIEIRA, C. M.; TURATO, E. R. Fica um grande vazio: relatos de mulheres que experienciaram morte fetal durante a gestação. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, v. 5, n. 21, 2014. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-64072014000200008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072014000200008). Acesso em: 07 dez. 2021.
- Flenady V.; Boyle J.; Koopmans L.; Wilson T.; Stones W.; Cacciatore J. Meeting the needs of parents after a stillbirth or neonatal death. *BJOG*. 2014 Sep; 121 Suppl 4, p. 137-40. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/25236648/>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- GARCIA, Leila Posenato. Violência contra a mulher no Brasil: da desigualdade de gênero ao feminicídio. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 17, n. 404., p. 26-27, 2013.
- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O processo de afirmação dos direitos fundamentais: evolução histórica, interação expansionista e prospectiva de efetivação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, RT, v. 45, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Tamara Amoroso. A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. In: FERRAZ, Carolina Valença (coord.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HAIDAR, Rodrigo. O Direito de Não Ser um Útero à Disposição da Sociedade. *Conjur*, 17 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-17/direito-mulher-nao-utero-disposicao-sociedade>. Acesso em: 29 set. 2020.
- Henley, A.; Kohner, N. When a baby dies: the experience of late miscarriage, stillbirth and neonatal death. Canada: Routledge Publisher, 2001. Revised Edition. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9780203164884/baby-dies-alix-henley-nancy-kohne>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- JARDIM, Danúbia Mariane Barbosa; MODENA, Celina Maria. Obstetric violence in the daily routine of care and its characteristics. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, n. 26, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/rMwtPwWKQvBSszWSjHh45Vq/?lang=en>. Acesso em: 11 mar. 2022.
- KALE, Pauline Lorena; FONSECA, Sandra Costa; OLIVEIRA, Pedro Willian Marques de; BRITO, Alexandre dos Santos. Tendência da mortalidade fetal e infantil segundo evitabilidade das causas de morte e escolaridade materna. *Revista brasileira de Epidemiologia*, n. 24 (suppl 1), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/CXjGmhPxYg-rNh65dtfxqvr/?lang=en>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- KUTI, O.; ILESANMI, C. E. Experiences and needs of Nigerian women after stillbirth. *International Journal of Gynaecology and Obstetrics*. 2011 Jun; 113(3), p. 205-7. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/21458808/>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- Laakso H.; Paunonen-Ilmonen M. Mothers' experience of social support following the death of a child. *Journal of Clinical Nursing*. 2002 Mar; 11(2): p. 176-85, 2002. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11903717/>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- LIMA, Vanessa. Ponto do marido depois do parto: você já ouviu falar? *Revista Crescer*, 30 jun. 2017. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Polemica-do-mes/noticia/2017/06/ponto-do-marido-depois-do-parto-voce-ja-ouviu-falar.html>. Acesso em: 03 nov. 2021.
- LUZ, Ana Beatriz Vieira da. *A responsabilidade civil do Estado nos hospitais públicos*. O Ato médico: aspectos éticos e legais. Rio de Janeiro: Rubio, 2002.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Conceito e evolução dos direitos fundamentais. *Cadernos de Direitos Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, RT v. 5, out. 1993.

- MATOS, Greice Carvalho *et al.* A trajetória histórica das políticas de atenção ao parto no Brasil: uma revisão integrativa. *Revista de Enfermagem online*. v. 7, n. 3. 2013.
- MATTAR, Laura Davis. Os direitos reprodutivos das mulheres. In: FERRAZ, Carolina Valença (coord.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MULHER dá à luz no banheiro da Santa Casa e alega omissão de socorro em Ribeirão Preto. *G1 Ribeirão Preto e Franca*, 09 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2019/09/09/mulher-da-a-luz-no-banheiro-da-santa-casa-e-alega-omissao-de-socorro-em-ribeirao-preto.ghtml>. Acesso em: 31 outubro 2021.
- NAGAHAMA, Elizabeth Eriko Ishida; SANTIAGO, Sílvia Maria. A institucionalização médica do parto no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*. v. 10 n. 3. Rio de Janeiro, 2005.
- OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. A violência (sexual) do Estado. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 14, n. 79. p. 9-35, 2013.
- ORDACGY, André da Silva. Saúde Pública: direito humano fundamental. *Revista jurídica Consulex*, v. 12, n. 271, p. 28-34, 2008.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Making Every Baby Count. Audit and Review of Stillbirths and Neonatal Deaths, p. 24. Disponível em: [https://www.who.int/docs/default-source/mca-documents/maternal-nb/making-every-baby-count.pdf?Status=Master&sfvrsn=6936f980\\_2](https://www.who.int/docs/default-source/mca-documents/maternal-nb/making-every-baby-count.pdf?Status=Master&sfvrsn=6936f980_2). Acesso em: 07 dezembro 2021.
- PIOVESAN, Flávia. A luta das mulheres pelo direito a uma vida sem violência. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 18, n. 426, p. 30-31, out./2014.
- \_\_\_\_\_. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- \_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais sociais na constituição de 1988. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 30, abr. 1999.
- Sereshti, M.; NAHIDI, F.; SIMBAR, M.; AHMADI, F.; BAKHTIARI, M.; ZAYERI, F. Mothers' Perception of Quality of Services from Health Centers after Perinatal Loss. *Electronic Physician*. February 2016, v. 8, Issue 2, p. 2006-2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4821318/#b5-epj-08-2006>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SOUSA, Valéria. *Violência obstétrica: considerações sobre a violação de direitos humanos das mulheres no parto, puerpério e abortamento*. São Paulo: Artemis, 2015.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau. (org.). *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Sesc, 2010.
- ZHANG, Sarah. How Hospitals Changed Their Approach to Stillbirth. *The Atlantic*, 12 feb. 2020. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/science/archive/2020/02/danish-hospital-ward-specializes-stillbirth/606454/>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- WHAT happens if your unborn baby dies. *National Health Service*. Disponível em: <https://www.nhs.uk/conditions/stillbirth/what-happens/>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- WIDGER, K. A.; WILKINS, K. What are the key components of quality perinatal and pediatric end-of-life care? A literature review. *Journal of Palliative Care*. 2004 Summer; 20(2), p. 105-12. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15332475/>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Millennium Development Goals*. Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/about-us/regional-director/regional-directors-emeritus/dr-zsuzsanna-jakab,-2010-2019/millennium-development-goals/millennium-development-goals>. Acesso em: 07 dez. 2021.
- WOLFF, Leila Regina; MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos. *A institucionalização do parto e a humanização da assistência: revisão de literatura*. Escola Anna Nery Revista de Enfermagem [online] 2004.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Responsabilidade civil da instituição hospitalar por falta de acolhimento a vítimas de perda perinatal. **Title:** *Civil liability of the hospital institution for lack of reception to victims of perinatal loss*. **Autora:** Juliana Cleto. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2015) e advogada nas áreas de Direito de Família, Sucessões, Direito do Consumidor e Direito Médico. **Resumo:** A violência obstétrica constitui uma prática silenciosa nefasta contra a mulher no Brasil. Condutas médicas não autorizadas ou mesmo desnecessárias são formas de perpetuação desse tipo de agressão. Segundo o direito brasileiro, os profissionais liberais (médicos) respondem subjetivamente pelos danos, com a demonstração da culpa. No âmbito de uma maternidade, vislumbra-se um ato ilícito toda vez que a violência obstétrica é cometida – ou toda vez que, por uma falha no dever de agir de um profissional médico, ou em virtude da falha na prestação de serviços do hospital, um dano é causado. Já existe legislação para proteger a mulher nestes casos, mas falta a cultura social para fazer valer a legislação. **Palavras-chave:** RESPONSABILIDADE CIVIL; PERDA GESTACIONAL; PERDA NEONATAL; DANOS MORAIS; VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. **Abstract:** *Obstetric violence is a silent harmful practice against women in Brazil. Unauthorized or even unnecessary medical conduct is a way of perpetuating this type of aggression. According to Brazilian law, liberal professionals (doctors) are subjectively liable for damages, with the demonstration of guilt. In the context of a maternity hospital, an illicit act is envisaged whenever obstetric violence is committed – or whenever, due to a failure in the duty of a medical professional to act, or due to a failure to provide hospital services, damage is done. There is already legislation to protect women in these cases, but the social culture to enforce the legislation is lacking.* **Keywords:** CIVIL RESPONSIBILITY; PREGNANCY LOSS; NEONATAL LOSS; MORAL DAMAGES; OBSTETRIC VIOLENCE. **Data de recebimento:** 03.01.2022. **Data de aprovação:** 01.04.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 3 – #676 – jun./jul., págs 96-112. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)).



# Tradição

no Direito  
Imobiliário

---



EQ

GRUPO JURÍDICO

**LF Queiroz &  
Advogados Associados**  
Sociedade de advogados inscrita  
na OAB-PR sob o nº 037,  
desde 1984.

# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

**NA EXECUÇÃO, O JUIZ FIXARÁ OS PROVENTOS DO ADVOGADO EM 10% E, NESSE CASO, A DIGNIDADE DO TRABALHO NÃO PODE SER DESCONSIDERADA**

O processo judicial constitui o instrumento da atividade jurisdicional, sendo por meio dele que é prestada a atividade de solução dos conflitos, e demanda a participação de diversos sujeitos processuais, como juízes, promotores, defensores públicos, partes, testemunhas, auxiliares da justiça e advogados. Os advogados são sujeitos processuais de grande relevância para a realização da justiça, uma vez que é por intermédio deles que as partes poderão levar ao juízo suas pretensões, defesas, provas e alegações.

A importância do advogado para realização da justiça é expressamente reconhecida na Constituição Federal, que em seu art. 133 determina que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. É possível afirmar, portanto, que sem a participação do advogado no processo judicial, a atividade jurisdicional não será prestada de forma satisfatória.

Nessa ordem de ideias, o advogado que participa no processo judicial, representando os interesses da parte que não sucumbiu ou que sucumbiu apenas parcialmente faz jus ao re-

cebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais deverão ser pagos pela parte vencida. A propósito disso, o art. 85 do CPC/15, prevê que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou uma nova ordem processual no Brasil e contemplou disposições pontuais relevantes a respeito dos honorários advocatícios sucumbenciais. Pretende-se, neste artigo, abordar os principais aspectos relacionados aos honorários advocatícios de sucumbência previstos naquele código, com especial enfoque para o atual estágio de compreensão da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

## 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LEGITIMIDADE, SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE

O advogado, no exercício de sua atividade profissional, tem direito à percepção de honorários advocatícios contratuais do seu cliente, sem prejuízo do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais da parte vencida quando seu cliente se sagrar vitorioso em juízo. Caso seja adotada a cláusula *quota litis*, a soma do

## A legitimidade para requerer a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais é concorrente, podendo ser instaurado o módulo executivo tanto pelo advogado como pela própria parte

valor dos honorários decorrentes de tal cláusula com os honorários advocatícios sucumbenciais não poderá ser superior às vantagens advindas a favor do cliente, conforme preceitua o art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

A legitimidade para requerer a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais é concorrente, podendo ser instaurado o módulo executivo tanto pelo advogado como pela própria parte. A legitimidade naquele caso é ordinária, ao passo que neste último, extraordinária. A legitimidade e o interesse para recorrer da decisão que fixou honorários advocatícios sucumbenciais é igualmente concorrente entre a parte e o advogado. Entretanto, a sociedade de advogados não ostenta legitimidade *ad causam* para executar honorários advocatícios caso a procuração outorgada não indique o nome da aquela sociedade.

Os princípios da sucumbência e da causalidade são norteadores da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em juízo. O primeiro – o da sucumbência –, que constitui a regra, é utilizado para atribuir ao vencido a responsabilidade pelo pagamento dos honorários ao advogado do vencedor (art. 85, CPC/15), ao passo que o segundo – o da causalidade – é empregado para imputar ao que deu causa ao

ajuizamento da ação a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. O princípio da causalidade é utilizado no CPC, por exemplo, no art. 85, § 10, ao dispor que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

O art. 85, § 18, do CPC/15 contempla previsão relevante ao determinar que “caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”. Sob a égide do CPC anterior, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese vinculante sob o Tema 222 no sentido de que “os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”. Tal entendimento, diante da incompatibilidade com o atual CPC, deverá ser revisto, aplicando-se a técnica de superação do precedente conhecida como *overruling*<sup>1</sup>, devendo o advogado, nesse particular, desincumbir-se do seu ônus argumentativo<sup>2</sup>.

## 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PROCESSOS, INCIDENTES E RECURSOS

Os honorários advocatícios sucumbenciais apresentam peculiaridades nos processos de



R\$ 50,00

104 páginas

## QUÓRUM NO CONDOMÍNIO

O PODER DO VOTO NAS ASSEMBLEIAS

de Luiz Fernando de Queiroz e Karla Pluchiennik Moreira

Esta obra reúne de maneira didática a mais completa lista exemplificativa de quóruns relacionados à vida em condomínio. Desde aqueles necessários à aprovação de obras, alteração da convenção e regimento interno até os relativos ao condomínio tradicional e ao condomínio na multipropriedade.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no despacho inicial da exordial da execução por quantia certa têm caráter provisório, notadamente em razão do restrito grau de cognição realizado

conhecimento e execução, assim como nos incidentes e nos recursos. Tais peculiaridades serão desenvolvidas nos tópicos seguintes.

### 2.1. Processo de conhecimento

No processo de cognição, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Caso não haja condenação, a base de incidência da verba honorária deverá ser o proveito econômico, e não sendo possível mensurá-lo, os honorários serão fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa. Na fixação do percentual da verba honorária sucumbencial, o julgador deverá levar em consideração os seguintes critérios: a) grau de zelo do profissional; b) local de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, CPC/15).

O percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais será de 10% a 20%, mas, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, “se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”. Trata-se de incentivo para que o réu não apresente resistência injustificada à pretensão formulada pelo autor, configurando típico caso de sanção positiva ou premial.

Em relação à verba honorária sucumbencial fixada por equidade, o vigente CPC promoveu substanciais alterações se comparado ao CPC anterior. O art. 85, § 8º, do CPC/15 estabelece que, “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. Assim, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade é subsidiária e excepcional, devendo ser aplicada apenas quando, havendo ou não condenação, o proveito econô-

mico do vitorioso na demanda for inestimável ou irrisório; ou mesmo quando o valor atribuído à causa for muito baixo.

Na vigência do CPC/73, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “considerava irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa”<sup>3</sup>. Tal critério, contudo, não encontra nenhum amparo no CPC vigente, que concedeu a devida importância aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais são destinados a remunerar a essencial atividade desenvolvida pelo advogado. Diante das divergências, o Superior Tribunal de Justiça afetou sob o Tema Repetitivo 1.046 a questão referente à “possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015”.

Deve ser salientado, ainda, que, como regra, não é admitido recurso especial para reapreciar honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade diante do teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, já foi assentado por aquela corte que isso não se aplica quando os honorários advocatícios forem “quantificados em valor irrisório ou exorbitante”<sup>4</sup>.

Quando a Fazenda Pública figurar como parte no processo, há regra especial para definição dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse particular, o art. 85, § 3º, do CPC/15 menciona que os critérios preconizados nos incs. I a IV do § 2º do art. 85 devem ser seguidos, observando-se ainda os seguintes percentuais escalonados e decrescentes: a) mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 salários-mínimos; b) mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 e até 2 mil salários-mínimos; c) mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor da condenação ou do provei-

to econômico obtido acima de 2 mil até 20 mil salários-mínimos; d) mínimo de 3% e máximo 5% por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20 mil até 100 mil salários-mínimos; e) mínimo de 1% e máximo de 3% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100 mil salários-mínimos.

Nesse particular, deve ser lembrado que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, quando o

trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora tenha se mostrado absolutamente desinfluyente para o resultado do processo [a remuneração dele] não deve ficar atrelada aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC/15 [e deve ser] arbitrada por juízo de equidade do magistrado.<sup>5</sup>

Quando a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inc. I, do § 3º, do art. 85, o percentual de honorários a ser fixado deve observar a faixa inicial e, no que exceder, a faixa subsequente. Caso não haja condenação principal ou não seja possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários terá como base o valor atualizado da causa.

## 2.2. Processo de execução

Em conformidade com o art. 85, § 1º, do CPC/15, são devidos honorários advocatícios nas execuções, resistidas ou não. O sistema dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo de execução, contudo, difere daquele referente ao processo de conhecimento. Em relação à execução por quantia certa, o art. 827 do CPC/15 orienta que “ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”. Não se afigura correto o juiz fixar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual inferior a 10% diante da clareza do dispositivo.

Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no despacho inicial da exordial da execução por quantia certa têm caráter provisório, notadamente em razão do restrito grau de cognição realizado. Há um incentivo legal para o executado realizar o pagamento integral da



**Garantia de 100% da receita mensal**

**Condôminos mais felizes**

Com a Duplique, as finanças do condomínio se regularizam e todos os moradores percebem as melhorias, logo nos primeiros meses de atuação.

**Duplique Triângulo**

[dupliquetriangulo.com.br](http://dupliquetriangulo.com.br)  
34 3223 7250 • 99234 0008  
Uberlândia/MG

## Caso a referida defesa seja acolhida, havendo ou não extinção da fase processual de execução, os honorários sucumbenciais serão devidos ao advogado do executado-impugnante

dívida no prazo da citação, que é de três dias (art. 829, CPC). Em tal caso, os honorários advocatícios sucumbenciais serão reduzidos pela metade, em conformidade com o disposto no art. 827, § 1º, do CPC, configurando tal redução verdadeira sanção premial ou positiva.

A verba honorária sucumbencial devida ao advogado no processo de execução poderá ser majorada. Caso sejam rejeitados os embargos à execução opostos pelo executado ou mesmo quando não opostos, levando-se em conta, ao final do procedimento, o trabalho realizado pelo advogado do exequente, o juiz poderá aumentar os honorários advocatícios sucumbenciais para 20%. Essa possibilidade encontra previsão no art. 827, § 2º, do CPC. Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que o legislador não especificou parâmetros objetivos para a elevação, “assentando, apenas, que deve ser considerado o serviço adicional prestado pelo advogado do exequente, sendo certo que essa avaliação é inerente ao juízo de equidade”<sup>6</sup>.

### 2.3. Ação de embargos à execução

A ação de embargos à execução inaugura processo cognitivo incidental à execução, configurando meio típico para que o executado apresente sua defesa. Na referida demanda, haverá a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, já tendo sido assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que é cabível o arbitramento de honorários nos embargos à execução “sem que isso implique *bis in idem*, por se tratar de etapas processuais distintas entre a execução e os embargos à execução”<sup>7</sup>. Também já foi esclarecido por aquela corte que “é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações [mas] a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%”<sup>8</sup>.

### 2.4. Módulo de cumprimento de sentença

Estabelece o art. 85, § 1º, do CPC que, dentre outras hipóteses, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, tanto no definitivo como no provisório. Nesse particular, não há dúvida de que deve ser superado, mediante *overruling*, o precedente vinculante sob o Tema 525 aprovado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente”.

No módulo de cumprimento de sentença que reconhecer a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, o executado será intimado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, não havendo a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, caso o pagamento seja realizado no prazo mencionado. Contudo, caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º, CPC). Nesse sentido é o teor da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça.

O percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos no cumprimento de sentença não admite mitigação, ou seja, será de 10%, devendo ser salientado que o critério para definição da verba honorária no cumprimento de sentença é objetivo e não comporta modificação.

### 2.5. Impugnação ao cumprimento de sentença

No módulo executivo, a defesa típica do executado é a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 525 do CPC. A referida defesa não é uma ação autônoma, mas mero incidente do módulo processual executivo. Tal natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença não permite que nela a verba honorária sucumbencial tenha o mesmo tratamento jurídico do que é concedido nos embargos à execução.

## A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa atípica na execução por meio da qual o executado poderá alegar matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória

Assim, caso a impugnação ao cumprimento de sentença seja rejeitada, não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais. Por outro lado, caso a referida defesa seja acolhida, total ou parcialmente, havendo ou não extinção da fase processual de execução, os honorários advocatícios sucumbenciais serão devidos ao advogado do executado-impugnante.

Sob a égide da legislação processual anterior, o Superior Tribunal de Justiça assentou em precedentes vinculantes sob os temas 408, 409 e 410 as seguintes orientações: 1) não são devidos honorários advocatícios quando houver rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; 2) caso haja sucesso na impugnação com a respectiva extinção do feito mediante sentença, o exequente que tiver dado causa à instauração do módulo executivo deverá arcar com as verbas advocatícias; e 3) o acolhimento parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais porque há extinção parcial da execução. Tais orientações devem ser mantidas sob a égide da nova legislação processual.

### 2.6. Exceção de pré-executividade

Na execução de título judicial ou extrajudicial, o devedor poderá apresentar a exceção de pré-exe-

cutividade. A exceção (ou objeção) de pré-executividade é uma forma de defesa atípica na execução por meio da qual o executado poderá alegar matérias de ordem pública (requisito material) e que não demandem dilação probatória (requisito formal). A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser “cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito”<sup>9</sup>.

### 2.7. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica

Não cabe condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidente processual. De tal regra, devem ser ressalvadas situações excepcionais e pontuais, quando o julgamento do incidente processual, por exemplo, afigurar-se capaz de extinguir ou alterar de forma substancial o próprio processo principal. No incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, previsto no arts. 133 a 137 do CPC/15, não haverá incidência de verba honorária sucumbencial. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente”<sup>10</sup>.



R\$ 150,00

536 páginas

## DECODIFICADOR DO CPC

ORGANIZADO POR TEMAS PROCESSUAIS  
PARA CONSULTA RÁPIDA E SEM REMISSÕES.

de L. F. Queiroz

A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o Código de Processo Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários advocatícios recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração

### 2.8. Recursos

Representa uma das grandes novidades do Código de Processo Civil de 2015 a previsão de incidência de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11). O tribunal, no julgamento do recurso, deverá majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com observância dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15. Por se tratar de matéria de ordem pública, relacionada à distribuição dos custos e despesas do processo, deve ser concedida de ofício pelos tribunais.

Esclarece a doutrina de qualidade que os honorários recursais “não têm natureza de sanção, mas visam tão somente a remunerar adequadamente o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora”<sup>11</sup>. Mas também já foi esclarecido que “a norma servirá como desestímulo a interposição de recursos, que no novo Código de Processo Civil passarão a ficar mais caros para a parte sucumbente”<sup>12</sup>. Entendemos que essa majoração da verba honorária deve ser elogiada em razão de prestigiar o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado em grau recursal.

Os requisitos para concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais constituem matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça. A propósito, o STJ definiu que a majoração dos honorários em grau recursal será devida quando estiverem presentes três requisitos: a) decisão recorrida deve ter sido publicada a partir da entrada em vigor o novo Código de Processo Civil (18 de março de 2016); b) o recurso deve ter sido não conhecido integralmente ou desprovido; e c) condenação em honorários advocatícios sucumbenciais desde a origem no feito em que tenha sido interposto o recurso<sup>13</sup>.

Conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários advocatícios recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração<sup>14</sup>. Isso se dá

porque o agravo interno e os embargos de declaração, embora tenham indiscutível natureza recursal, não têm o condão de inaugurar um novo grau de jurisdição para apreciar a causa. Por isso, não é correto admitir a majoração da verba honorária no julgamento dos referidos recursos. A propósito, aquela corte já assentou que “não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração”<sup>15</sup>.

### 2.9. Juizados especiais

O microsistema dos juizados especiais é disciplinado nas Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09. A primeira delas dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito dos estados e do Distrito Federal. A segunda trata dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, ao passo que a terceira trata dos juizados especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados. A Lei 9.099/95 é a mais importante delas, possuindo aplicação subsidiária em relação às demais leis que tratam dos juizados.

No âmbito dos juizados especiais, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressaltando-se, contudo, casos de litigância de má-fé, quando aquela condenação será cabível. Havendo interposição de recurso, o recorrente caso seja vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10 e 20% do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. A condenação do recorrente vencido, em grau recursal, independe da apresentação de contrarrazões.

Na fase de cumprimento de sentença instaurada perante os juizados especiais, inteira aplicação terá a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15. Contudo, os honorários advocatícios de 10% mencionados não se aplicam nos juizados especiais diante da incompatibilidade deles com o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.



### 3. NATUREZA ALIMENTAR E PENHORA DO SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza alimentar, qualidade expressamente reconhecida tanto pela Súmula Vinculante 47 quanto pelo CPC/15, além de constituírem direito autônomo do advogado. Nessa ordem de ideias, a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, não deve mais ser aplicada. Como os honorários advocatícios constituem direito autônomo do profissional, não se afigura acertado admitir aquela compensação, valendo salientar que isso, inclusive, restou expressamente previsto no art. 85, § 14, do CPC.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios não equipara tal verba aos alimentos decorrentes do direito de família, havendo distinção entre prestação de alimentos e verba de natureza alimentar. Os honorários advocatícios sucumbenciais enquadram-se nesta categoria, mas não naquela, o que afasta a possibilidade de execução da verba honorária sucumbencial sob o rito da prisão civil. É permitida, de qualquer sorte, em situações excepcionais, a penhora de salário para satisfação do crédito decorrente de honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que:

As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar [mas é possível] a penhora com fundamento no art. 833, IV, do CPC/15, para pagamento de honorários advocatícios, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.<sup>16</sup>

A possibilidade de penhora de salário para recebimento de honorários advocatícios não se limita aos de sucumbência, tendo aplicação também em relação aos contratuais. Já foi assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que “tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento”<sup>17</sup>.



**TRANQUI  
LIDADE  
NÃO TEM  
PREÇO.**

**A Central recupera:**

- Notas promissórias.
- Cheques devolvidos.
- Boletos de crediário.
- Mensalidades de escolas e cursos.
- Taxas de condomínio em atraso.

**A Central garante:**

- O pagamento em dia dos aluguéis pelos locatários para proprietários e para proprietários que locam seus imóveis sem intermediários.

Tudo sem custos ou mensalidades.

**CENTRAL  
PREMIUM**  
NEGOCIAÇÕES

centralcobrancas.com

## Os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza alimentar, qualidade expressamente reconhecida tanto pela Súmula Vinculante 47 quanto pelo CPC/15

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito do desenvolvimento da “justiça multiportas”, com o emprego da arbitragem, da mediação e da conciliação, a qual, inclusive, foi expressamente prestigiada pelo novo Código de Processo Civil (art. 3º, § 3º), fato é que a maior parte dos conflitos intersubjetivos ainda é solucionada na esfera jurisdicional em processos contenciosos. Nessa ordem de ideias, a atividade do advogado, sobretudo a desenvolvida nos processos judiciais, é determinante para a justa composição da lide, sendo tal profissional indispensável à administração da justiça.

O Código de Processo Civil vigente, se comparado ao seu antecessor, apresentou notórios avanços no trato normativo dos honorários advocatícios sucumbenciais. De fato, o legislador

procurou prestigiar, de modo absolutamente acertado, a dignidade da atividade desenvolvida pelo advogado, disciplinando de forma meticulosa os honorários advocatícios sucumbenciais.

As diretrizes relativas à dignidade da atividade desenvolvida e à importância do advogado para a administração da justiça não podem deixar de ser consideradas nos julgamentos realizados, notadamente no momento da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, a jurisprudência referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deve sempre ser construída com base em premissas sólidas e em critérios teleológicos, concedendo-se o merecido prestígio ao advogado no desenvolvimento das suas atividades profissionais. ■

### NOTAS

1. A técnica do *overruling* constitui mecanismo para superação de precedente em razão do advento de uma lei nova incompatível com a tese firmada.
2. O Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que o pedido de realização do *overruling* “não dispensa a parte requerente de trazer considerações suficientes para que o magistrado avalie se o precedente apresenta consistência sistêmica e congruência social devendo permanecer aplicável ou se, do contrário, deverá ser superado. Esse ônus argumentativo é corolário do princípio da dialeticidade” (AgInt no AREsp 1486383/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25-05-2021, Dje 14.06.2021).
3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AgInt no AREsp 1256126/SP*, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11.02.2020, Dje 18.02.2020.
4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1426680/SC*, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08.09.2020, Dje 23.09.2020.
5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1874800/CE*, Rel. Ministro Sérgio Kuki-

- na, Primeira Turma, julgado em 07.12.2020, Dje 11.12.2020.
6. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1806370/PR*, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17.11.2020, Dje 07.12.2020.
7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1435795/SP*, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10.08.2020, Dje 14.08.2020.
8. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1550859/RS*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.10.2017, Dje 19.12.2017.
9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1723187/MT*, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01.03.2021, Dje 03.03.2021.
10. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no REsp 1767525/RJ*, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07.12.2020, Dje 11.12.2020.
11. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72.

12. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 219.
13. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgInt no REsp 1855906/DF*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.02.2021, Dje 01.03.2021.
14. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgInt no AREsp 1677575/PR*, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01.03.2021, Dje 04.03.2021.
15. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1734509/SP*, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01.03.2021, Dje 03.03.2021.
16. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1869029/DF*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.11.2021, Dje 18.11.2021.
17. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1824882/DF*, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21.11.2019, Dje 19.12.2019.

### REFERÊNCIAS

- ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda (coord.) et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1426680/SC*, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08.09.2020, Dje 23.09.2020.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1874800/CE*, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07.12.2020, Dje 11.12.2020.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1806370/PR*, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17.11.2020, DJe 07.12.2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1435795/SP*, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10.08.2020, DJe 14.08.2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1550859/RS*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.10.2017, DJe 19.12.2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1723187/MT*, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01.03.2021, DJe 03.03.2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no REsp 1767525/RJ*, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07.12.2020, DJe 11.12.2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgInt no REsp 1855906/DF*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.02.2021, DJe 01.03.2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgInt no AREsp 1677575/PR*, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01.03.2021, DJe 04.03.2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1734509/SP*, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 01.03.2021, DJe 03.03.2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1869029/DF*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.11.2021, DJe 18.11.2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1824882/DF*, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21.11.2019, DJe 19.12.2019.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 2.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 4.
- DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 21. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Gen; Atlas, 2018.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de execução civil*. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO; Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015, v. 1.
- MEDIDA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.

## FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Honorários advocatícios de sucumbência. **Title:** *Succumbence attorney fees*. **Autor:** Daniel Roberto Hertel. Professor de Direito Processual Civil do Curso de Direito da Universidade Vila Velha (UVV) e dos cursos de Pós-Graduação da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABD-CONST), da Escola Superior da Magistratura do Estado do Espírito Santo (ESMAGES), da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e da Escola Superior de Advocacia do Espírito Santo (ESA/ES). **Resumo:** O advogado que participa no processo judicial representando os interesses da parte que não sucumbiu ou que sucumbiu apenas parcialmente faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais deverão ser pagos pela parte vencida. A legitimidade para requerer a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais é concorrente, podendo ser instaurado o módulo executivo tanto pelo advogado como pela própria parte. A legitimidade naquele caso é ordinária, ao passo que neste último, extraordinária. No processo de execução, o juiz fixará de plano os honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pelo executado. No momento da fixação, a dignidade do trabalho do advogado não pode ser desconsiderada. **Palavras-chave:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS; NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO; PRECEDENTES; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Abstract:** *The lawyer who participates in the judicial process representing the interests of the party that did not succumb or that only partially succumbed is entitled to receive attorney's fees, which must be paid by the losing party. The legitimacy to request the execution of the attorney's fees is concurrent, and the executive module can be installed either by the lawyer or by the party itself. The legitimacy in that case is ordinary, while in the latter, extraordinary. In the execution process, the judge will set the attorney's fees at ten percent, to be paid by the defendant. At the time of fixing, the dignity of the lawyer's work cannot be disregarded.* **Keywords:** ATTORNEY FEES FOR LOSS OF SUIT; NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE; PRECEDENTS; SUPERIOR COURT OF JUSTICE. **Data de recebimento:** 24.02.2022. **Data de aprovação:** 01.04.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 3 – #676 – jun/jul, págs 114-123. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

# O CAVALO DE TROIA DO PROCESSO PENAL

**A COLABORAÇÃO PREMIADA ABRIU A PORTA PARA UMA CONCEPÇÃO DE DISCRICIONARIEDADE AMPLA DO MP, ALÉM DA DELIMITAÇÃO LEGAL DOS ESPAÇOS DE CONSENSO**

O presente trabalho visa analisar o papel da colaboração premiada na modificação da mentalidade no processo penal brasileiro, abrindo portas para uma concepção de discricionariedade ampla do Ministério Público para além da delimitação legal dos espaços de consenso no Brasil. Para a análise, utiliza-se da metáfora do cavalo de Troia, elaborada por Máximo Langer, a fim de demonstrar o efeito que um instrumento de consenso, desenvolvido nos EUA, pode causar em um sistema de características tão diferentes como o brasileiro.

Na sequência, busca-se compreender o fenômeno da internacionalização da justiça negocial, com sua expansão gradativa e maior uniformidade dos ordenamentos jurídicos. Como efeito dessa globalização, passa-se à experiência italiana, que foi a justificativa oficial do legislador para adoção de instrumento de negociação na jurisdição criminal, com a introdução da transação penal para os crimes de menor potencial ofensivo.

Será visto, ainda, o enfoque que é dado à Lei 9.099/95, como mensageiro a convencer os brasileiros para a posterior recepção do cavalo de

Troia, baixando as barreiras ao desconhecido por meio de uma amostra de justiça consensual para os casos criminais. O mensageiro teria pavimentado o caminho para a colaboração premiada, sobretudo na configuração da Lei 12.850/13, que modificou a estrutura do sistema de justiça penal e trouxe uma nova concepção de atuação do órgão de acusação, como se nota pela instituição do acordo de não persecução penal, introduzido, inicialmente, por mera resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com o advento de modificação legislativa, questiona-se o papel da Lei 13.964/19, como contramovimento à amplitude de discricionariedade do órgão de acusação, com disciplina da colaboração premiada de forma mais pormenorizada. O intuito final, portanto, é diagnosticar os efeitos da colaboração premiada no sistema processual penal e seus aspectos positivos e negativos.

## 1. O CAVALO DE TROIA E O DIREITO COMPARADO

A história do cavalo de Troia já foi contada por diversos autores e se difundiu pelo mundo todo, não se podendo confirmar se é realmente verdadeira ou apenas literária. Narra que os gre-

## A figura do cavalo de Troia é utilizada por Máximo Langer como metáfora para um fenômeno passível de ocorrer por meio de introdução de institutos de um sistema jurídico em outro

gos teriam construído um artefato de madeira, em formato de cavalo, como estratégia de guerra. A estrutura foi enviada como presente aos troianos, com soldados gregos escondidos em seu interior, como uma forma de vencer o obstáculo das muralhas da cidade inimiga.

Os troianos teriam levado o cavalo de madeira para dentro de seus muros, conforme narra Virgílio em sua obra *Eneida*, mas desconfiaram do artefato. Príamo, o rei de Troia, teria então questionado Sinon, um grego capturado por eles, sobre o inusitado monstro, ao que o jovem dissimulado, procurando fingir fidelidade aos seus captores, responde:

*Serão comvosco: a profecia he esta.*

*Da diva em desagravo, amoesta-o Calchas,*

*De ligneas traves, em lugar da estatua,*

*Esta mole estupenda construíram.<sup>1</sup>*

Com esse artifício, Sinon fez que o rei crescesse em si, conseguindo convencê-lo a não lançar fogo à edificação de madeira, na qual se ocultavam seus contrarredios. O objeto ficou, então, exposto como presente dado por seus inimigos, que o teriam construído – como fora convencido – como desagravo a uma divindade por eles enfurecida. Eis que, durante a noite, aproveitando-se do sono da cidade, os gregos – que lá se

ocultavam – abriram os seus portões e permitiram a entrada do exército, garantindo a vitória sobre Troia.

A figura do cavalo de Troia, bastante emblemática, é utilizada por Máximo Langer como metáfora para um fenômeno passível de ocorrer por meio de introdução de institutos de um sistema jurídico em outro. De início, vale destacar que o autor compreende que, quanto à circulação de ideias jurídicas, a utilização da concepção de tradução jurídica seria mais adequada do que se falar em transplante, termo popularizado por Alan Watson. O transplante destacaria uma transposição de um instituto, como em uma doação de órgãos, de um corpo jurídico para outro, o que poderia levar à rejeição, como por meio da declaração de inconstitucionalidade ou de seu desuso, mas daria a ideia de que, após haver sua aceitação, o instituto transferido funcionaria tal qual no local de origem, o que não corresponderia à realidade do direito comparado (LANGER, 2004, p. 29-31).

Compreendendo que a metáfora do transplante encontra limitações para descrever o fenômeno da circulação de ideias entre sistemas jurídicos, Langer (2004, p. 32-33) defende a sua substituição pela metáfora da tradução, especialmente em razão da adaptação que um



R\$ 50,00

256 páginas

## VERSOS CADENTES

COLEÇÃO HELENA KOLODY

de Arioswaldo Trancoso Cruz

Os Versos Cadentes encantam o espírito do leitor, traduzem-se na ternura e na sabedoria necessárias tanto na alegria quanto na dor, pois Arioswaldo só concebe competência se abraçada à humildade. A apresentação dos poemas expressa, assim como na trajetória de uma estrela itinerante, toda a movimentação dos pensamentos do autor ao longo de mais de sessenta anos.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Por mais que o *plea bargaining* possa se aparentar indissociável do sistema de justiça criminal dos EUA, há evidências de sua prática apenas a partir do século 19

instituto sofre nesse processo de transposição. Utiliza-se da ideia para comparar a transposição de institutos jurídicos com a tradução de um idioma para outro. Com isso, o autor enfatiza a distinção entre o texto traduzido e o de destino, com a modificação do trecho traduzido, tal como ocorre com um instituto jurídico transposto a um ordenamento jurídico diverso daquele criado e desenvolvido.

Aproveitando-se, então, da teoria e da história da tradução, o comparatista discorre sobre as abordagens possíveis: uma tradução literal, palavra por palavra; uma reformulação fidedigna, mas autônoma, em que o tradutor busca manter o texto original, mas com o mesmo poder de convencimento do idioma de destino; e uma reelaboração substancial, com a finalidade precípua de se criar um texto atrativo no idioma de destino, mais do que de se manter a fidelidade ao texto original (LANGER, 2004, p. 33).

Após utilizar a metáfora da tradução, o autor faz uma interessante comparação ao advertir que a tradução do *plea bargaining*, do sistema legal estadunidense, pode se tornar um cavalo de Troia ao ser levado de um sistema notadamente adversarial para um ordenamento jurídico de natureza inquisitorial, como os da Europa Continental. O *plea bargaining*, definido por ele como o mecanismo procedimental por meio do qual acusação e defesa podem negociar sobre um caso sujeito à apreciação judicial, teria o potencial de modificar um sistema de base romanística que recebesse sua tradução legal. Ainda que o autor não creia que, por meio da tradução de institutos, esse sistema se torne uma reprodução do modelo adversarial dos Estados Unidos da América, os seus efeitos podem modificar sobremaneira os sistemas de tradição *civil law*, aprofundando as diferenças entre eles. O ordenamento jurídico que recebe o instituto, traduzindo-o para si, recebe uma estrutura que tende a abrir as portas para uma concepção de processo penal caracterizado

pela disputa de suas partes perante um julgador passivo (LANGER, 2004, p. 35-36).

A poderosa metáfora do cavalo de Troia será o ponto de partida para análise da introdução, no Brasil, de espaços de consenso e os seus efeitos no sistema, inclusive a potencial desnaturação do sistema de tradição *civil law* para um modelo processual em que a negociação se torna a base do sistema de justiça penal, o método mais natural de resolução de conflitos penais. A colaboração premiada, com a sua disciplina na Lei 12.850/13, será um parâmetro para se identificar se houve a mera tradução de um instituto estrangeiro, cujos limites seriam bem delimitados, ou se deixaram adentrar, pelos portões do ordenamento jurídico brasileiro, um elemento com o potencial de desestruturar as suas bases.

## 2. UM ESBOÇO SOBRE O PLEA BARGAINING NOS EUA

Antes da análise dos efeitos provocados no Brasil pela tradução de institutos negociais, cumpre fazer uma breve digressão sobre como funciona o instituto em seu idioma original, ou seja, no ordenamento jurídico em que foi originalmente concebido. É necessário, portanto, fazer um breve histórico sobre o instituto do *plea bargaining* nos Estados Unidos, as suas características básicas e a sua utilização como instrumento de colaboração de supostos autores de infrações penais com a administração da justiça.

Sobre o sistema estadunidense, Wayne R. LaFave e Jerold H. Israel (1992, p. 898) já destacavam, em trabalho de 1985, que a maioria dos casos criminais era resolvida pela confissão de culpa pelo acusado (*plea of guilty* ou *guilty plea*), algumas vezes na expectativa de uma condenação mais leve. Entretanto, na maior parte dos casos, os réus se autoincriminavam, com o *guilty plea*, em razão de uma negociação prévia, em que ficava acordado, com o acusado, que algumas concessões seriam garantidas ou solicitadas ao juiz pela acusação, em um explí-

cito *plea bargaining*. Isto é, tornou-se comum uma negociação entre acusação e defesa, em que o réu abria mão de seu julgamento, em que poderia apresentar suas teses defensivas e participar da instrução probatória, por algum benefício, o que demonstra uma característica de direito premial.

Os autores apontam, como uma das formas comuns de negociação, a combinação entre acusação e defesa de ser o réu denunciado por infrações penais menos graves do que aquelas configuradas, em tese, com base nas evidências colhidas na investigação. Seria possível, ainda, uma negociação em que, apesar de o réu ser acusado formalmente da infração penal demonstrada pelos elementos de evidência já obtidos, haveria uma promessa de leniência ou benefício em relação à sanção penal, como a concessão de *probation*, um instituto que corresponde a uma liberdade vigiada, sob observação do comportamento do beneficiado. Essa hipótese poderia, ainda, limitar-se à promessa do acusador, o *prosecutor*, de não fazer uma recomendação ao juiz ou de não se opor ao pedido de leniência feito pela defesa (LAFAVE; ISRAEL, 1992, p. 898).

Por fim, haveria a negociação de serem retiradas determinadas infrações penais da acusação, em sua apresentação formal ao juiz, ou de se deixar de imputar determinadas infrações, o que, para os autores, era frequentemente ilusório. Isso porque seria difícil obter a condenação por todos os delitos e, se obtida a condenação, isso ensejaria, amiúde, uma *concurrent sentencing*, com o cumprimento concomitante das sanções penais, estabelecendo-se o limite na mais grave delas (LAFAVE; ISRAEL, 1992, p. 898).

Por mais que o *plea bargaining* possa se apresentar indissociável do sistema de justiça criminal dos EUA, há evidências de sua prática apenas a partir do século 19, o que leva à reflexão de que no século 18 o julgamento pelo júri era realizado por um juiz, sem advogados, e conduzido de forma célere, tornando desnecessário o recurso ao modelo consensual, o que se modificou significativamente com o procedimento adversarial e o desenvolvimento do direito probatório (LANGBEIN, 1979, p. 261-272).

Ainda que se possa concluir pela existência da negociação em período anterior, há indícios

O segredo dos síndicos que não têm inadimplência

Antecipação de receita garantida em contrato

+55 19 3235 2209  
Campos Sales . 532  
Campinas • SP

dezainy.com.br

## Uma das possibilidades de negociação entre a acusação e a defesa é a obtenção de provas a serem fornecidas pelo colaborador como moeda de troca para um direito premial

de que, na prática judicial, *guilty pleas* eram desencorajados. No *guilty plea*, havia a declaração do acusado como culpado, possibilitando a aplicação imediata de pena. A prática de *plea bargaining*, com a busca de um benefício de direito premial pelo acusado para sua declaração como culpado, tornou-se o método dominante de resolução de casos criminais somente no final do século 19 e começo do século 20 (ALSCHULER, 1979, p. 5-6).

Essa prática foi se expandindo a ponto de, no período de 12 meses com termo final em 30 de junho de 2017, o *plea bargaining* corresponder a 89,5% dos casos que resultaram em condenação nos tribunais federais do país, ao passo que, nos Estados Unidos, chegou a um expressivo número de 97,7% das condenações (SOUSA, 2019, p. 91-92).

Apesar da disseminação do método, ele não é isento de críticas mesmo em seu país de origem. Alguns autores entendem que o sistema de negociação, como um todo, é coercitivo e viola os direitos constitucionais do acusado, especialmente porque em muitos casos há uma sentença de condenação muito maior quando não se aceita o acordo proposto pela acusação. É a posição de Albert W. Alschuler (1981, p. 652-683), ao defender que, em casos criminais, a sanção penal deve corresponder àquilo que o réu fez, e não a uma decisão posteriormente tomada quanto a adotar – ou não – determinado procedimento. Além de outras objeções possíveis, o autor referido entende que há uma inaceitável análise econômica da liberdade, bem como que a injustiça é inerente a um sistema em que a pena se torna menor se o acusado abrir mão de seu direito a um julgamento pelo júri.

Langer (2006, p. 242), por sua vez, compreende que nem sempre o sistema será coercitivo, o que dependerá da forma da proposta. Faltarão voluntariedade à aceitação do acordo se a proposta do órgão de acusação envolver como um dos termos a acusação formal de um acusado

que não seria condenado, pelo padrão probatório exigido, por um júri razoável; se a condenação e a sanção impostas, tidas como elementos de negociação, não forem justas no caso específico; e, por fim, no caso de *overcharging*, ou seja, de imputação excessiva em relação aos fatos supostamente cometidos.

Uma das possibilidades de negociação entre a acusação e a defesa, que se mostra de interesse peculiar nessa incursão, é a obtenção de provas a serem fornecidas pelo colaborador como moeda de troca para um direito premial, ou seja, para obtenção de benefícios. Alguns autores estadunidenses, como destaca Olavo Pezzotti (2020, p. 126-130), não incluem no *plea bargaining* a negociação que envolve o fornecimento de elementos de prova, pelo acusado, quanto a coautores e partícipes, ou a reparação de danos por ele causados. Os referidos acordos são denominados *witness inducement agreements*, em que se pode garantir diminuição de pena ao colaborador e mesmo sua imunidade penal.

Ainda que haja uma posição restritiva quanto à classificação, está correta a posição de Pezzotti (2020, p. 126-130), ao considerar que não existem importantes distinções entre os institutos, fundando-se, ambos, na discricionariedade ampla do órgão de acusação. Desse modo, será aqui considerado o *witness inducement agreement* como mera modalidade de *plea bargaining*, cuja única especificidade é a concessão, por parte do acusado, de elementos de prova como objeto de negociação com o Estado.

### 3. A INTERNACIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL: AGRADANDO A GREGOS E TROIANOS

Em um mundo globalizado e em que os povos cada vez mais se comunicam entre si, estudam em instituições estrangeiras e várias organizações internacionais trabalham para a cooperação entre as nações, pode-se inferir uma



## As relações internacionais demonstram a maior força dos países mais desenvolvidos, o que possibilita a exportação de suas concepções jurídicas, incluído aí o *plea bargaining*, com maior facilidade

tendência de maior interinfluência entre os países e uma possível harmonização de suas leis. Apesar de ser naturalmente concebível que isso ocorra de forma equânime, as relações internacionais demonstram a maior força dos países mais desenvolvidos, o que possibilita a exportação de suas concepções jurídicas, incluído aí o *plea bargaining*, com maior facilidade.

Nesse âmbito, Renato Stanzola Vieira (2018, p. 778-786) faz percuciente análise sobre a influência que o Norte possui sobre o Sul, sob as ideias de prestígio e de idealização sobre o conhecimento produzido nos países desenvolvidos. Essa conjuntura facilita uma ideia de mero transplante de institutos jurídicos do Hemisfério Norte para os ordenamentos jurídicos latino-americanos, especialmente ao receberem a etiqueta de *failed law*, conforme advertência feita por Jorge L. Esquirol (2008). Há, ainda, a perspectiva de correlacionar a prosperidade econômica à estabilidade jurídica, possibilitando um transplante de um país para outro e um movimento de uniformização dos sistemas jurídicos

Esquirol (2008) identifica a falácia dos sistemas falidos na América Latina – como se todos os sistemas não possuíssem as próprias deficiências e seus méritos – para se criar uma imagem ficcional de um funcionamento ideal

do processo penal estadunidense. Os procedimentos vigentes são tachados de autoritários ou violadores de direitos humanos, assim como são relacionados à impunidade, à falta de efetivo cumprimento e à ineficiência. Ao serem transplantados institutos utilizados nos Estados Unidos, os seus defeitos e críticas acadêmicas são deixados de lado, enquanto ecoa o discurso do sistema local falido. Isso seria, na visão do autor, contraprodutivo, ao ser rejeitado todo o ordenamento latino-americano, em vez de ser analisado o que merece melhorias, além de causar uma contínua reforma na legislação dos países da América Latina, aumentando cada vez mais o descrédito de suas instituições.

Nessa mesma linha, Langer (2004, p. 1-6) admite a influência do sistema jurídico estadunidense sobre diversos outros países, especialmente após a guerra fria, o que inclui o sistema de *plea bargaining*. Esse autor defende, entretanto, que a adoção de métodos de justiça consensual em países de *civil law*, em uma análise global e concreta, não os têm tornado próximos do modelo dos Estados Unidos, mas sim feito que tais sistemas, antes mais homogêneos, se tornassem mais diferentes entre si.

Essa visão de Langer, contudo, não parece corresponder à realidade brasileira, em que

# ESCREVA PARA REVISTA BONIJURIS

ENVIO DE ORIGINAS E MAIS INFORMAÇÕES EM:

[www.editorabonijuris.com.br/envio-de-originais](http://www.editorabonijuris.com.br/envio-de-originais)

## A introdução de espaços de consenso levou a uma compreensão de discricionariedade ampla do MP, com a criação de acordos de não persecução penal sem base legislativa

a introdução de espaços de consenso levou a uma compreensão de discricionariedade ampla do Ministério Público, com a criação de acordos de não persecução penal sem base legislativa e a celebração de acordos de colaboração premiada com concessão de benefícios não previstos em lei, como se verá adiante. Como houve a influência italiana sobre o Brasil, uma breve incursão naquele sistema poderá auxiliar a compreender os impactos da tradução de instrumentos de justiça negociada no Brasil.

### 4. A ITÁLIA COMO PONTO DE PASSAGEM DO MODELO: A TRADUÇÃO DA TRADUÇÃO?

Se usarmos o termo “tradução” para designar a importação de institutos jurídicos dos EUA para o Brasil, com modificações para sua acolhida, é possível dizer que não traduzimos o modelo de consenso penal diretamente do original ou, se o fizemos, usamos também como referência a tradução italiana. É que, ainda que a maior influência seja estadunidense, a república italiana também tem seu crédito na modificação dos rumos do processo penal brasileiro.

A referida influência, no caso da Lei 9.099/95, é bem destacada por Olavo Pezzotti (2020, p. 212-213), que, citando Marcos Zilli, observa ter havido uma tradução com inspiração na fonte estadunidense, mas não uma mera “transposição de institutos”. Conclui Pezzotti que a influência anglo-saxônica sobre o sistema brasileiro foi indireta, passando por dois movimentos de importação. Para demonstrar que o paradigma do Brasil foi a experiência italiana, esse autor cita a exposição de motivos do anteprojeto que originou referida lei, em que se declarou a adoção da sistemática existente na Itália, com hipóteses excepcionais de discricionariedade regrada.

Cumprir destacar, então, que os legisladores italianos já fizeram modificações para a tradução do modelo de negociação, adaptando-o à realidade nacional, em que o princípio da

obrigatoriedade está previsto no próprio texto constitucional. Portanto, ao contrário dos Estados Unidos, foi estabelecida uma discricionariedade controlada para a atuação do Ministério Público, não se transplantando o modelo negocial centrado no princípio da oportunidade na ação penal (PEZZOTTI, 2020, p. 213-216).

Apesar disso, a reforma italiana é considerada, por Langer (2004, p. 46-48), uma das que mais se aproximaram, em um sistema de *civil law*, do modelo de *plea bargaining* estadunidense. Em 1989, foi aprovado um novo Código de Processo Penal, com inspiração no devido processo e na eficiência. Uma das alterações foi a preparação de um relatório escrito para o processo, sem contaminação com as provas coletadas na investigação. Foram extintos os juízes de instrução, com as provas produzidas pelas partes e, no processo, a produção de provas por meio de requerimento das partes e, apenas excepcionalmente, de ofício pelo juiz. Foi, ainda, introduzido o sistema de interrogatório direto (*direct examination*) e cruzado (*cross-examination*) das testemunhas na fase judicial.

Foi, ainda, introduzida, pela reforma legislativa, a possibilidade de negociação denominada *patteggiamento*, um *plea bargaining* italiano. A negociação é entabulada entre acusação e defesa, com requerimento de sua homologação pelo juiz, em que a condenação pode ser reduzida até um terço se a pena reduzida não exceder cinco anos de encarceramento, de forma exclusiva ou cumulativa com pena de multa. A pena será imposta se o juiz considerar que não há razões para absolver o réu e considerar proporcionais aos fatos tanto a acusação quanto a sanção penal. Não há necessidade de confissão para o *patteggiamento*. No caso de recusa de acordo pela acusação, a defesa pode requerer a redução da pena diretamente ao juiz, se entender discordar das razões dadas para não se firmar o acordo (LANGER, 2004, p. 48-51).

Fernando Torrão observa que, no *patteggiamento*, a determinação da pena pode resultar de um acordo entre acusação e defesa, como no *plea bargaining* anglo-saxão, que lhe serviu de inspiração. Entretanto, o autor aponta relevante diferença entre a fonte e o modelo italiano, em razão de somente nesse último haver limitação referente ao *quantum* de pena. Haveria, ainda, uma distinção quanto à pena decorrente da negociação ser somente alternativa, mas nesse caso houve alteração legislativa (L. 12 GIUGNO 2003, N. 134), razão pela qual não há mais o referido traço distintivo. De todo modo, a conclusão do jurista português é de que o *patteggiamento* resulta na consagração de um autêntico modelo de justiça consensual no direito processual penal da Itália, com imposição, ao final, de verdadeira pena (TORRÃO, 2000, p. 170-179).

Sobre o tema, Michael Vitello (2016, p. 261) também enfatiza que o sistema italiano não exige o *plea of guilty* para a adesão à negociação, além de permitir que o acusado solicite uma sentença determinada. Não é possível, entretanto, que a acusação escolha os fatos ou os crimes dos quais disporá, dada a obrigatoriedade que determina sua atuação. Além disso, o autor enfatiza o maior controle judicial, se comparado o sistema com o estadunidense, em que a acusação deve justificar a discordância quanto à solicitação de determinada sentença e o juiz exerce controle sobre a voluntariedade e mesmo sobre os fatos, inclusive sobre circunstâncias agravantes e atenuantes.

Analisada, de forma breve, a adaptação da justiça penal negociada na Itália, percebe-se que a inspiração inicial da adoção desse modelo no Brasil, por meio da Lei 9.099/95, já se valeu de uma tradução europeia da versão existente nos EUA, ou seja, houve adaptação de um sistema de tradição *common law* para um de raiz *civil law*. Por meio dessa experiência, foi feita uma nova tradução da Itália para o Brasil, pois, ainda que os sistemas sejam mais próximos, possuem diferenças marcantes. Pode-se destacar, entre outras diferenças, que no país europeu os procuradores e juízes são membros da magistratura, oriundos de uma mesma carreira, e que a obrigatoriedade da ação penal tem guarida na Constituição local.

# COM A GARANTIA DE RECEITA

é mais fácil  
administrar!

Accesse o site  
**unitycobrancas.com.br**  
e conheça melhor os serviços.



**unity**  
COBRANÇAS

Comendador Araújo . 86  
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba

☎ 41 3040 0656  
41 3040 0663

## A aceitação de determinada mudança depende do convencimento dos profissionais que atuam no sistema, dada a relevância da racionalidade organizacional

Por isso, mesmo da Itália para o Brasil, não parece adequado se falar em um transplante, uma simples importação do instituto tal como lá configurado, mas sim em uma nova tradução, levando à conclusão de que, apesar de o instituto original ter origem nos Estados Unidos, nossa versão recebe uma dose da cultura italiana. Caso se utilize da metáfora de que os italianos beberam em fontes anglo-saxãs, pode-se concluir que os brasileiros receberam da mesma água, mas somente depois de filtrada na península do Lácio.

### 5. A INTRODUÇÃO DE ESPAÇOS DE CONSENSO NO BRASIL: O CONVENCIMENTO DE SINON

Antes de se aceitar um cavalo de Troia que coloque todas as bases de um sistema jurídico em xeque, é necessário um trabalho de convencimento ou uma aceitação gradual da mudança, ainda que se trate de um ambiente de admiração pelo estrangeiro, dado o mencionado prestígio da legislação dos países do Norte, e de uma atmosfera em que a ideia de falência sistêmica foi disseminada. Isso porque a aceitação de determinada mudança, mesmo com circunstâncias favoráveis, depende do convencimento dos profissionais que atuam no sistema, dada a relevância da racionalidade organizacional e da característica mais ou menos adversarial do processo penal para o desenvolvimento e expansão de um método negocial (FEELEY, 1982, p. 341-343).

Assim, embora haja tendência à aceitação de um instituto que vem de um sistema admirado, a ser muitas vezes transplantado – sem sequer um trabalho de tradução com respeito às diferenças dos sistemas – para um ordenamento tido como fracassado, o aval dado ao que é externo e estranho, por um elemento interno, facilita sua assimilação. Daí o notável papel de um mensageiro, ainda que visto como uma amostra para experimentação controlada, a an-

gariar a paulatina aceitação e garantir a abertura dos portões para o cavalo de Troia, o artefato que contém em si o potencial de vencer todas as resistências ao novo.

A Lei 9.099/95 funcionou como o Sinon da epopeia grega, ao convencer os juristas brasileiros da viabilidade dos espaços de consenso e sua compatibilidade com uma justiça penal até então sem espaço, na lei, para negociação penal entre acusação e defesa. Trouxe institutos novos, mas delimitados aos delitos menos importantes, sem trazer um grande choque de ideias e sem considerável repercussão social. Ao tempo de sua aprovação pelo Legislativo, entretanto, negava-se a adoção do princípio da oportunidade, enquanto se buscava preservar os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, de modo que a exposição de motivos renegava qualquer influência do *plea bargaining* (GLOECKNER, 2019, p. 175-176).

A metáfora não implica, obviamente, uma ideia de enfrentamento hostil entre estadunidenses e brasileiros, mas busca exprimir o confronto de ideias, com gradual crescimento de influência e prestígio de um ordenamento jurídico em relação ao outro. Não se busca, tampouco, trazer uma ideia de rejeição do salutar e desejável intercâmbio de ideias e utilização de experiências estrangeiras para aprimoramento da justiça penal nacional, mas realçar a importância unilateral e os efeitos irrefreáveis dessa prática.

O que se enfatiza, portanto, é o convencimento trazido pela Lei 9.099/95 sobre a viabilidade dos espaços de consenso, com a inserção de institutos conhecidos como despenalizados, como a composição civil de danos, a transação penal e suspensão condicional do processo, de início para delitos com menor repercussão social e com sanções penais mais leves. É o que Marcos Zilli (2017, p. 4) denomina “experiência controlada de laboratório”, com liberdade de pactuação controlada, sem ser desenvolvido

## Mesmo que o legislador tenha optado por um âmbito de liberdade controlada, isso não significou uma modificação dos fundamentos da atuação da acusação no Brasil

um ambiente de liberdade plena das partes. O autor também destaca, assim, ter havido uma tradução, e não transplante. Isso porque há destacadas diferenças entre a transação e a suspensão condicional do processo e a sua fonte de inspiração, o *plea bargaining*, considerando que os institutos traduzidos criaram espaços de maior autonomia, mas com liberdade regulada e orientada pela lei.

A contar dessa experiência, a doutrina processual penal, antes mesmo do advento da Lei 12.850/13, começou a reformular seus princípios informadores, surgindo uma concepção de discricionariedade regrada, com mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Na época, já se formou uma resistência a essa concepção, sob o argumento de que a transação penal era direito público subjetivo do réu, constituindo, assim, uma faceta da obrigatoriedade da atuação do Ministério Público em determinadas hipóteses delimitadas pela lei (OLIVEIRA, 2012, p. 749-751).

### 6. A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 13.850/13: UM CAVALO DE TROIA

Após a abertura de espaços de consenso na legislação brasileira com a Lei 9.099/95, é a introdução da colaboração premiada, na forma

como regulada pela Lei 13.850/13, que representou um cavalo de Troia para o ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo a ideia de discricionariedade do Ministério Público sobre a persecução penal, mesmo fora dos limites da lei. Apesar de não ser um instituto que ganhou imediatamente grande repercussão, seu uso em casos midiáticos, como nos processos penais da chamada operação Lava-Jato, possibilitou sua expansão e a mudança de mentalidade dos profissionais que atuam na justiça penal.

Mesmo que o legislador tenha optado por um âmbito de liberdade controlada, ou seja, de concessão de uma parcela de autonomia às partes no processo penal, isso não significou uma modificação dos fundamentos da atuação da acusação no Brasil. Não se concedeu ao Ministério Público, cuja atuação é definida pela lei no ordenamento brasileiro, um espaço de discricionariedade ampla, em que a barganha pode ocorrer de forma criativa, sujeita apenas às vedações constitucionais, o que ocorreria, por exemplo, com a imposição de pena de banimento por meio de acordo.

Entretanto, mesmo com uma tradução do instituto, com adaptações ao sistema brasileiro e de forma a destacar a limitação legal aos espaços de liberdade de atuação, sua leitura pode



R\$ 40,00

48 páginas

## COISAS BÁSICAS DO CONDOMÍNIO

VOLUME 1

de **Karla Pluchiennik Moreira**

“Coisas Básicas do Condomínio” é resultado de contínuas solicitações de síndicos, condôminos, administradores e fornecedores. O volume I reúne 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre o condomínio e é um instrumento de apoio a quem, no dia a dia, mora, trabalha, administra, garante, fornece ou mantém o condomínio no Brasil a todo vapor.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Lopes Jr. e Paczek diagnosticam uma tendência de ampliação dos espaços de consenso no Brasil, expandindo-se com a delação premiada e, posteriormente, com o acordo de não persecução penal

variar ao ser feita pelos operadores jurídicos, com seus interesses próprios e específicos. Essa ampliação do uso da colaboração premiada e do seu objeto, ainda que ultrapassando as balizas normativas, pode decorrer de um estímulo para a via mais fácil, de obter elementos de prova não por meio de investigações exaustivas e complexas, mas sim por meio da disposição do poder de punir que pertence ao Estado, e só pode ser imposto e tornar-se objeto de renúncia pelos meios democraticamente previstos (ZILLI, 2017, p. 4).

Não sem razão, Aury Lopes Jr. e Vitor Paczek (2019, p. 150 e 158) diagnosticam uma tendência inexorável de ampliação dos espaços de consenso no Brasil, cujo início remonta à Lei 9.099/95, expandindo-se com a delação premiada e, posteriormente, com o acordo de não persecução penal, introduzido pelas Resoluções CNMP 181 e 183. Os autores, bastante críticos ao modelo de justiça negociada, apontam ainda o exemplo da operação Lava-Jato, com acordos firmados fora dos limites estabelecidos pelo Código Penal, com regimes de cumprimento de pena inexistentes no sistema jurídico brasileiro.

A expansão foi, em grande parte, provocada por um movimento advindo do próprio Ministério Público, motivado pela influência do modelo estadunidense, em que a acusação, que atua em um processo adversarial, tem ampla discricionariedade. Nos EUA, o *prosecutor* possui um poder discricionário muito mais amplo do que nos sistemas de tradição *civil law*, a ponto de o controle sobre a sua atuação ser indireto e informal, com o seu recrutamento por meio de eleição. Além disso, há uma tradição do país em preferir um controle local a um centro de poder. Torna-se mais desejável, portanto, a liberdade de atuação do encarregado local pela acusação dos crimes ocorridos naquela comunidade do que uma autoridade central distante dali, uniformizando a política institucional. Existe, portanto, um controle político, haja vis-

ta o relacionamento do *prosecutor* com autoridades e a comunidade local, o seu desejo de se reeleger e, tanto de um ponto de vista pragmático quanto ético, o fato de ser desejável a fixação de um padrão de conduta para tratamento de casos similares (PIZZI, 1993, p. 1336-1345).

A corroborar os efeitos da introdução de métodos consensuais no sistema de justiça penal, destaca Pezzotti (2020, p. 213-216) que, nos EUA, a reconstrução da colaboração premiada foi uma prática que possibilitou a expansão dos poderes discricionários do titular da ação penal, ampliando os “espaços de solução consensual do processo penal”. Conclui o autor que experiência global aponta para a tendência de expansão dos instrumentos de justiça negociada para muito além da previsão original, o que entende ter ocorrido entre a Lei 9.099/95 e a colaboração premiada da Lei 12.850/13.

Amostra notável dessa modificação de compreensão do ordenamento jurídico é a posição de Andrey Borges de Mendonça (2017, p. 62-84), membro do Ministério Público Federal que integrou a força-tarefa da Lava-Jato, em 2014, e participou do grupo de trabalho que assessorou o procurador-geral da república no caso Lava-Jato, entre 2015 e 2016. O autor elabora uma principiologia própria para o “novo modelo de justiça consensual”, para, então, defender a existência de um “microsistema” em que os benefícios a serem concedidos no âmbito da colaboração premiada podem superar os previstos em lei. Argumenta que a legalidade tem como escopo a limitação do poder punitivo, buscando fundamentar, desse modo, a superação dos limites normativos, com base na analogia *in bonam partem*, critério de integração da lei penal para beneficiar o autor de infração penal. Nessa linha de raciocínio, se o acordo favorecer o agente, a analogia lhe será favorável e, portanto, pode ser admitida.

A interpretação feita do instituto traduzido vai além de suas adaptações para tentar repro-

duzir seu funcionamento nos Estados Unidos, tal como se o legislador tivesse transplantado o *plea bargaining* com suas características originais, inclusive com uma reconfiguração da instituição a cargo da acusação criminal.

Ademais, a analogia é uma formação ou criação de direito novo, já advertia Nelson Hungria (1958, p. 91-92), o que não permite a aplicação analógica de preceitos referentes à isenção ou atenuação de pena, com a única ressalva de atender ao critério do *favorabilia amplianda*, ou seja, de ampliação favorável ao autor da infração. Isso porque, segundo o penalista, são hipóteses excepcionais, que não permitem a sua extensão além dos casos taxativamente enumerados.

Ainda que o funcionalista Roxin (2008, p. 158), cuja compreensão do direito penal é mais permeável à política criminal, admita a analogia favorável ao réu sem restrições, o próprio autor defende o princípio da determinação ou precisão no âmbito das consequências do delito, haja vista que a quantidade de pena, que deve ser calculada com base no princípio da culpabilidade e outros previstos na lei sobre a individualização da sanção, não é independente do marco legal (ROXIN, 2008, p. 174-175).

Para além dessas considerações próprias do direito penal, não se deve confundir, sob o argumento sedutor de beneficiar os agentes que praticaram uma infração penal, a analogia com a possibilidade de serem desconsiderados os limites da lei. Independentemente da discussão sobre a possibilidade de qualquer analogia em benefício do autor da infração penal, o próprio conceito de analogia pressupõe a não regulação de uma situação pela legislação, aplicando-se, por isso, o regramento legal de um caso similar para suprir a lacuna existente (BOBBIO, 2014, p. 145).


Somente a título de exemplo, a admissão da analogia a favor do acusado poderia levar à conclusão pela existência de um poder geral de cautela do juiz no processo penal, a possibilitar a criação de medidas não previstas em lei, desde que presentes os requisitos de prisão processual e a restrição seja menor em relação aos direitos do acusado – o que não parece plausível. A conclusão, como se busca demonstrar, é que a analogia não é uma carta branca para tudo o que se mostre favorável ao acusado, como se,

## O adeus definitivo para a inadimplência no condomínio!


Com a Ideale **o condomínio recebe antecipado o valor que iria receber aos poucos durante o mês**, independente das unidades atrasarem seus boletos ou os pagarem em dia.

Todos saem ganhando!

**Idealle Cobrança**  
— garantidora —

41 3013.3724 · 41 98775.5920   
**ideallecobranca.com.br**  
Curitiba · PR

**Idealle Litoral**  
— condomínios —

13 4042.3817 · 13 99141.9481   
**ideallelitoral.com.br**  
Santos e Praia Grande · SP

## A admissão da analogia a favor do acusado poderia levar à conclusão pela existência de um poder geral de cautela do juiz no processo penal, a possibilitar a criação de medidas não previstas em lei

entre a ausência de uma sanção aplicável e outra mais gravosa, tudo fosse permitido.

Ademais, a ampliação de espaços de consenso, com concessão de benefícios não previstos em lei, desvirtuaria o sistema de execução penal, com possibilidade de regimes totalmente díspares, sem base legal, possibilitando a diferenciação de tratamento de executados fundamentada em critérios de conveniência de obtenção de elementos de prova, sem alicerce legal. A possibilidade de dispor de sanções penais, com concessões não previstas em lei, tornaria o Ministério Público o titular do poder de punir, ou, como muitos o concebem, o *jus puniendi*, apesar de a Constituição lhe conferir, na verdade, a titularidade da ação penal, atribuições que certamente não se confundem.

### 7. OS EFEITOS DO CAVALO DE TROIA

Cumprido analisar, então, os efeitos, efetivos e potenciais, da colaboração premiada no processo penal brasileiro, passando pela resposta legislativa ao possível crescimento da discricionariedade de atuação do órgão de acusação, consistente na Lei 13.964/19, e a relevância dos efeitos nos campos penal e processual penal.

#### 7.1. A Lei 13.964/19: uma resposta ao presente de grego?

Após celebrados vários acordos de colaboração premiada fora dos limites legais, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime. Conquanto tenha derivado de um projeto de lei do governo, houve modificação no Legislativo e uma das novidades envolveu a disciplina da colaboração premiada, por meio de alterações realizadas na Lei 12.850/13.

Não é objetivo do trabalho fazer uma análise exaustiva e comparativa sobre as modificações levadas a efeito, mas sim destacar alguns pontos que demonstram uma reação legislativa, ao serem criadas normas mais específicas sobre

o instituto com vistas a limitar a atuação do órgão de acusação. Houve, também, a inserção de normas para melhor definição do tema, como foi o caso do novo art. 3º-A, inserido na Lei 12.850/13. O dispositivo traz a definição da colaboração premiada como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, o qual pressupõe utilidade e interesse públicos.

O art. 3º-B trouxe regras sobre o início das investigações como marco vestibular de confidencialidade, além de uma disciplina pormenorizada sobre o procedimento de propositura do acordo, de sua eventual rejeição e até a vedação da utilização dos elementos de prova fornecidos pelo interessado, se não celebrado o acordo, para quaisquer outras finalidades. Do art. 3º-C, deve ser destacada a necessidade de que o interessado esteja acompanhado de advogado ou defensor público durante as tratativas.

Foi mantida, no art. 4º, a previsão de benefícios legais, como o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade em até dois terços ou a sua substituição por pena restritiva de direitos, desde que preenchidos determinados requisitos, exigidos de forma isolada ou cumulativa, como a identificação dos demais concorrentes para a prática delitiva; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, dentre outros. O que vale destacar é o § 4º do dispositivo, que prevê a possibilidade de o Ministério Público não oferecer denúncia contra o colaborador, e que teve sua aplicação bastante restringida. A lei passou a prever que essa “imunidade” só se aplica aos casos em que o Ministério Público não tenha prévio conhecimento das infrações a que se refere a proposta.

O § 7º, por sua vez, deixou mais claros os aspectos a serem considerados pelo juiz para a homologação do acordo, consistentes na sua regularidade e legalidade; na adequação dos benefícios pactuados aos previstos em lei, declarando nulas as cláusulas que violem o critério



# COM A GARANTE BELO HORIZONTE A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

PORQUE UMA GESTÃO  
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO  
É FEITA EM CONJUNTO.

SÍNDICO + ADMINISTRADORA  
+ GARANTIDORA.



Garantia total  
da receita mensal



Receitas judiciais  
e extrajudiciais  
antecipadas



Emissão de documentos  
condominiais



Parcelamentos de  
inadimplência



Relatório de  
inadimplência

Conte com a nossa  
Cobrança Garantida  
para uma parceria  
de sucesso!

**GARANTE**  
BELO HORIZONTE

[portalgarantecondominios.com.br](http://portalgarantecondominios.com.br)

31 2511 1187 | Belo Horizonte

## Questão interessante é que a Lei 13.964/19 também modificou o Código de Processo Penal, inserindo nele o art. 28-A, com a disciplina do acordo de não persecução penal

de definição do regime inicial de cumprimento de pena previsto no Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos e os requisitos de progressão de regime, salvo, nesse último caso, se o acordo for firmado após a sentença; na adequação dos resultados da colaboração ao mínimo exigido na própria Lei 12.850/12; e, por fim, na voluntariedade da manifestação de vontade, sobretudo nos casos em que o colaborador estiver ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Como dito, não se busca, aqui, fazer uma análise exauriente das modificações legislativas, mas sim demonstrar que o legislador, longe de aumentar os espaços de consenso quanto à colaboração premiada, reagiu à ampliação nessa seara, tornando o instituto mais regulamentado pela lei e buscando coibir a negociação além dos limites expressamente permitidos. É de notar que a Lei 12.850/12, com a modificação levada a efeito pelo Pacote Anticrime, passou a determinar que a regulamentação sobre regime de cumprimento de pena, existente no direito penal, deve ser respeitada, o que parece um truísmo, não fosse a ampliação da discricionariedade do Ministério Público por sua própria iniciativa, com a frequente chancela do Poder Judiciário.

Questão interessante é que a Lei 13.964/19 também modificou o Código de Processo Penal, inserindo nele o art. 28-A, com a disciplina do acordo de não persecução penal. Ao mesmo tempo em que o Pacote Anticrime disciplinou de forma mais pormenorizada a colaboração premiada, albergou o instituto previsto anteriormente em uma resolução, elaborada pelo órgão de controle do Ministério Público, que dava poderes discricionários aos seus membros em relação a determinados delitos. Com isso, o acordo de não persecução penal, com clara inspiração no *plea bargaining* dos EUA, passou a ter previsão legal, beneficiando o réu que aceite confessar (por termo) e evitar o julgamento, em

troca de uma redução da sanção aplicável, ou seja, com característica de direito premial.

Vale notar, ainda, que o acordo não é cabível em qualquer delito, como ocorre nos EUA, mas apenas no caso de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. Entre outros requisitos, também foram excluídos, dessa forma de negociação, os crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Portanto, apesar de poder sinalizar, ao contrário do que se defende, uma corroboração do aumento dos espaços de consenso, o que houve foi a assimilação da forma de negociação pela legislação, mas com expressa delimitação de sua aplicação, em uma discricionariedade regradada.

Portanto, ao movimento de aumento da discricionariedade do Ministério Público por sua iniciativa, com a aceitação do Poder Judiciário, seguiu-se um contramovimento legislativo, disciplinando os espaços de consenso, tornando-os delimitados por regras mais específicas. Ao mesmo tempo em que foi concedido o abrigo da lei ao acordo de não persecução penal, foi-lhe dada uma tônica restritiva, com disciplina específica e prevendo-se considerável controle judicial, inclusive quanto à insuficiência ou abusividade das condições estabelecidas.

De fato, o § 5º do art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pelo Pacote Anticrime, possibilita ao juiz devolver os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta, caso considere as suas condições inadequadas, insuficientes ou abusivas. Já o § 7º do citado dispositivo estabelece o controle do juiz sobre a legalidade do acordo de não persecução penal, além de prever a recusa de homologação se não realizada a adequação do acordo anteriormente determinada.

Dessa análise das sucessivas alterações no processo penal brasileiro, pode-se apontar

## O presente de grego trouxe o potencial de modificação de um sistema que buscava construir as bases de um processo acusatório e uma dogmática com vistas a delimitar o poder de punir do Estado

que a colaboração premiada funcionou como cavalo de Troia, ao possibilitar a ampliação da discricionariedade do órgão de acusação, tanto por meio da aplicação prática dos instrumentos de consenso pelo Ministério Público quanto por meio de resolução aprovada por seu Conselho Nacional. É notável, portanto, a mudança de mentalidade iniciada pelo anúncio da Lei 9.099/95, que funcionou como Sinon, a admoestar os juristas, os profissionais que atuam na justiça penal e os políticos brasileiros a experimentarem um espaço de consenso, com sua promessa de celeridade, diminuição do congestionamento processual e maior autonomia da vontade dos envolvidos. Nada muito revolucionário, já que o mensageiro trouxe consigo institutos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil de danos, mas apenas para aqueles delitos considerados de menor importância.

Mais de uma década depois, com o terreno preparado, pelo Sinon, do processo penal, a colaboração premiada da Lei 12.850/13 mostrou a que veio, possibilitando acordos fora dos termos permitidos por lei, inclusive com a criação de novos regimes de cumprimento de pena, e a possibilidade de não persecução penal em juízo, criada por intermédio de uma mera resolução.

Um verdadeiro cavalo de Troia, motivado por uma tendência internacional de importação dos modelos dos países desenvolvidos e considerados exemplo de êxito no combate ao crime, dentre os quais se destacam os Estados Unidos. O presente de grego trouxe o potencial de modificação de todo um sistema que buscava construir as bases de um processo acusatório e cujo direito penal desenvolvia cada vez mais sua dogmática com vistas a delimitar o poder de punir do Estado.

### 7.2. O aumento da discricionariedade da acusação e a justiça criminal

Não se pode perder de vista que o objetivo do processo penal, como bem lembrado por Lorena Bachmaier Winter (2019, p. 16), é o estabelecimento de garantias que busquem evitar a aplicação do direito penal fora dos seus limites legais, além de reduzir os riscos de abusos estatais no exercício do seu direito de punir.

A concepção é bem acurada, podendo-se, entretanto, fazer a ressalva de Zaffaroni (2017, p. 64) de não se tratar de um *jus puniendi*, mas sim de um poder de punir, de modo que o direito penal consiste em um discurso que orienta as decisões jurídicas que integram a criminalização secundária, mas que representam apenas



R\$ 50,00

136 páginas

## FACILITADOR DO CONDOMÍNIO

VERSÃO SIMPLIFICADA DA LEGISLAÇÃO CONDOMINIAL

de L. F. Queiroz

Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, com carga reduzida de detalhes, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

uma pequena parcela do poder em comparação às demais agências do sistema penal. Ou seja, ainda que não se trate de todo o poder punitivo, que para esse jurista seria exercido até mesmo por médicos quando determinam internações compulsórias de pacientes, a sua parcela que é exercida pelo sistema de justiça é orientada pelo discurso proveniente do direito penal.

Para o jurista argentino, a finalidade da interpretação do direito penal, em sua tarefa de orientação das decisões jurídicas, possui um objetivo não neutro, consistente na contenção do poder punitivo para fortalecimento do estado de direito (ZAFFARONI, 2017, p. 90). Ainda que não haja total compatibilidade entre a concepção de Zaffaroni e a obra de Claus Roxin, o jurista alemão possui uma ideia consonante com a de limitação do poder de punir do Estado, ao conceber que a função das normas penais deve-se limitar à proteção dos bens jurídicos, definidos como “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema social que se baseia nestes objetivos” (ROXIN, 2018, p. 16-20).

Vista a finalidade do direito penal, o próximo passo é escrutinar o propósito do direito processual penal. Na visão de Roxin e Schünemann (2019, p. 60), há uma natureza complexa, de condenar o culpado, absolver o inocente, respeitar a forma do processo judicial e abstrai-la da arbitrariedade e dar estabilidade jurídica à decisão do caso. Essas ideias podem, sim, ser compatíveis com espaços de consenso no processo penal, desde que não haja um ambiente de negociação ilimitada, em que se possa impor penas sem existência de crime e que a ameaça de uma sanção desproporcional retire a voluntariedade do acordo.

O direito penal, nessa seara, deve funcionar como um filtro para a contenção do poder punitivo, ao passo que cabe ao processo penal a punição apenas daqueles que efetivamente tiverem praticado um fato típico, ilícito e culpável, funções que podem ser desvirtuadas em um sistema de ampla discricionariedade da acusação. Mesmo a leniência quanto a deter-

minados crimes, sem apoio em lei, pode retirar as decisões de política criminal das instâncias de discussão democrática, levando-as para um órgão burocrático, com estrutura de carreira, cuja legitimidade não é político-eleitoral, mas técnica.

Vale lembrar, por fim, que a estrutura do órgão de acusação no Brasil é diferente daquela que vigora nos Estados Unidos, de ampla discricionariedade e de decisão final sobre o objeto da persecução penal. Na metodologia nacional, de tradição romanística, as leis são o fundamento principal do direito e se garante, para privação de bens ou direitos, o devido processo legal, cujo núcleo é a apuração do que efetivamente aconteceu e cuja função deve ser evitar a punição de inocentes (LEWANDOSKI, 2019, p. 386-388).

## CONCLUSÃO

A adoção de espaços de consenso é uma tendência que, ao lado da expansão do direito penal, não parece ser contornável. A criminalidade organizada, seja pelo seu poderio financeiro, seja por sua complexidade estrutural no âmbito econômico, desafia os métodos tradicionais de investigação e os recursos estatais, já disputados entre várias necessidades sociais, exige novas formas de enfrentamento e de busca de quebra da impunidade. A colaboração premiada, nesse contexto, surge como instrumento inovador e que possibilita ao Estado punir o que comumente não seria possível sem informações trazidas por aquele que concorreu para atividades ilícitas.

A questão se torna mais complexa quando os acordos são firmados em desconsideração da sua disciplina normativa, como se a sua mera previsão desse ao titular da ação penal a decisão final sobre a política criminal, a individualização da pena e a possibilidade de cotejar os fins da sanção penal e o interesse investigativo, sem qualquer necessidade de autorização legislativa. Os benefícios concedidos além dos limites legais quebram a sistemática sobre o tratamento legislativo da colaboração e criam uma mentalidade de discricionariedade plena do órgão da acusação.

Essa transformação do processo penal brasileiro pode trazer os benefícios da experiên-

cia dos EUA, mas também os seus vícios, como a quebra da voluntariedade nos acordos por meio de *overcharging*, o exagero na imputação de infrações penais além daquelas que os fatos efetivamente indicam, e da desproporcionalidade acentuada entre aqueles que abrem mão de seu direito ao devido processo legal e os que recusam o acordo e enfrentam o julgamento. Esses vícios do modelo consensual sem parâmetros legais podem levar a um esvaziamento da dogmática penal, já que a negociação não pressupõe um controle sobre a classificação jurídica do fato ou a imputação objetiva do resultado, que são estabelecidas unilateralmente pela acusação.

Se a opção democrática, advinda da legislação aprovada por representantes eleitos, optou por espaços delimitados de aplicação de instrumentos consensuais no âmbito da justiça penal, não cabe aos profissionais, que nela atuam, modificar ou subverter o sistema instituído. Isso seria, afinal, uma desconsideração da tradução realizada pelo próprio legislador. Ademais, a legalidade possui um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, em sua tradição *civil law*, cujas transformações, ainda que possíveis, devem ocorrer pelos meios democráticos, e não por interpretações que subvertam os mecanismos existentes.

A oxigenação do sistema de justiça penal com novos instrumentos de solução de conflitos é bem-vinda, desde que o processo penal, instrumento que deve evitar a punição de inocentes, não seja visto como um fim em si mesmo nem perca de vista a sua natureza de via necessária para que o Estado exerça sua maior força contra os seus cidadãos, quando e se necessário. O direito penal, com todas as suas mazelas, é instrumento para a paz social, e a sua efetividade, por meio de sua aplicação processual, é essencial para a proteção dos bens jurídicos mais importantes da sociedade. O que não se pode é tratar o conflito penal como um interesse privado, esquecendo-se de que as sanções penais devem ser excepcionais, que o direito penal é subsidiário e que a sua função deve estar sempre orientada à proteção de bens jurídicos, e não à eficácia processual a qualquer custo. ■



**É POSSÍVEL UM  
CONDOMÍNIO SEM  
INADIMPLÊNCIA?  
COM A DUPLIQUE  
SOLUTION É!**

*Uma empresa especializada em cobrança e garantia de receita. 100% focada em melhorar a vida financeira dos condomínios e simplificar o trabalho de síndicos e administradoras.*



**Unidade São Paulo**  
Queiroz Filho, 1700 • sl. 510  
V. Hamburguesa • São Paulo

**Unidade Curitiba**  
Mal. Floriano Peixoto, 306  
sl. 33 • Centro • Curitiba

**11 4562 9997**

**41 3224 7810**

[dupliquesaopaulo.com.br](http://dupliquesaopaulo.com.br)  
[dupliquesolution.com.br](http://dupliquesolution.com.br)

## NOTA

1. VIRGILIO. *Eneida*. Tradução de Manuel Odo-rico Mendes. Disponível em: <https://bit.ly/3ug0SWM> Acesso em: 31 out. 2020.

## REFERÊNCIAS

- ALSCHULER, Albert. Plea bargaining and its history. In: *Columbia Law Review*. v. 79, n. 1, p. 1-43, jan., 1979.
- ALSCHULER, Albert. The changing plea bargaining debate. In: *California Law Review*, v. 69, issue 3, p. 652-730, May 1981.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solo. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- ESQUIROL, Jorge L. The Failed Law of Latin America. *The American Journal of Comparative Law*, v. 56, n. 1, p. 75-124, 2008.
- FEELEY, Malcolm. Plea bargaining and the structure of the criminal process. In: *The Justice System Journal*, n. 3, p. 338-354, 1982.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Um "novo" liberalismo processual penal autoritário? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1 tomo 1.
- LEWANDOWSKI, Ricardo. Limites da colaboração premiada em face dos princípios da reserva legal e de jurisdição. In: *Revista dos Tribunais*. v. 1000, p. 385-393, fev. 2019.
- LAFAVE, Wayne R.; ISRAEL, Jerold H; NANCY J. King. *Criminal procedure*. 2. ed., St. Paul: West Group, 1992.
- LANGBEIN, John. Understanding the short history of plea bargaining, 13 *Law & Society Review*, p. 261-272, Winter, 1979.
- LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. *Harvard International Law Journal*, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004.
- LOPES JR., Aury; PACZEK, Vitor. O plea bargaining no Projeto "Anticrime": remédio ou veneno. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis. *Colaboração premiada*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. de acordo com as Leis 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012.
- PEZZOTTI, Olavo Evangelista. *Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado*. São Paulo: Almedina, 2020.
- PIZZI, William. Understanding prosecutorial discretion in the United States. The limits of Comparative Criminal Procedure. 54, *Ohio State Law Journal*, p. 1325-1373, 1993.
- ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción y notas Diego-Manuel Luzón Peña (dir.), Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Thomson Reuters; Madrid, 2008.
- \_\_\_\_\_; SCHÜNEMANN, Bernd. *Derecho procesal penal*. Traducción de Dario Rolón; Mario Amoretti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2019.
- SOUZA, Marllon. *Plea Bargaining no Brasil*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- TORRÃO, Fernando. *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Coimbra: Almedina, 2000.
- VIEIRA, Renato Stanzola. O que vem depois dos "legal transplants"? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 767-806. maio/set. 2018.
- VIRGILIO. *Eneida*. Tradução de Manuel Odo-rico Mendes. Disponível em: <https://bit.ly/3ug0SWM> Acesso em: 31 out. 2020.
- VITELLO, Michael. Bargained-for-Justice: Lessons from the Italians?, 48. *University of the Pacific Law Review*. 247, p. 247-263, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ZruxId> Acesso em: 5 out. 2020.
- WEIGEND, Thomas. The Decay of the Inquisitorial Ideal: Plea Bargaining Invades German Procedure. In: JACKSON, John et al. *Crime, Procedure and Evidence in a Comparative International Context*. Essays in Honour to Mirjan Damaska. Portland: Hart Publishings, 2008.
- WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Tradução de Daiane Ayumi Kassada. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.
- ZILLI, Marcos. No acordo de colaboração entre gregos e troianos o cavalo é o prêmio. *Boletim do IBCCRIM*, n. 300, p. 3-5, nov. 2017.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

**Título original:** Colaboração premiada: o cavalo de Troia do processo penal brasileiro. **Title:** *Award-winning collaboration: the Trojan horse of Brazilian criminal proceedings*. **Autor:** Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar. Juiz Federal (TRF1). Ex-juiz estadual (TJSP). Mestrando em Direito Penal (USP). Pós-graduado em Filosofia e Teoria do Direito (PUCMG) e em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais (Universidade de Pisa). **Resumo:** A colaboração premiada possibilita ao Estado punir o que comumente não seria possível sem informações trazidas por quem concorreu para atividades ilícitas. Mas acordos são firmados em desconsideração da sua disciplina normativa, sem levar em conta a política criminal, a individualização da pena e a possibilidade de cotejar os fins da sanção penal e o interesse investigativo. E os benefícios concedidos além dos limites legais criam uma mentalidade de discricionariedade plena do órgão da acusação. Ocorre que o direito penal é subsidiário: sua função é a proteção dos bens jurídicos e não a eficácia processual a qualquer custo. **Abstract:** *The award-winning collaboration allows the State to punish what would not normally be possible without information brought by those who participated in illicit activities. But agreements are signed in disregard of its normative discipline, without taking into account the criminal policy, the individualization of the penalty and the possibility of comparing the purposes of the criminal sanction and the investigative interest. And benefits granted beyond legal limits create a mindset of full discretion on the part of the prosecution. It happens that criminal law is subsidiary: its function is the protection of legal interests and not procedural effectiveness at any cost.* **Data de recebimento:** 17.01.2022. **Data de aprovação:** 01.04.2022. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 34, n. 3 – #676 – jun/jul, págs 124-142. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. *Bonijuris*, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 ([juridico@bonijuris.com.br](mailto:juridico@bonijuris.com.br)).

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO TEM

# Muito + Vantagens

Com a **Garante RP** o condomínio conta com a garantia das taxas condominiais e o fluxo de caixa está sempre regularizado, mês a mês.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



garanterp.com.br  
16 3617 8511 • 16 981250971

# 80 ANOS DO CPP: RUMO AO FUTURO OU AO PASSADO?

Evidente se mostra uma reforma processual penal completa em vez de ajustes pontuais, insuficientes para a devida adequação aos postulados constitucionais

*“Examinar e problematizar as relações entre a História e o Direito reveste-se da maior importância, principalmente quando se tem em conta a percepção da normatividade extraída de um determinado contexto histórico definido como experiência pretérita que conscientiza e liberta o presente.”*

O atual Código de Processo Penal entrou em vigor exatamente no dia 1º de janeiro de 1942, época em que o processo penal brasileiro era normatizado, basicamente, pelo Decreto 4.824 e pela Lei 2.033, ambos de 1871, situação que perdurava desde a proclamação da república.

Com a promulgação da primeira constituição de nossa era republicana, e atentos ao espírito federalista que a dominava, os estados da federação passaram a ter a iniciativa legislativa para a normatização de suas respectivas leis processuais (penais e civis), ressaltando apenas aquelas que dissessem respeito às normas

atinentes à Justiça Federal (ZAFFARONI; BATISTA, *et al.*, 2003, p. 474). Tratava-se, na verdade, conforme Vicente de Azevedo (*apud* LEAL, 2002, p. 226), de mais uma imitação da carta constitucional dos Estados Unidos da América do Norte.

Com efeito, determinava o art. 34, 23, de nossa primeira constituição republicana que competia privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre direito civil, direito comercial e direito criminal, além do direito processual da Justiça Federal.

Com essa disposição constitucional, e cinda que restara a unidade do direito processual (civil e penal), quase todos os estados da federação passaram a ter os próprios códigos de processo civil e penal (AZEVEDO, 1958, p. 41). O Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, foi um dos que promulgaram o próprio código de processo penal, merecendo, inclusive, os *Comentários* de Florêncio de Abreu e Silva.

Outros estados, como São Paulo, apesar de ter tanto seu código de processo civil quanto



## O atual Código de Processo Penal entrou em vigor exatamente no dia 1º de janeiro de 1942, época em que o processo penal brasileiro era normatizado, basicamente, pelo Decreto 4.824 e pela Lei 2.033, ambos de 1871

seu código comercial, continuaram com a velha legislação imperial – especialmente o Decreto 4.824 e a Lei 2.033, mencionadas, de 1871 –, com alguns acréscimos feitos por leis estaduais. A propósito de São Paulo, Vicente de Azevedo (1958, p. 42) escreveu que esse estado “atravesou todo o período republicano, até a promulgação do atual Código de Processo Penal, em regime de verdadeira balbúrdia em matéria de legislação de processo penal, pois ainda estavam em vigor inúmeras leis do tempo do Império, anteriores algumas ao próprio Código de Processo Criminal; e numerosas leis estaduais, promulgadas sem ordem, nem sistema”.

João Mendes de Almeida Junior (1959, p. 220) explica:

Os Estados em geral, mantiveram, com poucas variantes, a organização judiciária e policial e o processo do tempo do Império, mesmo porque, por maior que fossem as suas autonomias, não podiam afastar-se dos princípios constitucionais da União, tanto no que dizia respeito à organização judiciária, como no tocante ao processo de ação penal, cujas formas estavam subordinadas aos princípios reguladores dos direitos de acusação e de defesa, então determinados no art. 407 do Código Penal da República.

Ainda sob o enfoque histórico, Frederico Marques (1998, p. 104-105) afirmou:

O golpe dado na unidade processual não trouxe vantagem alguma para nossas instituições jurídicas; ao contrário, essa fragmentação contribuiu para que se estabelecesse acentuada diversidade de sistemas, o que, sem dúvida alguma, prejudicou a aplicação da lei penal; postos em vigor vários códigos estaduais, os mais diversos princípios foram adotados.

Também assim pensava João Mendes de Almeida Junior (1960, p. 439), para quem essa descentralização das normas de processo penal “não trazia vantagem alguma, quer para a segurança social, quer para a defesa dos direitos individuais, e não tinha, em geral, fundamento na natureza do movimento da ação judiciária; longe de simplificar, mais complicava as formalidades do processo”.

Com a Constituição de 1934, a situação foi modificada e a unidade processual brasileira passou a ser exigida no texto constitucional, mais exatamente em seu art. 5º, XIX, ao dispor que competia à União, privativamente, legislar sobre direito penal, direito comercial, direito civil, direito aéreo, direito processual, além da matéria relativa aos registros públicos e às juntas comerciais.

A Constituição de 1937 dispunha, de maneira idêntica, mais exatamente no seu art. 16, XVI, competir à União, privativamente, o poder de legislar sobre direito civil, direito comercial, di-



R\$ 44,90

192 páginas

## O DIREITO DE SER RUDE

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA

de **Max Paskin Neto**

O juiz de direito Max Paskin Neto questiona as amarras que envolvem imprensa e governo e analisa o setor de comunicações no Brasil, trazendo a lume a censura prévia existente no texto constitucional. Ao defender a redução do discurso politicamente correto, e o direito de ser rude, o livro mexe com os conceitos do leitor.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## O CPP continua com alguns dos mais graves vícios próprios da legislação processual penal dos anos 1940, olvidando, em muitos dos seus dispositivos, o princípio acusatório e não tutelando satisfatoriamente direitos e garantias fundamentais

reito aéreo, direito operário, direito penal e direito processual.

Conforme Vicente de Azevedo (1958, p. 42), “a unificação da legislação processual foi, sem dúvida, medida acertada, pois não se justificava, doutrinariamente, a pluralidade de leis processuais, variando de Estado para Estado”.

Para viabilizar essa unidade processual, foi nomeada pelo ministro da justiça e negócios interiores, Francisco Campos, uma comissão de juristas para elaboração de um projeto de código de processo penal, destacando-se entre os integrantes Nelson Hungria, Roberto Lyra e Cândido Mendes, cujo trabalho resultou no atual Código de Processo Penal, promulgado no dia 3 de outubro de 1941, por meio do Decreto-Lei 3.689, cuja vigência, coincidindo com a do Código Penal, deu-se no dia 1º de janeiro de 1942, conforme estabelecia o art. 810 (MÜLLER, 2009, p. 101); também foi promulgada a Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, por meio do Decreto-Lei 3.931, de 11 de dezembro de 1941.

O resultado do trabalho dessa comissão foi, nas exatas palavras de Frederico Marques (1998, p. 108),

defeituoso e arcaico, não sabendo dotar o país de um estatuto moderno, à altura das reais necessidades de nossa Justiça Criminal, deixando-se sentir os influxos autoritários do Estado Novo [de maneira que], a exemplo do que se fizera na Itália fascista, esqueceram os nossos legisladores do papel relevante das formas procedimentais no processo penal e, sob o pretexto de pôr cobro a formalismos prejudiciais, estruturou as nulidades sob princípios não condizentes com as garantias necessárias ao acusado, além de o ter feito com um lamentável confucionismo e absoluta falta de técnica.

No mesmo sentido opinou Vicente de Azevedo (1958, p. 43), lamentando que, “elaborado durante o período ditatorial, não tenha sido solicitada a colaboração dos juristas do país, por meio da publicação larga e antecipada do projeto, prática dos países onde vige o regime democrático, cujas vantagens são manifestas”.

Ainda sob o aspecto histórico, mesmo antes do golpe de 1937, a legislação brasileira já dava

sinais claros de recrudescimento, especialmente as leis de natureza criminal; tal fato deu-se muito em razão da frustrada insurreição comunista, iniciada em 23 de novembro de 1935, movimento político que serviu de pretexto para que Getúlio Vargas endurecesse a legislação e asfixiasse as liberdades democráticas, impondo-se ditador e iniciando um período autoritário que perdurou por oito anos (PAULA, 2002, p. 324).

Nesse período, “a repressão se abateu sobre todos os opositores do regime, independentemente da simpatia ou não (como a maioria) pelos comunistas. Para se ter uma ideia da repressão política à época, entre novembro de 1935 e maio de 1937 foram detidas 7.056 pessoas, número tão elevado que não havia prisões suficientes e navios de guerra foram improvisados como presídios” (VILLA, 2011, p. 62-64).

Confirmando esse dado histórico, em 11 de setembro de 1936, por meio da Lei 244, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional, subordinado à Justiça Militar e com competência para julgar os crimes tipificados na vigente Lei de Segurança Nacional, até então da competência da Justiça Federal. Com a carta extraparlamentar de 1937, aquela previsão legal passou a constar expressamente no seu art. 122, 17, e o Tribunal de Segurança Nacional foi extinto em 1945, pela Lei Constitucional 14/45. Era a lógica da doutrina de segurança nacional imposta pelo Estado Novo (DAL RI JÚNIOR, 2006, p. 272).

Portanto, esse aligeirado esforço histórico serve ao propósito de tentar contextualizar o surgimento do atual Código de Processo Penal. Afinal,

todo estudo mais completo do direito brasileiro precisa sair de nossas fronteiras e se projetar no passado em busca de suas raízes mais profundas, utilizando o passado de um modo vivo, dinâmico e útil, e não de um modo estático e tolo, semelhante ao do turista inculto que “colecciona” visitas a museus e entradas de cinemas estrangeiros; o estudo histórico da realidade jurídica não é só lícito, como também necessário (PRINHO, 1973, p. 11-12).



Conheça a história do  
Condomínio Bom Sucesso, que  
graças à Duplique renasceu  
das cinzas para viver seu  
melhor momento.



“ ONDE MUITOS  
VEEM APENAS  
PRÉDIOS E NÚMEROS,  
NÓS VEMOS PESSOAS.

Condomínio que tem Duplique tem o carinho e a atenção que os síndicos e os moradores merecem. Ser uma garantidora diferente é isso!

Só quem vê pessoas em 1º lugar tem a sensibilidade de olhar os detalhes e sempre oferecer o que há de melhor.

[dupliquedesembargador.com.br](http://dupliquedesembargador.com.br)

SÃO PAULO  
11 2385 8807 • 11 95205 1815

CURITIBA  
41 3027 0919 • 41 99702 4663

**DUPLIQUE**  
DESEMBARGADOR

## As reformas processuais penais já feitas em toda a América Latina e mesmo na América Central são fruto, na verdade, das modificações no sistema político desses países, que foram paulatinamente saindo de períodos autoritários para regimes democráticos

Nesse sentido, o atual Código de Processo Penal, nada obstante algumas reformas pontuais já realizadas, deita suas raízes em um período de exceção das histórias política e jurídica brasileiras, em que predominava a ideia de um modelo inquisitivo de processo penal que, como observa Bittar (2003, p. 21),

passou, ao longo dos tempos, a representar forte instrumento de repreensão social e comportamental, e deixou de ser propriamente um meio para a colheita de provas e julgamento de culpados, para tornar-se fim em si mesmo, uma bem organizada trama para ceifar cabeças.

Assim, o surgimento do Código de Processo Penal em pleno Estado Novo traduziu, de certa forma, a ideologia política daquela época. Como se sabe, “as leis são e devem ser a expressão mais exata das necessidades atuais do povo, levando-se em consideração o conjunto das contingências históricas nas quais foram promulgadas” (FIORE, 1972, p. 579).

Se o atual Código de Processo Penal teve a (única) vantagem de proporcionar a homogeneidade do processo penal brasileiro, trouxe consigo o ranço de um regime autoritário e contaminado pelas ideias fascistas, muito ao contrário do que escreveu na exposição de motivos o dr. Francisco Campos: “Se o Código não transige com as sistemáticas restrições ao poder público, não o inspira, entretanto, o espírito de um incondicional autoritarismo do Estado ou de uma sistemática prevenção contra os direitos e garantias individuais.” Não era verdade...

O atual código continua com alguns dos mais graves vícios próprios da legislação processual penal dos anos 1940, olvidando, em muitos dos seus dispositivos, o princípio acusatório, não tutelando satisfatoriamente direitos e garantias fundamentais do acusado previstos na Constituição de 1988, assistemático e confuso em alguns títulos e capítulos, bastando citar, por todos, a disciplina dada à questão das nulidades. Razão, portanto, tem

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2007, p. 11), quando diz:

A questão é tentar quase o impossível: compatibilizar a Constituição da República, que impõe um Sistema Acusatório, com o Direito Processual Penal brasileiro atual e sua maior referência legislativa, o CPP de 41, cópia malfeita do *Codice Rocco* de 30, da Itália, marcado pelo princípio inquisitivo nas duas fases da *persecutio criminis*, logo, um processo penal regido pelo Sistema Inquisitório. Lá, como é do conhecimento geral, ninguém duvida que o advogado de Mussolini, Vincenzo Manzini, *camicia nera* desde sempre, foi quem escreveu o projeto do *Codice* com a cara do regime.

Eis o motivo pelo qual é preciso urgência na aprovação de um novo código de processo penal, em que seja estabelecido um processo efetivamente de modelo acusatório, observando-se seu princípio fundante (acusatório), postulados e regras, como a publicidade, a oralidade, o contraditório, a ampla defesa, a iniciativa instrutória a cargo exclusivamente das partes, a imparcialidade do juiz e tantos outros.

Em conformidade com Maier, Julio B. J. Maier e Eberhard Struensee (2000, p. 17):

O Direito processual dos países latino-americanos, observado no seu conjunto, ingressou, a partir da década de 80, em um período de reformas totais, que, para o leitor europeu, pode ser comparada com a transformação que sofreu o Direito processual penal da Europa continental durante o século XIX. Não se trata, assim, de modificações parciais em um sistema adquirido e vigente, mas, pelo contrário, de uma modificação do sistema segundo outra concepção de processo penal. Descrito sinteticamente, pode-se dizer que este processo de reformas consiste em derrogar os códigos antigos, tributários dos últimos exemplos da Inquisição – recebida com a conquista e a colonização do continente –, para sancionar, mais ou menos, leis processuais penais conformes o Estado de Direito.

As reformas processuais penais já feitas em toda a América Latina e mesmo na América Central são frutos, na verdade, das modificações no sistema político desses países, que foram paulatinamente saindo de períodos autoritários para regimes democráticos, como se a redemocratização impulsionasse o sistema processual do tipo inquisitivo para o sistema processual acusatório.

## Segundo a exposição de motivos do Projeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América,

a uniformidade legislativa latino-americana – na verdade, compreendendo agora a comunidade cultural de fala luso-espanhola – apoiada em bases comuns e sem prejuízo das características próprias de cada região, é uma velha aspiração de muitos juristas do nosso continente. Além disso, ela foi o sonho de alguns grandes homens, fundadores de nossos países ou de nossas sociedades políticas. Em nossos países, geralmente, a justiça penal tem funcionado como uma “caixa-preta”, afastada do controle popular e da transparência democrática. O apego aos rituais antigos; as fórmulas inquisitivas, que na cultura universal já constituem curiosidades históricas; a falta de respeito à dignidade humana; a delegação das funções judiciais; o segredo; a falta de imediação; enfim, um atraso político e cultural já insuportável, tornam imperioso começar um profundo movimento de reforma em todo o continente.

É inquestionável a estreita ligação entre o sistema processual penal de um país e seu regime político, pois um país democrático evidentemente deve possuí-lo, até porque sua constituição o obriga a ter um código de processo penal que adote um processo de modelo acusatório, eminentemente garantidor. Ao contrário, no autoritarismo o processo penal, a serviço do poder, olvida os direitos e garantias individuais, privilegiando um processo de modelo inquisitivo, caracterizado, como escreveu Ferrajoli (1998, p. 604), por “uma confiança tendencialmente ilimitada na bondade do poder e em sua capacidade de alcançar a verdade, confiando às presumidas virtudes do poder que julga, não somente a verdade como também a tutela do inocente”.

É evidente que o ideal será uma reforma total, completa, que propicie harmonia (possível) no sistema processual penal; mas, como se sabe, prefere-se, até agora, reformas pontuais, tópicas, insuficientes para adequar o processo penal brasileiro aos postulados constitucionais e ao sistema acusatório que se impõe na maioria dos sistemas processuais, e na prática demonstrou ser muito mais eficaz, tanto do ponto de vista da investigação quanto para preservar as garantias processuais (BINDER, 2000, p. 43). Nesse sistema, ademais, veda-se que o magistrado realize as funções da parte acusadora (SENDRA, 1987, p. 64), que aqui surge com autonomia e sem qualquer relacionamento com a autoridade encarregada do julgamento (BARREIROS, 1981, p. 13).

## Sempre é atual a lição de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2015), para quem

não é despreciando, ademais, retomar, ainda que brevemente, o argumento referente à qualidade das reformas globais ou parciais, mesmo porque traz à baila a questão principiológica. Com efeito, em favor da parcialidade fala uma desconfiança – não de todo improcedente – na direção do Parlamento, principalmente em se tratando do nosso. De qualquer sorte, as reformas parciais não têm sentido quando em jogo está uma alteração que diga respeito à estrutura como um todo, justo porque se haveria de ter um patamar epistêmico do qual não se poderia ter muita dúvida. Isso, todavia, não é o que se passa com o sistema processual penal onde, antes de tudo, não se consegue sequer delimitar corretamente o conceito de sistema que, a toda evidência, deveria, no nosso campo, partir da noção kantiana, ou seja, fundada na noção de princípio unificador, por sinal protocolar. Ademais, a Constituição da República de 88 traçou, como se sabe, uma base capaz de, sem muito boa vontade, enterrar grande parte do atual CPP, marcado pela concepção fascista do processo penal e ancorado na tradição inquisitória, inclusive da fase processual da persecução, só não percebida por todos em razão da pouca perquirição que se faz das suas matrizes ideológicas e teóricas, a começar pelo velho código de processo penal italiano e seu inescrupuloso difusor e defensor, *camicia nera* de todos os instantes, Vincenzo Manzini. Que ele foi um vigoroso articulador teórico do processo penal italiano não se pode negar; mas que era um terrível fascista – e expressa isso em sua obra – também não. Pior, porém, é o que se passa com a doutrina nacional, alienada em relação a problema do gênero, como sucedeu, por infelicidade – não se pode crer em outro fundamento – com José Frederico Marques, o primeiro grande escritor, no Brasil, de um direito processual penal que queria superar a base praxista da ritualística de antes da polêmica Windscheid *versus* Muther e, por isso, ajudou a formar toda uma geração de processualistas que, não se dando conta das raízes espúrias do ramo, não poucas vezes pregam uma democracia processual com um discurso fundamentalmente antidemocrático. Assim, não é fácil evoluir; não é fácil avançar na direção da concreção da democracia processual; não é possível proceder ao necessário corte epistemológico; e as mudanças – qualquer uma – tendem a manter, como sugeriu Lampedusa, tudo como sempre esteve.

Nesse sentido, aponta-se, por exemplo, as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pelas leis 10.792/03; 11.719/08; 12.403/11 e 13.964/19. Tais ajustes, longe de representarem uma verdadeira ruptura com o sistema inquisitório, ao contrário, e, de certa maneira, fortalecem-no, pois a convivência dentro de um mesmo código de dispositivos tão díspares é inteiramente impossível, exigindo-se do intérprete esforço hercúleo, cujos resultados nem sempre são satisfatórios.

A situação ainda é mais alarmante – e mesmo desalentadora – quando se percebe certa má vontade de grande parte dos que atuam no sistema de justiça criminal em aceitar a conformidade do nosso processo penal com o princípio acusatório (fundamento dos fundamentos, para lembrar mais uma vez de Jacinto Coutinho), cujas bases estão estabelecidas na própria Constituição Federal.

Podemos lembrar das reações quando foram acrescentados ao Código de Processo Penal os arts. 3º-A (“O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”) e 3º-B. (criando o juiz das garantias), muitas delas oriundas do Poder Judiciário e do Ministério Público, teimando em conservar o processo penal brasileiro como aquele concebido nos anos 1940, de tendência rigorosamente fascista, autoritária e inquisitorial, como demonstrado. Vê-se, portanto, como é difícil reformar o processo penal brasileiro, salvando-o, de uma vez por todas, da idade das trevas.

A propósito, Falcone (2005, p. 19) explica que “o modelo acusatório pretendeu devolver ao investigado/acusado a qualidade de sujeito de direitos, o que o procedimento inquisitivo negava, transformando-o em um mero objeto de um procedimento inquisitivo, presidido por um juiz instrutor e de acusação”.

No sistema acusatório estão perfeitamente definidas as funções de acusar, de defender e de julgar, sendo vedado ao juiz proceder como órgão persecutório e de gestor da prova. É conhecido o princípio do *ne procedat iudex ex officio*, verdadeiro dogma do sistema acusatório. Nele, segundo Juan-Luís Gómez Colomer (1989, p. 230), “há necessidade de uma acusação, formulada e mantida por pessoa distinta daquela que vai julgar, para que se possa abrir e celebrar o processo e, conseqüentemente, se possa condenar”.

Nada obstante, vê-se sempre alguém defendendo o protagonismo do juiz no processo penal, muitas vezes com base na ideia de que é preciso buscar uma verdade real, legitimadora de toda e qualquer possibilidade de atuação jurisdicional, ainda que meramente persecutória.

Nesse aspecto, faz-se referência a Muñoz Conde (2000, p. 107), especialmente quando afirma que

o processo penal em um Estado de Direito não somente deve procurar o equilíbrio entre a busca da verdade e a dignidade dos acusados, mas também deve entender a verdade mesma, não como uma verdade absoluta, mas como o dever de apoiar uma condenação somente quando, indubitável e intersubjetivamente, possa se dar como provado o fato. Tudo o mais é puro fascismo e representa a volta aos tempos da Inquisição, dos quais se supõe termos felizmente saído.

Mais grave ainda é quando se busca a verdade material ou substancial, certamente aquela “carente de limites e de fins legais, alcançável a partir de qualquer meio e perseguida fora de regras e controles, degenerando-se em um juízo de valor amplamente arbitrário do fato, resultando inevitavelmente numa concepção autoritária e irracionalista do processo penal” (FERRAJOLI, 1998, p. 44-45). Para esse jurista italiano, contrariamente, a verdade formal ou processual é alcançada

mediante o respeito a regras precisas, relativas somente aos fatos e circunstâncias penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não pode ser obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto processual, estando condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. É, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, nada obstante mais reduzida quanto ao conteúdo informativo de qualquer hipotética “verdade substancial”.

Afinal, como ensina Jacinto Coutinho (2020), “o discurso sobre a Verdade/verdade é eficaz e seduz as pessoas que buscam nele o arrimo necessário para sua segurança”.

Ora, como sempre entendeu Maier (2008, p. 901-902), “o Direito Processual Penal do Estado de Direito significa agregar às condições materiais do castigo ou da pena, condições formais para os órgãos do Estado que a decidem ou que administram o poder penal do Estado”. Sinteticamente, seis seriam as condições formais a que ele se referia: a) o princípio *nemo tenetur*; b) o princípio da inocência; c) o princípio da formalização do procedimento; d) as máximas relativas ao juiz natural e à imparcialidade; e) o princípio *ne bis in idem*; f) a garantia do recurso para o condenado. Essas condições, entre outras,

exigem uma concepção do procedimento penal anterior à aplicação da pena, que legitime a decisão estatal, concedendo-se ao imputado uma oportunidade para tentar evitá-la, mediante refutação da imputação contra ele dirigida, dos elementos de prova e dos fundamentos que pretendem confirmar aquela decisão.

No Brasil, ao contrário, e como já notado, ainda se quer mudar o processo penal com leis aditivas ao código e à legislação esparsa, esquecendo-se, no mínimo, de três aspectos:

1) As mudanças havidas pontualmente, sem que haja uma reforma de todo o Código de Processo Penal, são absolutamente incapazes de alterar, efetivamente, o sistema processual penal de um país. Não basta, por exemplo, dizer-se acusatória a estrutura do processo penal, mantendo-se, em seguida, uma incrível série de dispositivos que traduzem, de uma maneira absurda, um processo penal de estrutura inquisitiva. Nesse aspecto, não se pode querer reformas, mas a reforma.

2) Antes de mudar a lei é preciso que os sujeitos do processo – mesmo os de antes do processo e até os de depois – reformulem-se! Isso é muito, muito mais importante do que apenas a alteração da lei (ainda mais quando a modificação é meramente pontual). É preciso que a reforma da Justiça penal seja precedida de verdadeira mudança de paradigmas, não somente legais, mas, verdadeiramente no modo de pensar e, especialmente, de praticar e de atuar (BINDER, 2000). Prática exige treino, e treino pressupõe vontade de se aperfeiçoar.

3) É necessário que, ao lado das eventuais (e até justificáveis) comemorações pelos avanços acaso conseguidos (ainda que baseadas em reformas pontuais), sabe-se que as inúmeras outras alterações havidas na legislação criminal brasileira (oriundas, por exemplo, do chamado Pacote Anticrime) foram, sobretudo, uma vitória de pirro, pois são, na verdade e no conjunto, um tremendo retrocesso, de uma desesperança quase aviltante. Assim, e no geral, priorizou-se o aumento (inútil) de penas, a criação de novos tipos penais, a impossibilidade (inconstitucional) de concessão da liberdade provisória, a possibilidade (inconstitucional) de cumprimento imediato de sentença penal condenatória proferida no Júri, o agravamento (inconstitucional) das

**SOLUÇÕES  
QUE FACILITAM  
O DIA A DIA  
DE SÍNDICO  
E CONDÔMINOS**

**HÁ MAIS  
DE 40 ANOS**

Cobrança garantida,  
repasso integral de  
receita e muito mais.

**GARANTE**  
DEODORO

garantedeodoro.com.br  
41 3224 3794

condições de cumprimento do regime disciplinar diferenciado, ao lado da flexibilização dos requisitos para nele ser inserido, o recrudescimento das exigências relacionadas ao direito penitenciário, inclusive a possibilidade (inconstitucional) do monitoramento da correspondência escrita do preso, o endurecimento do sistema de progressão do regime prisional, a não observância (inconstitucional) do *nemo tenetur se detegere*, a legitimação do flagrante preparado (inadmitido pela Súmula 145 do STF), o incentivo (aético) ao delatamento, com a previsão do “informante do bem” (expressão que traz consigo uma contradição em si mesma), além de tantas outras.

O processo penal é, antes de tudo, conforme Binder (2003, p. 25), “um sistema de garantias face ao uso do poder do Estado, procurando-se evitar que o uso deste poder converta-se em um fato arbitrário. Seu objetivo é, essencialmente, proteger a liberdade e a dignidade da pessoa”.

Não há dúvidas de que todo o conjunto de garantias penais reconhecidas, defendidas e buscadas pelos penalistas seria, conforme Ferrajoli (1998, p. 537),

incompleto se não fosse acompanhado pelo conjunto correlativo ou, melhor dito, subsidiário das garantias processuais, expressadas pelos princípios que respondem a nossas duas últimas perguntas, “quando” e “como julgar”: a presunção de inocência até prova em contrário, a separação entre acusação e juiz, a carga da prova e o direito do acusado à defesa.

Vê-se, portanto, que no Brasil ainda não se fez uma verdadeira e consistente reforma processual penal, ao contrário dos países da América Central e da América do Sul; e, segundo Maier e Struensee (2000, p. 29):

Não parece que as reformas implementadas, em particular o processo público e oral como base inevitável da sentença penal, possam retroceder ao estado legislativo anterior a elas, sendo improvável (ainda que não impossível) um regresso a práticas autoritárias na arena política, nada obstante as dificuldades, sobretudo as de natureza econômico-sociais, que atravessam os países da região.

Enfim, ainda estamos longe, muito longe, de um processo penal de feição acusatória, sendo de se louvar aqueles que, entre nós, lutam diariamente, seja no foro, seja na academia, para a consecução de uma mudança estrutural e estruturante do modelo de processo penal.

Ademais, não se pode esquecer de uma questão crucial para qualquer que seja a discussão sobre problemas brasileiros, inclusive jurídicos e, mais particularmente, que envolvam o poder punitivo e as respectivas agências estatais de poder: a nossa estúpida desigualdade, fruto de uma origem escravocrata e patriarcalista.

Calha notar, segundo Tercio Sampaio Ferraz Júnior (2020), que:

A Constituição Federal tem na igualdade um de seus núcleos basilares. Porém, é particularmente significativa a questão da desigualdade econômica. É esse ‘jogo’ entre a igualdade de direito e a desigualdade de fato, pela percepção das diferenças, uma das questões cruciais de nossa era. Entender como se configura o perfil da igualdade/desigualdade econômica parece uma tarefa simples, mas é merecedora de uma reflexão. Ora, isso parece conduzir à percepção de que o ‘preço’ da desigualdade persiste como um desafio para o mundo que estaria surgindo hoje dessas transformações: entre a proclamação formal dos direitos e o real estatuto político dos indivíduos e dos grupos, como lidar com as diferenças? De certo modo, nem igual nem desigual, mas diferente, a diferença estende-se em um vasto espaço ocupado por formas antigas e novas de violência, desde o uso ostensivo da *vis* (força física: polícia, forças armadas) até as sutilezas do acesso social funcionalmente assegurado, mas estruturalmente escamoteado (problema do estabelecimento de cotas). E o futuro, o que nos reserva o futuro?

Para Hobsbawm (2012, p. 562):

Não sabemos para onde estamos indo. Só sabemos que a história nos trouxe até este ponto e por quê. Contudo, uma coisa é clara. Se a humanidade quer ter um futuro reconhecível, não pode ser pelo prolongamento do passado ou do presente. Se tentarmos construir o terceiro milênio nessa base, vamos fracassar. E o preço do fracasso, ou seja, a alternativa para uma mudança da sociedade, é a escuridão.

Assim, e para concluir, “o grande desafio que a sociedade civil encontra à sua frente nestes primeiros anos do século XXI é o de repudiar com força todas as formas de controle penal baseadas nesta ‘vocaçã totalitária do Estado’”. Para isso, é preciso traçar um novo percurso, “longo e não menos fácil, na tentativa de desmantelar discursos e práticas comuns no cotidiano das relações entre os súditos que ainda tentam se tornar cidadãos e o Soberano Estado, que sempre teima, com as suas tendências totalitárias, em exercer, mesmo que esteja limitado, o seu poder absoluto sobre todos” (DAL RI JR., 2006, p. 362). ■



# MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Leiloeiro público oficial com registro na Junta Comercial - PR 08/011-L e dedicação exclusiva no âmbito judicial, mediante autorização de nomeação para os atos expropriatórios.

- LEILÕES JUDICIAIS
- REMOÇÃO E GUARDA DE BENS
- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E INTIMAÇÕES
- AMPLA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE



ACESSE O  
CATÁLOGO ELETRÔNICO.

[www.oleiloes.com.br](http://www.oleiloes.com.br)

RECEBA AVISOS DE  
LEILÕES PELO WHATSAPP  
41 99870 7000



## NOTAS

1. WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. 9. ed., rev. com atualizações. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 23.
2. AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. Curso de direito judiciário penal. São Paulo: Saraiva, 1958, v. 1, p. 41. O velho jurista brasileiro, certamente, nunca imaginaria que em pleno século XXI essa imitação continuaria tão amiúde em nossa legislação penal e processual penal. Sobre essa influência norte-americana na Constituição de 1891, escreveu Aurelino Leal: "a influência americana é a que se percebe, até porque aos Estados Unidos coube exercer sobre toda a América Latina uma ação profunda e decisiva. No entanto, a cópia não foi servil. Com o contraste exercido pelo Congresso Constituinte sobre o projeto, foi este convertido em lei fundamental do país com modificações importantes. Pode mesmo dizer-se que em certos pontos nos curvamos à evolução e adotamos soluções que estão sendo pleiteadas em caminho de sucesso nos Estados Unidos" (LEAL, Aurelino. História Constitucional do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 226).
3. Segundo ele, não se tratava de um livro de erudição, pois sem aprofundamento em doutrinas ou em divagações teóricas, procurando dar ao "trabalho um cunho mais prático do que teórico, facilitando aos iniciados nos árduos mistérios da vida do foro a aplicação da lei aos casos concretos, segundo a doutrina corrente e a orientação da jurisprudência dos nossos tribunais" (ABREU E SILVA, Florêncio de. Novos Comentários ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Editores Barcellos, Bertaso & Cia., 1922, p. 3.).
4. Conhecido como Chico Ciência, Francisco Campos era um velho defensor do autoritarismo e que odiava as formas democráticas de governo; com a ascensão do fascismo e do nazismo, associou seu ultraconservadorismo à última moda europeia (VILLA, Marco Antonio. A história das Constituições brasileiras – 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo: Leya, 2011, p. 65). Aliás, "os professores de direito desempenharam um papel importante no declínio do direito durante o terceiro Reich, pois conseguiram dar uma roupagem filosófica aos atos arbitrários e aos crimes dos nazistas, que sem esse disfarce seriam reconhecidos como atuações claramente ilegítimas. Praticamente não houve arbitrariedade alguma perpetrada pelos nazistas que não houvesse sido reconhecida durante o regime como 'supremamente justo' e que não houvesse sido defendido depois da guerra pelos mesmos acadêmicos, valendo-se dos mesmos duvidosos argumentos quanto à sua 'justificação' ou a sua 'conveniência' desde um ponto de vista jurídico." (MÜLLER, Ingo. Los juristas del horror. Bogotá: Inversiones Rosa Mística, 2009, p. 101).
5. Sobre estes dois juristas brasileiros, veja-se o texto de Carlos Henrique Aguiar Serra: O pensamento jurídico-penal de Roberto Lyra e Néelson Hungria nos anos 1937-1964: estilos e visões teóricas diferentes (KOERNER, Andrei (org.). História da Justiça Penal no Brasil: pesquisas e análises. São Paulo: IBCCrim, 2006, p. 153-175). Segundo o autor, o pensamento jurídico-penal de Néelson Hungria configurava-se "como liberal conservador, capaz de num dado momento histórico ser completamente hermético e autoritário e noutro momento adotar um enfoque mais humanista e amplo." Já em relação a Roberto Lyra, "o pensamento jurídico-penal, embora também com seus limites históricos, caminha para outra direção, adotando outro enfoque acerca do Direito Penal, menos hermético e dogmático, aproximando-se principalmente da Sociologia e da Criminologia."
6. Nada obstante, é também importante ressaltar que "a literatura brasileira, em geral, promove uma simplificação grosseira em sua análise do período que vai de 1930 a 1945, detendo-se na casca aparente das formas políticas, especialmente no caráter ditatorial do Estado Novo. Não surpreende que seja assim, porquanto mesmo entre historiadores e cientistas políticos a complexidade daqueles acontecimentos desafia ainda hoje interpretações simplistas, que não logram compreendê-los por completo e vêm sendo questionadas." (ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et alii. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v. I, p. 461-462).
7. Segundo José Frederico Marques, tratava-se "do que havia de mais iníquo e inquisitorial, policialesco e reacionário, em matéria de procedimento penal. O inquérito policial, além de possuir o caráter de formação de culpa, era tido, até prova em contrário, como verdadeiro – o que significa que as garantias de uma instrução contraditória e jurisdicional ficaram abolidas. E o réu, após essa formação da culpa em segredo e arbitrária, da polícia-política, via-se de mãos amarradas, frente aos juizes especiais do Tribunal (todos da confiança do Executivo), pois não podia arrolar mais que duas testemunhas de defesa, devendo proferir alegações orais num exíguo espaço de tempo." (MARQUES. Op. cit., p. 109). Durante os nove anos de sua existência, o Tribunal de Segurança Nacional condenou mais de quatro mil pessoas, entre elas o escritor Monteiro Lobato (VILLA. Op. cit., p. 74). No livro Memórias do Cárcere, Graciliano Ramos, uma das vítimas do regime, escreveu: "o interrogatório, as testemunhas, as formalidades comuns em processos, não apareciam. Nem uma palavra de acusação. Permaneceríamos talvez assim. Com certeza havia motivo para nos segregarem, mas aquele silêncio nos espantava. Por que não figuramos em autos, não arranjavam depoimentos, embora falsos, num simulacro de justiça? Farsas, evidentemente, mas nelas ainda nos deixariam a possibilidade vaga de mexer-nos, enlear o promotor? Um tribunal safado sempre vale qualquer coisa, um juiz canalha hesita ao lançar uma sentença pulha: teme a opinião pública, em última análise o júri razoável. É esse medo que às vezes anula as perseguições. Não davam mostra de querer submeter-nos a julgamento. E era possível que já nos tivessem julgado e cumprissemos pena, sem saber. Suprimiamos assim todos os direitos, os últimos vestígios deles. Desconhecíamos até o foro que nos sentenciava." (RAMOS, Graciliano. Memórias do Cárcere. São Paulo: Livraria Martins Editora, 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, s.d., p. 56).
8. Afinal, como diz Juan Montero Aroca, em razão de que a Jurisdição julga assuntos de interesses outras pessoas, a primeira exigência a respeito do juiz é a de que este não pode ser, ao mesmo tempo, parte no conflito que se submete a sua decisão. (AROCA, Juan Montero. Sobre la imparcialidad del juez y la incompatibilidad de funciones procesales. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 186). Observa-se, para que não se confunda imparcialidade com neutralidade, "ainda que os princípios os vinculem, a neutralidade política do intérprete só existe nos livros. Na práxis do direito ela se dissolve, sempre. Lembre-se que todas as decisões jurídicas, porque jurídicas, são políticas." (GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 51). O juiz no processo penal não pode ser como Jacques Fournier, o velho inquisidor, o bispo da Diocese de Pamiers, "um dos grandes inquisidores de todos os tempos, um homem temido, sobretudo por causa de suas investidas obsessivas, maníacas e eficazes, contra todo o gênero de suspeitos." (LADURIE, E. Le Roy. Montaignon, Cátaros e Católicos numa aldeia Ocitana, 1294 a 1324. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 10). Essa obra-prima relata a vida em uma pequena aldeia medieval de camponeses e de pastores, chamada Montaignon, situada em um território hoje pertencente à França, e que foi objeto de um processo inquisitivo "extraordinariamente minucioso e exaustivo", tornando-se, exatamente por isso, "a aldeia europeia e mesmo mundial mais conhecida de toda a Idade Média!"
9. Não se deve esquecer que "Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais." (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 1).

10. Aqui, por óbvio, utiliza-se o substantivo autoritarismo (respaldando-se na lição de Bobbio, Matteucci e Pasquino) em dois dos seus possíveis contextos: como uma disposição psicológica a respeito do poder e como uma manifestação de uma ideologia política. No sentido psicológico, e num certo aspecto, pode ser identificada uma personalidade autoritária quando há uma “disposição em tratar com arrogância e desprezo os inferiores hierárquicos e em geral todos aqueles que não têm poder e autoridade.” Numa terceira aceção, se-

gundo os autores, autoritarismo serviria para designar a própria estrutura do sistema político. (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução de João Ferreira et. al. Brasília: Editora UnB, 1997, v. 1, p. 94).

11. Comentando o Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires e, mais particularmente, o Juiz de Garantías, Bertolino, fazendo como se fora um jogo de palavras – como ele próprio admite –, afirma que com o Juiz de Garantías “a lei processual

penal de Buenos Aires pretendeu, antes de qualquer outra coisa, estabelecer a ‘garantia de um juiz’” É ainda dele a observação de “que a própria denominação legal vincula-o, sem prejuízo de outras considerações, com a realidade das garantias processuais”, tratando-se da concretização da “dimensão constitucional da jurisdição.” (BERTOLINO, Pedro J. El juez de garantías en el Código Procesal Penal de la Provincia de Buenos Aires. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2000, p. 56; 122).

## REFERÊNCIAS

ABREU E SILVA, Flôrencio de. *Novos Comentários ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editores Barcellos, Bertaso & Cia., 1922.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Direito judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.

\_\_\_\_\_. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959, v. 1.

AROCA, Juan Montero. *Sobre la imparcialidad del juez y la incompatibilidad de funciones procesales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. *Curso de direito judiciário penal*. São Paulo: Saraiva, 1958.

BARREIROS, José Antônio. *Processo penal*. Alameda, Coimbra, 1981.

BERTOLINO, Pedro J. *El juez de garantías en el Código Procesal Penal de la Provincia de Buenos Aires*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2000.

BINDER, Alberto M. *Iniciación al proceso penal acusatorio*. Buenos Aires: Campomanes Libros, 2000.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. *História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional*. São Paulo: Atlas, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Tradução de João Ferreira et. al. Brasília: Editora UnB, 1997, v. 1.

COLOMER Juan-Luís Gómez. *Introducción al Derecho Penal y al Derecho Penal Procesal*. Barcelona: Editorial Ariel, 1989.

CONDE, Muñoz. *Búsqueda de la verdad en el Proceso Penal*. Buenos Aires: Depalma: 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Quando se fala de verdade no processo penal, do

que se fala? *Conjur*, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-26/limite-penal-quando-verdade-processo-penal>. Acesso em 26 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: um problema às reformas processuais. *Empório do Direito*, 23 abr. 2015. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/efetividade-do-processo-penal-e-golpe-de-cena-um-problema-as-reformas-processuais-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/>. Acesso em: 23 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. O núcleo do problema no sistema processual penal brasileiro. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 15, n. 175, p. 11-13, jun., 2007.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *O Estado e seus inimigos – A repressão política na história do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FALCONE, Roberto A. *El principio acusatorio – El procedimiento oral en la Provincia de Buenos Aires y en la Nación*. Buenos Aires: AD-HOC, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. A desigualdade econômica e a isonomia: uma reflexão sobre os perfis das desigualdades. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 279, n. 1, p. 31-49, jan./abr. 2020.

FIGLIARELLI, Pascuale. *De la irretroactividad e interpretación de las leyes*. Madrid: Reus, 1927.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2003.

HOBBSAWM Eric. *Era dos Extremos – O breve século XX – 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

KOERNER, Andrei (org.). *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCrim, 2006.

LADURIE, E. Le Roy. *Montaillon, Cátaros e Católicos numa aldeia Occitana, 1294 a 1324*. Lisboa: Edições 70, 2008.

LEAL, Aurelino. *História constitucional do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2002.

MAIER, Julio B. J.; STRUENSEE, Eberhard. *Las reformas procesales penales en América Latina*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000.

\_\_\_\_\_. *Antologia – El proceso penal contemporáneo*. Lima: Palestra Editores, 2008.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1.

MÜLLER, Ingo. *Los juristas del horror*. Bogotá: Inversiones Rosa Mística, 2009.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do direito processual brasileiro – Das origens lusas à Escola Crítica do Processo*. Barueri: Manole, 2002.

PINHO, Ruy Rebello. *História do direito penal brasileiro – Período Colonial*. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

RAMOS, Graciliano. *Memórias do cárcere*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, s.d.

SENDRA, Gimeno. *Derecho procesal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1987.

VILLA, Marco Antonio. *A história das constituições brasileiras – 200 anos de luta contra o arbítrio*. São Paulo: Leya, 2011.

URUGUAI. Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. *Exposição de Motivos do Projeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América*. Disponível em: <http://www.politicaeprocessu.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/02/CodigoModeloespanhol.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 9. ed., rev. com atualizações. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et alii. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

**Rômulo de Andrade Moreira.** Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador (UNIFACS). Pós-graduado pela Universidade de Salamanca.

## LEIS ORDINÁRIAS

**Lei 14.327**, de 13 de abril de 2022

### PISCINA

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

*[Art. 1º, § 1º Entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o reservatório e os demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.]*

**Lei 14.326**, de 12 de abril de 2022

### PRESA GESTANTE

Assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

*[Art. 2º, § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.” (NR).]*

**Lei 14.322**, de 6 de abril de 2022

### LEI ANTIDROGAS

Exclui a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita e para permitir a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.

*[Art. 1º, § 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.” (NR).]*

**Lei 14.321**, de 31 de março de 2022

### CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Tipifica o crime de violência institucional.

*[Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I – a situação de violência; ou II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.]*

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO É

Muito  
+ Tranquilo

Com a **Garante Paulistana** o síndico tem mais tranquilidade para cuidar da administração e os moradores mais segurança e qualidade de vida.

A COBRANÇA GARANTIDA  
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO  
DE 100% DA  
RECEITA GARANTIDO  
EM CONTRATO.



garantepaulistana.com.br  
11 96363 0375 • 11 2384 0763

**Lei 14.316**, de 29 de março de 2022

### FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Destina recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

*[Art. 4º As ações previstas no art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.]*

**Lei 14.314**, de 24 de março de 2022

### CONCURSO PÚBLICO

Ajusta o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

*["Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.]*

**Lei 14.313**, de 21 de março de 2022

### SUS

Dispõe sobre os processos de incorporação de tecnologias ao Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a utilização, pelo SUS, de medicamentos cuja indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

*[Art. 19, I – medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;]*

**Lei 14.312**, de 14 de março de 2022

### PROGRAMA HABITE SEGURO

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro).

*[Art. 9º Na hipótese de emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto nesta Lei atestado pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário ficará obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.]*

**Lei 14.310**, de 8 de março de 2022

### LEI MARIA DA PENHA

Altera a Lei Maria da Penha para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

*[Art. 38 Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.] (NR).]*

**Lei 14.304**, de 23 de fevereiro de 2022

### CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Vigência

*[Art. 281, § 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.] (NR).]*

**Lei 14.289**, de 3 de janeiro de 2022

### HIV

Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

*[Art. 2, Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).]*

## TRF2

## SÚMULA 61

**Sentenças ilíquidas e condenatórias**

Há remessa necessária nos casos de sentenças ilíquidas e condenatórias, de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do art. 496, inc. I e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

## SÚMULA 60

**Pensão de ex-combatente**

A pensão de ex-combatente, por morte ocorrida na vigência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, será devida às filhas, ainda que maiores, desde que não possam prover os meios de sua subsistência, inclusive por reversão, em valor correspondente ao soldo de 2º Sargento, vedada a percepção cumulativa com qualquer outra importância dos cofres públicos.

## SÚMULA 59

**Vacatio legis**

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, considerando-se válida a aplicação do prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

## TRT2

## SÚMULA 80

**Intervalo intrajornada**

Padece de inconstitucionalidade o art. 16, § 1º, da Lei 9.695/15, ao prever aos servidores regidos pela CLT apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada para duração de trabalho superior a seis horas diárias, na medida em que contraria o art. 71, “caput”, da CLT (norma federal, a teor do art. 22, I, da CF), que prevê uma hora de intervalo intrajornada nas mesmas circunstâncias.

## SÚMULA 79

**Possibilidade de desconto das verbas rescisórias**

O saldo de empréstimo consignado contraído pelo empregado poderá ser deduzido das suas verbas rescisórias até o limite previsto na Lei 10.820/03.

## SÚMULA 78

**Adicionais de periculosidade e insalubridade**

Os adicionais de periculosidade e insalubridade não são cumuláveis, em razão do que dispõe o art. 193, § 2º, da CLT.

## TRT3

## SÚMULA 73

**Atualização monetária de débitos trabalhistas**

I – São inconstitucionais a expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei 13.467/17, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR). II – Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 e na Reclamação 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (Oriunda do julgamento da ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000. RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

## SÚMULA 72

**Beneficiário de justiça gratuita**

São inconstitucionais a expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

## SÚMULA 71

**Progressão por merecimento**

Não é devida a concessão automática de progressão horizontal por merecimento nem o pagamento de diferenças salariais pretendidas por empregado



O segredo  
para acabar com a  
**inadimplência**  
no condomínio.

Cobrança de  
taxas com  
adiantamento  
integral de  
receita.



Rep. Argentina, 2403  
Cj. 103 • Portão • Curitiba  
41 3345 9796  41 99251 4865  
[www.tesserve.com.br](http://www.tesserve.com.br)



**Tesserve**  
GARANTIDORA

público quando o ente público se omitir em realizar a avaliação de desempenho exigida legalmente, exceto quando a própria legislação estabelecer que a consequência da omissão é a progressão automática.

---

## TRT5

---

### SÚMULA 83

#### Alteração da carga horária

A alteração da carga horária dos professores do Município de Candeias regidos pela CLT, de 20 horas semanais para 40 horas semanais, implica no pagamento do adicional de horas extras, nos termos do art. 318 da CLT e OJ 206 da SDI-I do TST.

### SÚMULA 82

#### Legitimidade ativa do empregado

A legitimidade ativa para deflagrar a execução individual de sentença genérica em ação coletiva, quando não há a exibição do rol de substituídos pelo sindicato autor na etapa cognitiva, é pautada na prova do enquadramento do empregado nos elementos fáticos referenciados no título executivo judicial, cumulada com a demonstração de prestação de serviços na base territorial da entidade sindical.

### SÚMULA 81

#### Sociedade de economia mista que explora monopólio

O art. 4º da Lei 9.527/97 exclui os advogados empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), admitidos após aprovação no concurso público regulado pelo Edital 1/2009, do regime especial de que trata o art. 20 da Lei 8.906/94.

---

## TRT6

---

### SÚMULA 44

#### Gratificação de natureza salarial não provisória

As gratificações FCT – Função Comissionada Técnica, FCA – Função Comissionada e GFE – Gratificação por Função Específica, pagas pelo SERPRO aos seus empregados, sem qualquer critério objetivo ou acréscimo de atribuições/responsabilidades, possuem caráter contraprestativo, gozando, portanto, de natureza salarial não provisória, integrando-se à remuneração, ante o disposto no art. 457, § 1º, da CLT.

### SÚMULA 43

#### Recuperação judicial

O Juízo da execução trabalhista não deve determinar a liberação do depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, para satisfação da execução trabalhista, ainda que o depósito tenha sido realizado anteriormente à decretação da recuperação judicial, tendo em vista que não subsiste a competência desta Justiça Especializada, a teor da Lei 11.101/05.

### SÚMULA 42

#### Impossibilidade de cumulação de multas

A oposição de embargos de declaração protelatórios rende ensejo, apenas, à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, não sendo possível a sua cumulação, pelo mesmo fato, com a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81 do mesmo Diploma Processual.

---

## TRT16

---

### SÚMULA 4

#### Equiparação salarial

É inaplicável a OJ 383 da SDI-I do TST, nos casos de pretensão de equiparação e/ou isonomia salarial entre empregados terceirizados regidos pelo regime celetista e funcionários públicos (regime estatutário) do tomador de serviço, por se tratar de regimes jurídicos distintos, não incidindo nesses casos o princípio da isonomia (art. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF), posto que tal princípio pressupõe identidade de regime jurídico entre o paradigma e o paragonado e, afronta o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

### SÚMULA 3

#### Auxílio-alimentação

A alteração da natureza salarial do auxílio alimentação já pago por força do contrato de trabalho, seja pela adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, seja por norma coletiva, não altera os contratos já iniciados antes da mudança, atingindo apenas os novos empregados contratados, nos termos da OJ 413 do C. TST.

### SÚMULA 2

#### Horas *in itinere*

Local de difícil acesso – Horas *in itinere*. Considera-se como horas *in itinere* o tempo despendido pelo

empregado em veículo fornecido pelo empregador, levando em conta o lugar da prestação do serviço, desde que não servido por transporte público regular, e não o local da residência do empregado.

## TJAC

### SÚMULA 3

#### Processo criminal impede acesso à promoção

A existência de processo criminal, segundo a lei local, impede a inclusão de militar no quadro de acesso à promoção, sem que isso viole o princípio constitucional da presunção da inocência.

### SÚMULA 2

#### Legitimidade do Estado

O Estado do Acre figura como parte legítima para o ingresso de ação judicial objetivando a cobrança de créditos cedidos onerosamente pelo Banco do Estado do Acre S/A, em desfavor dos devedores cedidos, constituídos em mora.

### SÚMULA 1

#### Juizado Especial Criminal

Compete ao Juizado Especial Criminal julgar as infrações penais, haja ou não procedimento especial, e cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

## TJAL

### SÚMULA 3

#### SUS

O direito à saúde não deve ser limitado ao que está disposto na lista do Ministério da Saúde para o tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

### SÚMULA 2

#### Política pública

Inexiste óbice jurídico para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de equipamentos, insumos, medicamentos, cirurgias e tratamentos para garantir o direito fundamental à saúde, incluindo determinada política pública nos planos orçamentários do ente público, mormente quando este não comprovar objetivamente a sua incapacidade econômico-financeira.

VOCÊ SABIA QUE OS SÍNDICOS DE SUCESSO COMPARTILHAM UM SEGREDO?

UMA PARTE DO SEGREDO É QUE ELES TÊM CONDOPLUS NO CONDOMÍNIO.

A OUTRA PARTE É A

**GARANTIA DE 100% DA RECEITA TODO MÊS!**

41 3013 5900  
41 99777 0030

condoplus.com.br  
f condoplus.cobrancas  
@ condoplus.cwb

**CONDOPLUS**  
SOLUÇÕES EM COBRANÇA

**SÚMULA 1****Entes federativos**

A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos.

---

**TJDFT**

---

**SÚMULA 29****Credor fiduciário**

Na ação de busca e apreensão não podem ser impostas restrições ou condições para a alienação do veículo automotor depois da consolidação da sua propriedade no patrimônio do credor fiduciário, constante a inteligência dos arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969.

**SÚMULA 28****Honorários de sucumbência**

A isenção de custas previstas nos arts. 1º do Decreto-Lei 500/1969 e 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrange o cumprimento de sentença requerido pelo Distrito Federal que tem por objeto honorários de sucumbência.

**SÚMULA 27****Crime qualificado**

Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o *bis in idem*.

---

**TJES**

---

**SÚMULA 23****Idade para concurso público**

O limite máximo de idade (28 anos) exigidos pelo Edital 001/2013, do concurso público para soldado combatente da PM/ES, deve ser comprovado de acordo na data da inscrição relativa ao Edital Preambular 001/2011.

**SÚMULA 22****FGTS**

É devido o depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na conta do trabalhador cujo contrato com administração pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos art. 37, incs. II, III, IX e § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

**SÚMULA 21****Redução dos honorários sucumbenciais**

A redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, em ações idênticas propostas pelo mesmo causídico representante de associação de classe, deve ser fundamentada em consonância com as alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC.

---

**TJPI**

---

**SÚMULA 28****Fornecimento de medicamentos**

O Sistema Único de Saúde é obrigado a fornecer medicamentos aos pacientes necessitados, desde que satisfeitas as seguintes condições: prescrição médica através de relatório circunstanciado e registro na ANVISA.

**SÚMULA 27****Certificado de conclusão do ensino médio**

Com fundamento no princípio da razoabilidade, revela-se possível o deferimento de medida liminar para que o candidato aprovado em exame vestibular obtenha certificado provisório de conclusão do ensino médio, desde que provada a condição de se encontrar o requerente cursando o segundo semestre do terceiro ano do ensino médio.

**SÚMULA 26****Inversão do ônus da prova**

Nas causas que envolvem contratos bancários, pode ser aplicada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII) desde que comprovada sua hipossuficiência em relação à instituição financeira, e desde que solicitado pelo autor na ação.

# ADVANCE:

## UMA GARANTIDORA COM VISÃO DE ÁGUIA PARA CUIDAR DO SEU CONDOMÍNIO

Soluções que resolvem  
qualquer problema financeiro  
do condomínio.

Soluções que levam mais  
qualidade de vida aos moradores.

Soluções implacáveis  
contra a inadimplência.

**E tudo isso em  
um único lugar!**

### **ANTECIPAÇÃO TOTAL DA RECEITA**

Para garantir a arrecadação  
de 100% da receita do  
condomínio, todo mês.

### **COBRANÇA SEM CUSTO**

Para recuperar as  
taxas atrasadas  
que fazem falta  
no financeiro.

### **ANTECIPAÇÃO PARA OBRAS**

Para valorizar os imóveis  
e possibilitar mais  
conforto e segurança  
aos moradores.

**0800 500 7700**

[advancecobrancas.com.br](http://advancecobrancas.com.br)



## TJMG

## SÚMULA 83

**Nulidade de negócio jurídico**

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de recurso pertinente à nulidade de negócio jurídico que envolva doação inoficiosa, por não se tratar de matéria afeta ao Direito de Família ou Sucessões.

## SÚMULA 82

**Justiça gratuita**

O recolhimento do preparo é ato incompatível com o requerimento da justiça gratuita e configura preclusão lógica da questão.

## SÚMULA 81

**Direitos patrimoniais**

A existência de convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato firmado entre as partes, exceto nas ações que envolvam relação de consumo.

## TJMS

## SÚMULA 4

**DPVAT**

Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda relativa à cobrança de seguro vinculado ao DPVAT.

## SÚMULA 3

**Revisões tarifárias**

Nas revisões tarifárias de energia elétrica, o período de cobrança em excesso corresponde àquele compreendido entre abril de 2004 a dezembro de 2007.

## SÚMULA 2

**Correção de verbas honorárias**

Quando a verba honorária for fixada em percentual sobre o valor dado à causa no início da ação, este já sofreu o efeito corrosivo da inflação, de maneira que aquela verba deve ser aplicada sobre o valor da ação, devidamente corrigido a partir do seu ajuizamento, sob pena de aviltamento dos honorários e distanciamento do real valor do litígio.

## TJPB

## SÚMULA 54

**Cargo militar**

Para promoção de 2º Sargento ao posto de 1º Sargento, é exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM, conforme art. 14, n. 5, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R 200), aprovado pelo Decreto Federal 88.777, de 30 de setembro de 1983.

## SÚMULA 53

**Ascensão ao posto em cargo militar**

Do militar que faz o curso de habilitação ao posto de terceiro Sargento, não se exige um novo curso para sua ascensão ao posto de segundo, nem de primeiro Sargento.

## SÚMULA 52

**Certificado de conclusão do ensino médio**

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0000271-59.2016.815.0000 suscitado nos autos do Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000 (0000271-59.2016.815.0000), julgado em 29/04/2016, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 03/05/2016).

## TJSP

## SÚMULA 165

**Reparação de dano**

Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público.

**SÚMULA 164****Entrega de imóvel em construção**

É válido o prazo de tolerância não superior a cento e oitenta dias, para entrega de imóvel em construção, estabelecido no compromisso de venda e compra, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível.

**SÚMULA 163****Incidência de correção monetária**

O descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra não cessa a incidência de correção monetária, mas tão somente dos encargos contratuais sobre o saldo devedor.

TJRN

**SÚMULA 45****FGTS**

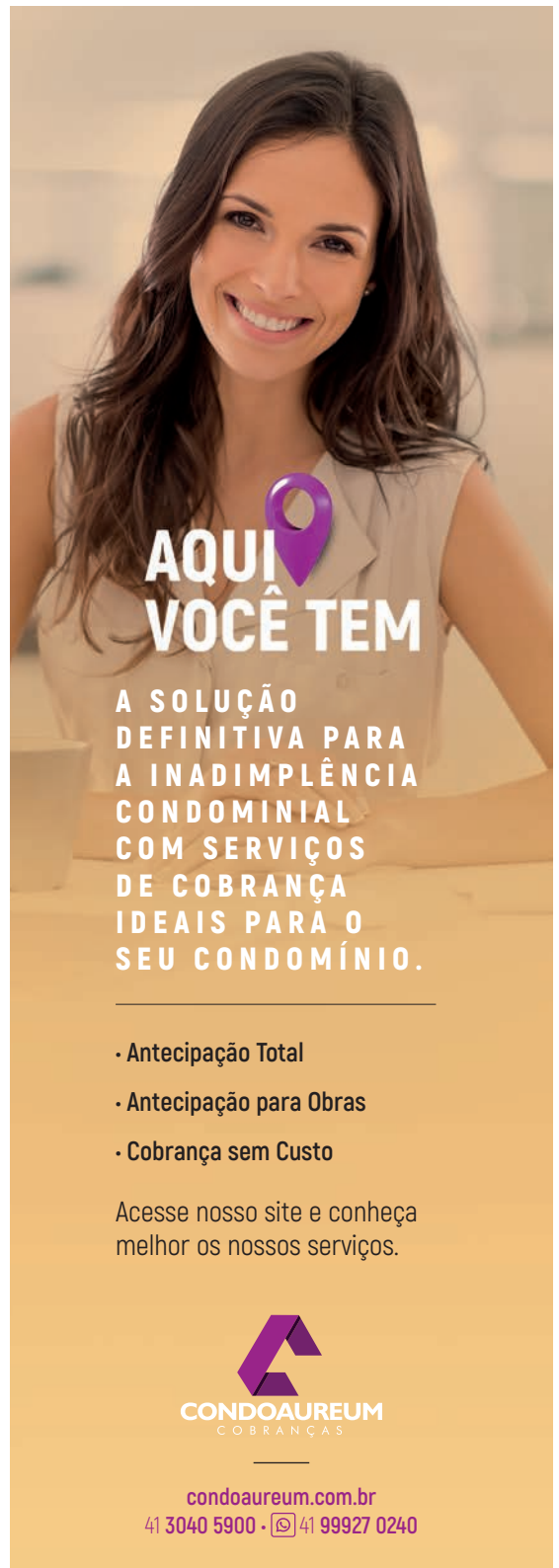
A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

**SÚMULA 44****Exoneração de função pública**

Será assegurado à servidora designada precariamente para o exercício de função pública exonerada durante a gravidez, o recebimento de indenização correspondente a respectiva remuneração que perceberia desde a dispensa, imotivada ou sem justa causa, até 5 (cinco) meses após o parto.

**SÚMULA 43****DPVAT**

Somente deve ser exigido o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ações de cobrança do Seguro DPVAT nas demandas propostas após 3 de setembro de 2014 (data do julgamento do RE 631.240/MG).



**AQUI  
VOCÊ TEM**

**A SOLUÇÃO  
DEFINITIVA PARA  
A INADIMPLÊNCIA  
CONDOMINIAL  
COM SERVIÇOS  
DE COBRANÇA  
IDEAIS PARA O  
SEU CONDOMÍNIO.**

- Antecipação Total
- Antecipação para Obras
- Cobrança sem Custo

Acesse nosso site e conheça  
melhor os nossos serviços.

**CONDOAREUM**  
COBRANÇAS

[condoareum.com.br](http://condoareum.com.br)  
41 3040 5900 • 41 99927 0240



## ADMINISTRATIVO

### DIREITO À SAÚDE

#### 676.001 **Demora prolongada para procedimento cirúrgico na rede pública de saúde, em razão de falha da lista de espera, justifica a realização imediata do procedimento**

Juizados Especiais da Fazenda Pública. Recurso inominado. Direito constitucional. Direito à saúde. Necessidade de realização de procedimento cirúrgico ortopédico. Paciente que não teve seu nome incluído na lista de espera por cirurgia. Debilidade que causa dores físicas e incapacidade laboral. Possibilidade de realização do procedimento. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar ao réu que promova a inserção da autora no complexo regulador, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado e, após, a submeta ao procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior e menisco medial, nos termos do relatório médico, em qualquer hospital da rede pública de saúde, conveniada ou contratada, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da inserção da autora no sistema de regulação. 2. A recorrente alega, em síntese, que a Política Pública implementada pelo Distrito Federal na área de saúde é insuficiente para atender a demanda, mas isso não exime o Poder Judiciário do seu dever de tutelar os direitos fundamentais do cidadão, sobretudo quando ele se encontra sob o risco iminente

de morte. Argumenta que aguarda há mais de 180 dias pela realização de cirurgia, conforme declinado pelo seu próprio médico assistente e que não cabe ao juízo de origem penalizá-la com mais 180 dias de falta de atendimento após a inscrição em lista cuja existência sequer restou alegada nos autos pelo réu e, ainda, tratar tal situação como “julgamento procedente”, vez que a sentença não atende aos seus anseios. Contrarrazões apresentadas. 3. O direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da CF e nos arts. 204, II, e 205, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é dever do Estado, estendido de forma solidária a todos os entes da federação, de observância obrigatória pelos responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais. A Constituição exige uma efetividade real de suas normas e no que se refere ao direito à saúde devem se realizar por meio de políticas sociais e econômicas. 4. Ademais, é certo que cabe ao Distrito Federal, enquanto gestor do sistema local de saúde pública, o dever de manter estrutura que garanta o atendimento do cidadão, cabendo ressaltar que mesmo nos casos de ausência de perigo de morte não se furta o ente público a prever uma data para a realização do tratamento recomendado por seus próprios profissionais de saúde, como no caso concreto. 5. No caso em exame, a paciente, ora recorrente, apresentou pedido de marcação de cirurgia vindicada no dia 10/06/2021 (ID 31667818, página 3). Ademais, observa-se que o médico da paciente afirma que ela aguarda pela cirurgia há seis meses da referida data, mas não há nos autos documento que comprove o pedido realizado por médico servidor do ente público, ora recorrido. 6. Assim, conclui-se que houve erro por parte do Distrito Federal no encaminhamento do pedido médico, de forma que a paciente não foi inserida na fila de espera. O erro da SES/DF não pode

prejudicar a autora, que apenas teve a legítima expectativa do correto proceder administrativo. 7. Conforme o relatório médico anexado aos autos (ID 31667818), em razão da debilidade da autora, a mesma tem sofrimentos psíquicos, dores físicas e incapacidade laboral. Considerando o longo tempo que a recorrente aguarda pela cirurgia e o já mencionado erro do ente público na inclusão da paciente na fila de espera por cirurgia, é inequívoco que a autora possui o direito à assistência à sua saúde com a realização da devida cirurgia. Havendo a necessidade de realização do procedimento cirúrgico apontado na inicial, como forma de devolver a recorrente a capacidade de caminhar e trabalhar, a determinação da cirurgia é medida que se impõe, diante da atitude do ente público, em furtar-se à programação solicitada por seus médicos. 8. No mesmo sentido aqui exposto, cabe destacar o precedente: (Acórdão 913824, 07007974120158070000, Relator: João Luís Fischer Dias, segunda turma recursal, data de julgamento: 15/12/2015, publicado no DJE: 31/3/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme o laudo médico anexado aos autos, há disponibilidade de realização do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora na Unidade de Saúde do réu, de sorte que não há razão para que o ente federado, responsável por garantir a efetividade dos direitos fundamentais, se furte ao dever de realizar o procedimento necessário à autora. 10. Por fim, cabe esclarecer que o primeiro pedido médico apresentado nestes autos ocorreu em 10/06/2021, data em que o nome da autora deveria ter sido incluído na lista de espera por cirurgia e que, por direito, deve ser o marco inicial da contagem do prazo de 180 dias para a realização da mesma. Contudo, é certo que já se passaram mais de 180 dias desde o dia 10/06/2021, de modo que a realização



imediate do procedimento deve ser reconhecida, com a fixação de um prazo razoável de 30 dias para que o réu possa se organizar e designar o aparato médico necessário ao procedimento cirúrgico. 11. Recurso da parte autora conhecido e provido. Sentença reformada para impor ao Distrito Federal a obrigação de realizar a cirurgia apontada na inicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do trânsito em julgado da presente ação, sob penal de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 12. O Distrito Federal é isento de custas. Sem condenação em honorários porque a recorrente venceu. 13. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.

(*TJDFT – Rec. Inominado n. 47973-55.2021.8.07.0016 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Subst. Arnaldo Corrêa Silva – Fonte: DJ, 18.02.2022*).

## OMISSÃO

### 676.002 Poder público deve indenizar cidadã por alagamento de residência resultante da omissão do ente estatal

Recursos inominados. Segunda turma recursal da fazenda pública. Estado do rio grande do sul. Responsabilidade passiva reconhecida. Uniformização de jurisprudência nº 71008591331. Ação indenizatória por danos morais. Rompimento do dique. Arroio Feijó. Inundação da residência da autora. Dano moral in re ipsa. Majoração da indenização. Omissão dos entes públicos. Dever de indenizar. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial do evento danoso. – Ao ente público compete atuar sobre os sistemas de drenagem e manejo das águas pluviais de sua região, pelo que estou afastando a preliminar. – No presente caso, a conduta omissiva do poder

público é revelada na desídia no cumprimento de um dever legal, verificada a presença dos elementos da culpa lato sensu. – Para arbitramento do dano moral, deve-se ter sempre em conta o parâmetro da proporcionalidade, tanto na perspectiva da proibição do excesso, como da proibição da insuficiência. Sentença reformada. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do estado desprovido.

(*TJRS – Rec. Inominado n. 71010319499 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Daniel Henrique Dummer – Fonte: DJ, 23.03.2022*).

## MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO

### 676.003 Concessionária que negligencia obrigação fiscalizatória responde objetivamente pelos danos de choque elétrico letal sofrido por menor em imóvel desabitado

Apelação Cível – Indenização. Morte por choque elétrico – Omissão da concessionária – Nexo Causal comprovado – Responsabilidade objetiva – Dano material: pensão equivalente a 2/3 do salário-mínimo, desde a data em que o menor completaria 14 anos, passando a 1/3 do salário mínimo, a partir da data que completaria 25 anos, vigendo tal valor até que completasse 65 anos, ou enquanto a mãe da vítima estiver viva, o que ocorrer primeiro – Dano moral: compensação fixada em R\$ 150.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida.

(*TJDFT – Ap. Cível n. 0702120-51.2020.8.07.0018 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fernando Habibe – Fonte: DJ, 23.02.2022*).

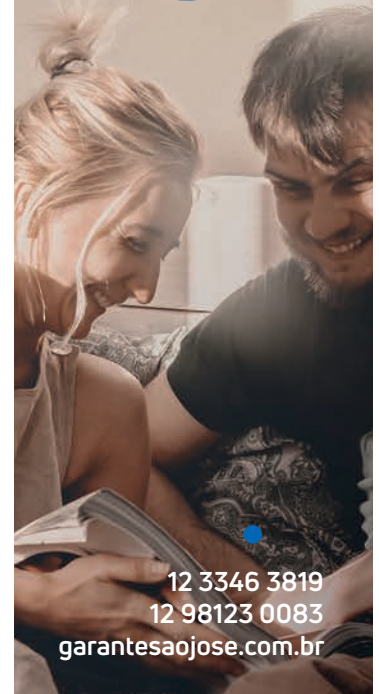
## INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA AUTORA

### 676.004 Pagamento da energia elétrica para o

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO  
PELA GARANTE  
SÃO JOSÉ É TER  
MUITO MAIS

QUALIDADE  
DE VIDA.

GARANTE  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



12 3346 3819  
12 98123 0083  
garantesaojose.com.br

## funcionamento contínuo de equipamentos necessários à vida de idosa deve ser suportado pela administração pública

Reexame necessário e apelações. Direito Constitucional e Administrativo. Preliminar de inadmissibilidade do recurso da CEB (Neoenergia) por inovação recursal. Rejeitada. Direito à vida e à saúde. Tratamento domiciliar. Uso de aparelhos elétricos para alimentação e respiração. Insuficiência de recursos da autora/apelada. Custeio do consumo de energia elétrica pelo Distrito Federal. Sentença mantida nesse tópico. Despesas para instalação de equipamento medidor individualizado. Responsabilidade do Distrito Federal. Exclusão da condenação da distribuidora de energia elétrica nesse ponto. Reexame necessário e apelações conhecidos. Recurso do Distrito Federal desprovido. Recurso da CEB (Neoenergia) provido. 1. Constatado que a tese suscitada pela ré nas razões recursais diz respeito à matéria de direito discutida no processo e enfrentada na sentença, não há que se falar em inadmissibilidade da apelação por inovação recursal. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. 2. Com base nos direitos fundamentais à vida e à saúde (arts. 5º, 6º e 196 da CF e 204 da LODF), o Distrito Federal deve arcar com os custos oriundos do fornecimento de energia elétrica necessário para o funcionamento dos aparelhos que mantêm a alimentação e respiração da autora/apelada, que, de acordo com os documentos juntados aos autos, não tem recursos suficientes para suportar o valor extraordinário do consumo de energia, ainda que fosse beneficiária da Tarifa Social prevista na Lei n. 12.212/2010. 3. O pedido para excluir a suposta condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública não se sustenta, por falta de

interesse recursal, pois a sentença afastou expressamente a imposição de obrigação de sucumbência contra o Distrito Federal. 4. Conforme se depreende do art. 15 da RN n. 414/2010 da Aneel, a realização de intervenções estruturais nas unidades consumidoras e outras despesas relativas à colocação de medidor individual para avaliar o consumo gerado especificamente pelos aparatos utilizados para o tratamento domiciliar da consumidora ultrapassam as atribuições da distribuidora de energia elétrica. 5. À luz das diretrizes legais e constitucionais, cabe ao Distrito Federal oferecer assistência integral à saúde da autora/recorrida e garantir-lhe a possibilidade de gozar de uma vida digna, o que inclui o fornecimento da energia elétrica necessária para o funcionamento dos equipamentos que auxiliam sua respiração e sua alimentação. Consequentemente, os custos de instalação do medidor também devem ficar sob responsabilidade do ente federativo. 6. Reexame necessário e apelações conhecidos. Recurso do Distrito Federal desprovido. Recurso da CEB (Neoenergia) provido. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados.

(*TJDF* – *Reex. Necessário n. 0700563-92.2021.8.07.0018 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Sandra Reves – Fonte: DJ, 10.02.2022*).

**NOTA BONIJURIS:** Destaca-se a jurisprudência deste egrégio TJDF: “Apelação Cível. Obrigação de fazer. Direito administrativo. Home care. Oxigenioterapia. Custeio da energia elétrica gasta pelo equipamento. Honorários defensoria. 1. Comprovada a necessidade de aparelho médico/hospitalar para a sobrevivência da autora, criança de 9 anos de idade em tratamento residencial, e,

demonstrada a impossibilidade de sua família em arcar com os custos de energia elétrica do equipamento, o Distrito Federal, conforme seu dever constitucional de atendimento integral à saúde (CF 196), deve ser responsável pelo custeio da energia elétrica deste, através de medidor individualizado. 2. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421 STJ). 3. Deu-se parcial provimento ao apelo e à remessa necessária. (Acórdão 1328184, 07511769320198070016, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2021, publicado no PJe: 29/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

## CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

### 676.005 **Companhia de energia responde objetivamente pelos prejuízos causados a equipamento danificado em razão de oscilação na rede durante temporal**

Apelação. Administrativo. Processual civil. Ação regressiva proposta por seguradora contra concessionária de serviço público. Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6º, da CF. Oscilação na rede de energia decorrente de descarga elétrica. Dano material e nexo de causalidade comprovados. Dever de indenizar configurado. Recurso conhecido e desprovido. 1. Nos termos do art. 786 do CC, paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 2. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece que “as pessoas jurídicas de direito

público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". A responsabilidade objetiva do Estado, informada pela teoria do risco administrativo, não dispensa, contudo, a necessária prova do evento danoso e do nexo de causalidade com o serviço público. 3. Na espécie, trata-se de ação regressiva movida pela seguradora contra CEB Distribuição S.A., por meio da qual pretende ressarcimento pelos valores por ela desembolsados a título de indenização ao segurado. O aludido sinistro, consubstanciado em danos a componentes e dispositivos eletrônicos de propriedade do beneficiário do seguro, decorreu de sobrecarga de tensão elétrica, conforme amplamente documentado nos autos. 4. A par de tal quadro, se demonstrados os danos causados ao segurado, suportados contratualmente pela seguradora, e o nexo de causalidade com o serviço público prestado pela concessionária, ora apelada, afigura-se cabível a manutenção da r. sentença, que condenou a ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela autora, ora apelada, nos termos do art. 37, § 6º, da CF e do art. 786, caput, do CC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

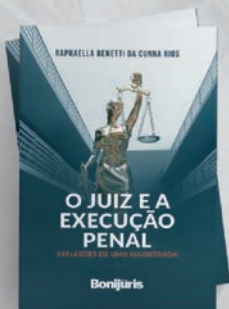
(TJDF – Ap. Cível n. 0714927-23.2021.8.07.0001 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Sandra Reves** – Fonte: DJ, 18.02.2022).

### REINTEGRAÇÃO AO CARGO

#### 676.006 Servidor reintegrado não tem direito a auxílio-transporte e adicional de insalubridade retroativos

Administrativo. Servidor público. Recurso especial. Demissão. Posterior anulação administrativa do ato. Reintegração ao cargo. Art. 28 da Lei 8.112/1990. Pretensão autoral de recebimento de diversas parcelas pecuniárias que deixou perceber nesse interregno. Exercício ficto. Possibilidade apenas em relação a algumas das vantagens pleiteadas. Impossibilidade de recebimento das rubricas concernentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade. Ausência de atendimento a requisitos específicos. Reajuste de 28,86%. Termo inicial. Ano de 1993. Recurso especial do INSS parcialmente provido. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela servidora recorrida em desfavor do INSS, objetivando a cobrança de todas as verbas salariais correspondentes ao período de 19/7/1991 a 12/6/2002, em que esteve alijada de seu cargo público por

força de demissão posteriormente anulada pela própria Administração, ocasião em que se viu reintegrada ao cargo. 2. Nos termos do art. 28 da Lei 8.112/1990, "A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens". 3. Na forma da jurisprudência desta Corte, anulada a demissão do servidor, sua reintegração deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), sexta turma, DJe 8/3/2010; REsp 886.293/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, julgado em 27/11/2007, DJ 7/2/2008. 4. A partir da conjugada interpretação dos arts. 15, caput, e 102, I, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 22 da Lei 8.460/1992, conclui-se que o direito às férias indenizadas, acrescidas de um terço, e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o tão só exercício efetivo do cargo público pelo servidor, motivo pelo qual devem ser incluídos dentre os valores a serem pagos à autora, ora recorrida. 5. Já os pagamentos do



R\$ 79,90

464 páginas

## O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

### REFLEXÕES DE UMA MAGISTRADA

de **Raphaella Benetti da Cunha Rios**

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

auxílio-transporte e do adicional de insalubridade não se mostram devidos à servidora pelo tão só exercício ficto no cargo público, haja vista que ditas rubricas reclamam a existência de requisitos específicos, a saber, o efetivo trabalho habitual “em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida” (art. 68 da Lei 8.112/1990) e a realização de despesas “com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa” (art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001). No caso concreto, não se comprovou, mediante a juntada de competente laudo pericial, a existência de ambiente insalubre no período reivindicado pela autora, nem tampouco necessitou esta, no mesmo interregno temporal, se deslocar no trajeto residência-trabalho-residência. 6. Quanto ao reajuste de 28,86% incidente sobre os vencimentos, entendeu a Corte de origem que “sua inclusão deve ser considerada desde a data que se tornaram devidos, isto é, desde janeiro de 1991” (fl. 621). Sucede que, na forma da jurisprudência desta Corte, “o direito à extensão do reajuste de 28,86% foi reconhecido aos servidores públicos federais pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998. Garantiu-se, inclusive, o pagamento de parcelas vencidas, devidas desde 1993” (REsp 738.588/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJ 1º/8/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.483.566/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, DJe 26/9/2019. 7. Recurso especial do INSS conhecido e provido em parte, a fim de excluir dos cálculos as rubricas relativas ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade, assim

como para fixar como termo inicial das diferenças de 28,86% a data de 1º/7/1993.

(*STJ – Rec. Especial n. 1.941.987/PR – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Sérgio Kukina – Fonte: DJ, 10.12.2021.*)

## CONTRATO DE CONCESSÃO

### 676.007 **Intervenção em concessão de serviço público não depende de contraditório prévio**

Administrativo. Intervenção no contrato de concessão. Alegação de nulidades. Ausência de direito líquido e certo. Necessidade de dilação probatória. Recurso desprovido. I – Na origem, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas impetrou mandado de segurança visando à decretação da nulidade da intervenção no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Manaus-AM. II – O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas denegou a ordem entendendo dispensável estabelecer contraditório prévio à decretação da intervenção, afastando a alegação de confisco e decidiu que seria necessária a produção de prova pericial. III – Conforme se extrai do regime jurídico do art. 175 da Constituição e da Lei de Concessões – Lei n. 8.987/1995, o Estado delega a prestação de alguns serviços públicos, resguardando a si, na qualidade de poder concedente, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário. A intervenção no contrato de concessão visa assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes (art. 32 da Lei n. 8.987/1995). IV – De um lado, o poder concedente deve “instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas

determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa” (art. 33 da Lei n. 8.987/1995). De outro, não se pode desconsiderar que eventuais ilegalidades no curso do procedimento dependem de comprovação de prejuízo. V – Em se tratando de intervenção, o direito de defesa do concessionário só é propiciado após a decretação da intervenção, a partir do momento em que for instaurado o procedimento administrativo para apuração das irregularidades. Isso porque a intervenção possui finalidades investigatória e fiscalizatória, e não punitivas. VI – No caso, não cabe a concessão da segurança, dado que a impetração exigiria atividade instrutória mediante produção de provas, inclusive periciais, a fim de esclarecer eventual reequilíbrio econômico-financeiro no contrato, bem como as alegadas nulidades no curso da intervenção no contrato de concessão firmado entre as concessionárias de transporte coletivo e o Município de Manaus. Não foi demonstrado o alegado direito líquido e certo, bem como não houve comprovação, de plano, da violação ao direito por ato ilegal ou abusivo atribuído às autoridades públicas. VII – Recurso ordinário desprovido.

(*STJ – Rec. em Mandado de Segurança n. 66.794/AM – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Francisco Falcão – Fonte: DJ, 02.03.2022.*)

## DESVIO DE FUNÇÃO

### 676.008 **Cumulação das atividades de delegado e chefe de cadeia deve ser indenizada, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública**

Recurso inominado. Direito administrativo. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Delegado de polícia civil. Desvio de

função. Exercício de atividades atribuídas à chefe de cadeia pública. Responsabilidade do estado em reparar o autor. O caráter reparatório da gratificação permite sua cumulação com o subsídio quando comprovado que o agente público não concorreu para ilegalidade do ato. Violação ao princípio da isonomia. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(**TJPR** – Rec. Inominado n. 0000836-08.2020.8.16.0080 – 4a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Aldemar Sternadt** – Fonte: DJ, 14.03.2022).

**NOTA BONIJURIS:** É digna de nota a opinião de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*: “Seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, § 3º), que isto implicaria impor a alguns – e sem contrapartida – encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos” (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 281).



## CIVIL

### EXPLOÇÃO DE CILINDRO

676.009 **Mero patrocinador não deve indenizar por acidente de consumo ocorrido em evento**

Civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Evento de exibição de motocicletas. Acidente de consumo. Explosão de cilindro. Falecimento. Dever de fundamentação. Súmula 284/STF. Prequestionamento parcial. Empresa patrocinadora de evento. Não integrante da cadeia de fornecimento. Responsabilidade afastada. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/01/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/09/2019 e concluso ao gabinete em 30/08/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o Tribunal local observou o dever legal de fundamentação e se a patrocinadora do evento pode ser responsabilizada por acidente ocorrido no local, que vitimou integrante da plateia. 3. A alegação de ausência de fundamentação do acórdão recorrido é genérica, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 4. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados (art. 219, §§ 2º e 4º, do CPC/73, art. 3º do CPC/2015, arts. 202, I e parágrafo único, 206, § 3º, V, 393 e 945 do CC/02) impede o conhecimento do recurso especial. 5. Para a incidência do microsistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor e, de outro, de um consumidor e que essa relação tenha por objeto o fornecimento de um produto ou serviço. Tratando-se de hipótese de acidente de consumo por defeito do serviço, é de suma importância averiguar se aquele a quem se pretende atribuir a responsabilidade integra a cadeia de consumo. Isso porque, são quatro os pressupostos para a responsabilidade civil, a saber: (i) o dano; (ii) o defeito do serviço; (iii) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (iv) o nexo de imputação, sendo este o vínculo entre a atividade desenvolvida pelo fornecedor o defeito do serviço. 6.

## COISAS BÁSICAS DO CONDOMÍNIO

VOLUME 1

de **Karla Pluchienick Moreira**

“Coisas Básicas do Condomínio” é resultado de contínuas solicitações de síndicos, condôminos, administradores e fornecedores. O volume I reúne 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre o condomínio e é um instrumento de apoio a quem, no dia a dia, mora, trabalha, administra, garante, fornece ou mantém o condomínio no Brasil a todo vapor.



**R\$ 40,00**  
48 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

Aquele que comparece a espetáculo aberto ao público se qualifica como consumidor nos termos da teoria finalista, já que não dá continuidade ao serviço. 7. A ausência de cobrança de ingresso para assistir ao evento não afasta, por si só, a incidência do CDC. O termo “mediante remuneração” presente no art. 3º, § 2º, desse diploma legal inclui o ganho indireto e não significa que o serviço deva ser oneroso ao consumidor. 8. O legislador, com o propósito de conferir proteção mais efetiva às vítimas de acidentes de consumo, ampliou o conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, imputando os danos causados pelo defeito a todos os envolvidos na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Ou seja, ao valer-se do vocábulo *fornecedor*, pretendeu-se viabilizar a responsabilização do terceiro que, embora não tenha prestado o serviço diretamente, integrou a cadeia de consumo. Cuida-se do fornecedor indireto ou mediato. Porém, para ser considerado integrante da cadeia de consumo, o terceiro deve ter contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final. 9. Sendo o terceiro mero patrocinador do evento, que não participou da sua organização e, assim, não assumiu a garantia de segurança dos participantes, não pode ser enquadrado no conceito de “fornecedor” para fins de responsabilização pelo acidente de consumo. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1.955.083/BA – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJ, 18.02.2022*).

## FUNGOS EM SUCO

676.010 **Acordo com comerciante em ação por defeito do produto não autoriza extensão aos demais fornecedores**

Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ingestão de produto (suco) contendo corpo estranho (fungos). Fato do produto. Acordo celebrado entre a autora e a comerciante. Extensão às fabricantes. Impossibilidade. Inaplicabilidade da regra do art. 844, § 3º, do Código Civil. Ausência de solidariedade entre a comerciante e as fabricantes pelo defeito do produto. Inteligência dos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor. Acórdão recorrido mantido na íntegra. Recurso desprovido. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o acordo firmado por um dos réus, em ação indenizatória ajuizada com base no Código de Defesa do Consumidor, deve aproveitar aos demais corréus, a teor do que dispõe o § 3º do art. 844 do Código Civil. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior decidiu que a existência de corpo estranho em produtos alimentícios, como no caso dos autos, configura hipótese de fato do produto (defeito), previsto nos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando, como alegado pelas recorrentes, de vício do produto (CDC, art. 18 e seguintes). 3. A regra geral da responsabilidade pelo defeito do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do que dispõe o art. 12 do CDC. Ou seja, todos os fornecedores acima elencados, que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa. 4. Entretanto, ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código Consumerista disciplinou de forma diversa, estabelecendo que ele somente será responsabilizado (i) quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; (ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

ou (iii) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis (CDC, art. 13, incisos I a III). Assim, ao contrário dos demais fornecedores, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é subsidiária. 5. Na hipótese, é possível concluir que a ré Sendas Distribuidora, na condição de comerciante, por ser a responsável pelo estabelecimento comercial em que a autora adquiriu o produto contaminado (Assaí Atacadista), não poderia, em tese, ser responsabilizada no caso, tendo em vista a inobservância das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 13 do CDC, considerando a identificação clara dos fabricantes do produto (Coca Cola Indústrias Ltda. e Leão Al – imentos e Bebidas Ltda. – atual denominação Del Valle), além de ter sido constatado que não houve má conservação, visto que, segundo a perícia, o defeito ocorreu anteriormente à embalagem. 6. Logo, se a ré Sendas Distribuidora, ao invés de alegar sua ilegitimidade passiva ou, considerando a teoria da asserção, tentar defender a improcedência do pedido em relação a si, preferiu firmar um acordo com a parte autora, tal fato não tem o condão de caracterizar a solidariedade defendida pelas recorrentes, não podendo ser estendido o efeito da transação, considerando a inaplicabilidade da regra do art. 844, § 3º, do Código Civil ao caso. 7. Recurso especial desprovido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1.968.143/RJ – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Fonte: DJ, 17.02.2022*).

## PROVA DE ESFORÇO COMUM

676.011 **No regime de separação legal os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição**

Agravo interno nos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Competência dos órgãos fracionários do STJ. Relativa. Partilha. Exclusão da viúva. Regime de separação obrigatória. Súmula 377/STF. Necessidade de prova do esforço comum. Aplicação da atual jurisprudência desta corte superior. Possibilidade de abertura de prazo para a verificação desse direito. Agravo interno desprovido. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual "as normas do Regimento Interno que conferem atribuição aos seus órgãos fracionários tratam de competência relativa, e, portanto, prorrogável, razão pela qual eventual questionamento a esse respeito deve ser suscitado antes do julgamento (logo após a distribuição do feito), sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 178.237/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 12/3/2021). 2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedente. 3. Por observar que a ex-companheira não teve oportunidade de comprovar o esforço comum, deverá ser assegurado a ela tal direito, para que demonstre a participação

na aquisição de eventuais bens passíveis de serem compartilhados. 4. Agravo interno desprovido.

(**STJ** – Ag. Interno nos Embs. de Decl. no Ag. Int. no Ag. em Rec. Especial n. 1084439/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marco Aurélio Bellizze** – Fonte: DJ, 05.05.2021).

### PROVA DA APTIDÃO PARA EXPRESSAR VONTADE

676.012 **É válido o casamento realizado em comunhão universal de bens por pessoa em estado avançado de doença grave**

Família e processual civil. Ação de anulação de casamento e pacto antenupcial. Preliminares. Cerceamento do direito de produção de provas. Inocorrência. Preclusão. Hígidez do laudo pericial. Capacidade cognitiva preservada. Aptidão para exprimir vontade de forma livre e consciente. Nulidades rejeitadas. Improcedência do pedido. Sentença mantida.

1 – Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de produção de provas, levantada em razão da ausência de intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela Autora (art. 455, § 4º, IV, do CPC), haja vista que a matéria não foi impugnada oportunamente pela parte, permitindo-se que fosse

revestida pela preclusão, na forma do art. 278 do Código de Processo Civil. Ademais, à vista da prova oral produzida em audiência e especialmente da prova técnica de ordem médico-psiquiátrica, não se identifica em que pudesse a prova testemunhal pretendida pela Apelante acrescentar ao esclarecimento dos fatos. 2 – Rejeita-se a preliminar de nulidade processual arguida sob a consideração de que a Autora não foi ouvida quando da realização da prova pericial, pois inexistia qualquer obrigatoriedade nesse sentido, sobretudo porque a capacidade de discernimento da falecida é questão de ordem técnica a ser dirimida sob o influxo da literatura médica, bem assim a partir da análise dos prontuários da paciente. 3 – A despeito da gravidade do quadro da doença que acabou por vitimar a falecida, tanto as testemunhas ouvidas quanto o laudo pericial produzido em Juízo são no sentido de que não houve perda de capacidade cognitiva pela falecida, que pudesse ter comprometido sua manifestação de vontade na celebração do pacto antenupcial ou do matrimônio, os quais, por conseguinte, mantêm-se válidos. Preliminares rejeitadas. Apelação Cível desprovida.

(**TJDF** – Ap. Cível n. 0701454-33.2018.8.07.0014 – 5a. T. – Ac.

## LEIS ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO

COM NOTAS, GRIFOS E NEGRITOS

de Luiz Fernando de Queiroz e Olga Maria Krieger

Indispensável para quem procura respostas rápidas na legislação. Neste livreto você encontra o essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 23 leis ordinárias brasileiras, onde os autores chamam a atenção para o conteúdo mais relevante de cada norma citada.



R\$ 20,00

48 páginas



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

**Bonijuris** Editora

0800 645 4020 | 41 3323 4020

unânime – Rel.: Des. **Angelo Passarelli** – Fonte: DJ, 08.02.2022).

## INTERNAÇÃO DOMICILIAR

### 676.013 É ilegal a cobrança de percentual de coparticipação em home care

Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer. Fundamento do acórdão não impugnado. Súmula 283/STF. Plano de saúde. Internação domiciliar. Coparticipação em percentual. Impossibilidade. Dano moral. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Caracterização. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Julgamento: CPC/15. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/06/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/05/2021 e atribuído ao gabinete em 01/07/2021. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: (i) a possibilidade de a operadora de plano de saúde cobrar coparticipação no caso de internação domiciliar; e (ii) o cabimento da compensação por dano moral. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 4. Distinção entre assistência domiciliar e internação domiciliar, sendo que, na hipótese dos autos, de acordo com o contexto fático delineado no acórdão recorrido, conclui-se tratar-se de internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar. 5. O posicionamento adotado pela jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou seja em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde é legal. Todavia, é vedada a cobrança de coparticipação apenas em forma de percentual nos casos

de internação, com exceção dos eventos relacionados à saúde mental, hipótese em que os valores devem ser prefixados e não podem sofrer indexação por procedimentos e/ou patologias (arts. 2º, VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/98). 6. Hipótese dos autos em que, foi estabelecida, contratualmente, a coparticipação da parte recorrida-beneficiária sobre o total das despesas arcadas pelo recorrente no caso de internação domiciliar em forma de percentual, razão pela qual conclui-se pela sua ilegalidade, até mesmo porque substituta da internação hospitalar não relacionada à saúde mental. 7. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes. 8. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1.947.036/DF – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi* – Fonte: DJ, 24.02.2022).

#### NOTA BONIJURIS: Vejamos:

“Apelação Cível. Processual civil. Civil. Consumidor. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento domiciliar. Home care. Redução do tratamento. Forma unilateral. Abusividade reconhecida. Imposição de contratação de cuidador especial. Previsão de coparticipação do usuário. Cláusulas abusivas. Ressarcimento de medicamentos e materiais. Possibilidade. Dano moral. Reconhecimento. Redução. Valor. Observância. Proporcionalidade. Recurso conhecido e provido em parte. 1.

Ainda que esteada em cláusula contratual, é abusiva a redução pelo plano de saúde do tratamento domiciliar de 24 horas para 12 horas de forma unilateral e em afronta a relatório médico. 3. A contratação de cuidador especial deve ser decisão única e exclusiva da família, portanto sua imposição como requisito ao tratamento domiciliar é abusiva. Não obstante, é importante registrar que o atendimento domiciliar deve observar as prescrições médicas em seus limites e alcance, mas não para cuidados pessoais corriqueiros. 4. Se a doença de que padece o usuário é coberta por contrato, a simples modificação do local do tratamento não é suficiente para exonerar a seguradora dos referidos custos e impor a coparticipação ao beneficiário, sob pena de inviabilizar o próprio tratamento. 5. Considerando que a internação domiciliar deve propiciar todos os aspectos fornecidos no leito hospitalar, inclusive no que se referir a materiais e medicamentos necessários que decorram das avaliações médicas, deve ser ressarcido os valores realizados pelo beneficiário nesse sentido. 6. Enseja dano moral a conduta do plano de saúde ao pretender reduzir a cobertura de tratamento domiciliar de forma unilateral e ao arripio de relatório médico. 6.1 O montante reparatório, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade, ou seja, sem exacerbação dos valores, a fim de não conduzir ao famigerado enriquecimento sem causa, e proporcional ao dano causado. 6.2 Nesse panorama, impõe-se reduzir a verba compensatória fixada



pelo Juízo a quo, a título de danos morais, para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual se demonstra mais adequada a atender às particularidades do caso concreto sem enveredar para o enriquecimento indevido, quantia que tem o condão de gerar a efetiva modificação de conduta. 7. A resolução do mérito do presente litígio não enseja qualquer violação aos arts. 757, 765 e 777 do Código Civil, tampouco ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tratando-se de hipótese de aplicação do Estatuto do Idoso e do CDC, diplomas de natureza especial e que guardam maior sintonia com o caso em apreço. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor dos danos morais, mantidos os demais termos da r. sentença. (Acórdão 955349, 20150110468879APC, Relator: Alfeu Machado, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2016, publicado no DJE: 22/7/2016. Pág.: 154-166) (grifo nosso).” (fls. 702/703, e-STJ)

## MATÉRIA JORNALÍSTICA

### 676.014 **Direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site**

Civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Matéria jornalística. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Exclusão da notícia. Direito ao esquecimento. Não cabimento. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 29/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/10/2020 e concluso ao gabinete em 19/08/2021. 2. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de

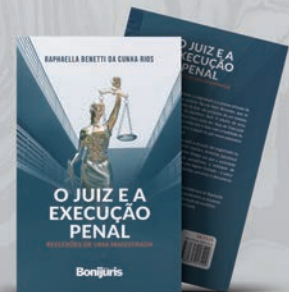
prestação jurisdicional e b) o direito ao esquecimento é capaz de justificar a imposição da obrigação de excluir matéria jornalística. 3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, a saber: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Ou seja, o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado. 5. Em algumas oportunidades, a Quarta e a Sexta Turmas desta Corte Superior se pronunciaram favoravelmente acerca da existência do direito ao esquecimento. Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, ponderou-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada). Ocorre que, em fevereiro deste ano, o Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação relativa a fatos verídicos. 6. Recurso especial conhecido e provido.

## O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

REFLEXÕES DE  
UMA MAGISTRADA

de **Raphaella Benetti da Cunha Rios**

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



**R\$ 79,90**  
464 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

(*STJ – Rec. Especial n. 1.961.581/MS – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJ, 13.12.2021.*)

**NOTA BONIJURIS:** Extrai-se do voto do relator: “Sobre a utilidade da notícia, a doutrina adverte haver amplo consenso de que há interesse público na divulgação de fatos criminosos, não sendo oponente a ela o direito à honra do acusado (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: Revista de Direito Privado. Vol. 5, n. 18, abr.-jun./2004, p. 120). Sendo a publicidade dos atos processuais a regra geral, seria desarrazoado responsabilizar a imprensa pela divulgação de dado que pode ser cognoscível por todos, ainda que por outra via. De outra parte, se o processo tramitar em segredo de justiça, a imprensa restará impossibilitada de tornar público o seu conteúdo, sob pena de responder pelos danos causados pela divulgação indevida.”

## VÍCIO DO PRODUTO

### 676.015 Banco de varejo não responde por vício em carro financiado

Recurso Especial. Direito civil e do consumidor. Compra e venda de automóvel. Vício do produto. Resolução do contrato de financiamento. Descabimento. Agente financeiro não vinculado à montadora. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso representativo da controvérsia

nº 326/STJ.1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto. 2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros (“bancos de varejo”) que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora (“bancos da montadora”). 3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um “banco de varejo”, sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento. 4. Recurso especial provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1946.388/SP – 3a. T. – Ac. por maioria – Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino – Fonte: DJ, 17.12.2021.*)

## SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR

### 676.016 Mantida indenização de R\$ 100 mil a paciente que desenvolveu escaras durante internação

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Decisão da presidência. Reconsideração. Ação de indenização. Falha na prestação de serviço médico-hospitalar. Existência de nexo de causalidade. Dano moral e dano estético. Cabimento. Valor razoável. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou

que a falha do nosocômio foi demonstrada pela prova produzida pela autora, bem como pelas conclusões do laudo pericial, ficando evidenciado que as lesões tiveram origem na falta de movimentação da autora em seu leito hospitalar, sendo certo que o hospital não adotou as medidas necessárias para evitar as escaras. 3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, os montantes fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano estético, não se mostram exorbitantes ou desproporcionais aos danos suportados pela paciente. 5. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(*STJ – Ag. Interno no Ag. em Rec. Especial n. 1.900.623/RJ – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Raul Araújo – Fonte: DJ, 24.03.20220.*)



## IMOBILIÁRIO

### PARTICIPAÇÃO NA CONCRETIZAÇÃO NO NEGÓCIO

676.017 **Deve ser provada a participação decisiva do corretor de imóveis para o pagamento da comissão de corretagem**

Recurso Inominado. Ação de cobrança. Comissão de corretagem. Imprescindibilidade da prova da participação decisiva do corretor na realização do negócio. Cc, art. 725. Autor que não comprova a concretização do negócio por seu intermédio. Ônus da prova (CPC, art. 373, I). Inexigibilidade de valores a título de comissão de corretagem. Recurso desprovido.

(**TJPR** – Rec. Inominado n. 0002874-43.2020.8.16.0031 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Alvaro Rodrigues Junior** – Fonte: DJ, 07.03.2022).

### IMPEDIMENTO DA ENTRADA DE MORADOR

676.018 **Vedação de acesso à área de lazer de complexo hoteleiro aos moradores de apartamentos particulares que compõem o mesmo condomínio constitui esbulho possessório**

Apelação Cível. Civil e processual civil. Condomínio de hotel e flats. Propriedade comum sobre o terreno do complexo hoteleiro. Limitação do uso da pista de caminhada e dos equipamentos de lazer do hotel pelos moradores dos flats. Ação de reintegração de posse. Esbulho possessório reconhecido pela sentença. Danos

morais. Caracterização. 1. O Hotel Royal Tullip é notoriamente conhecido como um dos melhores estabelecimentos hoteleiros de Brasília. Além das acomodações confortáveis que oferece aos hóspedes, é também composto por extensa área de lazer, com piscinas, saunas, parques infantis, bares, restaurantes, pista de caminhada e outros atrativos, às margens do Lago Paranoá. 2. Não é difícil supor o abalo sofrido pelos autores, moradores dos flats, que, repentinamente, tiveram o acesso à área de lazer do hotel cerceado por completo, ficando impedidos de usufruir de espaço aprazível, que estavam acostumados a frequentar, que, sem sombra de dúvidas, muito contribuía para o seu bem-estar físico e emocional. Some-se a isso a circunstância de o esbulho ter ocorrido durante a pandemia do vírus Covid-19, quando os requerentes se viram obrigados a permanecer confinados em suas casas, por razoável período, ou, ao menos, com acesso limitado a espaços públicos e convívio social bastante restringido. Em tal contexto da vida dos apelantes, e de quaisquer outras pessoas, a fruição de locais como a área de lazer do Hotel Royal Tullip tornou-se ainda mais importante para a manutenção da boa saúde mental. 3. De acordo com farta jurisprudência

deste Tribunal, a indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Considerando os referidos parâmetros, impõe-se o arbitramento da reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, que atende satisfatoriamente à finalidade pedagógica de desestimular comportamentos semelhantes, sem implicar enriquecimento ilícito dos requerentes. 4. Apelo provido.

(**TJDFT** – Ap. Cível n. 0725286-66.2020.8.07.0001 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Arnoldo Camanho** – Fonte: DJ, 16.02.2022).

### DIREITO DE VIZINHANÇA

676.019 **Vizinho deve indenizar por danos morais causados por ruídos provenientes de seu papagaio**

Apelação cível. Recurso adesivo. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais. Ruídos provenientes de papagaio da ré. Perturbação do sossego por anos. Dever de

## HELÊNIA E DEVÍLIA

CIVILIZAÇÃO E BARBÁRIE NA SAGA DOS DIREITOS HUMANOS

de **Luiz Fernando Coelho**

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor nos orienta a compreender o porquê de se falar em direitos humanos e questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



R\$ 160,00

560 páginas



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

indenizar. Danos morais reduzidos. Narraram as demandantes, na exordial, que a requerida, vizinha no prédio em que residem, possui um papagaio, que por estar fora de seu habitat, causa inúmeros transtornos aos moradores do edifício, em decorrência dos incessantes e estridentes gritos do animal. Questões sub judice que estão albergadas pelo *direito de vizinhança* (art. 1.277 do Código Civil), não se olvidar que relativamente à responsabilidade do dono ou detentor do animal pelos danos por este causado, dispõe o art. 936 do aludido Diploma que “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. Na hipótese dos autos, a violação de um dever jurídico por parte da demandada restou consubstanciada, eis que incontestável o intermitente incômodo gerado às autoras pelos gritos e barulhos do animal silvestre da parte ré, devidamente demonstrado vasto acervo probatório constituído nos autos, que inclui anos de e-mails trocados com a administração do edifício, atas de assembleia de *condomínio*, Boletins de Ocorrência Policial, e denúncia oferecida no Juizado Especial Criminal. Todavia, ainda que mantida a pretensão relativa ao ressarcimento de danos morais às autoras, a estes também não se pode dar exacerbada reparação, pois não considerados extremamente graves os danos, em cotejo a outros tantos casos submetidos ao judiciário e que reclamam reparação extrapatrimonial mais expressiva. A demandada, inclusive, é uma senhora que percebe benefício previdenciário (com parques rendimentos), de mais de 85 anos, que ficou sem a companhia de animal que a acompanhava há anos, não sendo exagero dizer que a situação já ostenta algum viés pedagógico. Redução dos danos morais que se

impõe frente às peculiaridades do caso. Apelo adesivo da parte autora desprovido. Apelação principal da ré parcialmente provida.

(*TJRS – Ap. Cível n. 5008822-35.2017.8.21.0001/RS – 17a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Rosana Broglio Garbin – Fonte: DJ, 05.11.2021*).

**NOTA BONIJURIS:** Acerca do tema, leciona Sergio Cavaliéri Filho: “[S]ó deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (FILHO, Sergio Cavaliéri. Programa de Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. págs. 123 e 127.)

### EVICÇÃO

**676.020 Perda da propriedade de imóvel adquirido em hasta pública enseja indenização**

### ao arrematante com base em valor apurado à época em que o bem se evenceu

Apelação cível. Civil. Arrematação de imóvel em hasta pública. Evicção. Danos materiais. Restituição devida. Valor do imóvel à época da perda do domínio. Lucros cessantes. Prévio conhecimento a respeito da posse por terceiros. Restituição indevida. Recurso parcialmente provido. 1. Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em definir o valor a ser restituído aos demandantes em decorrência da evicção sofrida, em virtude da perda do domínio de bem imóvel, além da possibilidade de recebimento do valor de lucros cessantes, com a eventual repercussão no valor dos honorários de advogado. 2. “Evicção é a perda que o possuidor de uma coisa, ou a pessoa que tem direito a ela, sofre, no todo, ou em parte, em virtude de sentença obtida por terceiro, que invocara o seu direito a coisa. Se isso ocorre, o que a alienou tem obrigação de indenizar o prejudicado, e tal é o que se chama prestar ou responder pela evicção” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo IX. Campinas: Bookseller. 2000, p. 216.). 3. De acordo com o art. 450 do Código Civil o evicto tem legítima pretensão ao ressarcimento pelo preço que pagou pelo bem, além de ser indenizado pelos frutos que tiver que restituir, despesas com contratos e prejuízos que decorram diretamente da evicção. 3.1. De acordo com a regra prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo legal o preço a ser restituído ao evicto será o do valor da coisa à época em que se evenceu, ou proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial. 4. “São resultantes, diretamente, da evicção todos os prejuízos que não existiriam se a

evicção não tivesse ocorrido. Esses danos podem referir-se assim ao interesse positivo como ao interesse negativo. Por exemplo: os juros que o outorgado pagou para obter o preço com que comprou o bem; a valorização do bem que vendeu para adquirir o bem evicto (não a valorização do bem que deu em troca, porque essa é computada na indenização em lugar da restituição da contraprestação); as benfeitorias necessárias ou úteis, que o evictor não abonou ao outorgado (...); o aumento do valor do bem evicto, previsível ao tempo da conclusão do contrato (e. g., se o outorgado já ia vender o bem a outrem, por maior preço, como se era dono do terreno vizinho e havia comprador para os dois terrenos acima da soma dos valores dos dois)” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo XXXVIII. Campinas: Bookseller. 2000, p. 121). 5. No caso dos autos os próprios autores afirmaram em sua petição inicial que antes de promover a arrematação do imóvel já conheciam a existência de contrato de locação e da necessidade de ajuizamento de ação judicial com a finalidade de obter a respectiva posse. 5.1. O edital de leilão também previu expressamente que correria por conta dos arrematantes as despesas concernentes à obtenção da posse do imóvel. 6. São indevidos, assim, os lucros cessantes derivados de inadimplemento de contrato de locação de bem arrematado em leilão, mormente se os adquirentes tinham prévia ciência de que o imóvel se encontrava ocupado por terceiros. 7. Apelação interposta pela sociedade empresária ré conhecida e parcialmente provida apenas para afastar a condenação ao pagamento do valor dos alegados lucros cessantes.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0703278-56.2020.8.07.0014 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Alvaro Ciarlini** – Fonte: *DJ*, 09.02.2022).

**NOTA BONIJURIS:** A respeito da responsabilidade pela evicção convém destacar que: “Nos contratos onerosos, o outorgante tem de prestar o que prometeu, de modo que o outorgado esteja a salvo quanto a direitos, pretensões e ações de outrem no tocante ao objeto da prestação. Tem de prestar, portanto, livre de direitos de terceiro. Desde que o direito do terceiro pode ir contra o objeto da prestação, em vez de somente poder ir contra o devedor outorgante, pode dar-se a evicção, pois, prestando, o outorgante não prestou o que juridicamente seria o objeto prometido. Por onde se vê que não se trata apenas de direitos de terceiro que atinjam o domínio (o cedente do crédito responde por evicção), ou consistam em direito real, ou pessoal de uso. Trata-se, em suma, de responsabilidade por vício de direito” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo XXXVIII. Campinas: Bookseller. 2000, p. 86.)

### COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS

#### 676.021 **Impossível a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo quando o edital dispôs que a alienação do bem seria livre de ônus**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Cobrança de quotas condominiais. Condomínio exequente que pretende a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo. Impossibilidade no caso concreto. Edital que previu a alienação do bem livre de ônus, inclusive os de natureza propter

## XÔ, INADIM- PLÊNCIA

de **Robéria Morais**  
e **Carolina Pio**

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio.

Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, “Xô, Inadimplência!” é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.



**R\$ 40,00**  
48 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris**  
Editora

rem. Previsão expressa do edital que inviabiliza a pretensão do condomínio exequente. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e não provido.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0006493-40.2021.8.16.0000 – 8a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski – Fonte: DJ, 03.03.2022*).

## MULTA POR INFRAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO

### 676.022 **É indevida a multa injustificada cujo valor não é previsto no regimento do condomínio**

Apelação Cível – Embargos à execução – Execução de título extrajudicial – Débitos condominiais – Sentença de parcial procedência – Recurso do embargante – Insurgência contra o débito relativo à incidência de multa por infração ao regimento interno do condomínio – Ônus do embargado de comprovar que a aplicação da multa se deu de forma regular – Inocorrência – Ausência de prévia advertência – Valor da penalidade que sequer é previsto no regimento do condomínio – Multa indevida – Sentença reformada em parte – Decaimento mínimo do embargante – Inversão do ônus sucumbencial, com a fixação de honorários recursais. Recurso conhecido e provido.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0030078-41.2019.8.16.0017 – 10a. Câ. Cív. – Rel.: Juiz Subst. em 2o Grau Humberto Gonçalves Brito – Fonte: DJ, 02.03.2022*).

## COBRANÇA INDEVIDA

### 676.023 **Atraso na entrega das chaves exige condômino do pagamento de taxas de condomínio**

Recursos inominados. Ação de repetição de indébito c/c indenização

por danos morais. Compra e venda de imóvel pelo programa Minha Casa, Minha Vida. Cobrança de ITBI, Funrejus e Registro de imóvel. Dever de informação não cumprido. Pedido de restituição de valores relativos a taxas de condomínio por alegado atraso na entrega das chaves. Cobranças indevidas. Restituição que deve ocorrer de forma dobrada. Cobrança de serviços de assessoria e intermediação lícita. Prestação diversa daquela prevista como serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI). Danos morais não configurados. Afastada a restituição dos valores pagos a título de serviços de assessoria e intermediação. Restituição das demais taxas devidas, em sua forma dobrada. Sentença reformada. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido.

(*TJPR – Rec. Inominado n. 0012690-66.2021.8.16.0014 – 5a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso – Fonte: DJ, 21.02.2022*).

## IMÓVEL EM CONDOMÍNIO

### 676.024 **Não é cabível arbitramento de aluguel em favor de coproprietário afastado do imóvel por medida protetiva**

Recurso Especial. Cível. Imóvel em condomínio. Posse direta e exclusiva exercida por um dos condôminos. Privação de uso e gozo do bem por coproprietário em virtude de medida protetiva contra ele decretada. Arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo da coisa pela vítima de violência doméstica e familiar. Descabimento. Desproporcionalidade constatada e inexistência de enriquecimento sem causa. Recurso especial conhecido e desprovido. 1. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de arbitramento de aluguel, pelo uso exclusivo e

gratuito de imóvel comum indiviso por um dos condôminos, em favor de coproprietário que foi privado do uso e gozo do bem devido à decretação judicial de medida protetiva em ação penal proveniente de suposta prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alicerçada no art. 1.319 do Código Civil de 2002 (equivalente ao art. 627 do revogado Código Civil de 1916), assenta que a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o percebimento de aluguéis. Precedentes. 3. Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum, na dicção do art. 1.319 do CC/2002, constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tal caso. 4. Ao ensejo, registre-se que a interpretação conforme a constituição de lei ou ato normativo, atribuindo ou excluindo determinado sentido entre as interpretações possíveis em alguns casos, não viola a cláusula de reserva de plenário, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 572.497 AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 11/1/2008, e no

RE n. 460.971, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/3/2007 (ambos reproduzindo o entendimento delineado no RE n. 184.093/SP, Rel. Moreira Alves, publicado em 29/4/1997). 5. Outrossim, a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência – que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar – constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitimasse o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor. 6. Portanto, afigura-se descabido o arbitramento de aluguel, com base no disposto no art. 1.319 do CC/2002, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002). Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a referida tese, inexistindo, assim, reparo a ser realizado no

acórdão recorrido. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ – Rec. Especial n. 1.966.556/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Fonte: DJ, 17.02.2022).



## PENAL

### CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO

#### 676.025 **Roubo em ônibus sem passageiros não justifica aumento da pena-base**

Penal. Agravo regimental no *habeas corpus*. Art. 157, *caput*, do CP. Dosimetria. Análise desfavorável de circunstâncias judiciais. Motivos do crime. Obtenção de dinheiro para compra de drogas. Circunstâncias do delito. Crime praticado no interior de ônibus vazio e com simulacro de arma de fogo. Elementos concretos que demonstram que a ação não desbordou da periculosidade própria do tipo. Fundamentos inidôneos para a elevação da reprimenda. Decote devido. Pleito ministerial de restabelecimento do

aumento. Agravo não provido. 1. No que toca aos motivos do crime, destacou-se na dosimetria da pena que a subtração ocorreu para o sustento do vício de drogas do réu. Contudo, predomina nesta Corte o entendimento de que, mesmo em crimes patrimoniais, é inadmissível a valoração da pena-base quando a subtração do bem é motivada no interesse do agente de adquirir drogas para consumo próprio, tratando-se de circunstância que não pode ser utilizada em seu desfavor. 3. A prática de crimes de roubo dentro de transportes coletivos autoriza, nos termos da abalizada jurisprudência desta Corte Superior, a elevação da pena-base por consistir, via de regra, em fundamento idôneo para considerar desfavorável circunstância judicial. Isso porque no transporte público há comumente grande circulação de pessoas, o que eleva a periculosidade da ação. 4. No caso, todavia, sem que se faça necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do presente caso demonstram que a ação não desbordou da periculosidade própria do tipo. Conforme mencionado pela própria vítima, o ônibus estava vazio no momento do delito, o qual foi praticado com simulacro de arma de fogo. Tais circunstâncias concretas

## TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

### UMA APROXIMAÇÃO MACROFILOSÓFICA

de Luiz Fernando Coelho

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



R\$ 120,00

544 páginas



Compre pelo QR Code



www.livrariabonijuris.com.br



0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

(ônibus vazio e uso de simulacro de arma de fogo) evidenciam que o *modus operandi* do delito foi normal à espécie, não se justificando a elevação da reprimenda. 5. Portanto, de rigor o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas aos motivos e circunstâncias do crime. 6. Agravamento regimental não provido.

(*STJ – Ag. Regimental em Habeas Corpus n. 693.887/ES – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Ribeiro Dantas – Fonte: DJ, 21.02.2022*).

## ANTECEDENTES INFRACIONAIS

### 676.026 **Conflito com a lei durante a adolescência não deve ser invocado além deste período da vida**

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Prisão preventiva – Apreensão de pequena quantidade de droga – Paciente primário – Antecedentes infracionais – Desconsideração – Substituição por medidas diversas da prisão – Possibilidade. – Descabida a constatação da suposta periculosidade do agente exclusivamente pelos antecedentes infracionais, em face de sua natureza diversa do crime e em virtude da inimizabilidade penal do adolescente. – A apreensão de pequena quantidade de drogas em conjunto com as boas condições pessoais do paciente inviabiliza a manutenção da prisão preventiva, devendo ser aplicadas medidas cautelares menos drásticas.

(*TJMG – Habeas Corpus n. 0552764-97.2022.8.13.0000 (1) – 5a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcos Flávio Lucas Padula – Fonte: DJ, 05.04.2022*).

**NOTA BONIJURIS:** No mesmo sentido a doutrina: “Os atos infracionais e eventuais passagens pela Vara da Infância e Juventude também não são considerados para fins de

antecedentes criminais do sentenciado. A imposição de medidas de proteção ou socioeducativas pode servir para balizar futuras medidas da mesma natureza caso o menor volte a cometer atos infracionais. O art. 122, inc. II, por exemplo, estabelece a possibilidade de internação ‘por reiteração no cometimento de outras infrações graves’. Mas a imposição dessas medidas não pode, na qualidade de maus antecedentes, influenciar a aplicação da pena-base em infração penal cometida após a maioridade, pois, não obstante o ato cometido pelo inimputável seja correspondente (semelhante) a um ilícito penal, as medidas impostas a ele têm sobretudo o propósito educativo, não se inserem nas clássicas finalidades da pena criminal” (Cunha, Rogério Santos – Manual de direito penal: parte geral – 10. ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021, pág. 551).

## EXAME PSIQUIÁTRICO

### 676.027 **Condenação de inimputável por diversos crimes, sendo um deles punível com pena de reclusão, impõe o emprego da medida de segurança de internação**

Penal e Processo Penal. Apelação criminal. Injúria racial. Resistência. Desacato. Atipicidade da conduta. Não reconhecimento. Crime impossível. Condenação mantida. Inimizabilidade reconhecida. Exame psiquiátrico. Sentença absolutória imprópria. Conversão em tratamento ambulatorial. Medida de segurança. Internação. Mantida. Recurso conhecido

e desprovido. 1. Diante do conjunto probatório colacionado, especialmente o depoimento dos policiais que participaram do flagrante, evidenciado que a ré praticou injúria contra a ofendida, atingindo sua dignidade e seu decoro, movida pelo sentimento racista contra a etnia da qual pertence esta última, bem como praticou desacato ao ofender a dignidade da função pública de policial. Resta, portanto, inviável a absolvição da ré por atipicidade da conduta (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal). 2. Não é crime impossível o delito de resistência praticado com a tentativa de retirada de arma de fogo do coldre de policial mediante a utilização das mãos e emprego de força física, intento impedido pela atuação de força policial. 3. Comprovada a inimputabilidade da ré por laudo psiquiátrico, imperiosa sua absolvição imprópria (art. 386, VI, do Código de Processo Penal), aplicando-lhe a medida de segurança de internação, por se tratar de crime apenado com reclusão e o quadro clínico da ré assim recomendar. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJDF – Ap. Criminal n. 0717413-67.2020.8.07.0016 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Carlos Pires Soares Neto – Fonte: DJ, 25.02.2022*).

## CRIME IMPOSSÍVEL

### 676.028 **Ocorre crime impossível nas hipóteses de ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto**

Apelação criminal. Roubos majorados, consumados e tentado, em concurso formal. Crime impossível. Inocorrência. Emprego de arma de fogo demonstrado. Decote da majorante respectiva. Impossibilidade. Dosimetria. Existência de circunstância judicial desfavorável. Redução da pena-base.



Descabimento. Regime prisional. Manutenção do fechado. 1. Só há crime impossível quando verificada a ineficácia absoluta do meio ou a absoluta impropriedade do objeto, o que não ocorre 'in casu'. Inteligência do artigo 17 do Código Penal. 2. Comprovado o emprego de arma de fogo na execução dos roubos, incide a majorante respectiva, sobretudo quando apreendido e periciado o artefato, sendo constatada a potencialidade lesiva. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável impede a fixação da pena-base no mínimo legal. 4. Aplicada pena igual a oito anos e havendo circunstância judicial desfavorável, deve ser mantido o regime fechado. Inteligência do artigo 33, §3º, do Código Penal.

(**TJMG** – Ap. Cível n. 0006813-93.2021.8.13.0123 (1) – 8a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Dirceu Wallace Baroni** – Fonte: DJ, 05.04.2022).

**NOTA BONIJURIS:** Conforta-me saber que tal entendimento encontra ampla ressonância no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como bem traduz o seguinte julgado: “[...] Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas na modalidade tentada. Ausência de objeto de valor. Tese de crime impossível. Inaplicabilidade. Crime complexo. [...] 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o crime de roubo é delito complexo, compreendendo o crime de furto e outros delitos associados ao emprego da violência ou de grave ameaça. Dessa forma, a ausência de bens de valor em poder da vítima não afasta a tipificação do crime de roubo na modalidade tentada [...]” (AgRg no REsp 1819128/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, sexta turma, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020 – ementa parcial).

## ABORDAGEM POLICIAL

### 676.029 **Policial militar que causa escoriações e dá voz de prisão a jovem comete os crimes de lesão corporal leve e de privação de liberdade de criança ou adolescente**

Apelação criminal. Crime militar. Lesão corporal leve. Privação de liberdade de criança ou de adolescente. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pedido de absolvição. Materialidade e autoria demonstradas. Palavra da vítima corroborada por prova testemunhal, por filmagens e por laudo pericial. Excludente de ilicitude. Estrito cumprimento do dever legal. Erro de tipo. Inaplicabilidade. Pedido de desclassificação. Lesão levíssima. Lesão culposa. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Fração de aumento da pena-base. 1/6. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Deve ser mantida a condenação do acusado pelos delitos previstos no art. 209 do CPM e no art. 230 do ECA c/c art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM, uma vez que restou demonstrado nos autos que o apelante privou a liberdade da vítima, que, na data dos fatos, contava com 16 (dezesesseis) anos de idade, sem que estivesse em flagrante de ato infracional ou houvesse ordem escrita da autoridade judiciária competente, bem como ofendeu a integridade corporal do adolescente, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, conforme laudo pericial. 2. Não havendo provas nos autos de que o apelante agiu no estrito cumprimento de dever legal, deve ser afastada a tese de excludente de ilicitude. 3. Não merece prosperar a alegação de erro de tipo, ao argumento de que o apelante acreditava que a vítima estaria armada, pois, mesmo após a submissão da vítima à revista pessoal e a constatação de que não portava arma de fogo, o acusado

## CONDOMÍNIO EM FOCO

QUESTÕES DO DIA A DIA

de **Luiz Fernando de Queiroz**

Esclarecedor e de leitura acessível, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador, sempre à luz do direito, nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço.

As questões que surgem no dia a dia do condomínio são abordadas de forma objetiva e transparente.



**R\$ 50,00**  
136 páginas

Compre pelo QR Code



[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)



0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

prosseguiu com a apreensão indevida do menor e a ofensa a sua integridade corporal. 4. Não há que se falar em desclassificação da conduta do acusado para a modalidade culposa (art. 210 do CPM) ou para o crime de lesão corporal levíssima (art. 209, §6º, do CPM), na medida em que a lesão corporal de natureza leve provocada na vítima não pode ser considerada como decorrente de culpa ou de ínfima lesividade jurídica. 5. Em regra, deve ser observada a proporção de 1/6 (um sexto) da pena mínima em abstrato por circunstância judicial desfavorável, salvo fundamentação concreta para a aplicação de fração de aumento maior, consoante entendimento consolidado no STJ. 6. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a reprimenda para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, mantido o regime aberto e a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme condições aplicadas na sentença.

(TJDF – Ap. Criminal n. 0007821-11.2018.8.07.0016 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Robson Barbosa de Azevedo** – Fonte: DJ, 08.02.2022).

## CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS

### 676.030 Injúria em mensagens privadas na internet se consuma no local onde a vítima toma conhecimento da ofensa

Conflito de competência. Processual penal. Injúria. Internet. Utilização do Instagram direct. Caráter privado das mensagens. Indisponibilidade para acesso de terceiros. Consumação. Local em que a vítima tomou ciência das ofensas. Competência do juízo suscitado. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação

do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor. 2. No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à Vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado “instagram direct”, no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores. 3. Aplicação do entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.ª Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília – S/DF, o Suscitado.

(STJ – Confl. de Competência n. 184.269/PB – 3a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Laurita Vaz** – Fonte: DJ, 15.02.2022).

**NOTA BONIJURIS:** A propósito: “Recurso Especial. Penal. Injúria racial. Art. 140, § 3º, do Código Penal. Momento da consumação. Ausência de dolo específico. Absolvição sumária na origem. Apelação ministerial provida. 1. A absolvição sumária operada pelo Juízo de piso afastou o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima, em razão da ausência de previsibilidade de que as palavras injuriosas chegassem ao seu conhecimento. As palavras injuriosas foram proferidas em conversa

telefônica com outra interlocutora, razão pela qual a vítima só teve conhecimento por as ter ouvido, acidentalmente, pela extensão telefônica. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o momento da consumação do delito de injúria acontece quando a vítima toma conhecimento da ofensa (precedentes). 3. A recorrente, ao saber que o seu superior hierárquico, vítima no caso, não havia abonado sua falta, proferiu palavras injuriosas por meio telefônico, não sendo previsível que a vítima estivesse ouvindo o teor da conversa pela extensão telefônica. Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era seu interlocutor na conversa telefônica. 4. Recurso especial provido” (REsp 1.765.673/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020).

## CULPABILIDADE CRIMINOSA

### 676.031 Embriaguez voluntária não afasta responsabilização por crime

Apelação criminal. Furto simples. Estado de embriaguez. Inimputabilidade. Não comprovada. Actio libera in causa. Recurso desprovido. 1. A inimputabilidade por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado – seja ela decorrente de alcoolismo crônico ou outra causa – depende, além da prova de que o agente padece da enfermidade, da demonstração de que ele era, à época do fato, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 2.

A dependência química deve ser comprovada por perícia médica que ateste o comprometimento da capacidade de autodeterminação do agente ao tempo do fato delituoso. 3. Se o acusado não demonstrou qualquer dificuldade de discernimento durante a instrução probatória, não há falar em dever do Juízo em determinar exame pericial médico de ofício. 4. A embriaguez voluntária não afasta ou diminui a culpabilidade criminosa, haja vista vigorar no ordenamento pátrio a teoria da "actio libera in causa", pela qual se o indivíduo foi livre na ação de ingerir bebida alcoólica a ele são imputados os crimes e contravenções praticados sob os efeitos de tal ingestão voluntária (artigo 28, inciso II, do Código Penal). 5. Recurso desprovido.

(**TJDFT** – Ap. Criminal n. 0707386-43.2020.8.07.0010 – 2a. T. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Silvanio Barbosa dos Santos** – Fonte: DJ, 31.01.2020).

### CANDIDATURA FRAUDULENTE NÃO CONFIGURADA

#### 676.032 **Prejuízo ao erário não admite ação criminal na Justiça Eleitoral**

Apelação Criminal. Preliminar de não conhecimento. Intempestividade. Rejeição.

Artigo 171, §3º, do Código Penal. Competência da justiça eleitoral não caracterizada. Prescrição em perspectiva. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade. Condenação. Inviabilidade. Candidatura fraudulenta não configurada. Absolvção mantida. 1. Interposta a apelação dentro do prazo legal de cinco dias e estando presentes os demais pressupostos subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida. 2. "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" (Súmula 438 do STJ). 3. Se a denúncia não atribui à apelada a prática de conduta tipificada no Código Eleitoral e, por outro lado, não sendo questionada a lisura do pleito eleitoral, mas, sim, suposto prejuízo ao erário municipal, por candidatura fraudulenta, não há falar-se em competência da Justiça Eleitoral. 4. Não comprovado, de forma segura, que a candidatura à vereadora foi fraudulenta, temerária a condenação da apelada pelo delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal.

(**TJMG** – Ap. Criminal n. 0021378-28.2017.8.13.0115 (1) – 8a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Dirceu Walace Baroni** – Fonte: DJ, 05.04.2022).



## PREVIDENCIÁRIO

### PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

#### 676.033 **É improcedente a ação rescisória baseada em perfil profissiográfico previdenciário a que a parte já tinha acesso no curso do processo**

Ação rescisória. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Perfil profissiográfico previdenciário-PPP. Prova nova não caracterizada. 1. O artigo 966, VII, do CPC estabelece que será cabível a propositura de ação rescisória se o autor obtiver, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão a ser desconstituída, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável. 2. O PPP ora apresentado nesta demanda não configura documento novo, porquanto o conceito de prova nova, para efeito da ação rescisória, é aquela que já existia à época do julgado rescindendo, cuja não utilização ao tempo da ação subjacente tenha



R\$ 40,00

48 páginas

## XÔ, INADIMPLÊNCIA

de Robéria Moraes e Carolina Pio

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio. Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, "Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

decorrido de indisponibilidade ou desconhecimento pelas partes. 3. No caso, entretanto, o PPP foi emitido em 18/09/2019, após o julgamento do recurso de apelação, porquanto o v. acórdão rescindendo foi proferido no julgamento do órgão colegiado que ocorreu em 29/07/2019. 4. Ainda, evidencia-se de todo o processado na ação de conhecimento que não houve menção a nenhuma providência no sentido de diligenciar a retificação ou busca na empresa empregadora. Desta feita, o julgamento daquela demanda foi realizado de acordo com o conjunto probatório constante nos autos. 5. Com efeito, é ônus da parte autora, antes do ingresso da ação originária, ao se deparar com PPP que contém informação de exposição de nível de ruído inferior àquele condizente a sua situação fática, e em desacordo ao estabelecido no ordenamento jurídico para fins de caracterização da natureza especial da atividade, requerer à empresa a retificação ou a produção de prova apta a comprovar a exposição a níveis superiores de pressão sonora. 6. Em observância à jurisprudência pacificada do C. STJ e desta E. Terceira Seção, é mister a improcedência do pedido deduzido na presente ação rescisória. 7. Honorários advocatícios pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 8. Pedido rescisório julgado improcedente.

(TRF – 3a. Reg. – Ação rescisória n. 5009560-21.2021.4.03.0000 – 3a. S. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Leila Paiva Morrison** – Fonte: DJ, 16.02.2022).

## BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

676.034 **Meramente dificuldades financeiras não são suficientes para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social**

Previdenciário. Benefício assistencial. Deficiência. Hipossuficiência econômica. Requisitos não preenchidos. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível

carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social. 5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3a. Reg. – Ap. Cível n. 5177215-91.2021.4.03.9999 – 10a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Nelson de Freitas Porfirio Junior** – Fonte: DJ, 17.02.2022).

## APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

676.035 **Para comprovação do tempo de serviço rural não é admitida prova exclusivamente testemunhal**

Previdenciário – Aposentadoria por idade rural – Requisito etário preenchido – Início de prova material. 1. A implantação da aposentadoria por idade depende de prova de idade mínima e do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência exigida para a sua concessão. 2. O prazo de carência varia de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei Federal nº. 8.213/91, que leva em consideração o ano no qual o rurícola completou os requisitos para a concessão do benefício. A partir de 31 de dezembro de 2010, aplica-se a carência de 180 meses, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.213/91 e da Lei Federal nº. 9.063/95. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em regime de julgamentos repetitivos, deve-se provar o exercício da atividade rural em momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (1ª Seção, REsp nº 1.354.908/SP, Rel., j. 09/09/2015,

DJe: 10/02/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. O art. 55, § 3º, da Lei Federal nº 8.213 estatui que a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nos termos de orientação do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repetitividade, a falta de prova do labor rural implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito: (Corte Especial, REsp. 1.352.721/SP, j. 16/12/2015, DJe: 28/04/2016, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). 6. A documentação apresentada constitui início de prova material em favor da parte autora. 7. Os requisitos necessários à concessão do benefício restaram demonstrados. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, considerando que, naquela ocasião, o autor já havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse. 8. Apelação provida.

(TRF – 3a. Reg. – Ap. Cível n. 5094265-30.2018.4.03.9999 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juíza **Vanessa Vieira de Mello** – conv. – Fonte: DJ, 11.02.2022).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

### 676.036 **Intervalos durante os quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença poderão ser computados como tempo especial**

Previdenciário. Cômputo como especial do período em gozo de auxílio-doença. Possibilidade. Conversão do labor comum em atividade especial. Lei n. 9.032/95. Impossibilidade. Reafirmação da DER. Possibilidade. Aposentadoria especial. Concessão. Correção monetária e juros de mora. 1. É possível o cômputo, como especial, de período em que o segurado

esteve em gozo de auxílio-doença se, no período imediatamente anterior, estava desempenhando atividades classificadas como nocivas, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em questão submetida à sistemática dos recursos repetitivos. 2. Segundo decidiu o STJ, no julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, devem ser tratadas de forma distinta, para fins de aplicação da lei previdenciária no tempo, a caracterização de determinado período de trabalho como tempo especial ou comum, e a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como comum ou especial. 3. Na esteira deste entendimento, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho, mas a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como especial em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente, rege-se pela lei vigente no momento em que o segurado implementa todos os requisitos para a aposentadoria. 4. É possível a reafirmação da DER, inclusive com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresse pedido na petição inicial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995. 5. Reafirmada a DER para a data em que a parte autora implementou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do ajuizamento da ação. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 7. O Superior Tribunal de Justiça,

## LEIS ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO

COM NOTAS, GRIFOS E NEGRITOS

de **Luiz Fernando de Queiroz** e **Olga Maria Krieger**

Indispensável para quem procura respostas rápidas na legislação. Neste livro você encontra o essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 23 leis ordinárias brasileiras, onde os autores chamam a atenção para o conteúdo mais relevante de cada norma citada.



**R\$ 20,00**  
48 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(**TRF – 4a. Reg.** – *Ap. Cível n. 5010834-12.2012.4.04.7112 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Luis Luvizetto Terra* – Fonte: DJ, 16.02.2022).

**NOTA BONIJURIS:** A questão foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, com julgamento realizado em 26/06/2019, firmando-se a seguinte tese: “Tema 998 STJ – O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

## ESTABELECIMENTO PRISIONAL

676.037 **Presidiário não faz jus ao benefício assistencial, uma vez que suas necessidades são supridas pelo Estado**

Assistência Social. Benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. Pessoa portadora de deficiência. Autor recluso em estabelecimento

prisional. Necessidades básicas supridas pelo estado. Pedido improcedente. I – O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. II – No tocante à deficiência do autor, ficou caracterizado o impedimento de longo prazo (superior a dois anos), de natureza física, capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. III – Como bem asseverou o I. Representante do Parquet Federal, “(...) constou do estudo social realizado em 23/11/2020 (ID 210371537 – pág. 97), que o autor encontrava-se na condição de presidiário, o que foi por ele confirmado (ID 210371537 – pág. 100). Em pesquisas realizadas nesta data, a fim de verificar a situação atual, apurou-se que foi proferida sentença condenatória, em 11/11/2021, pela 1ª Vara de Aparecida do Taboado/MS, processo nº 0000878-08.2021.8.12.0024. (...) O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, continuando recolhido à prisão após a prolação da sentença condenatória (...)”. IV – Há que se registrar que, enquanto preso o autor, tem-se que suas necessidades básicas estão sendo supridas pelo Estado. V – Apelação da parte autora improvida.

(**TRF – 3a. Reg.** – *Ap. Cível n. 5003675-02.2021.4.03.9999 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Newton de Lucca* – Fonte: DJ, 16.02.2022).

## REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO

676.038 **Para a concessão do benefício previdenciário é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos**

Previdenciário. Recolhimento de contribuições em atraso. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reafirmação da DER. Possibilidade. 1. É possível a indenização das contribuições previdenciárias pretéritas para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212/91. Entretanto, os requisitos para a concessão serão implementados na data do recolhimento. 2. É possível a reafirmação da DER, inclusive com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresse pedido na petição inicial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995.

(**TRF – 4a. Reg.** – *Ap. Cível n. 5085357-60.2014.4.04.7100 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Federal José Luis Luvizetto Terra* – Fonte: DJ, 16.02.2022).

**NOTA BONIJURIS:** Quanto à possibilidade de cômputo do tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo e ao próprio ajuizamento da ação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, em sessão realizada em 22/10/2019, firmou a seguinte tese: “Tema 995 STJ – É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

## INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

### 676.039 **Período em que o segurado gozou benefício por incapacidade deve ser considerado como tempo ficto de contribuição e de carência somente se intercalado com períodos de trabalho**

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Auxílio por incapacidade temporária intercalado. Carência. Trabalho do menor. Vínculo anotado em CTPS. Confirmação pelos seus próprios fundamentos (Art. 46, Lei nº 9099/95). 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a implantar o benefício de aposentadoria por idade, mediante a inclusão de período em gozo de benefício por incapacidade e de vínculos empregatícios anotados em CTPS e ausentes no CNIS. 2. Recolhimentos na qualidade de empregado, como de contribuinte individual ou segurado facultativo, na linha dos precedentes do STF (Tema 1125), STJ (Tema 998) e TNU (Súmula 73). 3. Autora com vínculo empregatício com a idade de 13 anos. Anotação em CTPS. Recolhimento das contribuições compete ao empregador. 4. Recurso da parte ré que se nega provimento.

(TRF – 3a. Reg. – Rec. Inominado n. 0000070-12.2021.4.03.6321 – 14a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juíza Federal **Fernanda Souza Hutzler** – Fonte: DJ, 16.02.2022).

## AUXÍLIO-RECLUSÃO

### 676.040 **Detento desempregado de baixa renda em período de graça faz jus ao pagamento do auxílio-reclusão**

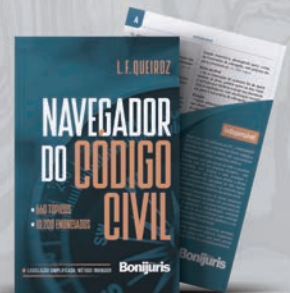
Previdenciário. Auxílio-reclusão. Requisito da baixa renda. Segurado desempregado. Procedência. I –

Preenchidos os requisitos previstos no art. 80 da Lei nº 8.213/91, há de ser concedido o auxílio-reclusão. II – In casu, a presente ação foi ajuizada pelo filho menor do recluso. A dependência econômica do autor é presumida, nos termos do §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Encontra-se acostada aos autos a cópia da certidão de nascimento do autor Luís Miguel de Sousa Abrantes, comprovando que o mesmo é filho menor do detento. III – Com relação à qualidade de segurado, conforme a CTPS e a Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS acostadas aos autos, consta o último vínculo de trabalho do genitor do autor, no período de 2/6/14 a 15/12/14, sendo que ao ser preso em 26/4/16, ainda mantinha a qualidade de segurado por força do período de graça estendido previsto no art. 15, II e §2º, da Lei nº 8.213/91. IV – Observa-se que no caso em comento incide a prorrogação do período de graça nos termos do art. 15, II e §2º, da Lei nº 8.213/91 – tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho, encerrado em 15/12/14, deu-se sem justa causa, por iniciativa do empregador, conforme demonstrou o resultado da pesquisa promovida por este Relator no Cadastro Nacional de Informações Sociais. V – O segurado encontrava-se desempregado à época da prisão, cumprindo, portanto, o requisito da baixa renda. VI – O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de recolhimento do segurado à prisão, ou seja, em 26/4/16. VII – A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema

## NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

de **L. F. Queiroz**

É ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos, pois em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, cujo conteúdo segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



**R\$ 150,00**  
512 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). VIII - Apelação do INSS improvida. Recurso da parte autora provido.

(TRF – 3a. Reg. – Ap. Cível n. 5169582-29.2021.4.03.9999 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Newton de Lucca** – Fonte: DJ, 17.02.2022).



## PROCESSO CIVIL

### IDOSO E ANALFABETO

#### 676.041 **Contrato firmado por pessoa analfabeta independe de escritura pública, ressalvada previsão legal**

Recurso Especial. Processual civil. Direito civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Restituição de indébito. Contrato de empréstimo consignado. Idoso e analfabeto. Vulnerabilidade. Requisito de forma. Assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro. Presença de duas testemunhas. Art. 595 do CC/02. Escritura pública. Necessidade de previsão legal. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não

depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido.

(STJ – Rec. Especial n. 1.954.424/PE – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva** – Fonte: DJ, 14.12.2021).

### BLOQUEIO DE PARTE DO SALÁRIO

#### 676.042 **Salário possui natureza alimentar e é impenhorável**

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de parte do salário. Natureza alimentar. Impenhorabilidade. Art. 833, inciso IV, do CPC. O salário recebido pelo devedor, reveste-se de natureza alimentar, e, portanto, neste caso, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade. Agravo de instrumento desprovido.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0063708-71.2021.8.16.0000 – 16a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Paulo Cezar Bellio** – Fonte: DJe, 12.03.2022).

#### NOTA BONIJURIS:

Recentemente, a Décima Sexta Câmara Cível do TJPR decidiu que: “Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Pedido de penhora de 30% do salário do agravado, proveniente do trabalho de motorista de aplicativo – Verba de caráter alimentar, necessária à subsistência do recorrente e de seus familiares – Impenhorabilidade reconhecida – Exegese do art. 833, IV, do CPC – Decisão mantida – Agravo de

instrumento conhecido e não provido.” (TJPR – 16a. Câ. Civ. – 0004736-11.2021.8.16.0000 – Foz do Iguaçu – Rel.: Des. **Maria Mercis Gomes Aniceto** – J. 03.11.2021).

### EMPRESA INDIVIDUAL

#### 676.043 **Tipo societário Eireli não comporta divisão em cotas ou ações, sendo impossível a penhora de cotas para execução de título extrajudicial**

Agravo de instrumento. Processo civil. Execução de título extrajudicial em face de pessoa natural. Empresa individual de responsabilidade limitada pertencente ao executado. Penhora de cotas. Não cabimento. Decisão mantida. 1. Constatado que o Executado/Agravado é empresário individual (art. 966 do CC/02), modalidade na qual inexistente distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa natural que exerce a atividade empresarial, não se faz necessária, para fins de penhora do faturamento da empresa individual, a prévia desconsideração inversa da personalidade jurídica (CPC/15, art. 133, § 2º), pois a confusão patrimonial é inerente ao tipo empresarial. 2. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, até a extinção com o advento da Lei nº 14.195/2021, era constituída por uma única pessoa, possuidora da integralidade do capital social, não havendo falar em cotas ou ações e, portanto, na ideia de divisibilidade. 3. Admitir a possibilidade de penhora de cotas sociais de empresas individuais de responsabilidade limitada, ademais, redundaria em ingresso forçado de terceiro estrangeiro à sociedade, o que importaria violação ao art. 5º, XX, da CF/88, podendo, inclusive, a depender das circunstâncias do



caso concreto, ocasionar a extinção forçada da empresa. Precedentes. 4. No caso vertente, constata-se que o capital social declarado, totalmente integralizado, da empresa individual de propriedade do Agravado corresponde quase ao valor da dívida perseguida. Nesse contexto, percebe-se que admitir a possibilidade da penhora nos termos requeridos implicaria a dissolução da aludida sociedade empresária, em patente afronta ao princípio da conservação da empresa. 5. Ao cogitar medida extrema, em detrimento de prévio requerimento de penhora do faturamento da sociedade empresária – cabível, pelo menos em tese –, o pleito do Exequente/ Agravante esbarra no óbice da maior onerosidade da execução. Isso porque, não requerida, até a data de apresentação desta insurgência recursal, a referida modalidade de constrição, verifica-se não ter havido o esgotamento das medidas voltadas à satisfação do crédito exequendo, providência essa que atenderia, a um só tempo, aos princípios da preservação da empresa e da efetividade da execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(*TJDFT – Ag. de Instrumento n. 0726259-87.2021.8.07.0000 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Robson Teixeira de Freitas – Fonte: DJ, 08.02.2022*).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**676.044 Mesmo com débito garantido parcialmente, juiz pode determinar negativação do nome do devedor**

Processual Civil. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Penhora. Garantia parcial. Inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.

1. Cumprimento de sentença proposto em 11/12/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 04/05/2020 e concluso ao gabinete em 20/07/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de o juiz determinar, mediante requerimento do exequente, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na hipótese de haver garantia parcial do débito. 3. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015). Tal medida aplica-se tanto à execução de título extrajudicial quanto ao cumprimento definitivo de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) e só pode ser determinada mediante prévio pedido do exequente. Trata-se de instrumento de coerção indireta que visa a imprimir efetividade à execução. 4. A inscrição deve ser cancelada se, entre outras hipóteses, for garantida a execução (art. 782, § 4º, do CPC/2015). Considerando que, na interpretação das normas que regem a execução, deve-se extrair a maior efetividade possível ao procedimento executório, bem como o fato de que a menor onerosidade ao executado não se sobrepõe à efetividade da execução, se o débito for garantido apenas parcialmente, não há óbice à determinação judicial de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, mediante prévio requerimento do exequente. 5. Na espécie, conforme quadro-fático delineado na origem, a quota-parte do bem imóvel é insuficiente ao pagamento integral do débito, de modo que é viável a inclusão do nome do recorrente (executado) nos cadastros de inadimplentes. 6. Recurso especial conhecido e não provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1.953.667/ SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrighi – Fonte: DJ, 13.12.2021*).



# TRANQUILIZA

Garantindo a  
tranquilidade  
do seu  
condomínio

Garantia de 100% da receita  
do condomínio

Cobrança e atendimento  
humanizados

Aplicativo de autogestão  
gratuito

Recuperação da inadimplência  
pré-existente

SANTA CATARINA  
☎ 48 • 3029 3320

RIO GRANDE DO SUL  
☎ 54 • 3771 0162

✉ comercial@tranquiliza.com.br

📍 Rua Irmãos Vieira, 967, Ed. Berlin Office, Sala 803,  
Campinas - São José/SC - CEP 88.101-290

www.tranquiliza.com.br

## IMPETRAÇÃO DESCABIDA

### 676.045 **Habeas corpus não é via adequada para atacar ato de governador sobre exigência de comprovante de vacina**

Processual Civil. Habeas corpus. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. Vacinação contra a covid-19. Via inadequada para controle abstrato de ato normativo. Súmula n. 266/STF. I – Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado contra o Decreto n. 56.120/2021, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de documento que comprove a vacinação contra a Covid-19 para que as pessoas possam circular e permanecer em locais públicos e privados. II – Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legal, como ocorreu no caso dos autos. III – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impetração se mostra evidentemente descabida, na linha do que prescreve a Súmula n. 266/STF, seguindo-se o entendimento jurisprudencial de que o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral. IV – A impetração se volta contra decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual contém adoção de medidas acerca da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, mas que, no entanto, não foi acostado aos autos. (AgRg no HC n. 572.269/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 9/9/2020 e RHC n. 104.626/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.)V – Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: HC n. 696.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe 30/9/2021; HC n. 699.569/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/10/2021; HC n. 698.965/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/10/2021; HC n. 697.999/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/10/2021. VI – Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(*STJ - Reconsideração no Habeas Corpus n. 700487/RS – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Francisco Falcão – Fonte: DJ, 02.03.2022*).

**NOTA BONIJURIS:** Súmula 266/STF: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

## LITISCONSORTES PASSIVOS

### 676.046 **No CPC/1973, litisconsortes com advogados diferentes têm prazo em dobro para impugnar cumprimento de sentença**

Recurso especial. Processual civil. Impugnação ao cumprimento de sentença. Litisconsortes passivos com procuradores diferentes. Contagem de prazo em dobro do prazo para a impugnação. Cabimento. Impugnação tempestiva. Recurso especial conhecido e provido. 1. O propósito recursal consiste em definir se a regra do art. 191 do CPC/1973 – que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes – aplica-se ao prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973. 2. O entendimento prevalente, registre-se, é de que a impugnação ao

cumprimento de sentença possui natureza jurídica de incidente processual, sendo processada no bojo do cumprimento de sentença; ao passo que os embargos à execução possuem natureza de ação, dando origem a um novo processo, diverso da correlata execução de título extrajudicial. 3. Havendo coexecutados representados por advogados diferentes, as diversas impugnações apresentadas serão processadas todas no feito do cumprimento de sentença. Já no que diz respeito aos embargos, serão formadas novas demandas tantas quantas forem os embargos ajuizados. 4. Assenta-se, desse modo, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J, § 1º, do CPC/1973 sujeita-se à regra da contagem em dobro prevista no art. 191 do CPC/1973, não se lhe revelando extensível subsidiariamente (segundo prevê o art. 475-R do CPC/1973) a vedação incidente sobre os embargos à execução (art. 738, § 3º, do CPC/2015), em razão da distinção ontológica entre os referidos institutos de defesa. 5. Na hipótese, a recorrente foi intimada da penhora de valores em conta de sua titularidade em 27/10/2015 e a impugnação foi apresentada em 23/11/2015, dentro, portanto, do prazo contado em dobro, que se findaria em 26/11/2015, a demonstrar a tempestividade da impugnação. 6. Recurso especial conhecido e provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1964438/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Fonte: DJ, 14.12.2021*).

## CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### 676.047 **Credor de dívida garantida por alienação fiduciária de imóvel pode optar por execução judicial ou extrajudicial**

Recurso especial. Processual civil. Exceção de pré-executividade. Cédula de crédito bancário. Alienação fiduciária de imóvel. Pacto adjeto. Execução judicial. Possibilidade. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor de dívida garantida por alienação fiduciária de imóvel está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito na forma determinada pela Lei nº 9.514/1997. 3. Hipótese em que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário. 4. A Cédula de Crédito Bancário, desde que satisfeitas as exigências do art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo a lhe conferir liquidez e exequibilidade, e desde que preenchidos os requisitos do art. 29 do mesmo diploma legal, é título executivo extrajudicial. 5. A constituição de garantia fiduciária como pacto adjeto ao financiamento instrumentalizado por meio de Cédula de Crédito Bancário em nada modifica o direito do credor de optar por executar o seu crédito de maneira diversa daquela estatuída na Lei nº 9.514/1997 (execução extrajudicial). 6. Ao credor fiduciário é dada a faculdade de executar a integralidade de seu crédito judicialmente, desde que o título que dá lastro à execução esteja dotado de todos os atributos necessários – liquidez, certeza e exigibilidade. 7. Recurso especial não provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 1.965.973/SP – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Fonte: DJ, 22.02.2022*).

## COMPETÊNCIA

676.048 **Bloqueio de bens em execução fiscal não gera conflito de competência imediato com o juízo da recuperação**

Conflito de competência. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra empresa em recuperação judicial. Rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução, a autorizar a constrição judicial dos bens da recuperanda. A caracterização de conflito de competência perante esta corte de justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo. Circunstância não verificada. Conflito de competência não conhecido. 1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos construtivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020. 2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, “determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”. 3. Ainda que

# NÃO TROPECE NA REDAÇÃO

QUESTÕES DE GRAMÁTICA E ESTILO

de **Maria Tereza de Queiroz Piacentini**

Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.



**R\$ 120,00**  
448 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça. 3.1 É justamente nesse ponto – em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado – que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial. 4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida. 4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constritivo, pode ser feita naturalmente, de

ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que “os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas”. 4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal – como um “não ato” que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida. 4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constritivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constritivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015. 5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo. 6. Conflito de competência não conhecido.

(STJ – Confl. de Competência n. 181.190/AC – 2a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Fonte: DJ, 07.12.2021).



## TRABALHISTA

### INTERVALO DA EMPREGADA

#### 676.049 **Mulher tem direito a intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário**

“A) Agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamado (Banco Sofisa S.A). Acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014. 1. Horas extras. Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Conhecimento e não provimento. I. No incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista nº 1540/2005-046-12-00.5, o pleno desta corte superior decidiu que o comando do art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. II. A sanção imposta ao empregador que descumpra seu comando é a remuneração do intervalo não fruído com o acréscimo do adicional mínimo de 50% previsto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável por analogia ao caso. III. O acórdão está em harmonia com o entendimento consagrado por este Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da súmula nº 333 do TST. LV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. Horas extras. Parcelas vincendas. Ausência de transcrição dos trechos da decisão regional. Conhecimento e não provimento I. É ônus da parte,

“ sob pena de não conhecimento “ do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-a do art. 896 da CLT (redação dada pela lei nº 13.015/2014). II. Nas razões do recurso de revista, em relação ao tema em epígrafe, o recorrente deixou de atender ao requisito previsto no inciso i do § 1º-a do art. 896 da CLT, uma vez que não transcreveu o “ trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista “. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) Agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo sindicato reclamante. Acórdão regional publicado na vigência da lei nº 13.015/2014. 1. Horas extras. Bancário. Divisor aplicável. Conhecimento e não provimento. I. A corte regional decidiu serem aplicáveis os divisores 180 e 220 para os empregados bancários submetidos às jornadas de seis e oito horas, respectivamente. II. Na oportunidade do julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, esta corte superior decidiu que o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. III. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da súmula nº 333 do TST. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. C) recurso de revista interposto pelo sindicato reclamante. Acórdão regional publicado na vigência da lei nº 13.015/2014. 1. Direito do trabalho da mulher. Horas extras.

Intervalo prévio de 15 minutos. Art. 384 da CLT. Período não superior a 30 minutos de trabalho em sobrejornada. Conhecimento e provimento. I. Hipótese em que, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do art. 384 da CLT, a corte de origem deixou de aplicar o referido dispositivo de lei, por entender que o período de repouso nele estabelecido somente é devido na hipótese em que a prorrogação da jornada é superior a trinta minutos. Tal entendimento viola o art. 384 da CLT, o qual não estipula qualquer condição ou limitação à concessão do referido intervalo à luz do tempo mínimo de trabalho em sobrejornada. II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 384 da CLT, e a que se dá provimento “ (ARR-1093-32.2015.5.09.0863, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022).

(TST – Ag. de Instrumento em Rec. de Revista n. 1093-32.2015.5.09.0863– 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Alexandre Luiz Ramos** – Fonte: DJ, 25.03.2022).

### CONTRATADO ATÉ 1993

#### 676.050 **É válido o contrato de trabalho de servidor sem prévia aprovação em concurso público**

Agravo. Recurso de revista. Acórdão publicado na vigência da lei nº 13.467/2017. Sociedade de economia mista. Empregado admitido após a promulgação da Constituição de 1988 e antes de 23.04.1993, sem prévia aprovação em concurso público. Validade do contrato de trabalho. Reintegração. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta corte. Ausência de transcendência. Extrai-se do acórdão regional que o reclamante ingressou nos quadros da reclamada Companhia Carris Portoalegrense, sociedade de economia mista, em 27.10.1989, para

## TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

UMA APROXIMAÇÃO MACROFILOSÓFICA


de **Luiz Fernando Coelho**

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



**R\$ 120,00**  
544 páginas

Compre pelo QR Code

 [www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

 0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

trabalhar na função de cobrador de ônibus, não se submetendo a concurso público. A jurisprudência desta corte, na esteira das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 21.322/DF e do MS nº 22.357 DF, e em observância aos princípios da boa fé e da segurança jurídica, pacificou o entendimento no sentido de que são válidos os contratos de trabalho celebrados, sem concurso público, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, antes de 23/04/1993, uma vez que somente na referida data foi dirimida pelo e. STF a controvérsia acerca da obrigatoriedade de certame para a contratação de empregados por tais entidades. Precedentes da SBDI-I e de turmas desta corte. Nesse contexto, a decisão regional, ao manter a sentença que declarou a validade da contratação ocorrida em 1989 e determinou a reintegração do autor aos quadros da reclamada, entendendo inaplicável à hipótese a súmula nº 363 do TST, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta corte, razão pela qual incide a súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa” (AG-RR-20945-05.2019.5.04.0002, 5ª turma, relator ministro Breno Medeiros, DeJT 25/03/2022).

(TST – Rec. de Revista com Agravo n. 20945-05.2019.5.04.0002 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Breno Medeiros – Fonte: DJ, 25.03.2022).

## USO DA IMAGEM

### 676.051 **Imagem utilizada para fins comerciais sem autorização expressa gera obrigação de indenizar**

Indenização por dano moral. Uso de imagem. Autorização. Contrato de Emprego. Nos termos do art. 20 do Código Civil, que disciplina a garantia constitucional contida no art. 5º, x da CRBF, se a imagem é utilizada para fins comerciais sem autorização expressa, gera obrigação de indenizar, independentemente da publicação atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade da pessoa. O contrato de emprego, mesmo que para função de promotor de vendas, não traz implícita essa autorização.

(TRT – 12a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000376-09.2021.5.12.0028 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Maria Aparecida Ferreira Jerônimo – Fonte: DJ, 23.03.2022).

**NOTA BONIJURIS:** Nesse sentido: “Pedido de indenização por danos morais – Direito de imagem – Gerente bancário que realiza trabalho de modelo – Não constitui dano à honra, à moral ou à imagem do empregado a publicação de fotografias em que o empregado posou como modelo, para divulgação de produtos do Banco – reclamado e sequer proibiu a exibição das fotos pertinentes ao trabalho publicitário, configurando o seu procedimento em anuência tácita. Em assim sendo, não pode, posteriormente, alegar utilização indevida da imagem, mormente quando se trata de trabalho discreto, que em nada pode abalar a sua reputação. Recurso ordinário a que se nega provimento” (TRT – 3a. Reg. – Rec. Ordinário n. 00339-2004-002-03-00-4-RO – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Rodrigo Ribeiro Bueno – Fonte: DJ, 10.08.2004).

## CRÉDITOS TRABALHISTAS

### 676.052 **Dificuldade financeira da empresa, ainda que por circunstâncias alheias à sua vontade, não caracteriza a força maior para não honrar créditos trabalhistas**

Recurso ordinário. Dificuldade financeira. Força maior. Art. 501 da CLT. Não configuração. Verbas rescisórias. Devidas. Dificuldade financeira da empresa, ainda que advenha de circunstâncias alheias à sua vontade, não caracteriza a força maior de que fala o artigo 501 da CLT, capaz de eximi-la do pagamento de créditos trabalhistas. A atividade empresarial envolve riscos, e cabe ao empresário ter capacidade de mensurá-los e atenuá-los. Esses riscos da atividade econômica são do empregador e não podem ser transferidos para o empregado (art. 2º da CLT).

(TRT – 1a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0101241-76.2020.5.01.0482 – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Jorge Orlando Sereno Ramos – Fonte: DJ, 27.01.2022).

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO

### 676.053 **Subordinação jurídica gera vínculo empregatício entre empresa e vendedor**

Representação comercial não comprovada pela empresa. Vendedor. Vínculo empregatício configurado e reconhecido por decisão majoritária da turma. O principal elemento que distingue o vendedor empregado do vendedor autônomo (representante comercial) é, sem dúvida, a subordinação jurídica, presente em relação ao primeiro e ausente em relação ao segundo. No caso concreto, ficou demonstrada a subordinação jurídica entre o reclamante e a empresa reclamada, afastando, assim, a autonomia na

prestação dos serviços. Dessarte, presentes os demais requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da consolidação das leis do trabalho, mormente a subordinação jurídica, deve ser reformada a sentença, a fim de que seja reconhecido o vínculo empregatício existente entre as partes.

(TRT – 14a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000082-25.2020.5.14.0031 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Carlos Augusto Gomes Lôbo** – Fonte: DJ, 21.01.2022).

### DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

#### 676.054 **Retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a exclusão**

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Execução trabalhista. Responsabilidade. Ex-sócio (retirante). À luz do código civil aplicável à época dos fatos (CCB, arts. 1.003 e 1.032), a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a exclusão. Precedentes.

(TRT – 10a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000384-89.2010.5.10.0007 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ricardo Alencar Machado** – Fonte: DJ, 19.03.2022).

### ACORDO EXTRAJUDICIAL

#### 676.055 **Empregado e empregador são livres para celebrar acordos extrajudiciais válidos sem depender de chancela judicial**

Acordo Extrajudicial. Homologação. Obrigatoriedade. Não ocorrência. A mera quitação dos títulos rescisórios prescinde de atuação positiva do órgão jurisdicional para surtir efeitos, sendo as partes, empregado e empregador, livres

para celebrar acordos extrajudiciais que têm validade sem depender de chancela judicial.

(TRT – 21a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000574-42.2021.5.21.0013 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **José Barbosa Filho** – Fonte: DJ, 23.03.2022).

**NOTA BONIJURIS:** Segundo o voto do relator ministro Ives Gandra Filho, “a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar ou não o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Sem quitação geral, o empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contida”. E continua: “A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios”.

### PENHORA

#### 676.056 **Equipamento comprado em nome de terceiro e de propriedade da executada permite penhora**

Agravo de petição da executada. Penhora sobre equipamento. Hipótese em que demonstrada a posse direta do equipamento pela executada, o qual foi penhorado em sua sede, a despeito da existência de nota fiscal comprovando ter sido comprado por terceiro em período anterior. Caso em que os elementos presentes nos autos permitem o acolhimento da tese do exequente de que o equipamento por ele indicado à penhora, embora comprado em nome de terceiro, seria de propriedade da executada. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT – 4a. Reg. – Ag. de Petição n. 0020881-20.2018.5.04.0102 – Seção Especializada – Ac. unânime – Rel.: Des. **Janney Camargo Bina** – Fonte: DJ, 30.03.2022).



## TRIBUTÁRIO

### ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

#### 676.057 **Quem adquire imóvel por meio do programa Minha Casa Minha Vida é isento de ITBI**

Recurso Inominado. Compra de imóvel. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Contrato de assessoria em contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Cobrança de valores referentes ao ITBI. Isenção prevista em lei. Isenção do Funrejus. Redução de 50% das custas de Registro de Imóveis. Ausência de comprovação de recolhimento do tributo ao município. Repetição do indébito. Forma dobrada. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676.608). Desnecessária a demonstração da má-fé. Danos morais. Cobrança indevida por si só não é suficiente para configurar abalo psicológico. Indenização indevida. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPR – Rec. Inominado n. 0010696-03.2021.8.16.0014 – 2a. T. Rec. – Rel.: Des. **Irineu Stein Junior** – Fonte: DJ, 14.02.2022).

### POLICIAL MILITAR

#### 676.058 **Isenção de imposto de renda por moléstia grave é irrevogável**

Agravo Interno. Servidor estadual policial militar da reserva remunerada. Isenção da contribuição previdenciária por se tratar de portador de moléstia grave. Doença integrante do rol de isenção do Imposto de Renda – Lei n. 7.713/1988. Reconhecimento do direito à isenção que deve ser mantido independente da alteração legislativa ocorrida no cenário previdenciário nacional. Direito à isenção que possui caráter permanente e, portanto, irrevogável. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e não provido.

(*TJPR – Ag. Interno n. 0030000-22.2020.8.16.0014 – 4a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto – conv. – Fonte: DJ, 09.02.2022*).

### VEÍCULO CARBONIZADO

**676.059 Com o perdimento total do veículo não há que se falar em relação jurídico-tributária no tocante ao IPVA lançado após a data do sinistro**

Recurso Inominado – Juizado Especial da Fazenda Pública – Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária – Cobrança de IPVA de veículo sinistrado – Impossibilidade – Veículo carbonizado com o intuito de coibir investigação policial de crime de homicídio praticado contra o reclamante – Ausência de comunicação para baixa do veículo perante o Detran que não autoriza a exaço – Perda do exercício dos poderes inerentes à propriedade ante ao perecimento do bem – Fato gerador que ocorre a cada 1º de janeiro – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJPR – Rec. Inominado n. 0019814-23.2019.8.16.0030 – 4a. T. – Ac. unânime – Juiz Marco*

*Vinicius Schiebel – conv. – Fonte: DJ, 07.12.2021*).

**NOTA BONIJURIS:** Nesse mesmo sentido: “Recurso Inominado. IPVA. Veículo sinistrado. Data do sinistro como limite da incidência do tributo. Recurso do Estado do Paraná. Conhecido e desprovido. (TJPR – 4ª Turma Recursal – 0031523-55.2019.8.16.0030 – Foz do Iguaçu – Rel.: Juíza de direito substituto Bruna Greggio – J. 29.06.2020)”.

### ERRO NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

**676.060 Evidenciado erro em relação à metragem da área considerada para definição do seu valor venal, deve ser retificada a base de cálculo do IPTU**

Direito Tributário. IPTU/TLP. Erro na avaliação do imóvel. Equívoco quanto à área do imóvel. Direito subjetivo do contribuinte à retificação da base de cálculo. Alteração do valor do tributo. I. De acordo com o artigo 33 do Código Tributário Nacional e o 13, caput, §§ 1º e 2º, do Decreto Distrital 28.445/2007, a base de cálculo do IPTU, que corresponde ao valor venal do imóvel, é calculada pela Secretaria de Fazenda mediante avaliação que pondera vários referenciais, dentre eles a área do imóvel. II. Evidenciado erro quanto à área do imóvel utilizada na avaliação, deve ser retificada a base de cálculo do IPTU. III. Detectado o erro na avaliação do imóvel, porque superdimensionado um dos fatores que devem ser ponderados para esse fim, o contribuinte tem direito subjetivo à retificação que, inexoravelmente, altera o valor do IPTU. IV. Apelação da Autora provida. Apelação do Réu prejudicada.

(*TJDF – Ap. Cível n. 0707652-40.2019.8.07.0018 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. James Eduardo Oliveira – Fonte: DJ, 08.12.2021*).

### PROPRIEDADE RURAL NA ZONA URBANA

**676.061 Imóvel com destinação rural e exploração agrícola em perímetro urbano está sujeito à incidência do ITR e não do IPTU**

Remessa Necessária. Ação anulatória. Declaração de ilegalidade e nulidade da cobrança de IPTU. Imóvel situado no perímetro urbano, mas com destinação rural. Demonstrada a exploração agrícola. Caracterizado o enquadramento tributário do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR). Sentença mantida em sede de remessa necessária.

(*TJPR – Rem. Necessária n. 0000600-22.2017.8.16.0190 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Lidia Matiko Maejima – Fonte: DJ, 17.02.2022*).

### AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

**676.062 Não incide ISS sobre a bonificação concedida pela montadora à concessionária que atinge as metas estabelecidas**

Apelação Cível. Tributário. ISS. Embargos à Execução Fiscal. Pagamento a título de bonificação e de abono de garantia. Não caracterização da hipótese de incidência para a cobrança do tributo. Primeira denominação utilizada para conceituar o incentivo ao alcance de metas e segunda que caracteriza reembolso de despesas. Item 10.9 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03. Concessionária. Ausência de representação ou comissão. Incentivo da montadora à sua



rede de distribuição. Ausência de prestação de serviço e obrigação de fazer. Relação de compra e venda. Honorários. Fazenda pública. Aplicação do parágrafo 5º do art. 85 do CPC. Recurso do município desprovido e recurso adesivo provido.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0021620-26.2013.8.16.0185 – 1a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando Cesar Zeni – Fonte: DJ, 16.02.2022*).

## ISS FIXO

### 676.063 **Profissional autônomo que obteve alvará de funcionamento deve dar baixa em seu cadastro sob pena de arcar com o ônus de sucumbência**

Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Imposto sobre serviços (ISS-fixo). Engenheiro autônomo. Fato gerador. Processo extinto. Ônus da sucumbência. Princípio da causalidade. Executado que não deu baixa no cadastro municipal. Obrigação acessória. Art. 113 do CTN. Ônus da sucumbência que deve ser suportado pelo executado. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. 1. O profissional autônomo cadastrado e que obteve alvará de funcionamento, assumindo a condição de responsável pelo respectivo imposto sobre serviços, tem a obrigação acessória de manter o cadastro atualizado e comunicar qualquer fato impeditivo do exercício da atividade profissional, de modo a impedir a constituição, o lançamento e a exigibilidade do respectivo crédito tributário. 2. Quando o contribuinte não cumpre a obrigação acessória, deve assumir a responsabilidade pelo pagamento das despesas do processo, na medida em que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0016481-54.2017.8.16.0185 – 1a. T. – Ac. unânime*

– *Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva – Fonte: DJ, 16.02.2022*).

#### NOTA BONIJURIS:

Destacamos trecho do voto do relator: “Vale lembrar o ISS Fixo é tributo lançado anualmente de ofício pelo Fisco, com base nas informações constantes no cadastro municipal. Desta forma, a existência de alvará gera a presunção relativa da continuidade da prestação de serviços pelo contribuinte. Assim, o executado/apelado, ao deixar de informar que foi aprovado em concurso público, não exercendo mais atividade como engenheiro e, conseqüentemente, de solicitar a baixa do respectivo alvará, descumpriu obrigação acessória que evitaria o lançamento de tributos futuros e o ajuizamento de ações visando o pagamento do crédito tributário.”

#### FATO GERADOR

### 676.064 **Quando o incorporador constrói em terreno próprio, assumindo todos os custos, riscos e prejuízos, não há que se falar em prestação de serviço para fins tributários**

Recurso Inominado. Município de Curitiba. ISS. Incorporação imobiliária. Construção em terreno próprio. Não incidência do tributo. Ausência de fato gerador. Precedentes desta turma recursal e do tribunal de justiça do estado do paraná. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJPR – Rec. Inominado n. 0024225-07.2020.8.16.0182 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Guilherme Cubas Cesar – conv. – Fonte: DJ, 16.11.2021*).

## NOVO DIVÓRCIO BRASILEIRO

de Inacio de Carvalho Neto

Nesta 15ª edição o leitor encontra, além da nova legislação, a jurisprudência mais recente sobre o tema. As novidades legislativas são comentadas à exaustão, bem como as demais leis que tratam do assunto, como a lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravidicos, da Guarda Compartilhada e a lei que concedeu direito de visita aos avós, entre tantas outras.



**R\$ 49,90**

VERSÃO DIGITAL INTERATIVA

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora



## CONCURSO PÚBLICO

676.201 CONCURSO PÚBLICO DESCLASSIFICA  
CANDIDATO REPROVADO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL

## Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 1919722/RJ

Órgão julgador: 2a. Turma

Fonte: DJ, 25.03.2022

Relator: Ministro **Herman Benjamin**

## EMENTA

Administrativo. Concurso público destinado a seleção de soldados da polícia militar. Candidato afastado do certame por reprovação em investigação social. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo que exigem retidão, lisura e probidade do agente público. 2. No enfrentamento da matéria, o tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “Nota-se que, ao contrário do defendido pelo demandante, o mesmo foi reprovado em uma das fases do concurso, qual seja, a pesquisa social. Observa-se pelos documentos de fls. 281 e seguintes, que o apelante passou à condição de reprovado no concurso público de admissão ao curso de formação de soldados da PMERJ, após o surgimento de fatos novos relativos à pesquisa social, que culminou com a edição de dois atos administrativos para desligá-lo do curso de formação (fl. 289, IE 281) e licenciá-lo (fl.291, IE 281), sendo, portanto, despicienda a instauração de procedimento administrativo. Registra-se que o ato que declarou a insubsistência da ‘nomeação do autor como soldado aluno’ foi exarado em decorrência de ato administrativo proferido pelo centro de recrutamento e seleção de praças (CRSP), que atestou a reprovação do autor no concurso público. Destaca-se que a época em que foi desligado do curso de formação de soldados da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro – 5ª turma (CFSD v/13) e licenciado dos quadros da corporação, o apelante ostentava a condição de candidato no concurso público em questão, e não servidor militar como alega”. 3. Observa-se que o órgão jul-

gador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento asentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em recurso especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro Herman Benjamin

Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. A parte agravante sustenta: Os Acórdãos recorridos são absurdos, contrariando o ordenamento jurídico e a posição consolidada nos

Tribunais Superiores, e até mesmo no próprio TJRJ, pois autorizam a demissão de militar em estágio sem a adoção das formalidades legais, ou seja, sem que seja instaurado o competente processo administrativo disciplinar. Veja-se que nem mesmo uma simples sindicância foi instaurada, pelo menos para disfarçar, restando violado o Art. 3º, § 1º, a), IV da Lei Federal 6.880/80; Art. 146 da Lei Federal 8.112/90 e art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99. Portanto, não se aplica a estes autos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto. Assim, perfeitamente demonstrado o direito do agravante, razão pela qual merece conhecimento e provimento o presente Agravo Interno no AResp. Requer a reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma. Impugnação às fls. 849-850, e-STJ.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.2.2022. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Conforme já disposto no decisum combatido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo que exigem retidão, lisura e probidade do agente público. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: Nota-se que, ao contrário do defendido pelo demandante, o mesmo foi reprovado em uma das fases do concurso, qual seja, a Pesquisa Social. Observa-se pelos documentos de fls. 281 e seguintes, que o Apelante passou à condição de reprovado no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Sol-

dados da PMERJ, após o surgimento de fatos novos relativos à pesquisa social, que culminou com a edição de dois atos administrativos para desliga-lo do curso de formação (fl. 289, IE 281) e licenciá-lo (fl.291, IE 281), sendo, portanto, despidiendia a instauração de procedimento administrativo. Registra-se que o ato que declarou a insubsistência da "nomeação do autor como soldado aluno" foi exarado em decorrência de ato administrativo proferido pelo Centro de Recrutamento e Seleção de Praças (CRSP), que atestou a reprovação do autor no concurso público. Destaca-se que a época em que foi desligado do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – 5ª Turma (CFSD V/13) e licenciado dos quadros da Corporação, o Apelante ostentava a condição de candidato no concurso público em questão, e não servidor militar como alega.

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito

Administrativo. Concurso. Investigação social. Conduta moral e social do candidato. Verificação do pundonor militar. Pretensão de reexame fático-probatório. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta corte. I – Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato de reprovação de candidato ao cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo na fase de investigação social. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II – O deslinde da questão foi bem abordado pelo acórdão recorrido que, por oportuno e relevante, transcreve-se, no ponto: "[...] Ao se inscrever no certame, o apelante concordou com as regras presentes no edital, submetendo-se às etapas do concurso conforme foram determinadas. O Capítulo IV,

## QUÓRUM NO CONDOMÍNIO

O PODER DO VOTO NAS ASSEMBLEIAS

de Luiz Fernando de Queiroz e Karla Pluchiennik Moreira

Esta obra reúne de maneira didática a mais completa lista exemplificativa de quóruns relacionados à vida em condomínio. Desde aqueles necessários à aprovação de obras, alteração da convenção e regimento interno até os relativos ao condomínio tradicional e ao condomínio na multipropriedade.



R\$ 50,00  
104 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

que diz respeito às Etapas do Concurso, previa 6 fases: I) prova escrita (Parte I e II); II) prova de condicionamento físico; III) exames de saúde; IV) exames psicológicos; V) investigação social e VI) análise de documentos e títulos (fl. 31). O Capítulo XII elenca as características da investigação social, bem como informa sobre seu caráter eliminatório e os critérios nos quais se pautaria referida avaliação (fls. 39/42). No caso em tela, na fase de investigação social, foram apuradas informações que contraindicaram o impetrante para o exercício da função pública almejada, sendo apresentados os seguintes motivos da reprovação: “O impetrante demonstrou possuir condutas desabonadoras, cujas descrições seguem pontuadas nos itens: 5.15. ‘possuidor de comportamento que possa comprometer a função de Segurança Pública ou a confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo’, e 5.16. ‘contumaz em infringir o Código de Trânsito Brasileiro, bem como quem seja autuado ou visto cometendo infração que coloque em risco a integridade física ou a vida de outrem. Consta ainda que impetrante teve a CNH suspensa em duas ocasiões, por infrações de trânsito gravíssimas (conduzir motocicleta sem capacete; fazer malabarismos, empinando moto com uma roda só) (fls. 77/78). Depreende-se das informações prestadas pela Administração Pública que a conclusão pautou-se em critérios objetivos e não subjetivos. Ressalte-se que o candidato foi avaliado consoante os critérios previstos no edital e teve a oportunidade de conhecer os motivos que ensejaram a sua inaptidão na etapa da investigação social. Assim, não se revela qualquer nulidade dessa avaliação a ensejar a readmissão do apelante no concurso público (...)”.

III – De fato, é pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode restringir a análise na fase de investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de integrantes da força policial, apenas à existência ou não de condenações penais transitadas em julgado, como pretende o recorrente. Nesse sentido: RMS 57.329/TO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado

em 20/9/2018, DJe 26/9/2018; AgInt no RMS 53.486/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 14/12/2017.

IV – A análise deve abranger a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao pundonor militar, que se traduz em um alto padrão de comportamento e correção, vinculado à ética e ao decoro.

V – Desta forma, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VI – Ademais, a interpretação que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.

### **Não se pode restringir a análise na fase de investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de integrantes da força policial**

VII – Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.396.998/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3.10.2019)

Administrativo. Concurso público. Investigação social. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo não provido. 1. O Tribunal a quo consignou na sua decisão: “A investigação social tem por finalidade a apuração da conduta e idoneidade do candidato, sendo realizada por órgão da Polícia Militar, com expressa autorização do candidato, que forneceu as informações em impresso próprio, conforme orientações expostas na contracapa do respectivo formulário, ou seja: ‘Declarações falsas ou omissões acarretarão o cancelamento dos seus exames ou sua

exclusão sumária da Polícia Militar. Os motivos que ensejaram o desligamento do impetrante do curso de Oficial da Polícia Militar vêm relatados às fls. 73/76: 1º) Desligamento do Serviço Auxiliar Voluntário por atos desabonadores, pois apurou-se que à época o impetrante, ao ter mentido no procedimento ‘apuratório, demonstrou conduta incompatível com a função de Policial Militar; 2º) Inquérito Policial – lesão corporal dolosa – o feito foi encaminhado ao JECRIM; 3º) Inquérito Policial – injúria e difamação – também encaminhado ao JECRIM; 4º) Inquérito Policial – lesão corporal dolosa – sendo o Boletim de Ocorrência encaminhado ao Foro Regional de Itaqueira; 5º) Inquérito Policial – estelionato – cheques sustados, mas as mercadorias foram retiradas da loja, apreensão das cárteras emitidas e não compensadas; 6º) Má fama em local de sua residência. Verificou-se, assim, que o impetrante omitiu em suas declarações à Investigação Social os fatos descritos à fls. 76. Ora, a exoneração do impetrante se deu levando em conta a somatória de suas condutas, a que demonstrou não possuir ele os predicados indispensáveis ao cargo de Oficial da Polícia Militar.” (fls. 591-592, grifo acrescentado).

2. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 23.693/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2015)

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional. Nessa senda:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Quantum indenizatório. Fixação em patamar razoável e proporcional. Revisão. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada. Agravo interno desprovido.

(...)

# EXCE LÊNCIA EM TRATAMENTO

MINIMAMENTE INVASIVO  
DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em  
cirurgia de coluna minimamente  
invasiva e reabilitação de atletas.



Tratamento  
da coluna  
vertebral



Terapia  
percutânea  
da dor



Cirurgia  
minimamente  
Invasiva



QUER SABER  
MAIS? ACESSE  
O QR CODE.



**Dr. Antônio Krieger**  
Cirurgia da Coluna

[www.coluna.net](http://www.coluna.net)  
[/drantoniokrieger](https://www.facebook.com/drantoniokrieger)  
drantoniokrieger



2. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, não se conhece do recurso pela alínea c, tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.808.447/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29.4.2021)

Agravo interno no recurso especial. Processual civil. Cofins. Base de cálculo. Tema constitucional. Não conhecimento do apelo nobre. Dissídio jurisprudencial. Análise. Prejuízo.

(...)

3. Prejudicada a análise do suscitado dissídio jurisprudencial quando a tese veiculada nas razões do especial é afastada pela análise da irresignação fundada na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.251.683/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.4.2021)

Tributário e Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Acórdão recorrido. Fundamento infraconstitucional. Provimento do CSM. Ato normativo não enquadrado como lei federal. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudicada.

(...)

2. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.673.561/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, primeira Turma, DJe 25.3.2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.

## CERTIDÃO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og

Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de março de 2022. ■



CIVIL

## RELAÇÃO CONCUBINÁRIA SIMULTÂNEA

# 676.202 NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL QUANDO A RELAÇÃO É CONCUBINÁRIA NÃO EVENTUAL

### Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 1875691/PR

Órgão julgador: 4a. Turma

Fonte: DJ, 25.03.2022

Relator: Ministro **Raul Araújo**

### EMENTA

Direito Civil. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Requisitos para união estável não evidenciados. Modificação. Incidência da Súmula 7/STJ. Qualificação como união estável/família paralela. Impossibilidade. Decisão de acordo com a jurisprudência do STJ. Agravo interno desprovido. “A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado” (AgRg no AREsp 748.452, Relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016). Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que “não se pode afirmar que a convivência entre o falecido e a demandante era socialmente reconhecida e tinha o objetivo de constituição de uma família, quando a própria autora sabia que ele possuía uma família constituída, embora aqui o negue, o que torna ausente o requisito da fidelidade, igualmente importante para caracterizar a união estável, ainda mais quando a infidelidade era de conhecimento da apelante”. A pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca da ausência dos requisitos para a configuração da união estável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

1. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro Raul Araújo  
Relator

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 415-422) interposto por J. C. contra decisão desta relatoria (fls. 391-394), integrada pela rejeição dos aclaratórios às fls. 410-412, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) Em relação ao art. 226, § 3º, da Constituição Federal, por impossibilidade de conhecer de matéria constitucional; e

b) No tocante aos arts. 1.723, 1.521, 1.530, parágrafo único, do Código Civil, bem como ao art. 1º da Lei 9.278/96, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que "(...) os depoimentos prestados pelas testemunhas estão no acórdão recorrido, sendo que a Agravante comprovou união estável com o de cujus, ou, ao menos, a existência de família simultânea / paralela, o que permite a requalificação jurídica do fato social em litígio, com o provimento deste Agravo Interno, e, assim, como o conhecimento e o provimento do Recurso Especial do caso concreto" (fl. 420). Defende, ainda, que "(...) busca nesta corte superior a requalificação jurídica do fato (declaração de união estável ou de família simultânea/ paralela), conforme demonstrado na instrução processual para exame de afronta a dispositivos legais federais relativos ao direito probatório, em que os companheiros mantiveram laços de afeto e carinho, com a formação de família, morando na mes-

ma residência nos últimos anos de vida do de cujus, numa casa alugada cujo aluguel era quitado mensalmente pelo companheiro falecido, que mantinha todos sob a sua dependência econômica (de cujus, sua companheira e os filhos dela), o que deve ser analisado com o efeito devolutivo do Recurso

Especial, de acordo com o art. 1.034 do CPC".

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a Eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidões às fls. 425-427.

É o relatório.

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

De início, observa-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a impossibilidade de conhecimento da matéria constitucional, motivo pelo qual, nesse ponto, opera-se a preclusão da matéria. Quanto aos de-

**A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento**

mais óbices, verifica-se que a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

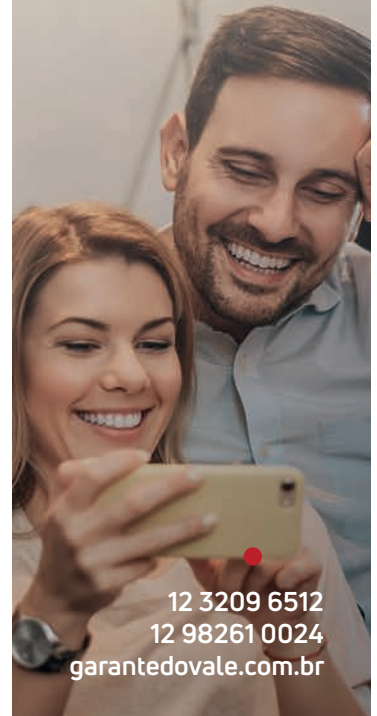
A parte agravante, argumentando violação aos arts. 1.723, 1.521, 1.530, parágrafo único, do CC e 1º da Lei 9.278/96, defende que, à luz das provas juntadas aos autos, foi comprovada a existência de união estável com o *de cujus*. Afirma, ainda, que, caso o juízo entenda pela continuidade da relação pretérita, não há impedimento para o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

Por sua vez, a Corte de origem, considerando as provas juntadas aos autos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu que não ficou configurada a união estável entre a agravante e o *de cujus*, como se infere do trecho abaixo:

MORAR EM  
CONDOMÍNIO  
GARANTIDO  
PELA GARANTE  
DO VALE TEM

**MUITO  
MAIS  
VANTAGENS.**

**GARANTE  
DO VALE**



12 3209 6512  
12 98261 0024  
garantedovale.com.br

“Cabia à autora, portanto, a prova da caracterização daqueles elementos que constituem a união estável – Relacionamento público, contínuo, duradouro, com intuito de constituição de uma família –, no período entre até, data do falecimento de M.200806.03.11.É incontroverso nos autos que M. manteve união estável com a requerida N. M. F. desde o ano de 1987, advindo dessa relação o nascimento de dois filhos, os requeridos C. E. H. A divergência, no entanto, diz respeito ao término da relação, e bem assim, versa sobre o fato de haver ou não o mantido um de cujus relacionamento de igual natureza com a demandante. Na Inicial, alegou a autora que manteve união estável nos três últimos anos de vida do, entre a residindo em imóvel locado de cujus 2008/2011 situado na Rua Sebastião Alves Ferreira n.º..., no Bairro Alto, nesta Capital, cujas despesas com aluguel eram custeadas pelo falecido, até porque a autora deixou de trabalhar a pedido de M., que a mantinha, fatos reconhecidos pela vizinhança. As testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em Juízo, confirmam que o falecido M. O. G. manteve um relacionamento, ao que parece duradouro, com a autora, o que, todavia, não se revela suficiente para a configuração da pretendida união estável.

(...)

Contudo, as duas testemunhas arroladas pelos requeridos esclareceram em Juízo que o falecido era “” e tinha filhos com a requerida N., casado cuja família residia em um Condomínio localizado no bairro Bacacheri, nesta Capital, relação que persistiu até o seu falecimento desconhecendo por completo a existência de um possível relacionamento com a autora. A prova documental dá conta de que a requerida N. M. F. figurava como dependente no plano de saúde de M. O. G. junto à Fundação Copel de Previdência e Assistência Social (), constando ela e os mov. 19.20 filhos C. F. G. e H. F. G como seus beneficiários no plano de pecúlio (mov.), havendo ainda comprovação de que em a requerida N.19/2810.12.09 abriu uma conta conjunta com o junto à Caixa Econômica Federal de cujus (), período em que supostamente o falecido estaria a se mov. 19.6 relacionar com a autora J. As provas

juntadas aos autos demonstram que, embora possa ter havido um relacionamento íntimo entre o e a autora, não há evidências de cujus que teriam interesse em constituir uma vida em comum e constituir família, tanto que o falecido indicou como beneficiários no plano de pecúlio, os requeridos. Inclusive, na r. Sentença recorrida a ilustre Magistrada singular transcreveu o teor do depoimento pessoal prestado pela autora nos autos de n.º 5052935-12.2012.404.7000, em trâmite perante a Justiça Federal, no qual buscou sua inclusão como beneficiária da pensão por morte junto ao INSS, oportunidade em que admitiu ter ciência de que o de cujus contava com uma família constituída, pelo que ele não a assumia publicamente, senão perante seus familiares:

(...)

Não obstante tenha sido a autora a responsável pela internação de M. O. G. (doc. ao), esta acabou por indicar como endereço mov. 1.3 residencial o imóvel em que ele residia com a família (com N. e filhos), na Rua José Gullin n.º ..., ap. ..., bloco 63, bairro Bacacheri, em Curitiba, oportunidade em que não se qualificou como “cônjuge” ou “convivente”, mas apenas como “acompanhante” (). mov. 1.3. As testemunhas da autora, embora demonstrem conhecimento da relação íntima existente entre a autora e o, não frequentavam a casa de cujus do casal, razão pela qual não puderam afirmar categoricamente que M. O. G. residia no local, embora “acreditassem que sim”, porque o viram se reportando à demandante como “esposa”; contudo, as duas testemunhas dos requeridos reportaram haver presenciado com frequência o falecido retornando para casa embriagado, entre ou, ambas 22h30 min 23:00h desconhecendo que o casal M. O. G. e N. M. F. estivessem separados ou em processo de separação, porque circulavam pelo Condomínio normalmente, e assim seus dois filhos. Nesse cenário, não se pode afirmar que a convivência entre o falecido e a demandante era socialmente reconhecida e tinha o objetivo de constituição de uma família, quando a própria autora sabia que ele possuía uma família constituída, embora aqui o negue, o que torna ausente o requisito da fidelidade, igualmente importante

para caracterizar a união estável, ainda mais quando a infidelidade do de era de conhecimento da apelante.”

Assim, tem-se que o Tribunal de origem concluiu que “não se pode afirmar que a convivência entre o falecido e a demandante era socialmente reconhecida e tinha o objetivo de constituição de uma família, quando a própria autora sabia que ele possuía uma família constituída, embora aqui o negue, o que torna ausente o requisito da fidelidade, igualmente importante para caracterizar a união estável, ainda mais quando a infidelidade do de era de conhecimento da apelante”.

Desse modo, infere-se que a pretensão de modificar o entendimento adotado pela Corte *a quo* ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em estreita sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

Processual Civil e Civil. Agravo interno no recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel. Violação dos arts. 1.022 e 489 do NCPC. Inocorrência. Conteúdo normativo do art. 1.048 do CPC/73 não prequestionado. Incidência das súmulas nºs 282 e 356 do STF. Alegada comprovação de união estável por ocasião da penhora. Ausência. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula nº 7 do STJ. Fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não especificamente impugnado no resp. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF. Agravo interno não provido.

Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC ou ausência de fundamentação a ensejar violação do art. 489 do mesmo diploma legal, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infrigente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado, o que não se admite na via dos embargos de declaração. Precedentes.



*Problemas  
financeiros  
no condomínio?*

# CONTE COM A AJUDA DE QUEM ENTENDE.

## **Receita Total Garantida**

Valor integral das taxas  
na data combinada.

## **Cobrança Especializada**

Emissão, envio e controle  
mensal dos boletos.

## **Auxílio Jurídico**

Acordos amigáveis  
e judiciais para os  
condôminos em  
inadimplência.

## **Comodidades para o síndico**

Modelos de documentos  
e contratos para facilitar  
a rotina de trabalho.

**41 3223 2320**  
[garantegeneroso.com.br](http://garantegeneroso.com.br)

Riachuelo, 31 • 3º andar, sl. 301  
Centro • Curitiba • PR

**GARANTE**  
GENEROSO

2. Não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto a alegada ofensa ao disposto no art. 1.048 do CPC/73, em virtude da falta de prequestionamento. Incidência do óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por analogia.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de não ter ficado comprovada a alegada união estável entre a agravante e o executado, por ocasião da efetivação da penhora sobre bem imóvel, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1898961/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, terceira turma, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)

Ademais, não merece acolhimento a pretensão de qualificar a relação havida entre a agravante e o de cujus como união estável paralela, pois “a jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado” (AgRg no AREsp 748.452, Relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016).

No mesmo sentido:

Recurso especial. Ação de reconhecimento e de dissolução de união estável c/c pedido de arrolamento e partilha de bens. União estável concomitante a casamento sem separação de fato.

1. À luz do disposto no § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidên-

cia, na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica. Nesse viés, apesar de a dicção da referida norma também fazer referência à separação judicial, é a separação de fato (que, normalmente, precede a separação de direito e continua após tal ato formal) que viabiliza a caracterização da união estável de pessoa casada.

2. Consequentemente, mantida a vida em comum entre os cônjuges (ou seja, inexistindo separação de fato), não se poderá reconhecer a união estável de pessoa casada. Nesse contexto normativo, a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato.

3. No caso dos autos, procedendo-se à reavaliação do quadro fático delineado no acórdão estadual, verifica-se que: (a) a autora e o réu (de cujus) mantiveram relacionamento amoroso por 17 anos; (b) o demandado era casado quando iniciou tal convívio, não tendo se separado de fato de sua esposa; e (c) a falta de ciência da autora sobre a preexistência do casamento (e a manutenção da convivência conjugal) não foi devidamente demonstrada na espécie, havendo indícios robustos em sentido contrário.

4. Desse modo, não se revela possível reconhecer a união estável alegada

pela autora, uma vez que não foi atendido o requisito objetivo para sua configuração, consistente na inexistência de relacionamento de fato duradouro concomitante àquele que pretende proteção jurídica.

5. Uma vez não demonstrada a boa-fé da concubina de forma irrefutável, não se revela cabida (nem oportuna) a discussão sobre a aplicação analógica da norma do casamento putativo à espécie.

6. Recursos especiais do espólio e da viúva providos para julgar improcedente a pretensão deduzida pela autora.

(REsp 1754008/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 13/12/2018, DJe 01/03/2019)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

### CERTIDÃO

A quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2022 ■



## IMOBILIÁRIO

### PENHORA

## 676.203 ADMITE-SE A PENHORA DE IMÓVEL MESMO QUE SEJA OBJETO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA A TERCEIRO

### Tribunal de Justiça de São Paulo

Agravo de Instrumento n. 2052035-34.2022.8.26.0000

Órgão julgador: 6a. Câmara de Direito Privado

Fonte: DJ, 23.04.2022

Relator: Desembargador **Vito Guglielmi**

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de bem imóvel. Executada que alega a nulidade da constrição, uma vez que o imóvel haveria sido objeto de contrato de compromisso de compra e venda a terceiro. Inocorrência. Penhora que, por ora, deve ser mantida. Legitimidade para impugnar o ato que, na espécie, seria do compromissário comprador, o qual, nos termos da Súmula 84 do STJ, possui legitimidade ativa para ajuizamento de embargos de terceiro. Penhora mantida. Nada obstante, deve-se proceder à intimação pessoal do compromissário comprador, nos termos do art. 675, parágrafo único do CPC, a fim de se preservarem os seus eventuais interesses. Excesso de penhora, outrossim, que não logrou ser demonstrado, na espécie. Bem imóvel que sequer foi, por ora, avaliado; e, sendo o débito exequendo de cerca de R\$ 224.000,00, não se vislumbra, sequer “prima facie”, o aventado excesso, mesmo porque o valor obtido com eventual expropriação sói ser inferior a seu valor de mercado. Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052035-34.2022.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MONTEZUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é agravado D. de Q.

Acordam, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Costa Netto (Presidente) e Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

São Paulo, 21 de abril de 2022.

Vito Guglielm

Relator(a)

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em fase de cumprimento de sentença, 2. PODER JUDI-

CIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2052035-34.2022.8.26.0000 – Voto nº 53463 3. rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada, em face da constrição de bem imóvel de sua titularidade que haveria sido prometido à venda a terceiro. Inconformada, recorre a executada, alegando, em síntese, que o executado, após haver iniciado o cumprimento de sentença para recebimento da quantia histórica de R\$ 119.894,13 para setembro de 2016 – Pediu a penhora do imóvel matriculado sob n. 86.542 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, o qual, entretanto, foi objeto de contrato de compromisso de compra e venda celebrado com terceiro. Sustenta que não mais exerce os poderes inerentes à propriedade do imóvel, quando já materializada a alienação do bem em referência mediante contrato de compromisso de compra e venda. Alega, outrossim, que “o prosseguimento da penhora poderá indisponibilizar bem imóvel adquirido por terceiro de boa-fé, impossibilitando-o de gozar e dispor de sua propriedade.” Por fim, aduz haver, na espécie, excesso de penhora, uma vez que o débito atualmente representa a quantia aproximada de R\$ 224.000,00, ao passo que o imóvel penhorado teria valor de mercado de cerca de R\$ 650.000,00. Conclui pela reforma. Recebido e processado o recurso (fl. 37), ao qual se indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Decorreu o prazo para contraminuta (fl. 40).

Tem gente  
Solicitando  
a Sua amizade  
Dentro de casa.



Conecte-se  
ao que  
importa.



Associação dos Amigos  
do Hospital de Clínicas



DEDICA  
Cuidado em Clínicas  
da Criança e do Adolescente

[www.amigosdohc.org.br](http://www.amigosdohc.org.br)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

### VOTO

2. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada, em face da constrição de bem imóvel de sua titularidade que haveria sido prometido à venda a terceiro.

Ressalvados os argumentos aduzidos pela executada, ora agravante, o recurso não comporta provimento.

Ao que se colhe dos autos, o imóvel penhorado no cumprimento de sentença em apreço registrado sob n. 86.542 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira -, foi objeto de compromisso de compra e venda, tendo por adquirente o Sr. S. C. de A. (fls. 13/18 e 19).

O contrato, contudo, embora firmado em dezembro de 2017, não está registrado na matrícula do bem (fls. 615/618 dos autos originários).

De todo modo, porém, o compromisso de compra e venda do imóvel a terceiros não determinaria, em princípio, a nulidade da constrição, como sugere a executada. Por certo que, havendo o compromisso de compra e venda do imóvel a terceiro, é imperiosa a intimação pessoal do adquirente, até para que sejam resguardados os seus direitos.

E isso porque, se o bem penhorado fora objeto de contrato de compromisso de compra e venda a terceiro celebrado anteriormente à penhora, a rigor é o adquirente que deverá, se entender por bem fazê-lo, ajuizar a competente ação de embargos de terceiro. Aduz o artigo 674, caput, do Código de Processo Civil que a legitimidade ativa para a ação de embargos de terceiro é do terceiro, isto é, daquele que não faz parte da relação jurídica processual, in verbis: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que

possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

Com efeito, como me manifestei quando do julgamento da Apelação Cível n. 586.924.4/6-00, de minha relatoria, é velha a orientação inclusive já consolidada na Súmula nº. 84 do Superior Tribunal de Justiça ("é admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro") que por um imperativo de boa-fé objetiva, há que se proteger o adquirente de imóvel de eventual constrição posterior à alienação, ainda que não registrado o instrumento do negócio jurídico. Nesse sentido:

"Processual civil. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel. Posse em favor dos embargantes decorrente de compra e venda anterior à execução. Registro da escritura no cartório de imóveis posterior à execução e à

### Na esteira de precedentes, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado

constrição. Inexistência de fraude. I. Insubsistente a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio do devedor, pois já alienado ao tempo do ajuizamento da execução e da penhora. II. Desinfluyente o fato de a escritura de compra e venda ter sido registrada no cartório imobiliário após o ato constritivo, uma vez que não se discute nos embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse. III. Recurso conhecido e desprovido."

(STJ – REsp 256150/SC Quarta Turma – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior J. 27.11.2001

"Processual civil. Fraude a execução. Embargos de terceiro. Boa-fé do adquirente do bem. Inexistência de violação ao art. 185 do CTN. Súmula 84/

STJ. I – A jurisprudência deste tribunal tem assentado o escólio no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, vez que transferido, muito embora não formalmente. II – Consoante o enunciado da súmula 84/STJ, "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". III – Não viola o art. 185 do CTN a decisão que entendeu não constituir fraude a execução a alienação de bens feita por quem não é sujeito passivo em débito com a fazenda pública, e tenha adquirido o bem objeto de constrição judicial, amparado pela boa-fé, de pessoa não devedora da fazenda, não havendo sido a penhora levada a registro. IV – Recurso desprovido, sem discrepância."

(STJ – REsp 120756/MG Primeira Turma – Rel. Min. Demócrito Reinaldo J. 07.11.1997)

"Processual civil. Embargos de terceiro. Execução fiscal. Fraude. Contrato de promessa de compra e venda. Terceiro de boa-fé. Precedentes. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido."

(STJ – REsp 173417/MG Primeira Turma – Rel. Min. José Delgado J. 20.08.1998)

Em verdade, portanto, e para se resguardarem os direitos do promissário comprador da res pignorata, o que se haveria de fazer era intimá-la pessoalmente a fim de que, tomando ciência

da constrição, pudesse, eventualmente, ajuizar a ação de embargos de terceiros.

Essa é a solução trazida pelo artigo 675, parágrafo único do Código de Processo Civil, e que deve ser observada na espécie, in verbis: “Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.”

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil comentado, 4ª ed., 2018, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 818):

“Os terceiros que tenham, eventualmente, legitimidade e interesse para opor embargos de terceiros têm o direito de ser intimados pessoalmente do ato de constrição judicial. Nesses casos, é dessa intimação pessoal que se deve contar o prazo especialmente o de cinco dias, a que alude a parte final do art. 675, CPC para o ajuizamento dos embargos de terceiro.”

Por ora, portanto, não se deve reconhecer a nulidade da constrição. Lado outro, dever-se-á intimar pessoalmente o atual titular dos direitos de compromissário comprador do imóvel, nos termos do artigo 675, parágrafo único do Código de Processo Civil, resguardando-se seus eventuais interesses.

Por fim, não se vislumbra o apontado excesso de penhora.

Nos termos do artigo 874, I do Novo Código de Processo Civil, que prevê, in verbis: “Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a

parte contrária, mandar reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios.”

A uma, porque sequer houve, por ora, avaliação do imóvel constricto. Não se pode apreciar, pois, o apontado excesso.

A duas, porque, como cediço, quando da expropriação de imóveis penhorados, o valor efetivamente obtido com a sua alienação sói ser, em muito, inferior a seu valor de mercado.

E, sendo o débito exequendo apontado em cerca de R\$ 224.000,00, não

se vislumbra, ao menos prima facie, o aventado excesso. A questão poderá ser rediscutida após a avaliação do imóvel penhorado, rememorando-se que, de toda sorte, eventual valor que sobeje após a alienação do bem haveria de ser restituído à executada.

Nada há, assim, a ser reformado na decisão agravada, que deve ser integralmente mantida, com a determinação de intimação pessoal do terceiro adquirente.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, com observação.

Vito Guglielmi  
Relator



## PENAL

### REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES

## 676.204 MAUS ANTECEDENTES DO RÉU E SUA REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO AFASTAM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

### Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Apelação criminal n. 0706023-57.2021.8.07.0019

Órgão julgador: 1a. Câmara de Direito Criminal

Fonte: DJ, 20.04.2022

Relator: Desembargador **Carlos Pires Soares Neto**



R\$ 50,00

176 páginas



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

**EMENTA**

Penal e processo penal. Código de trânsito brasileiro. Apelação criminal. Recurso da defesa. Embriaguez ao volante. Crime de violação da suspensão do direito de conduzir veículo automotor. Materialidade e autoria. Comprovadas. Dosimetria. Primeira fase. Conduta social. Crime praticado durante prisão domiciliar. Manutenção. Quantum de aumento. Fração de 1/8 sobre o termo médio. Mantida. Segunda fase. Agravante genérica. Aumento de 1/6 (um sexto). Redimensionamento. Substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Não recomendada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. Inviável a absolvição quando o conjunto probatório dos autos demonstra a materialidade e a autoria delitivas, e evidencia a presença das elementares previstas no tipo penal. 2. Comprovado nos autos pelotestede alcoolemia e pela prova oral que o acusado efetivamente conduziu veículo automotor embriagado, a condenação é medida que se impõe. 3. Consoante jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça e desta corte de justiça, a prática do crime durante o gozo de benefício concedido pelo juízo das execuções, consistente, no caso, na prisão domiciliar, autoriza a análise desfavorável da conduta social. 4. O entendimento jurisprudencial considera como critério razoável para o cálculo da pena-base a modulação em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial, aplicado sobre o resultado obtido da diferença entre a pena máxima e mínima cominadas ao crime. Não se cuida de preceito absoluto, mas de parâmetro, de ponto de partida, para a dosimetria da primeira fase da pena. 5. Embora o código penal não estabeleça balizas para o agravamento e a atenuação das penas, aplica-se na segunda fase da dosimetria a fração de 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade, consoante recomendado pela jurisprudência pátria. 6. Ainda que se trate de pena inferior a quatro anos, os maus antecedentes do réu e sua reincidência em crime doloso afastam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44 do código penal. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena corporal imposta.

**ACÓRDÃO**

Acordam os senhores desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Carlos Pires Soares Neto – Relator, J. J. Costa Carvalho – 1º vogal e Humberto Ulhôa – 2º vogal, sob a presidência do senhor desembargador Gilberto de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: dar parcial provimento ao recurso. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de abril de 2022  
Desembargador Carlos Pires Soares  
Neto  
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta por L. N. da S., em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas/DF (ID 32511260, págs. 01/04) que, julgando procedente a pretensão deduzida

na denúncia, condenou o apelante por incursão nas condutas previstas no art. 306[1], caput, c/c art. 298, inciso III[2], todos da Lei nº 9.503/1997 (embriaguez ao volante com agravante pelo fato de o condutor não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação). A pena privativa de liberdade foi fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Seguindo as diretrizes do art. 306 c/c os artigos 292 e 293[3], todos da Lei nº 9.503/1997, foi imposta ao réu a pena acessória consistente na proibição de obtenção de permissão ou habilitação pelo prazo de 05 (cinco) meses. Por não preencher os requisitos subjetivos (maus antecedentes e reincidência) para a concessão das medidas, o d. Juízo sentenciante entendeu que o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal[4] e nem à suspensão condicional da pena (sursis), prevista no art. 77 do Código Penal[5]. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Consta da denúncia (ID 32510506, págs. 01/03): (...) No dia 20 de agosto de 2021, por volta de oitohomin, na Avenida Buriti, Quadra 603 Recanto das Emas/DF, o denunciado L. N. da S., agindo de forma livre e consciente, conduziu o veículo GM/Kadett, placa JEN5447/DF, em via pública, sem a devida Habilitação ou Permissão para Dirigir e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Conforme apurado, nas circunstâncias acima mencionadas, o denunciado trafegava em via pública quando recebeu ordem de parada da Polícia Militar, acelerou e teve que parar o veículo quando colidiu com o meio-fio. Durante a abordagem, verificou-se que o denunciado apresentava visíveis sinais de embriaguez e por isso foi submetido ao exame para constatação de alcoolemia, cujo resultado foi de que a concentração de álcool no sangue era de 0,44 mg de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, configurando-se, desse modo, a flagrância delitiva (ID: 100849778). Na delegacia, foi verificado por aquelas autoridades que o acusado não era habilitado para conduzir veículo automotor. Ao assim agir, in-

correu o denunciado L. N. da S. no tipo penal previsto no artigo 306 C/C art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), razão pela qual requer o Ministério Público que seja determinada a instauração de ação penal, citando-o para responder à acusação, assim como intimando-o de todos os atos e termos do processo, até final condenação. (...). Consoante certificado nos autos, a R. sentença transitou em julgado para o Ministério Público no dia 09/12/2021 (ID 32511268, pág. 01). O acusado foi devidamente intimado da R. sentença condenatória (ID 32511266, pág. 01), manifestando o interesse em recorrer. A Defensoria Pública do Distrito Federal, então, apresentou Termo de Apelação (ID 32511270, pág. 01) e, em suas razões recursais (ID 32511271, págs. 01/11), requer a revisão da dosimetria da pena imposta. Em suma, pleiteia o afastamento da análise negativa da conduta social do agente. Outrossim, pugna pela redução da fração de aumento, na primeira fase, para 1/6 (um sexto) da pena mínima prevista abstratamente para o delito. Por fim, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, em suas contrarrazões formais, pugna pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 32511274, págs. 01/08). Parecer da d. Procuradoria Criminal pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 32771139). É o relatório. [1] Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...) § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I – Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; [2] Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: III – Sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [3] Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com ou-

tras penalidades. (Redação dada pela Lei n.º 12.971, de 2014) (Vigência) Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. [4] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei n.º 9.714, de 1998) I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei n.º 9.714, de 1998) II – O réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei n.º 9.714, de 1998) III – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei n.º 9.714, de 1998) [5] Requisitos da suspensão da pena Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) I – O condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) II – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

## VOTO

### Votos do senhor desembargador Carlos Pires Soares Neto – Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Ausentes questões preliminares e prejudiciais, passa-se à análise do mérito. Narra a denúncia que, no dia 20 de agosto de 2021, por volta de 01h00min, na Avenida Buriti, Quadra 603 Recanto das Emas/DF, o recorrente L. N. da S., agindo de forma livre e consciente, conduziu o veículo GM/Kadett, placa JEN5447/DF, em via pública, sem a devida Habilitação ou Permissão

# O INTERDITO PROIBITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

DE ACORDO COM O NOVO CPC

de Antônio Martellozzo

Indispensável para todos que operam no direito processual civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Mais do que nunca o direito não socorre os que dormem, sendo imperioso conhecer este remédio judicial que procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



**R\$ 59,90**  
240 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

para Dirigir e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Ao final da instrução, o réu foi condenado nas condutas previstas no art. 306[1], caput, c/c art. 298, inciso III[2], todos da Lei nº 9.503/1997 (embriaguez ao volante com agravante pelo fato de o condutor não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação). A pena privativa de liberdade foi fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Seguindo as diretrizes do art. 306 c/c os artigos 292 e 293[3], todos da Lei nº 9.503/1997, foi imposta a pena acessória consistente na proibição de obtenção de permissão ou habilitação pelo prazo de 05 (cinco) meses. Por não preencher os requisitos subjetivos (maus antecedentes e reincidência) para a concessão das medidas, o d. Juízo sentenciante entendeu que o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal[4] e nem à suspensão condicional da pena (sursis), prevista no art. 77 do Código Penal[5]. Conforme relatado, a Defesa Técnica de L. N. pugna, inicialmente, pela redução da reprimenda imposta ao réu. Vale registrar que a materialidade e autoria do crime são incontestes. A materialidade dos fatos ficou demonstrada nos autos pelos seguintes elementos de convicção: Auto de Prisão em Flagrante nº 1.076/2021 – 27ª DP (ID 32510474, págs. 01/04); Teste de Alcoolemia (ID 32510479, pág. 01); Auto de Apresentação e Apreensão nº 15/2019 – 26ª DP (ID 29739230, pág. 01); Termo de Restituição nº 11/2019 – 26ª DP (ID 29739231, pág. 01); Comunicação de Ocorrência Policial nº 6.640/2021 – 27ª DP (ID 32510484, págs. 01/04); Relatório Final da Autoridade Policial (ID 32510487, págs. 01/03), Ofício nº 6788/2021 – DETRAN/DG/PROJUR (ID 32511232, págs. 01/02); Despacho – DETRAN/DG/DIRCONV/GERHAB (ID 32511233, pág. 01); além da prova oral colhida judicialmente (mídias anexas ao PJe), atestando de forma cristalina a ocorrência dos fatos. A autoria foi igualmente provada pela documentação acostada aos autos e pela prova oral, notadamente pela prova testemu-

nal e pela confissão em Juízo do apelante. Assim, o acervo probatório coligido aos autos é contundente e certo na indicação da materialidade e da autoria, devendo ser mantida a condenação do apelante como incurso no art. 306, caput, c/c artigo 298, inciso III, todos da Lei nº 9.503/1997 (embriaguez ao volante com agravante pelo fato de o condutor não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação). – DOSIMETRIA A defesa pleiteia, em síntese, a revisão da dosimetria da pena imposta. Em suma, pugna pelo afastamento da análise negativa da conduta social do agente. Outrossim, requer a redução da fração de aumento, na primeira fase, para 1/6 (um sexto) da pena mínima prevista abstratamente para o delito. Por fim, pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Na primeira fase de individualização da pena, o d. Juízo a quo consi-

### A suspensão ou a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente

derou desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes do acusado e à conduta social, fixando a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Veja-se a fundamentação apresentada na R. sentença: (...) Na primeira fase, a culpabilidade, como fator influenciador da pena, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, porquanto neutra. O réu possui condenação apta a gerar maus antecedentes (2015.09.1.003124-8). Sobre sua personalidade e motivos, não foram colhidos elementos detidos para melhor aferilas. Sobre conduta social registro que o réu vem se envolvendo em diversos delitos, mesmo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Consoante verificado na execução nº 0003860-36.2016.8.07.0015, o acusado descumpriu todas as recomendações que lhe foram feitas, uma vez que voltou a cometer delitos, frustrando todas

as expectativas de ressocialização. Registro, no ponto, que o réu praticou o presente delito descumprindo as condições impostas para cumprimento da prisão domiciliar. Com isso, contribui para os elevadíssimos índices de criminalidade desta região, pondo a sociedade local refém de um verdadeiro terrorismo criminal, de sorte que o envolvimento persistente e reiterado do réu em condutas ilícitas evidencia uma perturbadora relação de convívio social e comunitário a justificar a avaliação negativa deste item. Ademais, o fato de o agente ter cometido o crime enquanto usufruía do benefício da progressão de regime justifica a valoração negativa da sua conduta social. (STJ, AgRg no HC 556.444, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, J. 18.08.2020). As circunstâncias não serão valoradas negativamente, uma vez que não existem elementos que extrapolem o previsto para o tipo penal. As consequências da infração não puderam ser aferidas. Quanto ao comportamento da vítima, não há como ser valorado. Como se pode verificar dos dados caracterizadores das circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59 do CP e por considerar que a análise é parcialmente negativa (antecedentes e conduta social), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo) refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de detenção. (...) (ID 32511260, pág. 03 – Grifou-se). De fato, o acusado ostenta condenação nos autos de nº 2015.09.1.003124-8 pelo cometimento do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal (receptação) – Data do fato: 08/02/2015; data do trânsito em julgado em definitivo: 22/06/2015 – ID 32511259, pág. 17. A referida condenação mostra-se apta para configurar seus maus antecedentes, preservando-se, então, a análise negativa da supracitada circunstância judicial. No que tange à conduta social, a Defensoria Pública sustenta que “os argumentos arguidos pelo juízo a quo para qualificar negativamente a conduta social do apelante mostram dissonantes com o conteúdo real a ser avaliado neste elemento” (ID 32511271, pág. 02). Sem razão



a Instituição Pública. Diversamente do que quer crer a Defesa Técnica do apelante, o d. Juízo a quo analisou de forma pormenorizada a circunstância judicial questionada, utilizando-se de fundamento idôneo para considerá-la desfavorável. Isso porque a prática delitiva no curso do cumprimento de pena por crime anterior, beneficiado por prisão domiciliar, permite aferir a conduta inadequada do agente e fundamentar o acréscimo da pena-base, na primeira fase da dosimetria da pena. Conquanto conheça-se a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça a respeito do afastamento da análise negativa da personalidade e da conduta social com base em condenações pretéritas, enfatiza-se que esse não é o caso dos autos. O fato de o paciente cometer novo delito enquanto cumpre pena domiciliar imposta por prática de delito anterior é circunstância que demonstra o desprestígio com a confiança que lhe foi depositada pelo Poder Judiciário. A conduta desvirtuada do acusado representa que a reprimenda anteriormente imposta não foi por ele compreendida e sim ignorada. Assim, o fato de o réu ter praticado o crime durante o gozo de benefício concedido pelo Juízo das Execuções, consistente na prisão domiciliar, autoriza a análise desfavorável da conduta social, conforme firme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça e deste col. Tribunal de Justiça, verbis: Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento. Furto qualificado. Dosimetria.

Pena-base majorada acima do mínimo legal. Conduta social. Fundamentação idônea. Cometimento de delito enquanto cumpria pena em prisão domiciliar. Bis in idem. Inocorrência. Fração desproporcional da pena-base. Readequação. Regime fechado. Pena-base acima do mínimo legal. Reincidência. Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Não incidência. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (...) 3. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, am-

### A conduta desvirtuada do acusado representa que a reprimenda anteriormente imposta não foi por ele compreendida e sim ignorada

bos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Na hipótese, verifica-se que fundamentação é concreta e está de acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, não incorrendo as instâncias ordinárias em indevido bis in idem, porquanto a justificativa do desvalor da conduta social não foi a existência de condenação pretérita utilizada para negatar os antecedentes, mas sim a

prática de delito durante o gozo de um benefício da execução, qual seja, a prisão domiciliar. O Tribunal estadual ressaltou que “o embargante praticou novo crime após a concessão do benefício, abusando assim, da confiança que lhe foi depositada pelo Judiciário”. Precedentes. (...) 5. Embora a pena final não tenha ultrapassado 4 anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidente do réu, possibilitam a fixação do regime inicial fechado. Não incidência do enunciado n. 269 da Súmula desta Corte. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de redimensionar a pena do paciente para 3 anos e 2 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório. (HC 497.060/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, quinta turma, julgado em 07/05/2019, Dje 20/05/2019) (grifou-se); penal e processual penal. Apelação. Furto. Materialidade e autoria comprovadas. Crime impossível. Não configuração. Câmeras de monitoramento do estabelecimento comercial. Desclassificação para modalidade tentada. Inviabilidade. Dosimetria. Conduta social. Crime praticado durante benefício de prisão domiciliar. Valoração negativa. Segunda fase da dosimetria. Fração de aumento de 1/5. Reincidência específica. Fundamentação idônea. Manutenção da sentença. (...) 4. A prática de novo crime quando em cumprimento de prisão em regime domiciliar por outro crime demonstra



R\$ 150,00

512 páginas

## NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

de L. F. Queiroz

Ideal para provas da OAB e concursos públicos, recorta o Código Civil em frases simples e diretas, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Seu conteúdo sem comentários, citações e remissões segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

uma conduta social reprovável, evidenciando por parte do apenado desrespeito e menosprezo com o cumprimento das condições impostas pelas autoridades judiciárias. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora tenha adotado o patamar de 1/6 (um sexto) como parâmetro geral para a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão das circunstâncias agravantes, admite que seja aplicada fração mais gravosa quando houver fundamentação concreta, como nos casos de multirreincidência ou de reincidência específica. Precedentes do STJ. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1296899, 00004712320198070020, Relator: Cruz Macedo, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no PJe: 17/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Em relação ao quantum de aumento, este Órgão Julgador aplica o critério jurisprudencial de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a pena mínima em abstrato para aumento da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável. Tal critério é adequado porque, ao levar em consideração os limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador para o delito, e não apenas o limite inferior, apura a individualização da pena com a diferenciação mais precisa entre os tipos penais existentes e os graus de punição pretendidos pelo legislador. Além de distribuir equitativamente o peso das circunstâncias judiciais passíveis de análise na primeira fase de dosimetria. Nada obstante, observa-se que o Juízo a quo exasperou a pena-base abaixo do critério jurisprudencial mencionado, em apenas 03 (três) meses para cada uma das circunstâncias judiciais negativas (antecedentes e conduta social), fixando a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Tal aumento, todavia, não será objeto de reforma em observância à proibição de prejuízo ao réu em face de recurso exclusivo da Defesa. Na segunda etapa do cálculo, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP). De outro lado, constata-se a presença da circunstância agravante genérica prevista no art. 298, inciso III, do CTB (ter cometido a infração sem pos-

suir permissão para dirigir ou carteira de habilitação) e a agravante da reincidência [ID 32511259, págs. 15/16 – Processo nº 2014.09.1.011862- 7 – Condenação pelos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP (por quatro vezes) c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (roubo circunstanciado pelo emprego de arma e em concurso de pessoas e corrupção de menor) – Data do fato: 04/12/2013 – Trânsito em julgado definitivo: 07/06/2016]. Dessa forma, presente a atenuante da confissão e duas agravantes, realizou-se a compensação entre a confissão e a reincidência. Por outro lado, o quantum de aumento merece reparos, porquanto estabelecido em patamar superior ao critério de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base usualmente adotado. Em relação ao ponto, de acordo com a jurisprudência dominante na Câmara Criminal desta Eg. Corte de Justiça, “Em

### As penas privativas serão executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados critérios e hipóteses de transferência

que pese a ausência de previsão legal do quantum de redução ou aumento de pena decorrente da presença de atenuantes ou agravantes genéricas, a doutrina e a jurisprudência majoritárias sugerem a fração de 1/6 (um sexto), referente ao patamar mínimo fixado para as majorantes no Código Penal, incidente sobre a pena-base concretamente fixada na primeira fase da dosimetria. (...)”. (Acórdão 1209194, 20180110158658EIR, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, revisor: Jair Soares, câmara criminal, data de julgamento: 14/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: 55/56) (Grifou-se). Desse modo, repara-se a r. sentença em relação ao ponto e redimensiona-se a pena intermediária para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, fixa-se a pena definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção,

e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Outrossim, seguindo as diretrizes do art. 306 c/c com os artigos 292 e 293, e art. 307, todos da Lei nº 9.503/1997, determinou-se a suspensão e/ou proibição de se obter a permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor de Lucas Nogueira da Silva, por 05 (cinco) meses. Nada a reparar quanto ao ponto. – Do Regime de Cumprimento da Pena Não obstante a pena ter sido estabelecida abaixo dos 4 (quatro) anos, a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena mostra-se adequada, pois o apenado é reincidente e portador de maus antecedentes, motivo pelo qual deve ser mantido o regime subsequente mais gravoso (art. 33, §§ 2º, alínea “b[6]” e 3º[7], do Código Penal). – Da substituição e suspensão condicional da pena O entendimento adotado por essa eg. Turma Criminal é de que “1. Sendo o apenado portador de maus antecedentes e reincidente em crime doloso, incabível a concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da pena, por não preencher os requisitos legais descritos nos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal. 2. Recurso improvido. (Acórdão 1340512, 07030829420218070000, Relator: J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Inviável, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua dos requisitos do art. 44 do Código Penal[8]. De igual sorte, incabível a suspensão condicional da pena, também por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal[9]. – Dispositivo Ante o exposto, conhece-se do recurso interposto por L.N. da S. a ele dá-se parcial provimento para redimensionar a pena corporal imposta, perfazendo-se um total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantidos os demais termos da r. sentença hostilizada. É como voto. [1] Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psi-

comotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...) § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I – Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; [2] Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: III – Sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [3] Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. [4] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II – O réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [5] Requisitos da suspensão da pena Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I – O condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no

art. 44 deste Código. [6] Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado: (...) § 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...) b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; [7] § 3º – A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código [8] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – O réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) [9] Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – O condenado não seja reincidente em crime doloso

II – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (...).

O Senhor Desembargador J. J. Costa Carvalho – 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador Humberto Ulhôa – 2º Vogal

Com o relator

Decisão

Dar parcial provimento ao recurso. Unânime. ■



HASSON  
ADVOGADOS

Atuando  
há mais  
de 30  
anos

nas áreas de Direito  
Trabalhista, Cível,  
Consumerista,  
Empresarial, Societário,  
Internacional, Mediação  
e Arbitragem.

41 3322 2490  
41 3029 2490

Curitiba | PR

11 3392 5907

São Paulo | SP



## RESSARCIMENTO ERÁRIO

## 676.205 PENSIONISTA QUE TEVE SUSPENSÃO DE DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO POR ERRO OPERACIONAL NÃO PRECISA RESSARCIR VALORES RECEBIDOS EM BOA-FÉ

### Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Apelação n. 0844986-40.2013.8.24.0023

Órgão julgador: 4a. Câmara de Direito Público

Fonte: DJ, 07.04.2022

Relator: Desembargador **Diogo Nicolau Pítsica**

#### EMENTA

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer ajuizada contra instituto de previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). Pensionista. Suspensão de descontos mensais em folha de pagamento. Recebimento em boa-fé. Impossibilidade de ressarcimento ao erário. Procedência na origem. Recurso da autarquia federal. Indução em erro. Tese improfícua. Pagamento indevido decorrente de erro operacional da própria administração. Responsabilidade pela conferência que lhe incumbia. Restituição incabível. Inaplicabilidade do tema 1.009 do Superior Tribunal de Justiça. Modulação de efeitos ex nunc. Ação ajuizada em data anterior à publicação do acórdão paradigma (19-5-2021). Má-fé da beneficiária não verificada. Correta aplicação da legislação e jurisprudência. Precedentes. Sentença mantida. Honorários recursais incabíveis. Recurso aviado em data anterior a 18-3-2016. Aplicação do enunciado administrativo n. 7 do superior tribunal de justiça. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, apelação / remessa necessária n. 0844986-40.2013.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, J. 07-04-2022).

#### RELATÓRIO

Na comarca da Capital, C. M. P. ajuizou “ação cominatória de obrigação de fazer” contra Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

À luz dos princípios da economia e celeridade processual, por sintetizar de forma fidedigna, adoto o relatório da sentença (Evento 35, 1G):

C. M. P. ajuizou a presente ação cominatória de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IPREV, objetivando em sede de liminar e, ao final, pela suspensão dos descontos mensais, no valor de R\$ 1.645,00 (hum mil, seiscentos e quarenta e cinco reais)

com a consequente devolução dos valores indevidamente descontados.

Para tanto, sustenta em síntese que obteve decisão judicial favorável em mandado de segurança de n. 023.05.020506-7 para que o seu benefício de pensão por morte fosse pago em consonância com a CRFB/88 observando-se a totalidade dos proventos do instituidor, se vivo fosse; entretanto, aduz que em 25/10/2010 foi notificada acerca da existência de um débito no valor de R\$ 254.819,68 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) percebido a maior, ocasionando descontos mensais em folha de pagamento no valor de R\$ 1.645,00 (hum mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos às fls. 14/137.

Tutela antecipada deferida às fls. 144/148.

Devidamente citado, o Instituto réu veio aos autos, apresentando resposta às fls. 153/163, onde alega que apreciando pleito de revisão de benefício pleiteado pela autora em 2010, constatou o pagamento de pensão em valor maior do que aquele efetivamente devido.

Defende a legalidade na conduta perpetrada pela Autarquia de anular atos anteriores quando verificado equívoco, implantando o valor correto da pensão e apurando os valores recebidos indevidamente, entendendo pela restituição, pugnando pela improcedência do pedido exordial. Juntou documentos às fls. 164/279.

O Ministério Público, à fl. 288, deixou de se manifestar acerca do mérito da questão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Devidamente instruída, a lide foi julgada nos seguintes termos (Evento 35, 1G):

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil ACOLHO, o pedido deduzido na inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, de modo a determinar que o requerido suspenda os descontos mensais realizado em folha de pagamento da autora e, em consequência, condenando-o a restituição de forma simples dos valores descontados

indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença.

À luz da vigência da Lei 11.960/2009, será aplicado para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Condeno a autarquia ré, nos moldes do art. 20, § 4º, c/c o seu § 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Entretanto, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, eis que “vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas” (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, I, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97).

Independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para reexame necessário, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgada, ARQUIVASE, com as devidas baixas no SAJ.

Irresignado, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) recorreu. Argumentou que: a) não há conduta reprovável, pois o benefício é passível de revisão pela autarquia; b) o equívoco na apuração do valor da pensão foi detectado somente em abril/2010, após pedido protocolado

pela própria beneficiária; c) a Administração foi induzida em erro; e d) o valor pago indevidamente deve ser ressarcido ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito (Evento 41, 1G).

Com contrarrazões (Evento 48, 1G), os autos ascenderam ao Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse na causa (Evento 54, 1G).

É o relatório.

### Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), estão sujeitos à devolução

#### VOTO

Destaco que, ressalvadas as normas de aplicação imediata, a lide será apreciada com amparo nas regras do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a sentença objurgada foi publicada quando ainda em vigência aquele diploma.

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A quaestio cinge-se à suspensão dos descontos realizados diretamente na folha de pagamento da apelada, destinados à restituição de valores pagos

a maior e indevidamente por conta de erro administrativo operacional.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou a controvérsia no Recurso Especial n. 1.769.306/AL e firmou a consecutiva tese jurídica vinculante (Tema 1009):

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

O acórdão paradigma foi assim ementado:

Administrativo. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Artigo 46, caput, da lei n. 8.112/1990. Tese definida no tema 531-STJ. Ausência de alcance nos casos de pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública. Possibilidade de devolução. Salvo inequívoca presença da boa-fé objetiva.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

## ESCREVA PARA REVISTA BONIJURIS

ENVIO DE ORIGINAS E MAIS INFORMAÇÕES EM:

[www.editorabonijuris.com.br/envio-de-originais](http://www.editorabonijuris.com.br/envio-de-originais)

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União – AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração

de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem acerca da legalidade de ato administrativo do Diretor Geral do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, onde se impôs ao impetrante, servidor público do Magistério Superior, o desconto em folha de pagamento de valores recebidos a maior no cálculo de parcela de anuênio no período de 22/2/2020 a 31/3/2015, na ordem de 2%. Como bem decidido pelo acórdão recorrido, de fato, era difícil a identificação do pagamento a maior por parte do

### **A boa-fé incorpora o valor ético da confiança. Representa uma das vias mais fecundas de irrupção do conteúdo ético e social na ordem jurídica**

servidor, haja vista que nos contratos não constam o percentual nem a base de cálculo de anuênio. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. Recurso especial conhecido e improvido. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1769209/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira seção, julgado em 10/03/2021, DJe 19/05/2021)

No entanto, embora o imbróglio seja correlato à matéria pacificada pela jurisprudência pátria, destaco que a Corte Superior de Justiça modulou a decisão e determinou que “os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão” (item 7).

À vista disso, observando que a actio foi ajuizada em 6-9-2013 e o acórdão

paradigma fora publicado tão somente em 19-5-2021, friso que o Tema n. 1.009/STJ é inaplicável ao caso sub examine.

Feitas essas considerações iniciais, adianto que o reclamo não comporta provimento e a sentença deve ser mantida tal como lançada.

A despeito da argumentação trazida à baila, o apelante não logrou êxito em apresentar qualquer elemento probatório apto a afastar a boa-fé da pensionista nos termos em que alega. A má-fé da beneficiária apelada, portanto, não sobejou evidenciada ao longo do trâmite processual, sendo inviável condená-la ao ressarcimento dos cofres públicos.

Como bem pontuado na sentença objurgada (Evento 35, 1G):

No caso sub examine, o nó górdio da questão juris cinge-se acerca da legalidade do ato da Administração Pública de suprir parte do benefício da autora por ter recebido a mais durante o período de maio/2005 a junho/2010.

É sabido e consabido que em casos análogos como o do presente processo, verifica-se que o ente público incidiu em erro ao incorporar aos proventos da autora importâncias maiores durante o período prefalado.

Consequentemente, apesar da ilegalidade perpetrada, não há que se falar em devolução dos valores pretendidos pelo IPREV, pois, além da natureza alimentar da verba, a qual, via de regra é destinada à subsistência da beneficiária, também vislumbra-se a presunção de boa-fé no recebimento de tal quantia como se legítima fosse.

Acerca do tema, transcrevo o entendimento da doutrina de Clarissa Sampaio Silva:

“A necessidade de proteção da boa-fé dos administrados decorre do próprio princípio da moralidade (...). A boa-fé incorpora o valor ético da confiança. Representa uma das vias mais fecundas de irrupção do conteúdo ético e social na ordem jurídica e, concretamente, o valor da confiança. Serve de leito para integração do ordenamento, conforme algumas regras ético-materiais, como a idéia de fidelidade e de crédito, de crença e de confiança. (...) Por sua vez, o campo do Direito Administrativo é sem dúvidas um dos que mais gera a

necessidade de proteção e respeito à boa-fé dos administrados em função de inúmeras prerrogativas a que a Administração faz jus em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular (...)” (Clarissa Sampaio Silva, Limites à invalidação dos atos administrativos. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 116-117) (g.n.).

[...]

Não é forçoso concluir que, diante da boa-fé da autora no recebimento da verba paga em valor superior ao devido por erro originado pela Autarquia-ré, tem-se configurada a impossibilidade de sua restituição aos cofres públicos.

Sendo indevido os descontos efetuados em folha de pagamento, a sua devolução é medida que se impõe.

Indo além, não prospera a alegação de que “o erro da Administração decorreu, no mínimo, de induzimento pela apelada, que apontou na exordial do MS nº 023.05.020506-7 valor de remuneração maior do que aquele que o instituidor teria direito” (Evento 41, p. 5, 1G). Isso porque, a responsabilidade pela conferência dos dados e informações era da autarquia federal, verdadeira responsável pelas folhas de pagamento dos servidores e pensionistas, não havendo como imputar à apelada o pagamento equivocado dos valores.

Em casos jurígenos similares, igual compreensão extrai-se do acervo jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça Catarinense:

Ação de cobrança – Apuração de pagamentos a maior sobre benefício previdenciário – Quantia recebida de boa-fé – Erro do poder público – Restituição indevida – Recurso desprovido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n. 531, definiu: “quando a administração pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”. No Tema 1.009 a Corte Superior complementou: “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou

equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”. A partir daí, tem-se que o recebedor de boa-fé (que se presume) não está obrigado à reposição de seus ganhos a não ser que se trate de erro manifesto da Administração em circunstâncias tais que se possa exigir do beneficiário o reconhecimento e denúncia do equívoco. Na espécie, as verbas questionadas estão relacionadas a um acréscimo surgido em benefício previdenciário (pensão) após pedido de revisão pela pensionista – a qual, mesmo não sendo servidora, teve ganhos pelo vínculo que possuía com quem detinha tal qualidade, daí porque a orientação firmada pelo STJ deve ser seguida. Só que não houve da parte do Poder Público sequer referência a alguma contribuição maldosa do particular (o próprio IPREV, aliás, reconheceu que tudo foi fruto de erro administrativo), muito menos se diz que o equívoco fosse de tal sorte saliente que devesse ou mesmo pudesse ter sido oportunamente percebido. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação n. 5000678-97.2019.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, J. 25-01-2022).

Apelação cível e reexame necessário em mandado de segurança. Administrativo. Pensão por morte. Beneficiária de servidor público municipal. Gratificação de produtividade. Quantias pagas a maior. Erro do poder público. Devolução dos valores. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar e recebida de boa-fé. Ressarcimento indevido. Sentença mantida. Recursos e remessa desprovidos. “O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica acerca do Tema 531: ‘quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.’ (Apelação Cível n. 0330684-

## LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

COLETÂNEA PRÁTICA

de Luiz Fernando de Queiroz e Olga Maria Krieger

Em sua quinta edição a obra conta com as atualizações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Antifumo, Lei da Acessibilidade, Lei do Consumo Hídrico Individualizado, assim como os novos artigos do Código de Processo Civil e continua sendo uma excelente ferramenta para síndicos, condôminos e profissionais da área.



R\$ 50,00  
224 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

92.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, J. 22.10.2019). (TJSC, Apelação Cível n. 0314208-71.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-11-2020).

Administrativo. Apelação cível. Ação declaratória. Pensionista do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV. Pleito inicial formulado no sentido de anular decisão administrativa que determina restituição de valores percebidos por força de equívoco da própria administração. Ausência de prova da má-fé do beneficiário do ato administrativo tido por ilegal pela administração. Valores irrepitíveis. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos acerca do Tema 531, estabeleceu a tese de que “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (Tema 531/STJ – REsp 1244182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1792018/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2019. (TJSC, Apelação Cível n. 0330402-54.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, J. 12-11-2019).

Administrativo. Apelação cível. Ação declaratória. Pensionista do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV. Pleito inicial formulado no sentido de anular decisão administrativa que determina restituição de valores percebidos por força de equívoco da própria administração. Ausência de prova da má-fé do beneficiário do ato administrativo tido por ilegal pela administração. Valores irrepitíveis. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos acerca do Tema 531, estabeleceu a tese de que “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em

pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (Tema 531/STJ – REsp 1244182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1792018/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2019. (TJSC, Apelação Cível n. 0330402-54.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, J. 12-11-2019).

Destarte, tendo em vista que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e

coerente” (artigo 926 do CPC), a sentença não carece de reparos.

Por fim, friso que é inviável o arbitramento de honorários recursais, pois o recurso foi interposto anteriormente a 18-3-2016.

Sobre o tema, preconiza o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento. ■



## PROCESSO CIVIL

### HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

## 676.206 GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA MICROEMPREENDEDOR E EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EXIGE APENAS DECLARAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS

### Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 1.899.342/SP

Órgão Julgador: 4a. Turma

Fonte: DJ, 29.04.2022

Relator: Ministro **Marco Buzzi**

#### EMENTA

Recurso Especial – Pedido de justiça gratuita formulado no curso do processo – Empresário individual – Tribunal a quo que reformou a decisão de origem para deferir aos autores o pedido de gratuidade de justiça. Insurgência do réu. Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual – MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes. 2. O microempreendedor



individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada. 3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas. 4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial. 5. Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022  
(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RYDER LOGÍSTICA LTDA.,

com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, o qual visa reformar acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, na origem, os ora recorridos L. de A. G. – ME e A. C. da S. – ME ajuizaram ação de cobrança em face da ora recorrente objetivando o recebimento de valores relativos aos pedágios não pagos pela ré, bem como a aplicação de penalidade decorrente da não antecipação do vale-pedágio obrigatório.

A parte demandada apresentou impugnação ao valor da causa, tendo o juízo acolhido a irrisignação para corrigir a expressão monetária da demanda para o montante de R\$ 2.694.899,57 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e nove

## FACILITADOR DO CONDOMÍNIO

VERSÃO SIMPLIFICADA DA LEGISLAÇÃO CONDOMINIAL

de L. F. Queiroz

Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, com carga reduzida de detalhes, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.



R\$ 50,00  
136 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

reais e cinquenta e sete centavos). Em consequência, o togado determinou à parte autora que procedesse à complementação da diferença das custas processuais.

Ante a aventada redução do faturamento a repercutir na alegada incapacidade econômica para fazer frente às custas processuais, os autores formularam pedido de justiça gratuita, oportunidade na qual apresentaram os relatórios de faturamento.

O pleito foi indeferido nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 5817/5826: Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Tratando-se de autores pessoas jurídicas, necessária a comprovação de sua necessidade.

O fato de estarem com faturamento baixo, inclusive por causa da greve dos caminhoneiros, não é fundamento adequado ao pedido.

Ademais, requerem os autores considerável importância.

Recolham-se as custas complementares, conforme determinado às fls. 5815, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Contra a referida deliberação opuseram os autores embargos de declaração, os quais, após rejeição, ensejaram o manejo de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, pleito que restou deferido pela decisão de fls. 21-22.

No julgamento de mérito, a Corte local deu provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

Justiça Gratuita. Empresários individuais. Hipótese em que a empresa e a pessoa física se confundem. Afirmção de pobreza do empresário suficiente no caso. Benefício deferido para L. de A. G. – ME e A. C. da S. – ME. Recurso provido.

A demandada opôs aclaratórios (fls. 67-70) aduzindo existir vício no referido julgado dada a omissão da Corte local em manifestar-se acerca do fato de ter o pedido de gratuidade judiciária sido formulado após o decurso do prazo para a complementação das custas processuais, bem como quanto à ina-

dequada representação processual da parte e discrepância nas assinaturas dos documentos colacionados aos autos.

O Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração consoante acórdão de fls. 71-78.

Nas razões do recurso especial (fls. 55-64), a recorrente apontou violação do art. 99, § 3º, do CPC/15, defendendo, em síntese, que a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais não se aplica à pessoa jurídica, ou empresa individual, bem ainda, que o microempresário individual, revestido de condição de pessoa jurídica não é equiparável à pessoa física para fins de incidência da benesse judiciária, principalmente quando ausente “qualquer relatório, balanço idôneo, exposição circunstanciada das causas da alegada precária situação financeira” (fl. 59).

Em juízo de admissibilidade (fls. 82-83), negou-se seguimento ao recurso especial em razão da ausência de comprovação da afronta à lei federal e da

### O microempresário individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas

incidência da Súmula 7/STJ, tendo sido interposto agravo (art. 1042 do CPC/15) visando destrancar insurgência.

Às fls. 124-125, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação aos fundamentos do decisum de inadmissibilidade. Irresignada, a parte interpôs agravo interno (fls. 128/136, e-STJ), no qual se alegou ter infirmado toda a fundamentação adotada para inadmissão do apelo nobre. Em decisão de fl. 142 (e-STJ), a Presidência do STJ, verificando o efetivo ataque aos fundamentos do julgado de inadmissibilidade, reconsiderou a decisão agravada e determinou a redistribuição dos autos.

Este signatário, constatando a relevância das razões deduzidas, deter-

minou a reatuação do feito como recurso especial, nos termos do artigo 34, inciso XVI, do RISTJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.342 – SP (2019/0328975-4)

EMENTA

Recurso especial – Pedido de justiça gratuita formulado no curso do processo – Empresário individual – Tribunal *a quo* que reformou a decisão de origem para deferir aos autores o pedido de gratuidade de justiça. Insurgência do réu

Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempresário individual – MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

1. O empresário individual e o microempresário individual são pessoas físicas que exercem atividade empresarial em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes

2. O microempresário individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempresários individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não

transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.

4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

5. Recurso especial desprovido.

#### VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir se para a concessão da benesse da gratuidade de justiça a microempreendedor individual, microempresário individual, empresário individual, firma individual é imprescindível ao requerente comprovar a situação de penúria financeira ou se basta a mera afirmação de pobreza.

1. De início, é imprescindível referir que, segundo a parte recorrente, a controvérsia trazida ao exame desta Corte Superior está vinculada à inserção dos autores em categoria jurídica considerada como microempresário individual ou empresa individual.

No entanto, a Corte local, no exame da questão controvertida, insere os demandantes em classes distintas, ora como empresários individuais (ementa e voto), ora como titulares de firma individual (fundamentação) e mais especificamente no julgado categorizando os pretendentes ao benefício da gratuidade de justiça como microempreendedores individuais ou microempresa individual.

Confira-se excerto do acórdão recorrido no qual constam essas diversas categorizações jurídicas:

### A pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Da leitura do recurso, observa-se que os agravantes são microempreendedores individuais.

No caso de empresário individual, trata-se de situação em que a pessoa física e a empresa se confundem, sendo o titular da firma individual o único

responsável pelo adimplemento das obrigações da pessoa jurídica, a qual representa fonte de recursos para sustento familiar, inviável o indeferimento do benefício.

A jurisprudência pacífica é no sentido de que, sendo o empresário individual, ou integrante de firma individual, a própria pessoa física já se confunde com a jurídica, não fazendo nenhum sentido diferenciá-las, pois, no caso, a pessoa jurídica distinta é mera ficção tributária para o fim exclusivo de tratamento fiscal (cf. REsp 487995/AP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22-5-2006).

Se não há razão de ordem jurídica para haver diferenciação entre firma individual e a pessoa física, basta à primeira, tal como ocorre com a segunda, afirmar sob as penas da lei não ter condições financeiras de suportar as despesas processuais.

Ressalta-se que foi juntado às fls. 26 e 39 documentos que comprovam a transformação da TRANSPORTES DE CARGA GIOVANA LTDA. em microempresa individual sob o nome de A. C. da S. – ME, tendo sido a alteração averbada na junta comercial em 02/10/2014.

Do acórdão dos embargos de declaração extrai-se, ainda, a informação acerca da transformação de um dos autores de pessoa jurídica TRANSPORTES DE CARGA GIOVANA LTDA. em microempresa individual A. C. da S. – ME:

O julgado foi claro no sentido de que os documentos de fls. 26 e 39 comprovam a transformação da TRANSPORTES DE CARGA GIOVANA LTDA.

**BEBIDA AÇUCARADA.**  
**SE FAZ MAL PARA A SAÚDE,**  
**TEM QUE TER MAIS IMPOSTO.**

**APOIE ESTA CAUSA PELA VIDA.**  
**ASSINE A PETIÇÃO:**  
**TRIBUTOSAUDAVEL.ORG.BR**

Bom para a economia. Melhor ainda para a saúde.



**TRIBUTO SAUDÁVEL**



Aliança pela Alimentação  
Adequada e Saudável

**ACT**  
Promoção da Saúde

em microempresa individual sob o nome de A. C. da S. – ME, tendo sido averbada a alteração na Junta Comercial em 02/10/2014.

A alteração de limitada para microempresa possibilitou a concessão do benefício da Justiça Gratuita, conforme explicitado no julgado.

Não há, nas razões do recurso especial, qualquer irresignação voltada ao exame da adequada classificação jurídica dos autores nas diversas modalidades de elaboração ou estrutura dessas supostas pessoas jurídicas por equiparação. Limita-se o insurgente a estabelecer a distinção entre pessoa jurídica (empresa) e pessoa física/natural e a conclamar a apreciação da questão sob a seguinte ótica:

O v. Acórdão objurgado concedeu a gratuidade aos Recorridos tão só por equiparação às pessoas físicas e acabou aplicando o § 3º, do art. 99, àqueles que não estão contemplados no tipo legal. E o fez, sem exigir a necessária demonstração de falta de capacidade econômica dos Recorridos em arcar com as despesas processuais. Assim, a questão que se coloca é eminentemente de direito, a saber, se o microempresário individual, revestido de condição de pessoa jurídica, é equiparável à pessoa física para fins de incidência do § 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Em razão da inegável distinção entre as estruturas empresariais sobre a qual pautaram as instâncias ordinárias a sua análise, seja no campo dos requisitos para a sua constituição, limites de faturamento anual, benefícios e responsabilidades fiscais, tributárias e previdenciárias, bem ainda, a imprecisão acerca da inequívoca classificação dos autores, procede-se ao exame da matéria de maneira ampla, não sendo adequado restringir, nesse momento, a tese jurídica a ser objeto de análise.

2. Pois bem, a Constituição Federal de 1988, consagrando o Estado Democrático de Direito, definiu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A previsão visa dar efetividade ao devido processo legal, consubstanciado, essencialmente na garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Tal garantia já era prevista na Lei nº 1060/50 – hoje parcialmente revogada e substituída pelos ditames constantes do Código de Processo Civil de 2015: artigos 98 a 102 – que estabelecia a possibilidade de concessão de justiça gratuita para pessoas que efetivamente não tivessem condições de arcar com as despesas processuais sem que isto ocasionasse problemas de ordem alimentar para si e para sua família, conforme preconizava o art. 2º e parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 2º. Gozará dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. – Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe per-

### **Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais**

mita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Neste caso, bastava ao hipossuficiente que fizesse uma simples afirmação de sua situação financeira (art. 4º, § 1º), sendo desnecessária, a princípio, qualquer outra documentação/comprovação, passando o beneficiário a ser isento do pagamento das custas e demais despesas processuais constantes no art. 3º da aludida lei.

Confira-se o dispositivo pertinente referido:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de

pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Ressalta-se que considerava-se hipossuficiente quem afirmasse tal condição diante da inegável presunção de boa-fé – o que fora mantido na novel legislação que trata da questão: art. 99, § 3º do CPC/2015 –, porém, no ditame revogado, ante prova em contrário, poderia a parte ser condenada ao pagamento de penalidade até o décuplo das custas judiciais, por violação aos princípios de lealdade processual que devem nortear a prática dos atos judiciais.

Referida Lei nº 1.060/50 não especificava, de forma expressa, tratar-se de um benefício concedido unicamente às pessoas físicas/naturais, o que deu ensejo a diversas discussões jurídicas sobre a questão, tendo a jurisprudência se formado no sentido de que a regra seria a sua não concessão para as pessoas jurídicas que tivessem como função primordial o exercício de atividade lucrativa se não comprovada, nos autos do processo, a insuficiência de recursos.

Convém destacar que, em princípio, inexistindo regra limitativa no que se refere à gratuidade da justiça, a interpretação deveria ser no sentido de deferi-la na maior parte dos casos para o mais fiel atendimento da finalidade da justiça, bem como dos princípios basilares do direito, porém não foi o que prevaleceu.

Mais recentemente, com a entrada em vigor do CPC/2015, as regras atinentes à gratuidade judiciária foram estabelecidas de modo mais específico, oportunidade na qual garantiu-se tanto às pessoas físicas/naturais como as pessoas jurídicas a possibilidade de concessão da benesse, ficando, no entanto, essa última, obrigada a provar a sua hipossuficiência para o processo, como já inclusive, era a compreensão sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior.

Estabeleceu-se, ainda, segundo o artigo 99, § 2º do CPC/2015, que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,

devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Eis os dispositivos legais atinentes à questão:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxas ou as custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão

ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir

## O DIREITO DE SER RUDE

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA

de Max Paskin Neto

O juiz de direito Max Paskin Neto questiona as amarras que envolvem imprensa e governo e analisa o setor de comunicações no Brasil, trazendo a lume a censura prévia existente no texto constitucional. Ao defender a redução do discurso politicamente correto, e o direito de ser rude, o livro mexe com os conceitos do leitor.



R\$ 44,90  
192 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o

órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

A despeito da salvaguarda conferida às pessoas jurídicas acerca da possibilidade de obtenção do benefício da gratuidade de justiça ou de modo mais amplo da própria assistência judiciária gratuita, fornecida pelo Estado por intermédio da Defensoria Pública e ou-

### **Inegavelmente, o conceito de pessoa física se refere a um indivíduo concreto, o ser humano. Já a pessoa jurídica diz respeito a um sujeito abstrato**

tras entidades correlatas, a problemática em torno da questão se mantém, tanto que é objeto desse reclamo especial, pois a distinção entre pessoa jurídica e pessoa física/natural não está na atribuição a uma ou a outra de CNPJ ou CPF, tampouco de autointitulação como “pessoa jurídica”.

A ignorada distinção que muitas vezes tem passado despercebida aos operadores do direito e às próprias partes litigantes, nesse e em inúmeros outros casos submetidos ao exame do Judiciário, está a resultar em inequívoco prejuízo para aqueles que exercem a atividade empresarial em nome próprio, quando sequer existe distinção patrimonial ou de responsabilidade entre a pessoa física/natural e a “pessoa

jurídica” então criada apenas para fins tributários, previdenciários e fiscais ou para afastar a informalidade dos atos de negócio com característica empresarial de determinadas profissões.

A simples atribuição de CNPJ ou inscrição de órgãos estaduais e municipais aos microempresendedores individuais, microempresários individuais, empresários individuais, firma individual, microempresa individual não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas novas categorias empresariais em pessoas jurídicas propriamente ditas, ocorrendo mera ficção legal para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados.

Inegavelmente, o conceito de pessoa física se refere a um indivíduo concreto, o ser humano. Já a pessoa jurídica diz respeito a um sujeito abstrato. No entanto, a circunstância de atribuição de CNPJ a uma determinada parte, tem levado a uma indistinção entre o que efetivamente é considerado pessoa jurídica nos termos da lei de regência.

Melhor explicitando, verifica-se da lista de pessoas jurídicas de direito privado consideradas pelo Código Civil que constam, apenas, cinco entidades assim consideradas.

Confira-se, por oportuno, o ditame do artigo 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I – as associações;
- II – as sociedades;
- III – as fundações;
- IV – as organizações religiosas;
- V – os partidos políticos;
- VI – revogado.

O inciso “VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada”, cuja sigla distintiva era EIRELI, fora incluído no referido rol pela Lei nº 12.441, de 2011, porém, recentemente revogado pela Medida Provisória nº 1.085, de 25 de dezembro de 2021.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, modalidade já extinta, era um tipo societário (forma de classificar uma empresa de acordo com sua estrutura e funcionamento) para quem estava empreendendo sozinho, sem sócios, por isso “em-

presa individual” e tal como em outras estruturas societárias empresariais, a responsabilidade do sócio, ainda que único, era limitada dado que o patrimônio da pessoa jurídica ficava segregado daquele da pessoa física.

Em 2019, foi aprovada a Medida Provisória n° 881, posteriormente convertida na Lei da Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) que estabeleceu garantias e normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e seu principal objetivo foi fomentar o desenvolvimento para tanto simplificando e desburocratizando procedimentos referentes às atividades oriundas da iniciativa privada.

Nesta conjuntura, nascia também a Sociedade Limitada Unilateral (SLU), instituída por esta mesma Lei n° 13.874/2019. Apesar de constar o termo “sociedade” em sua nomenclatura, a modalidade é voltada para negócios tocados por uma só pessoa. Na oportunidade, incluiu-se no diploma civilista, no capítulo inerente às sociedades limitadas, a disposição legal (art. 1052, § 1º) na qual admitiu-se a instituição de sociedade limitada composta por sócio único.

Em 26 de agosto de 2021, foi editada a Lei n° 14.195, que dispõe entre inúmeras outras questões sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, a desburocratização societária e de atos processuais e que em seu artigo 41 estabeleceu que as empresas registradas como EIRELI

fossem automaticamente transformadas em Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, culminando com a recentíssima revogação do inciso VI do rol de pessoas jurídicas de direito privado constantes do artigo 44 do Código Civil.

3. Com esse panorama, depreende-se que são pessoas jurídicas de direito privado somente aquelas que se enquadrarem no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, ou seja, as sociedades; as associações; as fundações; as organizações religiosas e os partidos políticos.

### Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

Prescreve o art. 45 da lei civil: “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Enquanto a personalidade civil da pessoa humana começa do nascimento com vida, sendo o registro deste um ato meramente declaratório, a da pessoa jurídica inicia com o registro compe-

tente, que é, portanto, um ato constitutivo de sua personalidade jurídica.

Como se vê, para a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, há um requisito formal imprescindível a ser observado – o registro do ato constitutivo -, tanto que todas, demandam um contrato social ou estatuto, inclusive a sociedade empresarial limitada formada por sócio único, conforme preconiza o artigo 1052, § 2º do Código Civil.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei n° 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei n° 13.874, de 2019)

As pessoas jurídicas passam por duas fases quando de sua criação: a primeira, consistente na elaboração do ato constitutivo; e a segunda, representada pelo registro do ato constitutivo. O ato constitutivo de uma sociedade é denominado contrato social; já o de uma associação ou de uma fundação é chamado estatuto.

De acordo com o art. 46 do Código Civil, o registro deverá mencionar os seguintes requisitos: I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II – o nome e a individualização dos fundadores ou ins-



R\$ 120,00

184 páginas



Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br) 0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

tituidores, e dos diretores; III – o modo pelo qual se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73 – art. 115) também estabelece regras para a constituição da pessoa jurídica, proibindo o seu registro “quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividade ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes”.

Diversamente ocorre com o microempreendedor individual – MEI e o Empresário Individual antiga firma individual, cuja constituição não prescinde de um ato formal (contrato social ou estatuto), principalmente porque a responsabilidade é ilimitada, ou seja, o patrimônio global é indistinto.

Não há que se confundir a sociedade (pessoa jurídica – simples ou empresária) com empresa, embora essa última possa se constituir em uma pessoa jurídica.

Antes de se tornar uma pessoa jurídica, o que se dá com o registro do ato constitutivo, a sociedade simples e a empresária, ainda que formada por sócio único é chamada de sociedade comum ou sociedade em formação, prevista no art. 986 do Código Civil, e todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente (art. 990 do Código Civil).

Confira-se:

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Como se percebe, portanto, uma sociedade (pessoa jurídica) ainda está

em formação quando não tem seu ato constitutivo registrado no órgão competente, dado que apenas com o registro adquire a personalidade jurídica.

Durante essa fase, no entanto, ela já é considerada empresa, pelo fato de já exercer atividade empresarial.

A título elucidativo, afirma-se que embora sem o registro do ato constitutivo, a empresa pode ser demandada processualmente, conforme preconiza o art. 75, IX, do CPC/2015. Além disso, não pode opor a sua irregularidade, caso seja demandada (art. 75, parágrafo 2º, do CPC/2015); pode sofrer falência, uma vez que o requisito da falência é a atividade empresarial e não o registro (art. 1º da Lei de Falências); não pode requerer a falência do seu devedor, porquanto, para isso, o registro é indispensável (art. 97 da Lei de Falências); não pode pleitear a recuperação de empresas (art. 48 e 161 da

## O Microempreendedor Individual é o menor modelo de empresa disponível no Brasil e foi concebido/estabelecido pela Lei Complementar 128/2008

Lei de Falências); não tem proteção ao nome empresarial, uma vez que ele recebe tal garantia somente no momento do registro (art. 33 da Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis), entre outras tantas características.

Atualmente, existem quatro tipos de empresa no Brasil: microempreendedor individual, empresário individual, sociedade simples e sociedade empresária, sendo que nessa última inclui-se a Sociedade Limitada Unilateral criada recentemente e os mais diversos tipos societários existentes (sociedade em conta de participação, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade cooperativa).

Para ser considerada empresa não é necessário o registro de ato constitutivo, mas o exercício da atividade empre-

sarial e a inscrição no órgão competente, inscrição essa que não se confunde com o registro de ato constitutivo.

4. As empresas formadas por microempreendedor individual, microempresário individual, empresário individual, firma individual, microempresa individual, empresa de pequeno porte individual ou ainda outras denominações consideradas comuns para definir empresas individuais, não se constituem em pessoas jurídicas, pois não demandam um registro de ato constitutivo (contrato social ou estatuto). Ademais, enquanto nessas categorias há um atuar singular, como pessoa física, aquela sociedade (simples ou empresária) é composta da conjunção de mais de uma vontade para o desenvolvimento de um fim comum, salvo a antiga EIRELI ou a nova SLU cujo atuar é único, porém com ato constitutivo, estrutura societária e separação de responsabilidades entre pessoa natural e jurídica.

Afigura-se imprescindível realizar uma distinção, ainda que mínima entre essas categorias empresariais referidas para situar a questão.

a) Microempreendedor individual (MEI)

O Microempreendedor Individual é o menor modelo de empresa disponível no Brasil e foi concebido/estabelecido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Esse modelo de empresa encontra-se disponível para determinadas atividades econômicas consoante listagem definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e tem o limite de faturamento anual fixado em 81 mil reais. É salutar informar a existência de uma proposta legislativa (PL 108/2021) em tramitação que pretende aumentar esse valor para 130 mil reais.

O microempreendedor individual é o único sócio da empresa e pode contratar um único funcionário, não sendo viável a abertura de filiais do negócio.

Esse tipo de empresa foi criado visando enquadrar os profissionais autônomos que trabalham com prestação de serviços, objetivando retirá-los da informalidade.

Está vinculado ao Simples Nacional, com carga tributária reduzida e o modelo de gestão é absolutamente simplificado.



b) Empresário individual (EI), antiga firma individual

O Empresário Individual (EI) também é um tipo de empresa para um empreendedor único, sem sócios. Diferente do MEI, no entanto, o EI pode ter faturamento de até 4,8 milhões por ano, como Empresa de Pequeno Porte (EPP), ou de até 360 mil, como Microempresa (ME). Quando é constituído o EI, é possível fazer opção pelo regime de tributação mais vantajoso, sendo permitida a opção pelo Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido.

Tal como o MEI, o EI e a empresa estão atrelados, são indistintos, embora a eles seja atribuído um CNPJ. Essa empresa nunca terá outras pessoas como sócias/proprietárias, salvo falecimento do dono ou autorização judicial, pois o patrimônio da empresa e da pessoa física estão conectados, e a responsabilidade das dívidas inclui os bens individuais do empresário.

O entrelace é tamanho que o nome da empresa utiliza o nome do empresário – não há razão social distinta –, embora a ela possam ser acopladas as siglas ME (microempresa) e EPP (empresa de pequeno porte) para a questão envolvida a diferenciação de porte empresarial.

#### c) Sociedade simples

A sociedade simples deve ser formada por no mínimo dois sócios, que terão responsabilidade patrimonial ilimitada. De acordo com o art. 966 do Código Civil de 2002, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Esse tipo de empresa é usado para prestação de serviços em várias especialidades (chamadas de intelectuais), como: médicos, advogados, engenheiros e artistas em geral.

O faturamento anual de uma sociedade simples não pode ultrapassar R\$ 4,8 milhões.

d) Sociedade empresária (antiga sociedade mercantil)

As sociedades empresárias são formadas por pelo menos dois sócios – salvo a sociedade limitada unilateral: SLU – para a realização de um projeto

profissional, dividindo tarefas e responsabilidades, de acordo com o que é definido no início do relacionamento legal. Incluem-se nessa modalidade a Sociedade Limitada Unilateral criada recentemente e os mais diversos tipos societários existentes (sociedade em conta de participação, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade cooperativa), muitas não consideradas comuns ou em franco desuso ante eventual responsabilização ilimitada de sócio ostensivo, diretor/dirigente, entre outros aspectos.

5. Dito isso, é fato que apenas as empresas consideradas sociedade – seja simples, seja empresária, ainda que formada por sócio único – podem ser enquadradas como pessoa jurídica nos termos da legislação civil se tiverem seus atos constitutivos registrados, sob pena de serem consideradas entidades despersonalizadas ou meras sociedades de fato, para as quais o regramento legal das pessoas jurídicas não se aplicará, notadamente a responsabilidade limitada de seus integrantes, linhas de crédito, participação em licitações, personalidade judiciária, entre tantos outros aspectos.

Em que pese para todas as modalidades de empresa seja atribuído um CNPJ, esse não é o requisito para enquadrá-las como pessoa jurídica, afigurando-se imprescindível que, para tanto, tenha havido o registro do ato constitutivo.

Assim, quanto ao MEI e EI, a sua constituição é simples e singular, com exigências contábeis menos burocráticas, não havendo propriamente a constituição de pessoa jurídica, senão por mera ficção jurídica ante a atribuição de CNPJ e a inscrição nos órgãos competentes.

Não à toa, em algumas oportunidades, esta Corte Superior já analisou a temática envolvendo a categoria empresário individual, sempre estabelecendo ser esse a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a

**Garante Rio**  
A garantia que todo síndico procura

Receita assegurada em contrato para os gastos mensais do condomínio.

**GARANTE**  
RIO DE JANEIRO

garanterio.com.br

21 3173 1445  
21 98493 6785

divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual.

Nesse sentido, confira-se:

Conflito positivo de competência. Recuperação judicial. Empresário individual. Execução. Pessoa física. Garante. Legitimidade ativa. Reconhecimento. Competência do juízo da recuperação. Atos expropriatórios.

(...) 3. O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual. (...)

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial.

(CC 155.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, segunda seção, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018)

Direito processual civil e comercial.

Ação de cobrança de cheque, proposta, em nome próprio, pelo titular da empresa individual em favor de quem o cheque foi passado. Legitimidade. Prescrição. Ausência de impugnação específica de um dos argumentos utilizados pelo acórdão recorrido. Súmula 283/STF. Correção monetária. Honorários advocatícios.

- A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente.

(...)

(REsp 487.995/AP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 191)

5.1 Voltando ao caso concreto, verifica-se que embora tenha a Corte de origem afirmado serem os autores microempresendedores individuais – menor categoria de empresa admitida no Brasil – em contraste com as alegações da parte recorrente e ante as afirmativas constantes da declaração de hipossuficiência de fl. 16, da petição de fls. 25-26

na qual colacionada a alteração contratual da sociedade limitada Transportes de Cargas Giovana LTDA – ME em A. C. da S.- ME, verifica-se serem os autores empresários individuais, o que é corroborado, inclusive, pela consulta realizada junto ao órgão público do cadastro nacional da pessoa jurídica, em que consta estarem os autores incluídos no código (213-5) e descrição da natureza jurídica como empresários individuais.

Nessa medida, para que lhes seja concedido o benefício legal da gratuidade judicial, bastava que fizessem uma simples afirmação da inexistência de condições de arcar com as despesas e custas processuais, sendo desnecessária, a princípio, a comprovação desta condição, salvo se, pelos elementos já existentes nos autos pudesse o magistrado afastar a presunção de hipossuficiência. Afinal, não são considerados pessoas jurídicas (senão por mera fic-

### A jurisprudência do STJ diz que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio

ção jurídica) e, portanto, a concessão da benesse não pressupõe uma comprovação do estado de miserabilidade ou de carência de recursos, notadamente em razão do ditame estabelecido pelo artigo 99, § 3º, no qual presume-se a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

O empresário individual, bem como o microempresendedor individual, em que pese considerados empresa ante a inscrição e atribuição de CNPJ e o exercício de atividade empresarial, não cumprem o requisito necessário para a constituição de pessoa jurídica (registro de ato constitutivo), pois não são sociedade nos termos da lei de regência, tanto que patrimônio e responsabilidades de pessoa física e empresa se confundem, são indistintos.

Assim, deve ser mantida a compreensão da Corte local acerca do tema quanto ao deferimento do pedido de

gratuidade de justiça formulado por empresário individual, pois para o bom funcionamento da justiça, bem como o respeito aos preceitos e princípios gerais e mesmo constitucionais de mais amplo acesso à justiça, e ainda ao princípio da igualdade em todas as suas formas, faz-se necessário compreender o microempresendedor individual e o empresário individual como uma efetiva pessoa física/natural.

Não há falar que tal entendimento beneficiaria grandes empresas, pois esses deixam, mesmo que empresários individuais ou microempresendedores individuais, de possuir direito a tal benefício da gratuidade de justiça a partir do momento que possuem recursos suficientes para o pagamento das aludidas custas, sempre sendo dado à parte adversa impugnar o benefício ou pleitear a sua revogação caso comprove a alteração da situação de hipossuficiência.

Para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempresendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

Desta forma, mantém-se a compreensão da Corte estadual que deferiu aos autores o pedido de gratuidade de justiça.

6. Do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. ■



## TRABALHISTA

## REDUÇÃO DE JORNADA

## 676.207 EMPRESA PÚBLICA DEVE REDUZIR A JORNADA DE TRABALHO DE FUNCIONÁRIO QUE CUIDA DE FAMILIAR COM NECESSIDADES ESPECIAIS

### Tribunal Superior do Trabalho

Agravo de instrumento n. 1854-87.2017.5.22.0004

Órgão julgador: 8a. Turma

Fonte: DJ, 02.02.2021

Relatora: Desembargadora **Dora Maria da Costa**

#### EMENTA

Agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada. Procedimento sumaríssimo. Ebserh. Empregada pública. Dependente com deficiência (mãe portadora de mal de Parkinson). Redução de jornada de trabalho sem prejuízo salarial e compensação de horário. 1. A sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo regional, valendo-se da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela lei nº 13.370/2016, deferiu parcialmente o pedido de redução da jornada de trabalho da reclamante, empregada pública federal, de 40 para 35 horas semanais, sem prejuízo salarial e compensação de horário, pelo prazo de 1 ano, a ser renovado mediante comprovação da condição da dependente dela com deficiência, em virtude de laudos médicos segundo os quais a sua mãe, que é portadora de mal de Parkinson, tem um delicado estado de saúde, com necessidade de especial cuidado e acompanhamento da única filha disponível, devendo comparecer a sessões semanais de fisioterapia e fonoaudiologia e realizar viagens constantes para São Paulo para consultas relacionadas ao implante do eletrodo cerebral realizado naquela cidade. 2. Nesse contexto, e a despeito da invocação a latere, pela instância ordinária, de inúmeros princípios aplicáveis à controvérsia (a saber, aqueles contidos nos artigos 1º, III, e 227 da CF e na lei nº 12.764/2012, além da convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência promulgada no Brasil pelo decreto nº 6.949/2009), o juízo a quo se valeu de método de integração normativa que, longe de afrontar, dá escorreita aplicação tanto ao princípio administrativo da legalidade estrita insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 quanto ao próprio artigo 98, §§ 2º e 3º, da lei nº 8.112/90, por força do artigo 5º da lei de introdução às normas do direito brasileiro (decreto-lei nº 4.657/42). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

## DECODIFICADOR DO NOVO CPC

ORGANIZADO POR TEMAS PROCESSUAIS PARA CONSULTA RÁPIDA E SEM REMISSÕES.

de **L. F. Queiroz**

A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o Código de Processo Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



**R\$ 150,00**  
536 páginas

Compre pelo QR Code

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)

0800 645 4020  
41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-1854-87.2017.5.22.0004, em que é agravante Empresa brasileira de serviços hospitalares – EBSEH e agravada A. L. V.

A Presidência do TRT da 22ª Região, por intermédio da decisão proferida às fls. 289/292, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 300/315, pugnando pelo processamento do seu recurso de revista.

A reclamante não apresentou contraminuta, nem contrarrazões, conforme certificado à fl. 320.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**VOTO**

I – Conhecimento

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

II – Mérito

EBSEH. Empregada pública. Dependente com deficiência (mãe portadora de mal de Parkinson). Redução de jornada de trabalho sem prejuízo salarial e compensação de horário.

Sobre o tema em análise, o Regional, adotando os fundamentos expendidos na sentença, assim decidiu:

‘A autora postula a redução de carga horária, sem compensação e prejuízo da remuneração, em razão de possuir desde mãe enferma, portadora do Mal de Parkinson meados do ano de 2006. Assim, no ano de 2011 a mãe da impetrante, realizou o implante do eletrodo cerebral, na cidade de São Paulo – SP, tendo em vista que Teresina – PI é desprovido desse procedimento, o que faz com que tenha que ir constantemente à cidade de São Paulo para acompanhamento e consultas. Além disso, em virtude da instabilidade postural, da diminuição da coordenação motora e dificuldade na marcha, a mesma necessita de fisioterapia pelo menos 04 (quatro) vezes na semana, tendo como sua única acompanhante disponível

sua filha, ora reclamante. A Reclamada apresentou defesa escrita suscitando a impossibilidade do pedido, diante da ausência de previsão legal, uma vez que, o dispositivo legal invocado pela autora não se aplica ao empregado público, estando vinculada aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, mesmo em matéria trabalhista. Afirmou, ainda, que a redução é admissível apenas por meio de negociação coletiva e encontram-se ausentes os motivos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Entretanto, o caso em tela impõe uma interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal, constituindo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurando um mínimo de direitos a serem respeitados pela sociedade e pelo poder público. O art. 227 da Constituição Federal estabe-

**O recurso de revista  
somente será admitido  
por ofensa direta a  
dispositivo constitucional  
e por contrariedade a  
súmula do TST ou a súmula  
vinculante do STF**

lece que: ‘É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’. De forma mais categórica, o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, aprovou a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, promulgada pelo decreto nº 6949/2009, que, no artigo 1, afirma que: ‘o propósito da presente convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e

liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.’ a ausência de previsão legal, por si só, não impede o deferimento do pedido, devendo-se mencionar que o art. 4º da lei de introdução às normas do direito civil brasileiro estabelece que ‘quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso concreto de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.’ a reclamada é empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao ministério da educação, o que possibilita a adoção da analogia prevista no art. 8º da CLT, entendendo este juízo ser possível a aplicação do estatuto dos servidores públicos civis da união (lei nº 8112/90), o qual prevê no art. 98 § 2º a concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. Mais recentemente, a redação do § 3º do citado artigo foi modificada pela lei nº 13.370/2016 para constar que ‘as disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha, com direito a horário cônjuge filho ou dependente com deficiência’ especial e sem necessidade de fazer compensação. Associe-se a isso tudo as diretrizes previstas na lei n. 12.764/2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Os laudos médicos acostados ao feito (fls. 37), informam que por si só a necessidade de uma atenção especial aos cuidados da mãe e acompanhamento a sessões de fisioterapia e fonoaudiologia. Infere-se, assim, que a mãe da reclamante acometida da patologia descrita nos autos necessita do acompanhamento especial da autora que, inobstante as obrigações inerentes ao cargo que exerce, tem de buscar as soluções adequadas ao caso e isso somente é possível com a sua efetiva participação e presença junto às atividades médicas desenvolvidas para o tratamento da idosa. Evidencia-se ainda que, a autora, empregada pública federal, relata a existência de outras filhas, inobstante a requerente ser a única morando com a mãe, nada mais justo que possa ter sua carga horária

# O segredo dos síndicos que não têm inadimplência

## Antecipação de receita garantida em contrato

Com o sistema de adiantamento da Dezainy o condomínio recebe toda a receita necessária para custear seus gastos, todos os meses.

Já imaginou poder administrar com toda essa tranquilidade?

É bem fácil!

Vem pra Dezainy. Aqui você encontra a segurança financeira que o seu condomínio precisa.

+55 43 3321 4002

Minas Gerais . 297 . 12º andar  
Londrina • PR

[dezainy.com.br](http://dezainy.com.br)



reduzida, sem compensação e sem diminuição salarial, porém, considerando razoável a fixação da jornada em 35 horas semanais. Precedente por analogia do TST que prevê a possibilidade de redução da carga horária em circunstâncias especiais como esta: agravo de instrumento. Rito sumaríssimo. Recurso de revista interposto sob a égide das leis nos 13.015/2014 e 13.105/2015 e antes da vigência da lei nº 13.467/2017 – Descabimento. Redução da jornada de trabalho. Necessidade de cuidados especiais em razão do estado de saúde da filha da reclamante, portadora de leucomalácia periventricular e Síndrome de West. Desenvolvimento físico e neurológico inadequados. Possibilidade. Diante do que expressamente consignado pelo regional, restou evidenciada a necessidade de redução de jornada da autora para prestar cuidados especiais e direitos à filha enferma (Súmula 126/TST). A decisão revela harmonia com os arts. 227 e 229 da Constituição Federal, uma vez que se trata de situação peculiar, referente à vida, saúde e dignidade especialmente da criança, mas também da mãe servidora. A redução de jornada é proporcional às circunstâncias do caso, não havendo que se falar em lesão aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR – 10438-16.2016.5.03.0067, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018). (grifo nosso) Forte nas razões acima, defiro parcialmente o pedido contido na inicial para conceder uma redução de 5 horas semanais na jornada de trabalho da autora, passando a ter carga horária de 35 horas semanais, sem redução salarial, pelo prazo de 01 ano, a ser renovado mediante comprovação da condição da genitora.” (fls. 242/243 – grifos no original)

A reclamada, nas razões do recurso de revista (fls. 280/286), alega que não há previsão legal que respalde a redução da jornada de trabalho de empregado público, sem prejuízo salarial e compensação de horário, por possuir dependente portador de deficiência. Aponta violação dos artigos 98, §§ 2º e

3º, da Lei nº 8.112/90 e 7º, XIII, e 37, caput, da CF e divergência jurisprudencial.

Registra-se, inicialmente, que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, hipótese dos autos, o recurso de revista somente será admitido por ofensa direta e literal a dispositivo constitucional e por contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 442 desta Corte. Em razão dessa restrição, afasta-se a possibilidade de exame do recurso de revista fundado em afronta a dispositivo infraconstitucional (artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90) e em divergência jurisprudencial.

Por outro lado, razão não assiste à reclamada quanto às violações constitucionais indicadas (artigos 7º, XIII, e 37, caput, da CF).

A sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo Regional, valendo-se da aplicação analógica do artigo

### A redução de jornada é proporcional às circunstâncias do caso, não havendo que se falar em lesão aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade

98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, deferiu parcialmente o pedido de redução da jornada de trabalho da reclamante, empregada pública federal, de 40 para 35 horas semanais, sem prejuízo salarial e compensação de horário, pelo prazo de 1 ano, a ser renovado mediante comprovação da condição da dependente dela com deficiência, em virtude de laudos médicos segundo os quais a sua mãe, que é portadora de Mal de Parkinson, tem um delicado estado de saúde, com necessidade de especial cuidado e acompanhamento da única filha disponível, devendo comparecer a sessões semanais de fisioterapia e fonoaudiologia e realizar viagens constantes para São Paulo para consultas relacionadas ao implante do eletrodo cerebral realizada naquela cidade.

Nesse contexto, e a despeito da invocação a latere, pela instância ordinária, de inúmeros princípios aplicáveis à controvérsia (a saber, aqueles contidos nos artigos 1º, III, e 227 da CF e na Lei nº 12.764/2012, além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009), o Juízo a quo se valeu de método de integração normativa que, longe de afrontar, dá escorreita aplicação tanto ao princípio administrativo da legalidade estrita insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 quanto ao próprio artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, por força do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

A corroborar esse posicionamento, cita-se julgado proferido por esta 8ª Turma ao analisar situação semelhante:

“agravo de instrumento em recurso de revista. Ebserh. Empregada pública. Filho menor com deficiência (autismo). Redução de jornada e mudança para o turno noturno sem alteração remuneratória e sem compensação de horário. Especificidade a exigir solução tópica, não generalizável. O Regional, valendo-se da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, deferiu a fixação do horário de trabalho da reclamante, empregada pública do Hospital Universitário do Piauí com jornada semanal de trinta e seis horas, exclusivamente à noite, com redução da jornada em 20%, sem compensação e sem comprometimento da remuneração, até que o filho dela venha a completar doze anos de idade, em dezembro de 2020, em virtude de laudos médicos segundo os quais a criança, que padece de Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, CID 10 F84.0/F90.0, tem um delicado estado de saúde, com necessidade de acompanhamento materno contínuo, devendo comparecer a pelo menos cinco atendimentos de terapia semanais. Nesse contexto, e a despeito da invocação a latere, pelo Regional, de inúmeros princípios aplicáveis à controvérsia (a saber, aqueles contidos nos artigos 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, 1º, III, 6º e 227 da Constituição Federal de 1988, além da Con-

venção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009), o Juízo a quo se valeu de método de integração normativa que, longe de afrontar, dá escoreita aplicação tanto ao princípio administrativo da legalidade estrita, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quanto ao próprio artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, por força do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

(AIRR-582-24.2018.5.22.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 4/5/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Isto posto

Acordam os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de março de 2021.

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal – Forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.

O crédito tributário em cobrança refere-se ao ISS dos exercícios de 2001 a 2005 em face de C.A. S., ora apelado.

A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC, sob o entendimento de que o exequente não apresentou a completa qualificação da parte a possibilitar o regular andamento do feito.

Veja-se que o Município requereu a expedição de ofícios a Secretaria da Receita Federal, CEDAE, Light, CEG, a fim de informar o endereço do Executado, sendo certo que no petítório de pasta 00014 apresentou o CPF do executado.

O Juízo a quo indeferiu o requerimento, por entender que o Ente Público não trouxe aos autos a qualificação completa do executado, julgando extinto o feito sem análise do mérito

Com efeito, a execução fiscal reclama procedimento específico cuja disciplina legal decorre da Lei n. 6.830/80, a qual dispõe em seu art. 6º, sendo as disposições contidas no Código de Processo Civil somente aplicadas em caráter subsidiário, o que não ocorre no presente caso, em atendimento ao princípio da especialidade.

Confirmam-se as disposições do art. 2º, §5º, inciso I da Lei 6.830/80 e o artigo 202 do CTN:

“Art. 2º

(...)

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; (...)”

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; (...)”

Portanto, a própria lei autoriza a não indicação do endereço, quando



## TRIBUTÁRIO

### EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL

## 676.208 AUSÊNCIA DE CPF NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO LIMINAR DO EXECUTIVO FISCAL

**Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

Apelação n. 0002239-92.2008.8.19. 0033

Órgão julgador: 18a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 25.04.2022

Relator: Desembargador **Cláudio Dell'Orto**

#### EMENTA

Apelação. Direito tributário. Execução fiscal. Cobrança de ISS referente aos exercícios de 2001 e 2005. Município de Miguel Pereira. CDA. Indicação do CPF do executado. Requisito não previsto no §5º, do art. 2º, da lei nº 6.830/80 e nem no art. 202, do CTN. Anulação da sentença. Certidão da dívida ativa, que atendeu aos requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da lei nº 6.830, de 1980. Ausência do número do CPF que não autoriza a extinção liminar do executivo fiscal, nos termos do verbete nº. 558, da súmula do STJ. Sentença que se anula. Recurso a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença e

determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do relator.

#### VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade e interesse) e pressupostos

este não for conhecido, somente devedor a CDA conter o endereço do devedor quando o mesmo for conhecido.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do e. STJ, em sede de recurso repetitivo, consoante ementa do Resp 1450819/AM, verbis:

Recurso repetitivo (tema: 876) processo resp 1450819 / AM – Recurso especial 2014/0093756-1 relator(a) ministro Sérgio Kukina (1155) órgão julgador S1 – Primeira seção data do julgamento 12/11/2014 processual civil. Tributário. Recurso especial submetido ao rito dos repetitivos (art. 543-c do CPC). (...) Execução fiscal. Exigência de indicação do CPF/RG do executado na petição inicial. Desnecessidade. Requisitos não previstos na lei nº 6.830/80 (lei de execução fiscal). Previsão existente na lei nº 11.419/06 (lei de informatização do processo judicial). Prevalência da lei especial (lei nº 6.830/80). Nome e endereço do executado suficientes à realização do ato citatório. Fixação da tese, em repetitivo, da dispensabilidade da indicação do CPF e/ou RG do devedor (pessoa física) nas ações de execução fiscal. Recurso do fisco provido. 1. Conhece-se do especial apenas pelo autorizativo da letra “a”, vez que a invocada divergência jurisprudencial não restou evidenciada. Não se presta o especial, ademais, para revisar alegado maltrato a regramento constitucional. 2. O tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa, não se descortinando, por isso, a aventada ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Nas instâncias ordinárias, decidiu-se pelo indeferimento da petição inicial de ação de execução fiscal movida pelo município de Manaus-AM, sob o argumento da falta de indicação, pelo exequente, do número do CPF da pessoa física executada. 4. Tal exigência, contudo, não se acha prevista na legislação especial que rege o procedimento executivo fiscal, a saber, a Lei nº 6.830/80, cujo art. 6º, ao elencar os requisitos da petição inicial, não prevê o fornecimento do CPF da parte executada, providência, diga-se, também não contemplada no art. 282, II, do CPC. 5. A previsão de que a petição inicial de qualquer ação judi-

cial contenha o CPF ou o CNPJ do réu encontra suporte, unicamente, no art. 15 da Lei nº 11.419/06, que disciplina a informatização dos processos judiciais, cuidando-se, nessa perspectiva, de norma de caráter geral. 6. Portanto, e sem que se esteja a questionar a utilidade da indicação do CPF da pessoa física executada já na peça inaugural, certo é que não se pode cogitar de seu indeferimento com base em exigência não consignada na legislação específica (Lei nº 6.830/80-LEF), tanto mais quando o nome e endereço da parte executada, trazidos com a inicial, possibilitem, em tese, a efetivação do ato citatório. 7. Em caso semelhante, também decidido em sede de repetitivo, a 1ª Seção do STJ concluiu por afastar a exigência de que a exordial da execução se fizesse acompanhar, também, da planilha discriminativa de cálculos, isto porque “A petição inicial da execução fiscal apresenta seus

### Se o autor não dispuser das informações necessárias para indicar a qualificação completa do réu, poderá requerer ao juízo as diligências necessárias

requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente” (Resp 1.138.202/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 01/02/2010). 8.

(...). 9. Tese fixada para os fins do art. 543-C do CPC: “Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06”. 10. Recurso especial do fisco municipal parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, no caso concreto, deter-

minar-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

No caso dos autos, a CDA que instruiu a presente execução preencheu os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, tais como, o nome da executada, seu possível endereço, o exercício de ISS devido e a forma de atualização do débito, bem assim os demais requisitos exigidos pela lei fiscal.

Assim, a indicação exata do endereço do contribuinte e o CPF se afiguram prescindíveis, máxime porque o CPF foi apresentado no decorrer da marcha processual.

Registre-se, por oportuno, que a exata localização do devedor, em ação de execução fiscal, não é requisito indispensável à formação do título executivo, consoante verbete nº. 125, da súmula desta e. Corte Estadual, verbis: “Na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei nº. 6830/80”.

Outrossim, de acordo com o § 1º, do art. 319, do CPC, se o autor não dispuser das informações necessárias para indicar a qualificação completa do réu, poderá requerer ao juízo as diligências necessárias para obter tais informações, como foi feito no caso sob análise.

Ademais, ainda que ausente o número do CPF do executado, o que, repita-se, não é o caso dos autos, tal motivo não autoriza a extinção liminar do executivo fiscal, nos termos do verbete nº. 558, da súmula do e. STJ:

“Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.”

Diante desses argumentos, voto pelo provimento do recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

Cláudio Dell’Orto

Desembargador relator



# DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados  
de acordo com as suas  
necessidades**


**Atendemos pessoas  
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 [www.glomb.com.br](http://www.glomb.com.br)

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

**Glomb**  
— & Advogados —  
Associados —

# DELEGADO PODE POSTULAR E REPRESENTAR EM JUÍZO

**A** pesar de ainda existirem questionamentos da ala conservadora e classista dos doutrinadores, é inegável que se conferiu ao delegado de polícia, como representante da Polícia Judiciária, a capacidade postulatória para representar em juízo, favoravelmente a determinadas situações da investigação criminal, iniciada em sede policial.

O texto será permeado, com base na imparcialidade que deve pairar sobre os atos da autoridade policial no exercício do seu *múnus*, na atividade de polícia judiciária.

O legislador ordinário claramente fez alusão às intervenções do delegado de polícia perante o Poder Judiciário, empregando a expressão “representar” (representação), lembrando que não existem palavras inúteis no texto da lei.

Para ilustrar claramente nossas falas, traremos à baila os textos legais que fazem referências expressas à representação policial do delegado de polícia.

O art. 144, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal preconiza que:

Art. 144. [...]

§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[...]

§ 4º. às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Esses dispositivos constitucionais, de maneira nítida, evidenciam a divisão de tarefas de investigar e o protagonismo do delegado de polícia no seio da investigação joga luz em todo o restante do ordenamento jurídico.

A Lei 12.830/13 trouxe importante contemplanção legal ao delegado de polícia, projetando a seguinte redação:

Art. 2º. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º. Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Na esteira do que foi sublinhado no plano constitucional, mas agora sob a óptica infralegal, esse dispositivo evidencia a divisão de tarefas de investigar e o protagonismo do delegado de polícia no seio da investigação.

Já o art. 149, § 1º, do Código de Processo Penal disciplina a possibilidade de representação do delegado de polícia para que o investigado seja submetido a exame médico-legal quando houver dúvida sobre sua integridade mental:

## Há outras legislações extravagantes, para além do Código de Processo Penal, que expressamente legitimaram e deram capacidade ao delegado de polícia de buscar o Poder Judiciário, através de medidas cautelares, por meio do instituto da representação

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. (grifos nossos)

Por sua vez, deparamo-nos com o art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal, reputado por parcela da doutrina como o dispositivo de maior expressão na legislação ordinária referente à capacidade postulatória ou capacidade de representação do delegado de polícia:

Art. 282. [...]

§ 2º. As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

A despeito das discussões e do inteiro teor do dispositivo supralegal, com a superveniência do Pacote Anticrime, nota-se que, majoritariamente, a posição tem sido de que o juiz de direito, pela letra da lei, não pode mais decretar de ofício medida cautelar, mormente a prisão, revelando mais uma vez a importância de dis-

cutir a capacidade postulatória ou de representação do delegado de polícia.

No tocante à previsão abrigada no § 2º do art. 282 do CPP, o doutrinador Paulo Rangel defende a legitimidade da representação do delegado de polícia da seguinte maneira:

A lei se refere às “partes” e não há partes no inquérito policial e quando ela se refere à investigação criminal somente legitima a autoridade policial, através da representação, e o Ministério Público, através de requerimento (RANGEL, 2012).

Em tom de reforço a toda a argumentação referente à capacidade postulatória ou de representação do delegado de polícia, existe no seio do Código de Processo Penal a possibilidade de prisão preventiva, já que o art. 311 autoriza a representação do delegado de polícia:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Grifo nosso)

Há outras legislações extravagantes, para além do Código de Processo Penal, que expressamente legitimaram e deram capacidade ao delegado de polícia de buscar o Poder Judiciário.



R\$ 50,00

192 páginas

## UMA SERENATA EM PARIS

COLEÇÃO HELENA KOŁODY

de Ernani Buchmann

As histórias divertidas da vida jurídica são aqui apresentadas em crônicas e pequenas dissertações criteriosamente pinceladas a partir do conjunto da obra literária de Ernani Buchmann. Uma Serenata em Paris mostra a beleza das coisas simples da vida, traduzindo situações lúdicas e resgatando a leveza de espírito.



Compre pelo QR Code



[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)



0800 645 4020 | 41 3323 4020

**Bonijuris** Editora

## Ao representar em juízo, o delegado de polícia apresenta fática e juridicamente a situação deduzida em juízo, procurando evidenciar a necessidade da decretação de uma medida cautelar assecuratória ou a adoção de outra medida

rio, através de medidas cautelares, por meio do instituto da representação.

Nesse prisma, a Lei 7.960/89 disciplina a prisão temporária, fixando no art. 2º que “a prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 05 (cinco) dias”.

A Lei 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas, estabeleceu claramente a possibilidade de a representação do delegado de polícia buscar o Poder Judiciário para a medida de interceptação: “Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I – da autoridade policial, na investigação criminal [...]”.

A Lei 11.340/06 (Maria da Penha) prevê a possibilidade de representação do delegado de polícia ao dispor, em seu art. 20, a possibilidade de representação pela prisão preventiva: “Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

Noutro quadrante, reforçando a possibilidade de o delegado de polícia representar, a Lei 11.343/06 torna possível ao delegado representar pela apreensão e outras medidas assecuratórias de bens às infrações penais contidas na legislação em tela. O art. 60 da lei possui o seguinte texto:

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante *representação da autoridade de polícia judiciária*, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos artigos 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei 13.840/2019) (Grifo nosso)

Dando continuidade às análises sobre a capacidade postulatória ou capacidade de representação do delegado de polícia, a Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) conferiu a possibilidade de representação do delegado de polícia para decretação de medidas assecuratórias em seu art. 4º:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou *mediante representação do delegado de polícia*, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (Grifo nosso)

A Lei de Organização Criminosa (12.850/13) contempla a possibilidade de representação policial pelo delegado de polícia para infiltração de agentes policiais, colaboração premiada (em que outros diplomas também preconizam), captação ambiental, ação controlada, interceptação de fluxos telemáticos, quebra de sigilo financeiro, bancário e fiscal (assim como em outros diplomas), entre outras medidas (art. 3º).

Sabe-se que a legislação analisada até o momento não encerra todas as previsões da capacidade postulatória ou capacidade de representação do delegado de polícia no ordenamento jurídico brasileiro, porém, fica clara a opção do legislador de conferir tal prerrogativa.

Em levantamentos realizados ao longo da construção do texto, não se tem notícia de qualquer decisão judicial que tenha apontado inconstitucionalidade dos referidos artigos de lei que preveem o exercício da capacidade postulatória ou capacidade de representação pela autoridade policial.

Ao passo que o delegado de polícia “representa” (mira representação) no Poder Judiciário, o promotor de justiça (ou Procurador da República) vinculado ao Ministério Público “requer”

EXISTEM  
DOIS TIPOS  
DE CONDOMÍNIO.

EM QUAL DELES É

**MELHOR  
VIVER?**

○ **COM  
GARANTIDORA?**

Condomínio que tem garantidora tem sempre dinheiro em caixa para manutenções e pagamentos.

Graças a cobrança garantida e o recebimento de 100% das taxas.

○ **OU SEM  
GARANTIDORA?**

Sofrendo com altos índices de inadimplência, sem dinheiro para conservação e manutenção, sempre no vermelho e com moradores insatisfeitos.



Leve a Garante Curitiba até o seu condomínio.

**QUEM TEM  
GARANTE TEM  
INADIMPLÊNCIA ZERO!**

**garantecuritiba.com.br**  
**41 3224 3014**

**GARANTE  
CURITIBA**

(requerimento) determinadas medidas perante o Poder Judiciário.

O vernáculo “representar” consiste em exibir; levar à cena, encenar, ser a imagem, o símbolo; a reprodução de algo, retratar, refletir, revelar, mostrar; servir para expressar, designar ou denotar (como uma palavra ou símbolo, por exemplo); simbolizar; expressar ou designar usando um termo.

Registramos que, o verbo “representar” (representação) não foi utilizado inutilmente pelo legislador quando da elaboração do nosso Código de Processo Penal, porquanto a razão de ser diz respeito ao fato de o delegado de polícia não ser parte “interessada” na investigação dentro da óptica do direito processual penal, mas presidente da investigação que deve agir imparcialmente e de forma isenta.

Explicaremos melhor sobre o fato de o delegado de polícia não ser “parte” na investigação. Como se sabe, na moderna concepção investigativa, ele é o presidente da investigação e não tem interesse em atuar em prol da parte investigada (suspeito/acusado/ investigado) nem em prol do Ministério Público (*dominis littis*), mas sim de buscar a verdade possível (antiga verdade real), com seus reflexos.

Desse modo, o requerimento dirigido e apresentado pelas partes em juízo possui a acepção de pedido, pleito, postulação ou de solicitação. Decorrência lógica dessa acepção de pedido, pleito, postulação ou de solicitação é de que nas hipóteses de indeferimento pelo órgão julgador, o interessado poderá interpor o recurso adequado nos termos da lei processual.

De outra banda, a “representação”, por não ter acepção de um pedido, pleito, postulação ou de solicitação, conforme já pontuado, acaba desdobrando-se em uma provocação ou alerta qualificado da autoridade policial, pois somente as partes do processo pedem. À guisa desse raciocínio, a representação policial objetiva uma provocação, recomendação, sugestão, alerta qualificado ou advertência formal perante o Poder Judiciário para determinada medida inerente aos atos investigatórios. Em outras palavras, a “representação” colima em exibir; levar à cena, encenar, ser a imagem, o símbolo; a reprodução de algo, retratar, refletir, revelar, mos-

trar; servir para expressar, designar ou denotar (como uma palavra ou símbolo, por exemplo); simbolizar; expressar ou designar uma situação em juízo.

Ao representar em juízo, o delegado de polícia apresenta fática e juridicamente a situação deduzida em juízo, procurando evidenciar a necessidade da decretação de uma medida cautelar assecuratória ou a adoção de outra medida de polícia judiciária indispensável ao caso investigado, a fim de obter um provimento jurisdicional, sob a cláusula de reserva de jurisdição.

O delegado de polícia Francisco Sannini alerta sobre a *capacidade postulatória imprópria* conferida ao delegado de polícia, *legitimatío propter officium*, ou seja, uma legitimidade em razão do ofício exercido, nos seguintes dizeres:

Em outras palavras, a representação caracteriza-se como um meio de provocação do Juiz, tirando-o da sua inércia e obrigando-o a se manifestar sobre alguma questão sujeita à reserva de jurisdição. Desse modo, levando-se em consideração que o Poder Judiciário não pode agir de ofício, a representação serve de instrumento à preservação do próprio sistema acusatório. Trata-se, portanto, de um ato jurídico-administrativo de atribuição exclusiva do Delegado de Polícia e que pode ser traduzido como verdadeira *capacidade postulatória imprópria*. Advertimos, todavia, que, para a maioria da doutrina, a Autoridade Policial não dispõe de capacidade postulatória, uma vez que não teria legitimidade para recorrer no caso de indeferimento da medida representada (CUNHA; PINTO, 2014, p. 55-56). Com a devida vênia, discordamos frontalmente desse raciocínio. Ora, o fato de o Delegado de Polícia não ter legitimidade para recorrer apenas demonstra que ele não é parte no processo. Mas daí a negar a sua capacidade de provocar o Poder Judiciário nos parece haver uma certa distância. [...] Isto, pois, conforme exposto, trata-se de uma *capacidade postulatória imprópria*, uma verdadeira *legitimatío propter officium*, ou seja, uma legitimidade em razão do ofício exercido pelo Delegado de Polícia. A regra, de fato, é a de que as medidas cautelares sejam postuladas pelas partes. Contudo, nada impede que o legislador, do alto da sua soberania, confira uma legitimação extraordinária a uma autoridade que não seja parte no processo (SANNINI NETO, 2015).

Ainda sobre a capacidade postulatória conferida ao delegado de polícia, lecionam Rafael Francisco Marcondes de Moraes e Jaime Pimentel Jr.:

Vale recordar que a capacidade postulatória do Delegado de Polícia é exercida via “representação” e não simples “requerimento”, precisamente porque a Autoridade Policial não figura como parte na relação processual, funcionando como presidente imparcial

da atividade de polícia judiciária (MORAES; PIMENTEL JR., 2018, p. 38-39).

Não podemos descurar de um movimento institucional ministerial, que procurou a todo custo esvaziar algo que o próprio legislador positivou, em prol da sociedade e dos bens juridicamente tutelados (que foi outorgar ao delegado de polícia a prerrogativa de representar por medidas em juízo), tentando condicionar o agir da representação policial à aquiescência ministerial – o que se abraçada a tese, subverteria o sistema e equivaleria a deixar a sociedade, vítima e os bens jurídicos totalmente desguarnecidos.

Aliás, registramos, respeitosamente, que há uma divisão clara de tarefas fixadas constitucionalmente e, também, deve ser desvinculada qualquer relação principal-acessória defendida pela tese ministerial, a fim de querer condicionar o conhecimento e deferimento de representação do delegado de polícia, a aquiescência daquele *dominis littis*.

Verdadeiramente, não faz qualquer sentido, no curso do inquérito policial, retirar da esfera do delegado de polícia o entendimento de qual a medida a ser instrumentalizada para melhor aclarar a investigação, inclusive judicialização de medidas cautelares de interceptação telefônica, captação ambiental, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, entre outras. Isso evidencia, com clareza solar, o acautelamento do

próprio inquérito policial, com o acervo informativo e o acervo da prova produzida no seu âmago. Portanto, competirá ao delegado de polícia, por intermédio da representação policial, o ônus de demonstrar a necessidade e utilidade da medida judicializada mitigadora dos direitos do investigado/indiciado para que seja abraçada pelo juízo competente.

O delegado da polícia federal Márcio Alberto Gomes Silva aduz:

[...] diz o arcabouço legislativo pátrio é que o MP ofertará parecer no bojo das medidas cautelares quando estas forem representadas pelo delegado de polícia, mas este não vincula a autoridade judiciária, que poderá deferir o pleito, mesmo diante de parecer contrário do do[isic] autoridade ministerial (na linha do quanto decidido pelo STF no bojo da ADIN 5508) (SILVA, 2021, p. 473-475).

Todo esse arrazoado demonstra que a representação policial do delegado de polícia, além de extrema importância na persecução penal, não está vinculada nem condicionada à aquiescência ministerial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, por todo o arrazoado, independente da natureza jurídica<sup>1</sup> a se atribuir à representação policial, viabilizada pelo delegado de polícia, fato é que tem o condão de provocar o Poder Judiciário a emanar determinado provimento judicial, frente a uma investigação. ■

## NOTA

1. Se estaríamos perante "capacidade postulatória imprópria" conferida ao delegado de polícia, *legittimatio propter officium*, ou seja, uma legitimidade em razão do ofício

exercido pelo delegado de polícia ou se estaríamos perante a "capacidade de representação" dessa autoridade policial.

**Joaquim Leitão Júnior.** Pós-graduado em Ciências Penais pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG) em parceria com Universidade de Santa Catarina (UNISUL). Pós-graduado em Gestão Municipal pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) e pela Universidade Aberta do Brasil. Curso de Extensão pela Universidade de São Paulo (USP) de Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas. Colunista do site *Justiça e Polícia*. Coautor de obras jurídicas e autor de artigos jurídicos. Ex-diretor adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Ex-assessor institucional da Polícia Civil de Mato Grosso. Ex-assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso.

## BROCARDOS

**Absolvere debet iudex potius in dubio quam condemnar.**

(Em caso de dúvida deve o juiz optar pela absolvição ao invés da condenação).

**Actio autem nihil aliud est quam jus persequendi iudicio quod sibi debeat.**

(Ação não é outra coisa senão o direito de pleitear em juízo aquilo que alguém deve).

**Concessum dicitur quidquid expresse prohibitum non est.**

(Lícito é tudo aquilo que não está expressamente proibido).

**Fiat justitia pereat mundus.**

(Faça-se justiça ainda que pereça o mundo).

**In dubio contra fiscum.**

(Em caso de dúvida deve-se julgar contra o fisco).

**Jus ex sententia iudicis fieri.**

(O direito se realiza pela sentença do juiz).



## TRÊS CITAÇÕES VENENOSAS

Era pra ser amor, mas acabou em responsabilidade civil.

(RAFAEL CLODOMIRO)



A Constituição é uma muralha de papel.

(NAPOLEÃO BONAPARTE)



Se não existissem más pessoas não haveria bons advogados.

(CHARLES DICKENS)

**“A desobediência civil é um direito intrínseco do cidadão. Reprimir a desobediência civil é tentar encarcerar a consciência”**

(Mahatma Gandhi)

## ABANDONO INTELECTUAL

**É** o crime de quem, sem justa causa, não cuida para que filho menor frequente o ensino fundamental (da 1ª à 8ª série), que prevê pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. Vale, para todos os efeitos, o princípio segundo o qual a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, tal como reconhece a própria Constituição Federal. Nesse caso, a lei penal visa proteger o direito dos filhos receberem uma formação escolar mínima, isto é, a instrução primária — que hoje corresponde à chamada educação de primeiro grau.



## TROCANDO AS BOLAS

**C**erto ministro do STF, aposentado em 1990, celebrizou-se pelas confusões. Numa de suas primeiras sessões, após passar horas lendo o relatório de um processo, passou a ler o que seria o seu voto. Depois de muito falar, disparou:

— Epa, estou lendo meu relatório de novo!

Em outras oportunidades, chamou o então ministro Oscar Dias Correia de “ministro Oscar Niemeyer”, e o ministro Sidney Sanches de “ministro Sidney Magal”.

## E O ABANDONO MORAL?

**É** o crime daquele que permite que alguém, menor de 18 anos de idade, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância, frequente casa de jogo, assista ou participe de representação de espetáculo impróprio, resida ou trabalhe em casa de prostituição, conviva com pessoas viciadas, ou que mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comisseração pública. A pena aplicável, nesses casos, será a de detenção, de um a três meses, ou multa. A lei, nesse ponto, visa proteger a moral do jovem no que diz respeito à sua formação de caráter, seus sentimentos. A pena aplicável é a de detenção, de um a três meses, ou multa.

(FONTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ)



## JUSTA CAUSA PARA A OMISSÃO

**C**onsidera-se justa causa para a omissão, excluindo-se o crime, a inexistência de escola ou a ausência de vaga na instituição, ou a extrema miséria da família, quando constituírem dificuldades irremovíveis, no caso concreto.





GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

## ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

**Há mais de 40 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho**

Curitiba | Paraná

[contato@gcb.adv.br](mailto:contato@gcb.adv.br)

[www.gcb.adv.br](http://www.gcb.adv.br)



**“A lei deve ser breve para que os indoutos possam compreendê-la facilmente”**

(Sêneca)

## CARGA VIRTUAL

Com o avanço tecnológico, muitos órgãos da Justiça já utilizam processos virtuais, como é o caso do Juizado Especial de Cacoal (RO). Essa modernização, muita das vezes, gera situações engraçadas. No juizado especial citado, por exemplo, um advogado amazonense estufou o peito e, com sua carteira da OAB nas mãos, não pensou duas vezes e disse ao escrivão:

— Por favor, quero carga dos autos.

O escrivão, então, tentou esclarecer que o órgão já utilizava processos virtuais, porém o advogado, sem perder a pose, disse:

— Então, quero carga do processo virtual!

Depois de muita risada, a situação foi esclarecida.

**“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte”**

(Montesquieu)



## PROFISSÃO: BEBER

Uma ação trabalhista inusitada aconteceu na Bahia. Um ex-degustador de cerveja entrou na Justiça alegando que a sua função o obrigava a tomar entre 15 e 25 copos de cerveja diariamente, durante anos, tendo se tornado alcoólatra por esse motivo. A condenação em primeira instância foi de pagamento de R\$ 100 mil ao ex-empregado, por não ter a empresa fiscalizado o consumo de bebida. A empresa recorreu e o empregado ainda ganhou em segunda instância. O processo, que chegou ao TST, teve despacho favorável ao ex-empregado, que conseguiu a indenização. Os juízes afirmaram que a empresa deveria ter conhecimento da predisposição do funcionário ao alcoolismo, não podendo, portanto, designá-lo para a função de degustador de cerveja. ■

(PUBLICADO NO BLOG JURIDICOCERTO.COM)

## GARANTIA PARA CONDOMÍNIOS.



+ de 35 anos  
de Garantia  
Condominial

[www.garantesp.com.br](http://www.garantesp.com.br)

## Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC.

REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989

linguabrasil@linguabrasil.com.br

### O uso do singular ou plural com substantivos diversos (5)

#### Locuções adjetivas

Nesta edição vamos continuar a nossa série de artigos sobre o uso do singular ou plural abordando as expressões formadas por dois substantivos ligados por preposição nas quais o segundo substantivo, precedido por “de”, tem o valor de um adjetivo, uma vez que ele qualifica o substantivo precedente. Em alguns casos há uma correspondência perfeita: *amor de mãe* = amor maternal; *auto de infração* = auto infracional; condição do clima = condição climática. Outros exemplos: *sala de aula*, *banho de sol*, *tipo de personalidade*, *termo de convênio*, *fogo de artifício*, *cadastro de pessoa*, *bolsa de trabalho*, *espécie de solo*.

Sintaticamente se analisa como adjunto adnominal esta locução adjetiva constituída da preposição “de” mais um substantivo. A dúvida que normalmente surge aos redatores se refere ao modo de proceder quando se deseja pluralizar tais expressões, como (pegando alguns dos exemplos acima citados) *salas*, *banhos*, *tipos*, *fogos*, *bolsas de...* etc.

Em princípio, só o primeiro substantivo vai para o plural, ficando a locução adjetiva no singular. Então, teremos: *salas de aula*, *banhos de sol*, *tipos de personalidade*, *termos de convênio*, *fogos de artifício*, *cadastros de pessoa*, *bolsas de trabalho*, *espécies de solo*.

O singular ocorre particularmente quando o substantivo colocado depois da preposição é abstrato (cf. artigo 2 desta série) ou constitui matéria contínua (cf. artigo 3 desta série).

Observe a correção de expressões encontradas com erro:

Aplicou três autos **de infrações** **infração**.

Iam para centros **de detenções** **detenção**.

Pararam nos pontos **de bloqueios** **bloqueio**.

Outros tipos **de informações** **informação** foram sonogados.

Existem dez fabriquetas **de sabões** **sabão** no município.

Seis barris **de vinhos** **vinho** foram perdidos.

No entanto, temos de levar em consideração que existem os casos em que se pluraliza a locução adjetiva, mesmo quando o primeiro substantivo está no singular. Isso acontece quando o segundo substantivo, sendo concreto, não expressa matéria contínua, mas sim passa a indicar variedades, **unidades**, indivíduos. É o caso, por exemplo, de:

- estande ou estandes de livros
- caixa ou caixas de fósforos
- uma fábrica de tecidos, duas fábricas de meias
- a mostra de orquídeas, as exposições de flores

Portanto, reunindo todas as situações, temos:

Elaboraram **tabelas de decisão** para distribuir **bolsas de estudo**.

Cada povo adota diferentes **modos de vida**.

As **cadeiras de rodas** eram feitas em **tons de azul**.

Vendem-se **caixas de cerveja** em duas **bancas de jornal**.

As **fábricas de chapéus** têm produzido pouco.

No cenário havia **mostras de orquídeas** junto com **grupos de árvores**.

Milhares de **fardos de roupa usada** foram enviados às áreas afetadas. ■

# NÃO TROPECE NA REDAÇÃO

de **Maria Tereza de Queiroz Piacentini**

Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.



**R\$ 120,00**

488 páginas

Compre pelo  
QR Code

Em cada uma das suas 377 lições, o leitor encontra a explicação sobre o tema e diversos exemplos práticos que aproximam a teoria à realidade do dia a dia.

**Bonijuris**<sup>Editora</sup>

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)  
0800 645 4020 | 41 3323 4020

## TEMÁTICO E ONOMÁSTICO

80 anos do CPP/seleção do editor,  
144

**A**

Abordagem policial/ementa, 185  
Acordo extrajudicial/ementa, 199  
A cúpula do Judiciário é ineficiente,  
não olhe para cima/tribuna  
livre, 19  
Adicionais de periculosidade e  
insalubridade/súmula, 160  
AIRTON TREVISAN JUNIOR  
As novas regras do teletrabalho/  
ponto final, 258  
ALDEMAR STERNADT  
Desvio de função/ementa, 173  
ALEXANDRE KNOPFHOLZ  
Direito penal/capa, 34  
ALEXANDRE LUIZ RAMOS  
Intervalo da empregada /ementa,  
197  
Alteração da carga horária/súmula,  
162  
ALVARO CIARLINI  
Evicção/ementa, 181  
ALVARO RODRIGUES JUNIOR  
Participação na concretização no  
negócio/ementa, 179  
ANDRÉ ROGAL  
Marketing jurídico  
ser muito conhecido ou bem  
conhecido?/tribuna livre, 10  
ANGELO PASSARELI  
Prova da aptidão para exprimir  
vontade/ementa, 176  
Antecedentes infracionais/ementa,  
184  
Aposentadoria especial/ementa,  
189  
Aposentadoria por idade rural/  
ementa, 188  
ARNALDO CORRÊA SILVA  
Direito à saúde/ementa, 169  
ARNOLDO CAMANHO  
Impedimento da entrada de  
morador/ementa, 179

Ascensão ao posto em cargo  
militar/súmula, 166  
As novas regras do teletrabalho/  
ponto final, 258  
Atualização monetária de débitos  
trabalhistas/súmula, 160  
Ausência de prestação de serviço/  
ementa, 200  
Auxílio-alimentação/súmula, 162  
Auxílio-reclusão/ementa, 191

**B**

Beneficiário de justiça gratuita/  
súmula, 160  
Benefício assistencial/ementa, 188  
Bloqueio de parte do salário/  
ementa, 192  
BRENO MEDEIROS  
Contratado até 1993/ementa, 198

**C**

Candidato reprovado em  
investigação social/acórdão, 202  
Candidatura fraudulenta não  
configurada/ementa, 187  
Capacidade postulatória ou de  
representação do delegado/  
prática jurídica, 242  
Caráter privado das mensagens/  
ementa, 186  
Cargo militar/súmula, 166  
CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO  
Vínculo empregatício/ementa,  
199  
CARLOS PIRES SOARES NETO  
Maus antecedentes do réu e sua  
reincidência em crime doloso/  
acórdão, 214  
CARLOS PIRES SOARES NETO  
Exame psiquiátrico/ementa, 184  
Cédula de crédito bancário/ementa,  
195  
Certificado de conclusão do ensino  
médio/súmula, 164, 166  
Circunstâncias do delito/ementa,  
183

CLÁUDIO DELLORTO

Extinção liminar do executivo  
fiscal/acórdão, 239  
Cobrança de quotas condominiais/  
ementa, 181  
Cobrança indevida/ementa, 182  
Código de Trânsito Brasileiro/  
legislação, 159  
Competência/ementa, 195  
Concessionária de serviço público/  
ementa, 170  
Concurso público/legislação, 158  
Contratado até 1993/ementa, 197  
Contrato de concessão/ementa, 172  
Correção de verbas honorárias/  
súmula, 166  
Créditos trabalhistas/ementa, 198  
Credor fiduciário/súmula, 164  
Crime de violência institucional/  
legislação, 156  
Crime impossível/ementa, 184  
Crime qualificado/súmula, 164  
Culpabilidade criminosa/ementa,  
186  
Cumprimento de sentença/ementa,  
193

**D**

DANIEL HENRIQUE DUMMER  
Omissão/ementa, 169  
Delegado, 242  
Desconsideração da personalidade  
jurídica/ementa, 199  
Desvio de função/ementa, 172  
DIOGO NICOLAU PÍTSICA  
Suspensão de descontos mensais  
em folha de pagamento por  
erro operacional/acórdão, 220  
DIRCEU WALACE BARONI  
Candidatura fraudulenta não  
configurada/ementa, 187  
Crime impossível/ementa, 185  
Direito à saúde/ementa, 168  
Direito de vizinhança/ementa, 179  
Direito penal/capa, 34

Direitos patrimoniais/súmula, 166  
 Divórcio, 24  
 DORA MARIA DA COSTA  
 Redução da jornada de trabalho  
 de funcionário/acórdão, 235  
 DOUGLAS DE OLIVEIRA  
 As regras da propaganda  
 partidária/tribuna livre, 12  
 DPVAT/súmula, 166, 167

**E**

Educação rumo ao  
 desenvolvimento sustentável/  
 tribuna livre, 15  
 Empresa individual/ementa, 192  
 Entes federativos/súmula, 164  
 Entrega de imóvel em construção/  
 súmula, 167  
 Equiparação salarial/súmula, 162  
 Erro na avaliação do imóvel/  
 ementa, 200  
 Estabelecimento prisional/ementa,  
 190  
 EUCLIDES DE OLIVEIRA  
 Duas histórias/além do direito,  
 250  
 Evisão/ementa, 180  
 Exame psiquiátrico/ementa, 184  
 Exoneração de função pública/  
 súmula, 167  
 Explosão de cilindro/ementa, 173  
 Extensão de direitos sem vínculo  
 a gestante/tribuna livre, 13  
 Extinção liminar do executivo  
 fiscal/acórdão, 239

**F**

FABIANO LENIESKY  
 Tribunal do júri e a dosimetria da  
 pena/tribuna livre, 22  
 Fato gerador/ementa, 201  
 FERNANDA DE QUADROS  
 GERONASSO  
 Cobrança indevida/ementa, 182  
 FERNANDA SOUZA HUTZLER  
 Incapacidade temporária/ementa,  
 191  
 FERNANDO CESAR ZENI  
 Ausência de prestação de serviço/  
 ementa, 201  
 FERNANDO HABIBE  
 Morte por choque elétrico/  
 ementa, 169  
 FGTS/súmula, 164, 167

Fornecimento de medicamentos/  
 súmula, 164  
 FRANCISCO FALCÃO  
 Contrato de concessão/ementa,  
 172  
 Impetração descabida/ementa,  
 194  
 Fundo Nacional de Segurança  
 Pública/legislação, 158  
 Fungos em suco/ementa, 174

**G**

Gratificação de natureza salarial  
 não provisória/súmula, 162  
 Gratuidade de justiça para MEI e  
 empresário individual/acórdão,  
 224  
 GUILHERME CUBAS CESAR  
 Fato gerador/ementa, 201  
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI  
 Direito penal/capa, 34

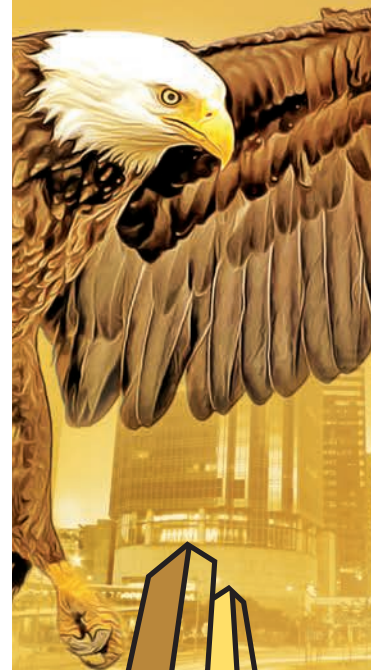
**H**

HERMAN BENJAMIN  
 Candidato reprovado em  
 investigação social/acórdão,  
 202  
 HIV/legislação, 159  
 Honorários de sucumbência/  
 súmula, 164  
 Horas in itinere/súmula, 162  
 HUMBERTO GONÇALVES BRITO  
 Multa por infração ao regimento  
 interno/ementa, 182

**I**

Idade para concurso público/  
 súmula, 164  
 Idoso e analfabeto/ementa, 192  
 Imóvel em condomínio/ementa,  
 182  
 Impedimento da entrada de  
 morador/ementa, 179  
 Impetração descabida/ementa, 194  
 Impossibilidade de cumulação de  
 multas/súmula, 162  
 INACIO DE CARVALHO NETO  
 O casamento como um contrato  
 qualquer/entrevista, 24  
 Incapacidade temporária/ementa,  
 191  
 Incidência de correção monetária/  
 súmula, 167

ADVANCE:  
 UMA GARANTIDORA  
 COM VISÃO DE  
 ÁGUA PARA  
 CUIDAR DO SEU  
 CONDOMÍNIO



**ADVANCE**  
 ASSESSORIA

advancecobrancas.com.br

0800 500 7700

Insuficiência de recursos da autora/ementa, 170  
 Internação domiciliar/ementa, 176  
 Intervalo da empregada/ementa, 196  
 Intervalo intrajornada/súmula, 160  
 Inversão do ônus da prova/súmula, 164  
**IRINEU STEIN JUNIOR**  
 Isenção tributária/ementa, 199  
 Isenção tributária/ementa, 199  
 ISS fixo/ementa, 201

**J**

**JAMES EDUARDO OLIVEIRA**  
 Erro na avaliação do imóvel/ementa, 200  
**JANNEY CAMARGO BINA**  
 Penhora/ementa, 199  
**JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR**  
 Capacidade postulatória ou de representação do delegado/prática jurídica, 242  
**JORGE SERENO RAMOS**  
 Créditos trabalhistas/ementa, 198  
**JOSÉ BARBOSA FILHO**  
 Acordo extrajudicial/ementa, 199  
**JOSÉ JÁCOMO GIMENES**  
 A cúpula do Judiciário é ineficiente, não olhe para cima/tribuna livre, 19  
**JOSÉ LUVIZETTO TERRA**  
 Aposentadoria especial/ementa, 190  
 Requerimento de benefício/ementa, 190  
 Juizado Especial Criminal/súmula, 163  
 Justiça gratuita/súmula, 166

**L**

**LAURI CAETANO DA SILVA**  
 ISS fixo/ementa, 201  
**LAURITA VAZ**  
 Caráter privado das mensagens/ementa, 186  
 Legitimidade ativa do empregado/súmula, 162  
 Legitimidade do Estado/súmula, 163  
 Lei Antidrogas/legislação, 156  
**LEILA PAIVA MORRISON**  
 Perfil profissiográfico/ementa, 188

Lei Maria da Penha/legislação, 159  
**LIDIA MATIKO MAEJIMA**  
 Propriedade rural na zona urbana/ementa, 200  
 Litisconsortes passivos/ementa, 194

**M**

**MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
 Competência/ementa, 196  
 Fungos em suco/ementa, 174  
 Imóvel em condomínio/ementa, 183  
 Litisconsortes passivos/ementa, 194  
 Prova de esforço comum/ementa, 175  
**MARCO BUZZI**  
 Gratuidade de justiça para MEI e empresário individual/acórdão, 224

**MARCOS FLÁVIO LUCAS PADULA**  
 Antecedentes infracionais/ementa, 184

**MARCO VINICIUS SCHIEBEL**  
 Veículo carbonizado/ementa, 200

**MARCUS GOMES**  
 O acordo no Direito Penal chegou para ficar/capa, 30

**MARIA APARECIDA JERÔNIMO**  
 Uso de imagem/ementa, 198

**MARIA TEREZA DE QUEIROZ PIACENTINI**  
 O uso do singular ou plural com substantivos diversos (5)/não tropece na língua, 252

Marketing jurídico  
 Ser muito conhecido ou bem conhecido?/tribuna livre, 10

Matéria jornalística/ementa, 177  
 Maus antecedentes do réu e sua reincidência em crime doloso/acórdão, 214

Morte por choque elétrico/ementa, 169

Multa por infração ao regimento interno/ementa, 182

**N**

**NANCY ANDRIGHI**  
 Cumprimento de sentença/ementa, 193  
 Explosão de cilindro/ementa, 174  
 Internação domiciliar/ementa, 176

Matéria jornalística/ementa, 178  
**NELSON PORFIRIO JUNIOR**  
 Benefício assistencial/ementa, 188  
**NEWTON DE LUCCA**  
 Auxílio-reclusão/ementa, 192  
 Estabelecimento prisional/ementa, 190  
 Nulidade de negócio jurídico/súmula, 166

**O**

O acordo no Direito Penal chegou para ficar/capa, 30  
 O casamento como um contrato qualquer/entrevista, 24  
 Omissão/ementa, 169  
 O uso do singular ou plural com substantivos diversos (5)/não tropece na língua, 252

**P**

Participação na concretização no negócio/ementa, 179  
**PAULO CEZAR BELLIO**  
 Bloqueio de parte do salário/ementa, 192  
**PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
 Vício do produto/ementa, 178  
**PAULO SERGIO JOÃO**  
 Extensão de direitos sem vínculo e a gestante/tribuna livre, 13  
 Penhora de imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda/acórdão, 211  
 Penhora/ementa, 199  
 Pensão de ex-combatente/súmula, 160  
 Perfil profissiográfico/ementa, 187  
 Piscina/legislação, 156  
 Policial militar/ementa, 200  
 Política pública/súmula, 163  
 Possibilidade de desconto das verbas rescisórias /súmula, 160  
 Presa gestante/legislação, 156  
 Processo criminal impede acesso à promoção/súmula, 163  
 Programa Habite Seguro/legislação, 158  
 Progressão por merecimento, 160  
 Propaganda partidária, 12  
 Propriedade rural na zona urbana/ementa, 200



Prova da aptidão para exprimir vontade/ementa, 175  
 Prova de esforço comum/ementa, 175

**R**

**RAUL ARAÚJO**  
 Relação é concubinária não eventual/acórdão, 206  
 Serviço médico hospitalar/ementa, 178  
 Recuperação judicial/súmula, 162  
 Redução da jornada de trabalho de funcionário/acórdão, 235  
 Redução dos honorários sucumbenciais/súmula, 164  
 Regras da propaganda partidária/tribuna livre, 12  
 Reintegração ao cargo/ementa, 171  
 Relação é concubinária não eventual/acórdão, 206  
 Reparação de dano/súmula, 166  
 Requerimento de benefício/ementa, 190  
 Revisões tarifárias/súmula, 166

**RIBEIRO DANTAS**  
 Circunstâncias do delito/ementa, 184  
**RICARDO ALENCAR MACHADO**  
 Desconsideração da personalidade jurídica/ementa, 199  
**RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
 Cédula de crédito bancário/ementa, 195  
 Idoso e analfabeto/ementa, 192

**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**  
 Abordagem policial/ementa, 186  
**ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS**  
 Empresa individual/ementa, 193  
**RODRIGO RIBEIRO**  
 Direito penal/capa, 34  
**RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA**  
 80 anos do CPP/seleção do editor, 144

**RONALDO TOVANI**  
 Enrolando lero/além do direito, 250  
**ROSANA BROGLIO GARBIN**  
 Direito de vizinhança/ementa, 180

**S**

**SANDRA REVES**  
 Concessionária de serviço público/ementa, 171

Insuficiência de recursos da autora/ementa, 170  
 Sentenças ilíquidas e condenatórias/súmula, 160  
**SÉRGIO KUKINA**  
 Reintegração ao cargo/ementa, 172  
**SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI**  
 Cobrança de quotas condominiais/ementa, 182  
 Serviço médico hospitalar/ementa, 178  
**SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**  
 Culpabilidade criminosa/ementa, 187  
 Sociedade de economia mista que explora monopólio/súmula, 162  
 SUS/legislação, 158  
 Suspensão de descontos mensais em folha de pagamento por erro operacional/acórdão, 220  
 SUS/súmula, 163

**T**

Teletrabalho, 258  
**TIAGO PINTO ALBERTO**  
 Policial militar/ementa, 200  
 Tribunal do júri e a dosimetria da pena/tribuna livre, 22

**U**

Uso de imagem/ementa, 198

**V**

Vacatio legis/súmula, 160  
**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
 Aposentadoria por idade rural/ementa, 189  
 Veículo carbonizado/ementa, 200  
 Vício do produto/ementa, 178  
 Vínculo empregatício/ementa, 198  
**VITO GUGLIELMI**  
 Penhora de imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda/acórdão, 211

**W**

**WAGNER BALERA**  
 A educação rumo ao desenvolvimento sustentável/tribuna livre, 15

MORAR EM CONDOMÍNIO É BOM. MORAR EM CONDOMÍNIO GARANTIDO PELA GARANTE TAUBATÉ É MELHOR AINDA.

**GARANTE TAUBATÉ**



12 3634 6565  
 12 99773 3595  
[garantetaubate.com.br](http://garantetaubate.com.br)

Airton Trevisan Jr. ADOGADO

## AS NOVAS REGRAS DO TELETRABALHO



Arte: Giovana Tóvis

O governo federal anunciou, em março deste ano, mudanças relevantes nas regras de teletrabalho. Com a assinatura do presidente da república, a MP 1.108/22 entrou em vigor e criou uma série de novas normas adaptáveis aos modelos de trabalhos remotos que ganharam maior visibilidade e valorização durante o período pandêmico.

De acordo com dados do IBGE, no ápice da pandemia de covid-19 no país, entre maio e junho de 2020, cerca de 9 milhões de brasileiros atuavam de forma integralmente remota; no fim de 2021, com a maior flexibilização nas regras de isolamento, esse número caiu para 7,3 milhões de pessoas, o que representa 8,7% da classe trabalhadora.

Mas, na prática, o que muda com a nova regulamentação? Na mais recente MP, oito pontos foram destacados, e alguns chamam maior atenção, tais como: a igualdade de modelos, deixando de ser necessária a distinção de serviços prestados em ambiente externo ao longo do período ou no período principal; a determinação de que, em empresas com mais de 20 funcionários, a carga horária de trabalho dos funcionários deve ser controlada por meio eletrônico, com

os termos de home office devendo constar em documento específico; e a liberação para a aplicação das regras de teletrabalho para estagiários e aprendizes.

A MP ainda passará por apreciação do Congresso Nacional e, hoje, é discutida na Câmara dos Deputados, onde diversos pontos de divergência já foram levantados ao longo das discussões, com mais de 100 propostas de emendas apresentadas na primeira quinzena de

**No ápice da pandemia da covid-19, entre maio e junho de 2020, cerca de nove milhões de brasileiros atuavam de forma integralmente remota**

audiências entre os parlamentares. Isso porque, além das medidas de teletrabalho, o governo também publicou a MP 1.109/22, que institui medidas trabalhistas para situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo.

Há correntes que sinalizam que as duas MPs trazem segurança jurídica para empregadores e trabalhadores, mas também há aqueles que consideram a vigência prejudicial para os direitos do tra-

balhador, pois, em situações de calamidade, seria aplicado o teletrabalho compulsório e poderiam ser acionados dispositivos para antecipação de férias e feriados, férias coletivas e a suspensão de pagamentos do FGTS, à discricionariedade do empregador.

Com a MP 1.108 haverá mudanças nas regras de pagamento do auxílio-alimentação, para garantir que os recursos sejam utilizados de forma eficiente para pagar refeições em restaurantes ou para comprar alimentos em estabelecimentos comerciais. Além disso, trabalhadores com deficiência ou com filhos de até quatro anos completos devem ter prioridade para as vagas em teletrabalho.

Por fim, o teletrabalho poderá ser contratado por jornada ou por produção ou tarefa. No contrato por produção não será aplicado o capítulo da CLT que trata da duração do trabalho e que prevê o controle de jornada, e em atividades em que o controle de jornada não seja essencial o trabalhador passa a ter a liberdade para exercer suas tarefas na hora que desejar.

O objetivo desses ajustes, em princípio, é tornar mais moderna e atual a regulamentação e garantir maior segurança jurídica para empregadores e, principalmente, empregados. ■

# NOVO DIVÓRCIO BRASILEIRO

TEORIA E PRÁTICA

de Inacio de Carvalho Neto



**R\$ 49,90**

VERSÃO  
E-PUB

Compre pelo  
QR Code

Nesta 15ª edição o leitor encontra, além da nova legislação, a jurisprudência mais recente sobre o tema. As novidades legislativas são comentadas à exaustão, bem como as demais leis que tratam do assunto, como a lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravidicos, da Guarda Compartilhada e a lei que concedeu direito de visita aos avós, entre tantas outras.

**Bonijuris**<sup>Editora</sup>

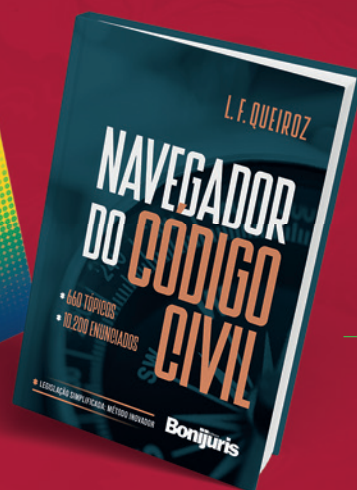
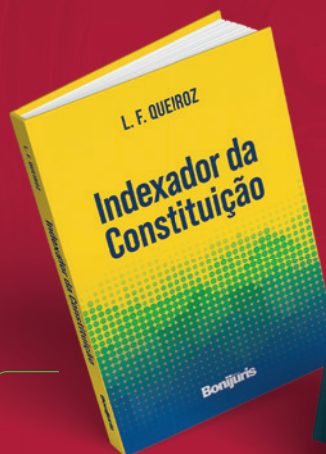
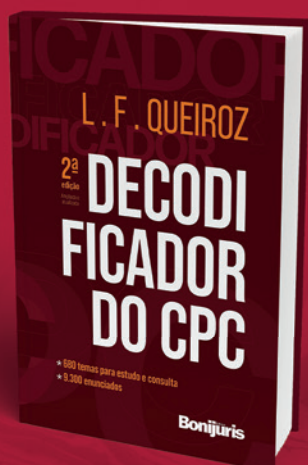
www.livrariabonijuris.com.br  
0800 645 4020 | 41 3323 4020

# CONHEÇA A NOVA METODOLOGIA DESENVOLVIDA PELO AUTOR L. F. QUEIROZ

Tenha em mãos a legislação organizada por temas, em frases simples e diretas, de fácil compreensão. Sem comentários, citações e remissões.

Ferramenta indispensável para os estudantes de concursos e provas da OAB.

Com um formato inovador, o **Decodificador** apresenta o Código de Processo Civil em enunciados de fácil compreensão, distribuídos em 660 tópicos temáticos e 9.200 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Ideal para provas da OAB e concursos públicos, o **Navegador** recorta o Código Civil em frases simples e diretas, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Seu conteúdo segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

Os 540 tópicos do **Indexador**, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, sem entrar em todos os seus detalhes e nenhum deles tem mais do que três linhas em Word.



Compre  
os livros  
pelo QR  
Code

**Bonijuris**<sup>Editora</sup>

[www.livrariabonijuris.com.br](http://www.livrariabonijuris.com.br)  
0800 645 4020 | 41 3323 4020